



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 201/2018 – São Paulo, sexta-feira, 26 de outubro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026477-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ATHOS FINANCIAMENTOS LTDA - EPP, MARTONI GOMES SILVA, ANDREA MENEZES DE MORAES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO BELMIRO DELIMA JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-24.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017781-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHILLI ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MARGARIDA VIEIRA SAMPAIO, RENATA AMARAL FRANCO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CPD77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CAIO CESAR CASEMIRO DANTAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019760-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOANONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO ANTONIO JOANONI, FABIO ANTONIO JOANONI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023935-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE AUGUSTO SVENSON

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023934-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EDISON GOMES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-46.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EDUARDO ALVES BARBOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015241-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MILENA GOLANDA KRANYACK

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022533-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LISBOA UNIFORMES E BAZAR LTDA, RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

**1ª VARA CÍVEL**

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 7349**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008195-32.1993.403.6100** (93.0008195-0) - WILLIAM ROSEIRO COUTINHO JUNIOR X WILSON QUINHONES SIQUEIRA X WALTER YERVANT PAPAZYAN X WALMIR JESUS BURIN X WILMO CARMELO X WILSON JOSE DE SOUZA X WALTER DE PAULA PINTO FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X WILSON DAMARES VIDIGAL X WAGNER SCORCAFAVA X WILSON JOSE LOCAY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Vista à parte autora sobre as informações de fls.404/408.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025460-71.1998.403.6100** (98.0025460-9) - RICARDO BERMUDEZ X GENEZIA FRANCOLINO DE LIMA(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Vista à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF no prazo de 5(cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014754-58.2000.403.6100** (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Manifeste-se as centrais sobre as provas não apresentadas alegadas às fls.1884/1887.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042864-67.2000.403.6100** (2000.61.00.042864-5) - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Em face da impugnação do autor, remetam-se novamente os autos à contadoria para verificação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027455-17.2001.403.6100** (2001.61.00.027455-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015948-59.2001.403.6100 (2001.61.00.015948-1)) - MAURICIO RODOLFO GOES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vista à parte autora no prazo de 5(cinco) dias sobre o pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012264-48.2009.403.6100** (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Indefiro o pedido de prazo. Manifeste-se em 15 dias e após, expeça-se alvará.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017371-68.2012.403.6100** - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)  
Ciência à parte autora sobre a petição de fl.290 e após, venham-me os autos conclusos para extinção, em face do despacho de fl.279.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017957-37.2014.403.6100** - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)  
Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo de 5(cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016279-94.2008.403.6100** (2008.61.00.016279-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X MARIA CAROLINA SORRENTINO  
Vista ao embargado sobre penhora no prazo de 5(cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009530-85.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010348-34.1976.403.6100** (00.0010348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MADEIREIRA NACIONAL COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP024703 - OHSUKE OGAWA) X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA NACIONAL COM/ E EXPORTACAO LTDA  
Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014911-26.2003.403.6100** (2003.61.00.014911-3) - RICARDO EGON VON POSECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RICARDO EGON VON POSECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista à CEF sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 5(cinco) dias.

**Expediente Nº 7286**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0044823-25.1990.403.6100** (90.0044823-9) - FRIDA BARCIA X MATHILDE BARCIA DA CRUZ X IRDA DOS REIS REZENDE X EREMITA NOGUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)  
Defiro o prazo requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006363-32.1991.403.6100** (91.0006363-0) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Vista à parte autora sobre a petição de ré de fls.496/518 no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032728-21.1994.403.6100** (94.0032728-5) - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a fl.213 no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0053227-89.1995.403.6100** (95.0053227-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL)  
Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos da contadoria em face da concordância das partes. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018910-94.1997.403.6100** (97.0018910-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-23.1997.403.6100 (97.0007417-0)) - MAFERSA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)  
Intime-se o devedor como requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006938-93.1998.403.6100** (98.0006938-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053964-24.1997.403.6100 (97.0053964-4)) - CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES X APARECIDO DONIZETTI DA CRUZ X CARLOS RIBEIRO SERRAO JUNIOR X FARIDES LUCAS CAMILO SUANO X TATIANA SUKY OLIVEIRA RIBEIRO X ALEXANDRE AFONSO BARROS DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE NETO X GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA MINEIRO LIMA X JOSE WAGNER SABOIA DE AQUINO X ALVARO MARIANO DA PENHA X DEBORA MARINHO DA SILVA X KAREN NEVES GOUVEIA X MARCIA BROXADO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PONTES BENTO GONCALVES X MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA X MARIA ZENILDA FEITOSA BARROS X ZELIA MARIA MONTEIRO X JOSE LUIS SCHUCK X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS X ARCELI CORTES MOUTTA X CLAUDIA ANDREIA ALVES BRITTO X ELI ALMEIDA BOLONECKER X ERLI QUITETE RANGEL X FABIANO REIS DOS SANTOS X JOSE VIANNA DOS SANTOS X MARCOS SIMOES DA SILVA X VITOR FELTRIM BARBOSA X FABIA SOUSA X MARLENE AREIAS X PEDRO CESAR MARTINS X VANIA LUZIA GEORGES CORREA X ANA LOPES FREIRE X CARLOS RENATO OHI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência à parte autora sobre a ausência de trânsito informada à fl.1290.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017967-04.2002.403.6100** (2002.61.00.017967-8) - VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão constante às fls. 911/918, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução, conforme determinação judicial de fls. 848/849. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032468-26.2003.403.6100** (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo de 5 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022342-09.2006.403.6100** (2006.61.00.022342-9) - ELIAS GOMES(SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000177-60.2009.403.6100** (2009.61.00.000177-0) - ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR X OLGA TEPERMAN AIZEMBERG(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004380-47.2010.403.6127** - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em face do silêncio do devedor, manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento de execução no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020888-81.2012.403.6100** - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls.303/307 elaborados pelo contador do Juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002859-75.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente sobre a impugnação parcial no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007087-93.2015.403.6100** - MARCELLINO MARTINS & E.JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007744-35.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021239-49.2015.403.6100** - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012409-60.2016.403.6100** - ILLSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018676-48.2016.403.6100** - ELIANE SOUZA ITO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022018-67.2016.403.6100** - CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE X GISLENE RODRIGUES X JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA X LUZIA QUEIROZ DA SILVA X MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA X ROSANGELA PIMENTEL SUNE X SHEILA MARIA DA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005662-13.1987.403.6100** (87.0005662-6) - CHIK DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS RIBERTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista à parte contrária sobre os embargos no prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023184-08.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-73.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013882-18.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001230-32.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS KIYOSHI IKUNO(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Manifêste-se o embargado sobre a petição de fls.57/58.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662140-60.1985.403.6100** (00.0662140-6) - COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls.506/507/508/509/510 e 511 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016480-53.1989.403.6100** (89.0016480-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONCALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Vista à parte contrária sobre a manifestação da ré.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003123-69.1990.403.6100** (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235623 - MELINA SIMOES)

Em face do silêncio da parte autora, expeça-se ofício de conversão em renda como requerido pela União Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0715248-91.1991.403.6100** (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000283-18.1992.403.6100** (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça à parte autora seu requerimento no prazo de 5 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006688-44.1997.403.6100** (97.006688-0) - GILBERTO VON KOSSEL X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifêste-se o Dr. Orlando Faracco sobre o requerimento de fls. 730/744 no prazo de 5 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011473-26.2002.403.6100** (2002.61.00.011473-8) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCIO KASPARIAN E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SPI63081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL X UNIAO FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls.1048/1049/1050/1051 e 1052 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008977-82.2006.403.6100** (2006.61.00.008977-4) - CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A(SPI70872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM E SPI138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030953-77.2008.403.6100** (2008.61.00.030953-9) - ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ATILIO CARLOS PIERAMI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as considerações trazidas pela União Federal às fls.325/334 no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0008769-83.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) - JANONI PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vista à parte autora sobre o requerimento da União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059221-98.1995.403.6100** (95.0059221-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) - BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S.A. (SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em decisão. Os autores propuseram ação de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa aos aumentos da alíquota de contribuição social sobre o lucro líquido CSLL, com a consequente restituição via compensação dos valores indevidamente recolhidos. O pedido foi julgado improcedente (fls.219/226). O Acórdão de fls.403/406 (certidão de trânsito fl.495) considerou constitucionais as novas regras relativas às alíquotas da CSLL, veiculadas por meio das leis nº7.689/88, 7.856/89, 8212/91, LC 70/91 e Emenda Constitucional de Revisão nº01/94 e negou provimento à apelação da parte autora, determinando a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados em razão da presente demanda. A parte autora requereu a aplicação aos depósitos realizados dos benefícios previstos na Lei nº11.941/2009 e, negado o pedido, interpôs Agravo de Instrumento em face da referida decisão. Às fls.586/590 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0035235.57.2010.403.0000 que deferiu o pedido de aplicação em favor do agravante dos benefícios da Lei n. 11.941/2009, visto que referido pedido foi efetuado antes de o Juízo a quo determinar a conversão em renda dos depósitos judiciais. Assim decidiu-se que os valores depositados permanecessem vinculados ao Juízo até que fosse resolvida a questão relativa ao percentual de conversão em renda e de levantamento de eventual saldo remanescente em favor da parte autora. Às fls.593 e 596/597 a parte autora requereu que os depósitos fossem partilhados em conformidade com a planilha acostada às fls.477/478, bem assim que fosse retificado o polo passivo para constar apenas o Banco Alvorada S/A. À fl.599 a União Federal foi intimada a se manifestar acerca do requerimento da parte autora e acerca da planilha de fls.477/478, juntada por cópia às fls.594/595. Em petição juntada às fls.607/610 a UF relacionou os valores a serem convertidos e os valores a serem devolvidos à parte autora. Às fls.615/625 a parte autora impugnou o parecer da UF e requereu o acolhimento de seus cálculos, de fls.409/411 e 477/478, com a conversão em renda da UNIÃO dos percentuais ali apontados. Fl.642: Configurada a divergência entre os cálculos das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para que esta apurasse o montante a ser convertido e aquele a ser levantado pela autora. À fl.644 a Contadoria Judicial requereu que a parte autora promovesse a junta dos autos de planilha demonstrativa dos débitos de CSLL contendo informações acerca do regime de apuração, período de apuração, CSLL originalmente devida para o período de apuração (no vencimento), data de vencimento, antecipações mensais (caso existentes), quotas pagas (caso existentes), consolidação da CSLL devida na data do depósito judicial, distinguindo-se principal, juros e multa. Referiu ainda, o Auxiliar do Juízo, que a planilha juntada pelo autor não contemplava todas as informações necessárias aos cálculos. A parte autora peticionou às fls.650/653 e 655/658. Fl. 662: Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que, nos termos da legislação tributária, devem as empresas optantes pelo Lucro Real Anual efetuar recolhimentos mensais a título de CSLL com base em estimativas de resultado, sendo que a falta ou insuficiência do pagamento mensal da contribuição sujeita a empresa aos acréscimos legais previstos na legislação tributária. Reiterou sua manifestação de fl.644, esclarecendo que a planilha demonstrativa dos débitos de CSLL deveria estar detalhada com os valores mensais do tributo devido em cada vencimento, conforme previsto na legislação. Após manifestação das partes, a Contadoria Judicial reiterou a solicitação de fls.644 e 662 às fls.672 e 686. À fl.702 a Contadoria esclareceu que a metodologia de cálculo requerida pela parte autora não havia sido deferida no título judicial, o qual julgou improcedente o pedido feito pela parte autora e determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais. Salientou, ainda, que ante a impossibilidade de o autor fornecer os dados requeridos, não havia cálculos aritméticos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo. É O RELATORIO. DECIDIDO. De início, cumpre destacar que a questão relativa à atualização dos depósitos judiciais e do recolhimento de diferenças relativas à correção monetária equivocada dos depósitos realizados já foi objeto de decisão proferida pela TRF 3ª Região às fls.382/384, que indeferiu todos os pedidos da parte autora e, interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, conforme decisão de fl.395. No que tange aos valores a serem convertidos em renda e aqueles a serem levantados pela parte autora, após várias idas dos autos à Contadoria Judicial, impõe-se o acolhimento da conta efetuada pela União Federal, juntada às fls.607/610. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de juntar aos autos os documentos necessários à conferência da correção de seus cálculos (fls.409/411 e 477/478), conforme reiteradamente solicitados pela Contadoria Judicial às fls.644, 662, 672, 686 e 702. Assim, visto que os cálculos efetuados pela Receita Federal estão revestidos da presunção de legitimidade que não foi rechaçada por meio de prova adequada apresentada pela parte autora, determino que se promova a conversão em renda em favores da União Federal e de expedição de alvará de

levantamento de saldo remanescente em favor da parte autora nos termos dos cálculos de fls.607/610. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003891-38.2003.403.6100** (2003.61.00.003891-1) - NELSON VICENTE DA SILVA X ODETE COMIN DA SILVA(SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NELSON VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005480-35.2003.403.6110** (2003.61.10.005480-0) - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015763-45.2006.403.6100** (2006.61.00.015763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031988-09.2007.403.6100** (2007.61.00.031988-7) - EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDEIOCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X EROTILDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo legal. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011209-62.2009.403.6100** (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Ciência às partes sobre a carta precatória no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017784-52.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-FOTOS LTDA(SP138468 - CARLA LOBO OLIM MAROTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E-FOTOS LTDA

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038798-25.1992.403.6100** (92.0038798-5) - SONIA MARIA HERRERA(SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SONIA MARIA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária sobre os embargos no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019477-28.1997.403.6100** (97.0019477-9) - INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a expedição de alvará nos termos requeridos somente com a anuência expressa do responsável da massa falida. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035683-73.2004.403.6100** (2004.61.00.035683-4) - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DAVERON PALACIO VANINI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014216-28.2010.403.6100** - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os réus Fazenda Nacional e Centrais Elétricas sobre a petição do perito de fls.828/830, no prazo de 5 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010696-55.2013.403.6100** - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela ré às fls.304 no prazo de 5 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012516-75.2014.403.6100** - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008134-05.2015.403.6100** - GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA(SP252815 - ELIAS JOSE ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista ao devedor sobre o pedido de complementação do pagamento no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026535-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DE C I S Ã O**

1) Afasto a ocorrência de prevenção.

2) PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., qualificados na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

**É o breve relato. Decido.**

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

2.398/1987:

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, a impetrante figura como cedente (fl. 80) e não restou comprovado o recolhimento do valor do laudêmio decorrente da cadeia dominial, inexistindo motivo a ensejar o acolhimento da medida pleiteada.

Ao menos nesta fase processual, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, no sentido de inexistir cessão de direitos, especialmente sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015808-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA LIE YAMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIÃO

## **S E N T E N Ç A**

**JESSICA LIE YAMADA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO – 4ª REGIÃO - CRF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a exercer a atividade de técnico de tênis de mesa.

Alega a impetrante, em síntese, que é atleta e exerce a atividade de técnica de tênis de mesa, ministrando aulas da mencionada atividade esportiva na cidade de São Paulo.

Enarra que, não obstante possuir vasta experiência na área em que atua, encontra-se impedido de exercer as suas atividades profissionais em razão do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/1998.

Relata, ainda, que seguindo determinação do CRF4/SP tanto a Confederação Nacional de Tênis de Mesa quanto as Federações de Tênis de Mesa têm exigido dos treinadores/técnicos que apresentem o documento comprovando a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física.



Sustenta que não existe na Lei 9696/98 qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa que possibilite à autoridade impetrada autuar esses profissionais; bem como não há qualquer disposição estabelecendo exclusividade a profissionais de educação física no desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa.

Argumenta seu direito com base no artigo 5º da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 17/23.

Em cumprimento à determinação de fl. 27, manifestou-se a impetrante às fls. 28/31, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/53).

Notificada (fl. 38), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 39/65), por meio das quais suscitou a preliminar de inexistência de direito líquido e certo. No mérito defendeu a legalidade da exigência do registro no sistema CONFEF/CREF dos técnicos de tênis de mesa, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 66/155.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 156/161).

Às fls. 162/165 juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5019001-31.2018.4.03.0000, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

O impetrado foi intimado acerca do teor da decisão (fl. 167).

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Relativamente às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de ato coator, estas se confundem com o mérito e com este será analisada.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Estabelece o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. O direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados”<sup>[1]</sup>

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que preenchidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º a 3º:

**Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.**

**Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:**

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

**Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.**

(grifos nossos)

Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe.

Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,
- II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,
- III - documento público oficial do exercício profissional; ou,
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

(grifos nossos)

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria “provisionado”:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou
- II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

**III - documento público oficial do exercício profissional** ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

**§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução.** (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

(grifos meus)

Referidas normas, editadas por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter *excepcional*, a inscrição, na modalidade denominada “provisionada”, aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários o que não restou demonstrado no presente caso.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados.

No presente caso, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Assim, não é possível determinar-se à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-la em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5019001-31.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

**Expediente Nº 7418**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001328-51.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007662-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA BETOFARMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026693-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026770-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIOTEC SERVICOS EM RADIOTERAPIA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020657-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GHANEEL TASSA HASSAN

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com a finalidade de garantir à impetrante o direito de participação na cerimônia de colação de grau, uma vez que preenchidos todos os requisitos para tanto.

Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 165, foi determinado à parte impetrante que justificasse o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a cerimônia de colação de grau já havia sido realizada, quedando-se o demandante inerte quanto ao aludido comando judicial. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016335-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize, ou se abstenha de impedir, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a inclusão dos débitos constituídos por lançamento de ofício em que foram imputadas as hipóteses de simulação, fraude ou conluio sem decisão administrativa definitiva ou, subsidiariamente, que autorize o pagamento da parcela inicial do parcelamento por meio de depósitos judiciais a serem realizados nestes autos.

Alega a impetrante, em síntese, que em novembro de 2008 teve contra si lavrado auto de infração e imposição de multa em decorrência de importações realizadas, nos anos de 2004 a 2006, por meio de Declarações de Importação supostamente fraudulentas na forma e no preço.

Aduz que, em face da referida autuação, foram apresentados defesa e recurso administrativo nos autos do respectivo PAF nº 10314.014884/200-65, entretanto, em razão da publicação da Medida Provisória nº 783/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, houve interesse em incluir os débitos objeto do mencionado Auto de Infração no referido parcelamento, haja vista que a vedação constante no artigo 12 na mencionada Medida Provisória, somente abrange as dívidas decorrentes de decisão administrativa definitiva, sendo certo que os débitos objeto da presente ação ainda estão pendentes de decisão administrativa definitiva.

Relata que, no entanto, ao regulamentar a Medida Provisória nº 783/17, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 que impossibilitou a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, mesmo sem decisão administrativa definitiva.

Sustenta que “ainda que o parcelamento seja uma opção ao contribuinte para regularizar débitos fiscais a partir de uma concessão da autoridade fiscal, suas condições, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária, devem estar previamente estabelecidas em lei. Não pode o Poder Executivo, por meio de seus órgãos, inviabilizar ou limitar indevidamente aquilo que a lei concedeu, exatamente o que está acontecendo no caso exposto, em que a pretexto da regulamentação da Medida Provisória, acabou-se por criar hipótese de vedação não anteriormente existente”.

Argumenta que “a Instrução Normativa nº 1.711/17 extrapolou os limites contidos da legislação federal publicada sobre o tema, violando os princípios da reserva legal e da estrita legalidade em matéria tributária”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/112.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 116/120).

Prestadas as informações (fls. 126/132), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 133/134).

Pela instância superior, comunicou-se o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 135/141).

É o breve relato. Decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize, ou se abstenha de impedir, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a inclusão dos débitos constituídos por lançamento de ofício em que foram imputadas as hipóteses de simulação, fraude ou conluio sem decisão administrativa definitiva ou, subsidiariamente, que autorize o pagamento da parcela inicial do parcelamento por meio de depósitos judiciais a serem realizados nestes autos, sob o fundamento de que “não pode o Poder Executivo, por meio de seus órgãos, inviabilizar ou limitar indevidamente aquilo que a lei concedeu, exatamente o que está acontecendo no caso exposto, em que a pretexto da regulamentação da Medida Provisória, acabou-se por criar hipótese de vedação não anteriormente existente”.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e os artigos 12 e 13 da Medida Provisória nº 783/ 2017:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

(...)

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com o artigo 12 da Medida Provisória nº 783/ 2017, está vedado o pagamento ou parcelamento, nos moldes estabelecidos pela referida norma, das dívidas decorrentes de lançamento de ofício, e após decisão administrativa definitiva, na hipóteses definidas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 que dispõe:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

E, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da Medida Provisória nº 783/ 2017, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 que, no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º, estabelece:

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(..)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

(...)

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

(grifos nossos)

Assim, sendo exigência legal, contida no artigo 12 da Medida Provisória nº 783/ 2017 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nessa linha, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas.

Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório.

Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento.

Portanto, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável a todos os contribuintes, tão somente para acolher a pretensão do impetrante, que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.
2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.
3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Portanto, não merecem prosperar as alegações do impetrante, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos, ampliando a forma para o pagamento do débito, somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia.

Ressalto que a impetrante pretende impugnar as condições estabelecidas expressamente nas leis de regência do programa de parcelamento, para as quais não houve o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, não é possível dispensar somente a impetrante do cumprimento de requisitos legais, tal como pleiteado, em detrimento de outros contribuintes.

Por conseguinte, não é possível determinar que os débitos ora discutidos não constituam impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal, por não existir causa suspensiva da exigibilidade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ag

**2ª VARA CÍVEL**

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.  
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5681

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029029-85.1995.403.6100** (95.0029029-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CLAUDIO STERNBERG X FLAVIA STERNBERG X BORIS SCHNEIDERMAN X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BASSO X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS SCHNEIDERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X CLAUDIO STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X FLAVIA STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X BORIS SCHNEIDERMAN X BANCO NACIONAL S/A X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X BANCO NACIONAL S/A X FRANCISCO JOSE BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010891-31.1999.403.6100** (1999.61.00.010891-9) - ALBINA GIORA SCHIAS - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0035354-95.2003.403.6100** (2003.61.00.035354-3) - CAT - CENTRAIS DE APOIO A TRANSPORTES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025809-64.2004.403.6100** (2004.61.00.025809-5) - AUTO POSTO PARQUE EDU CHAVES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021965-38.2006.403.6100** (2006.61.00.021965-7) - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004409-81.2010.403.6100** (2010.61.00.004409-5) - PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020621-46.2011.403.6100** - ALVARO TADEU LEME(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022233-82.2012.403.6100** - RAFAEL DA SILVA DIAS(SP275964 - JULIA SERODIO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada

resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011168-56.2013.403.6100** - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI(SP233035 - TATIANA LOURENCON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016729-71.2007.403.6100** (2007.61.00.016729-7) - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI E SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033835-03.1994.403.6100** (94.0033835-0) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Translada-se cópias de fls. 582, da manifestação de fls. 590, bem como da petição de fls. 591-595.

Após, despensem-se e arquivem-se os presentes autos.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048087-74.1995.403.6100** (95.0048087-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048088-59.1995.403.6100 (95.0048088-3) ) - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 193-194: Expeça-se o alvará de levantamento sobre o valor remanescente informado pela Caixa Econômica Federal nas fls. 198-201.

Abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0056360-03.1999.403.6100** (1999.61.00.056360-0) - DANIEL SCOLLETTA X CRISTINA BERA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004281-71.2004.403.6100** (2004.61.00.004281-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Considerando o pedido de fls. 465-466, intime-se a requerente para que regularize os poderes nos presentes autos, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado, com poderes para receber e dar quitação.

Se em termos, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional).

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento sobre o depósito de fl. 440. .PA 0,10 Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018788-66.2006.403.6100** (2006.61.00.018788-7) - LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020371-33.1999.403.6100** (1999.61.00.020371-0) - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CLAUDETH MOREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYRO DE BRITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes de fls. 307, para requerer o que entender de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010407-40.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA INACIO BURDINO - SP192706, DEVAIR FERREIRA FERIAN - SP110169

### **DESPACHO**

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 5.622,93 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), com data de setembro de 2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.



Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017614-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE, AILTON RODRIGO DA TRINDADE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compêlir o executado ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de relação jurídica entabulada entre as partes.

Não houve citação do executado.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou a transação entre as partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação do exequente ao pagamento do quantum devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito sem qualquer comprovação acerca do noticiado, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017614-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE, AILTON RODRIGO DA TRINDADE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compêlir o executado ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de relação jurídica entabulada entre as partes.

Não houve citação do executado.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou a transação entre as partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

#### **Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação do exequente ao pagamento do quantum devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito sem qualquer comprovação acerca do noticiado, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

**Expediente Nº 5702**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038209-47.2003.403.6100** (2003.61.00.038209-9) - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
Tendo em vista a certidão de fl. 648-verso, intime-se a parte autora para que informe os endereços (ainda não diligenciados - vide fls. 197/198; 200/201; 239/241) em que os litisconsortes passivos necessários e unitários poderão ser citados (MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA; COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA). Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por se tratar de processo incluso em Meta do CNJ. Anoto que em caso de pedido de citação editalícia a parte requerente deverá demonstrar que esgotou todos os meios disponíveis para localização dos correus supra.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020231-47.2009.403.6100** (2009.61.00.020231-2) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)  
Inicialmente, determino que a CEF apresente no prazo improrrogável de cinco dias (por se tratar de reiteração das determinações de fls. 142/142-verso e fl. 155) os documentos originais juntados aos autos por cópias às fls. 69 e 157 verso. Fls. 156/160: ciência à parte autora. Fls. 161/163: a parte autora argumenta, com fundamento no artigo 429, inciso I, do CPC, que incumbe à parte ré o ônus de provar a autenticidade do documento de fl. 69, pois foi quem o produziu. De fato, não se tratando de autenticidade coberta por presunção, a parte que produziu o documento tem o ônus da prova (art. 429, II, Do CPC). Nesse sentido o julgado do STJ-RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil (v.g. Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003).2 - É inviável a análise da alegação de ausência de intimação do julgamento antecipado da lide, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empecilho na Súmula 7/STJ? (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 785.807/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 225) - destaquei. Neste passo, reconsidero o despacho de fls. 155 na parte que determinou a juntada do comprovante do depósito judicial pela parte autora, devendo a parte ré juntar o comprovante do depósito judicial no prazo de cinco dias, haja vista que o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura é seu. Com a juntada do comprovante de depósito e dos documentos faltantes (ou de justificada impossibilidade de juntada desses documentos), prossiga-se com a intimação da perita. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005511-02.2014.403.6100** - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Manifeste-se a parte autora em Réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, abra-se vista à DPU para a mesma finalidade. Ao depois, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007917-93.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 553/554: Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Daniel Silva Valim, designo o próximo dia 12.02.2019, às 14h30. A testemunha deverá ser intimada pela parte autora, que a arrolou, nos termos do artigo 455 e seguintes do CPC.Ciência às partes.

Expediente Nº 5699

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP305322 - HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, através da qual o Autor pede a cessação das atividades do Réu, seu encerramento definitivo ou a cessação do exercício de qualquer atividade jurídica pelo mesmo, bem como sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos, sob a fundamentação de que, mesmo sem ter advogados em seus quadros de sócio ou ser inscrito na OAB, oferece e pratica serviços tipicamente jurídicos, divulgando, em diversos meios de comunicação, os serviços de revisão de aposentadorias e benefícios previdenciários, com a propositura de ação judicial para tanto. A inicial foi aditada à fls. 92, atribuindo-se o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) aos danos morais coletivos. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 85, sendo interposto agravo dessa decisão, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade da OAB para a propositura da presente Ação Civil Pública, incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, falta, nas alegações da parte autora, de coadunação com a realidade dos fatos, inexistindo qualquer ilícito na conduta da requerida. Tendo em vista que a presente ação teve origem através do Inquérito Civil que tramitou no Ministério Público Federal, de número 1.34.001.001757/2010-57, foi dada ciência deste ao mesmo, que informou a propositura da Ação Civil Pública de número 0015394-75.2011.403.6100, cuja demanda envolve o mesmo inquérito civil (fls. 220). Na réplica, a autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela produção de prova oral e documental. A Ré também pediu a produção de prova pericial contábil. Foi deferida a tomada de depoimento pessoal dos representantes da Ré, oitiva de testemunhas e indeferida a produção de prova pericial contábil, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante da OAB e da testemunha Presidente Nacional da Confederação dos Sindicatos dos Aposentados do Brasil, por já haver sido produzida essa prova nos autos do inquérito civil. Dessa decisão foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo. À fls. 476 e 479 o MPF e o Réu desistem da oitiva das testemunhas não encontradas. À fls. 286, o Ministério Público Federal pediu o apensamento desta ACP à de número 0015394-75.2011.403.6100, para julgamento conjunto, o que foi indeferido por impossibilidade física, decisão posteriormente reformada, determinando-se a reunião dos processos. O Ministério Público Federal apresentou o rol de testemunhas à fls. 296, a OAB à fls. 306 e o Réu à fls. 308. Em seguida (fls. 341), foi informada a realização de Termo de Ajustamento de Conduta na ACP nº 0015394-75.2011.403.6100, instando-se a OAB a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, vindo esta a esclarecer que o pedido desta ACP não se encontra abrangido pelos termos do acordo mencionado. Aquela ação foi extinta em relação aos signatários do acordo, homologado judicialmente, prosseguindo somente em face da OAB. À fls. 366 o Réu apresentou pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, por estar cumprindo o TAC na outra ACP, alegando falta de interesse de agir superveniente, pedido com o qual discordou a OAB. Em saneador (fls. 391), foi ressaltado que as preliminares foram afastadas na decisão do agravo de instrumento nº 0019604-39.2011.4.03.0000/SP e foi fixado o ponto controvertido como se houve ou não atuação irregular da ré, mediante o exercício irregular da advocacia, a ensejar reparação por danos morais. Ainda, ressalta que foi noticiada, na outra ACP, descumprimento do TAC. À fls. 447, foi juntada petição do Réu informando o encerramento de suas atividades em 2016. São realizadas audiências para oitiva das testemunhas e dos depoentes (Fls. 560, 564, 586, 606 e 643). À fls. 570 foi anexado Boletim de Ocorrência relatando reiteração das condutas por parte do Réu. Em seguida, as partes apresentam suas razões finais: a OAB à fls. 650, o Réu à fls. 689 e o MPF à fls. 706. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, há que se ressaltar que não houve perda superveniente do interesse de agir, seja devido à realização do TAC na Ação Civil Pública conexa a esta, seja pelo encerramento das atividades da Ré. Os termos do acordo lá firmados, além de não terem incluído a OAB, não abrangem os pedidos efetuados nesta demanda, tal como ressaltado pela Autora à fls. 341 e 371. O encerramento das atividades da Ré abrangem parte do pedido, persistindo a pretensão em relação aos danos morais coletivos. Pretende o autor, OAB/SP, obter provimento jurisdicional que determine ao Réu o encerramento de suas atividades ou, alternativamente, a não prática de atividades jurídicas, bem como a condenação ao pagamento de danos morais coletivos. Afirma que o Réu, utilizando-se de divulgação em desacordo com o Código de Ética da advocacia, promovia serviços de revisão dos valores de aposentadoria e benefícios previdenciários, oferecendo, inclusive, a propositura de ações judiciais, sem contar com advogados em seus quadros e sem ter registro no órgão de classe. Alega que tais atitudes induziram inúmeros aposentados e pensionistas a buscar seus serviços, que eram cobrados, sem a obtenção do resultado prometido, ferindo, desta forma, coletivamente, o direito dos consumidores. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida à fls. 85, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. O Réu, na resposta, afirma que o atendimento efetuado é meramente administrativo e de assessoria contábil. Acrescenta que, havendo necessidade de interposição de ação judicial, era encaminhado a um escritório parceiro, este sim, de advocacia. Por fim, aduz que, inexistindo ato ilícito, não há dano a ser indenizado. Vejamos. A presente demanda foi determinada por ofício enviado pelo Ministério Público Federal à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando os fatos investigados no Inquérito Civil nº 1.34.001.001757/2010-57, para que fossem tomadas as providências cabíveis. Referido I.C. foi instaurado tendo em vista a notícia de possível descumprimento de regras relacionadas à ética e à disciplina por parte de escritório de advocacia. Ações propostas nas Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Grupo G Carvalho Advocacia Previdenciária. O pedido efetuado pela OAB traz determinação de obrigação de não fazer, consubstanciada no encerramento das atividades ou, alternativamente, não exercício de ato que importe relação com atividade jurídica ou de advogado, além do pagamento de danos morais coletivos. À fls. 447, o Réu apresentou petição noticiando o encerramento formal de suas atividades em novembro de 2016. À fls. 570 foi anexada a cópia de um Boletim de Ocorrência, datado de julho de 2017, no qual o Sr. João Vitor Diniz Ramos relatou que em 18/10/2016 constituiu o advogado Dr. Guilherme de Carvalho, do escritório de advocacia G Carvalho, situado na Rua Machado Bitencourt, nº 406, tendo em vista que pretendia ingressar com o processo de desapensamentária, bem como revisão do FGTS. Sendo assim, a mesma efetuou o pagamento de sete parcelas referentes aos honorários advocatícios, por sua vez pertencentes às causas reatricadas, estes totalizando o valor de R\$ 1400,00 (um mil e quatrocentos reais). Insta salientar, que em momento posterior, a vítima constatara que tais ações não foram distribuídas por seu patrono. Diante do ocorrido a vítima comparecera ao escritório G Carvalho, a fim de contactar seu patrono, todavia, não obtivera êxito vez que tal escritório mudara de endereço, o qual a presente vítima desconhece. Destarte, a vítima entrou em contato com tal escritório, momento em que solicitaram o agendamento de nova consulta. Isto posto, tendo em vista que a apresente vítima fora induzida a erro, uma vez que ludibriada pelo autor do fato, o qual se comprometera a ingressar com as ações processuais em tela, inclusive, obtendo vantagem econômica indevida, vez que cobrara os honorários advocatícios, sem contudo, ingressar com as ações supracitadas. A narrativa supra coincide com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, em audiência realizada em 12 de setembro de 2017 (fls. 580), na qual prestaram depoimentos quatro vítimas e dois advogados, bem como no depoimento de fls. 559. Nos relatos, percebe-se que as pessoas procuravam o escritório réu após de contatos telefônicos realizados por esta ou por terem ouvido propaganda em rádio ou televisão. Tal conduta caracteriza a violação ao artigo 39 do Código de Ética e Disciplina da atividade do advogado, que determina que a publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. No caso em tela restou clara a intenção de captação de clientela e mercantilização da atividade e consequente violação à determinação do Código de Ética. Também é possível verificar-se, através das diversas provas produzidas e dos depoimentos tomados, que em um primeiro momento, cooptado através da propaganda supra mencionada, o cliente era atendido em um escritório onde não havia advogados e, aparentemente, eram induzidos a acreditar que tinham direito a receber, a título de aposentadoria ou pensão, valor maior do que o efetivamente pago pelo INSS, ocasião e local no qual eram informados sobre valor a ser pago, normalmente um valor mensal pago pelas vítimas através de boletos, por anos ou através de empréstimo consignado na aposentadoria da vítima. Resta nítido também que, cobrando antecipadamente pela propositura da ação revisional, nem todas as ações eram propostas e, entre as propostas, havia um grande índice de probabilidade de improcedência, sem direito à devolução de qualquer valor pago pelo aposentado ou pensionista. Clara, portanto, a atividade jurídica através de empresa sem advogados em seus quadros e não vinculada, formalmente, a escritório de advocacia inscrito na OAB, tratando, em suas explanações, o escritório de advocacia como escritório parceiro, para o qual já eram enviados os relatórios, documentos e procuração assinada para a propositura da ação (conforme depoimentos). Tal atitude afronta o artigo 1º do Estatuto da OAB, que determina que: Art. 1º São atividades privativas de advocacia - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impenetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. Claro, portanto, a afronta ao referido dispositivo, uma vez que a empresa ré exerce atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas. A Ré não obteve êxito em desconstruir as alegações e provas trazidas aos autos, devendo, portanto, ser acatado o pedido da OAB. A empresa Ré noticiou o encerramento formal de suas atividades. Assim, em relação ao pedido de encerramento das atividades e não exercício de atividade tipicamente jurídicas, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse de agir. Cabe, portanto, a análise do pedido de condenação em danos morais coletivos. O instituto do dano foi evoluindo ao longo dos anos e com o advento de novas normatizações, que se preocuparam em dispor sobre a proteção que o indivíduo deveria ter frente à lesão dos seus direitos de personalidade, assumiu diversas facetas, deixando de ser reconhecido somente em ofensas a bens patrimoniais e passando a ser reconhecido na forma extrapatrimonial ou moral. Aos poucos, com a massificação dos conflitos e a coletivização do direito, foi-se estendendo a responsabilização a indivíduos que agredissem também os direitos da coletividade. Consoante explanação de Marcelo Freire Sampaio Costa, há um tripé que justifica o dano moral coletivo, quais sejam: a dimensão ou projeção coletiva do dano da dignidade da pessoa humana, a ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica, a coletivização dos direitos ou interesses por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato. Nota-se o já citado princípio da dignidade humana relacionado à ideia do dano moral, porém, aqui, abarcando a dignidade em um sentido mais amplo, em que ela é atingida coletivamente. O segundo ponto diz respeito ao fato da lesão não estar vinculada somente à dor e ao sofrimento da vítima, posto que, se assim fosse, não poderia haver responsabilidade quanto ao dano a pessoas jurídicas. Nesse ponto, ressalta-se a previsão da proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica e também a edição de Súmula do STJ no mesmo sentido. Com efeito, o sistema jurídico teve que adentrar em circunstâncias antes inexistentes e sanar situações que configurassem lesões a interesses protegidos juridicamente e de natureza extrapatrimonial, e das quais a coletividade era titular, como o meio ambiente, a probidade administrativa, as condições de trabalho, dentre outras, de modo a não restringir a proteção somente do indivíduo, mas também da sociedade em que vive, oferecendo uma dignidade em sua completude. Importante destacar algumas críticas sofridas pela terminologia dano moral coletivo. Alguns autores como Xisto Tiago de Medeiros Neto entendem que o correto deveria ser dano extrapatrimonial coletivo ante a ideia de que para configurar essa espécie de dano não é necessário que haja dor ou sofrimento, sentimentos relacionados ao indivíduo singularmente e que estão intimamente próximos do conceito de moral. Motivo que corrobora com esse entendimento é o fato de poder ser exigida reparação em situação que o nome do consumidor é registrado, irregularmente, em cadastro de inadimplência de serviço de proteção ao crédito, sem necessidade de comprovação de sofrimento pela vítima. Destarte, deve-se levar em consideração a lesão a direitos transindividuais de que são titulares uma determinada coletividade, afastando a obrigação de se existir um elemento subjetivo para configurar o dano moral coletivo. (Dano moral coletivo: breves considerações e fundamentos normativos - Juliana de Souza Garcia Alves Maia (www.arbitrio-juridico.com.br)) No caso em tela, temo que há, de fato, uma coletividade atingida, qual seja, os aposentados e pensionistas indevidamente atraídos para a contratação de serviço de revisão de suas aposentadorias e pensões, mediante pagamento, serviço esse que teria ínfima probabilidade de êxito. Restou claro, pelas provas produzidas, principalmente os depoimentos prestados, que houve o aproveitamento, por parte do Réu, da hipossuficiência dos idosos, seja pela idade, falta de instrução ou de capacidade de entendimento, para a venda indevida de serviços que se sabia não seriam prestados de acordo com o ofertado ou, pelo menos, não teriam o resultado que o contratante esperava. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA IRREGULAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PELO MPF. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DISPOSTAS NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E AO CDC. DIPLOMA SEM VALOR LEGAL. PUBLICIDADE ENGANOSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS EM VALOR A SER FIXADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS CABÍVEIS. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação do Instituto de Educação do Ceará - IEDUC, em face da sentença que julgou procedente os pedidos, para: a) condenar os réus a se absterem de ofertar ou ministrar qualquer curso de graduação, isoladamente ou em parceria com outras instituições educacionais, sem o respectivo ato de credenciamento, autorização e reconhecimento, junto ao MEC, bem como que se abstenham de realizar novos matrículas ou seleções/ vestibulares de novos alunos e/ou divulgar esse procedimento, ficando autorizado, tão somente, o oferecimento de cursos livres ou de cursos superiores ofertados por instituições de ensino superior parceiras, que disponham de autorização para ensino à distância, em que o IEDUC assumia apenas atividades de natureza operacional e logística; b) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos alunos prejudicados, em valores a serem estabelecidos em sede de liquidação de sentença e execução individual, após habilitação dos interessados e c) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. 2. O STJ, em recente julgamento, manifestou-se no sentido de que, em ações propostas pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença em que se negue a legitimação ativa (AgInt no CC nº 151.506/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017). Portanto, deve ser afastada a preliminar de incompetência suscitada. 3. A CF/88 fixa a competência da União, no tocante à autorização, ao credenciamento e ao reconhecimento das instituições de ensino superior. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, especificamente, em seus arts. 9º, inc. IX, e 16, a competência da União para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, inclusive as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada. 4. De acordo com o Inquérito Civil nº 1.15.003.000502/2014-36 acostado aos autos, a apelante não é Instituição de Ensino Superior e, por conseguinte, não possui autorização para ofertar qualquer curso de graduação, nem ao menos possui autorização para funcionar como polo de educação à distância (EAD). Assim, de acordo com as normas educacionais, a parte apelante poderia firmar contratos/convenções para o oferecimento de cursos de graduação, desde que a IES parceira possuísse autorização para fornecimento de educação à distância e, mesmo assim, sua atuação ficaria restrita às atividades de natureza operacional e logística, o que não se verificou no caso dos autos. 5. Em documento expedido pelo próprio MEC (fls. 103/104), vê-se que a FLATED, a FAECO e a FAM (instituições parceiras da apelante) não se enquadram como instituições credenciadas para oferecer educação à distância, sendo credenciadas, tão somente, para atuar na

modalidade de ensino presencial, nos municípios de Fortaleza/CE, Passo Fundo/RS e Ibaracá/BA. Portanto, a oferta e a realização de cursos de graduação em outras localidades se afiguram nitidamente irregulares. 6. Restaram claramente comprovadas tanto a prática de conduta ilegal, quanto da publicidade enganosa, em afronta ao art. 37, caput e parágrafo 1º, do CDC e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, já que os alunos que concluíram essas modalidades de cursos receberam certificados sem qualquer valor legal, posto que irregulares. Em razão disso, torna-se cabível a condenação em danos morais e materiais. 7. Cabível, também o dano moral coletivo, já que esse consiste na injusta lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, alcançando um determinado conjunto de valores coletivamente e, por isso, gerando uma relação jurídica obrigacional entre a comunidade lesada e o sujeito passivo, que é o causador do dano por ofensa a direitos dessa coletividade. 8. Quanto ao valor da indenização individual, a medida justa e adequada é o ressarcimento dos valores pagos pelos alunos, bem como a reparação por dano moral individual, que deverá ser quantificado em sede de liquidação de sentença, a ser promovida por cada aluno prejudicado, nos termos do art. 98 do CDC, nos moldes do estabelecidos na sentença. 9. Concerne aos danos morais coletivos, o valor estabelecido na sentença, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, atende perfeitamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em reforma. 10. Apelação não provida. (TRF5 Primeira Turma Publ. DJE 07/12/2017.) - grifamos A situação supra se assemelha com a tratada nos autos, onde ocorreu também injusta lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, alcançando um determinado conjunto de valores coletivamente e, por isso, gerando uma relação jurídica obrigacional entre a comunidade lesada e o sujeito passivo, que é o causador do dano por ofensa a direitos dessa coletividade. Deve, portanto, ser acolhido o pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7647/85. Assim, julgo procedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Ré ao pagamento de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7647/85, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), tal como requerido à fls. 92, restando fixada a responsabilidade na pessoa de FLAVIA VELORA FELIPE, nos termos do distrito da sociedade ré juntado à fls. 449. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de extinção da empresa e de suas atividades. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu aos advogados do Autor. P.R.I.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0015394-75.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-44.2011.403.6100) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Trata-se de ação civil pública, através da qual o MPF pede, liminarmente, a cessação da veiculação de propaganda por parte dos Réus (com exceção da OAB), visando angariar clientela para a propositura de ações judiciais; limitação dos valores exigidos a título de honorários advocatícios; revisão dos contratos de honorários já celebrados; devolução dos valores pagos a maior do que o estabelecido nos itens anteriores e, como pretensão final, devolução dos valores pagos pelos aposentados lesados. Em relação à OAB, pagamento de indenização por danos morais coletivos, tendo em vista sua inércia em coibir a atividade das demais réus. Foi noticiado, à fls. 5647, a realização de acordo entre o autor Ministério Público Federal e os réus Carvalho & Verola Consultoria LTDA, G Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flavia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho, homologado por sentença à fls. 5687. Foi arguido pela parte autora o descumprimento do acordo, tendo os réus apresentado petição a fim de demonstrar o contrário, ou seja, o cumprimento. Esta petição foi desentranhada a pedido do Ministério Público Federal (fls. 5963, 5972), que também protestou pela expedição de ofício à ora ré restante, a OAB, para que apresentasse os procedimentos administrativos instaurados em face da sociedade de advogados inscrita sob número 11.033, tendo a ré se manifestado à fls. 5979. Tendo em vista que o acordo supra mencionado não incluiu a OAB, o MPF protesta pelo prosseguimento da ação em face a esta ré, com a condenação ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Em seguida, a parte autora pleiteia a execução do acordo, pedindo o cumprimento da sentença, apresentando (fls. 6057) Ação de Execução de Título Executivo judicial em face dos réus que firmaram o acordo e o descumpriram, tendo respondido os réus à fls. 6081, pleiteando realização de audiência de conciliação, rejeitada pelo Ministério Público Federal. À fls. 6208, o Ministério Público Federal juntou petição reiterando o desinteresse em tentar nova conciliação, tendo em vista o descumprimento do acordo já realizado e homologado; requereu a autuação em apartado da petição de fls. 6057/6063 e manifestação dos executados de fls. 6081/6198, para execução do acordo; cálculo de juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, desde o momento da propositura do requerimento por parte do MPF e, após a autuação em apartado, intimação dos executados e determinação de prazo para o pagamento da obrigação, sob pena de multa diária, a correr a partir da data de seu descumprimento, nos termos do 1º, artigo 523, do Código de Processo Civil e, por fim, prosseguimento do feito em relação à Ordem dos Advogados do Brasil. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre ressaltar que deve ser deferida a pretensão veiculada pelo Ministério Público Federal à fls. 6208 e 6210, devendo os autos serem remetidos ao Sedi para desentranhamento das peças apontadas e autuação para processamento da Ação de Execução de Título Judicial. Passo, portanto, à análise dos pedidos efetuados em face da Ordem dos Advogados do Brasil. Pretende o MPF seja a OAB condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sob a fundamentação de que o órgão não cumpriu seu dever institucional de zelar pela ética na atuação da advocacia por parte das réus. Assim, enviou ofício ao referido órgão, em junho de 2014 (fls. 5976), requisitando certidão com a relação de todos os procedimentos administrativos investigatórios ou disciplinares, em curso ou já findos, processados em face da Sociedade de Advogados inscrita sob o número 11.033, bem como dos demais advogados réus nesta ACP, bem como punições e a situação em que se encontram. A relação foi trazida à fls. 5979/5995, demonstrando a existência de procedimentos instaurados em face do réu Guilherme de Carvalho (OAB nº 229461) desde o ano de 2007 (fls. 5984) até 2013, data de cumprimento do ofício, relatando 56 procedimentos administrativos, nos quais foram aplicadas penas desde multa, censura, advertência e suspensão do exercício profissional. A Ré afirma que tal relatório demonstra que não foi omissa, tal como alegado pela parte autora. Entendo, entretanto, que o número exorbitante de procedimentos administrativos instaurados em face de determinado profissional, que não se intrinca com as penalidades aplicadas, demonstra que estas não foram suficientes, e que a instituição de controle da profissão deveria ter tomado providências realmente efetivas, como temporizar e dever de efetuar. O artigo 38 da Lei 8906/94, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, determina que: Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: - aplicação, por três vezes, de suspensão; (...) De acordo com a relação trazida pela OAB, que traz o extrato de procedimentos administrativos instaurados em face do advogado Guilherme de Carvalho, sócio da G Carvalho e demais réus nesta ação, houve a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional no período de 2008 a 2013, por 12 (doze) vezes (procedimentos administrativos de números)-2263/2008;-6187/2009;-13225/2009;-100/2010;-225/2010;-529/2010;-789/2010;-817/2010;-4256/2010;-4462/2010;-82/2011;-68/2012. O artigo 11 do mesmo estatuto, dispõe, em seu inciso II, que: Cancela-se a inscrição do profissional que: sofrer penalidade de exclusão. Temos, portanto, que caberia, nos termos da legislação, a exclusão do referido advogado dos quadros de inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil e o cancelamento de sua inscrição. Entretanto, até o presente momento, não se tem notícia de referida providência. Assim, entendo caracterizada a omissão apontada pelo Ministério Público Federal, devendo ser acatado o pedido de condenação da OAB a indenização por danos morais coletivos. O instituto do dano foi evoluindo ao longo dos anos e com o advento de novas normatizações, que se preocuparam em dispor sobre a proteção que o indivíduo deveria ter frente à lesão dos seus direitos de personalidade, assumiu diversas facetas, devendo de ser reconhecido somente em ofensas a bens patrimoniais e passando a ser reconhecido na forma extrapatrimonial ou moral. Aos poucos, com a massificação dos conflitos e a coletivização do direito, foi-se estendendo a responsabilização a indivíduos que agredissem também os direitos da coletividade. Consoante explanação de Marcelo Freire Sampaio Costa, há um tripé que justifica o dano moral coletivo, quais sejam: A dimensão ou projeção coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana, a ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica, a coletivização dos direitos ou interesses por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato. Nota-se o já citado princípio da dignidade humana relacionado à ideia do dano moral, porém, aqui, abrangendo a dignidade em um sentido mais amplo, em que ela é atingida coletivamente. O segundo ponto diz respeito ao fato da lesão não estar vinculada somente à dor e ao sofrimento da vítima, posto que, se assim fosse, não poderia haver responsabilidade quanto ao dano a pessoas jurídicas. Nesse ponto, ressalta-se a previsão da proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica e também a edição de Súmula do STJ no mesmo sentido. Com efeito, o sistema jurídico teve que adentrar em circunstâncias antes inexistentes e sanar situações que configurassem lesões a interesses protegidos juridicamente e de natureza extrapatrimonial, e das quais a coletividade era titular, como o meio ambiente, a probidade administrativa, as condições de trabalho, dentre outras, de modo a não restringir a proteção somente do indivíduo, mas também da sociedade em que vive, oferecendo uma dignidade em sua completude. Importante destacar algumas críticas sofridas pela terminologia dano moral coletivo. Alguns autores como Xisto Tiago de Medeiros Neto entendem que o correto deveria ser dano extrapatrimonial coletivo ante a ideia de que para configurar essa espécie de dano não é necessário que haja dor ou sofrimento, sentimentos relacionados ao indivíduo singularmente e que estão intimamente próximos do conceito de moral. Motivo que corrobora com esse entendimento é o fato de poder ser exigida reparação em situação que o nome do consumidor é registrado, irregularmente, em cadastro de inadimplência de serviço de proteção ao crédito, sem necessidade de comprovação de sofrimento pela vítima. Destarte, deve-se levar em consideração a lesão a direitos transindividuais de que são titulares uma determinada coletividade, afastando a obrigação de se existir um elemento subjetivo para configurar o dano moral coletivo. (Dano moral coletivo: breves considerações e fundamentos normativos - Juliana de Souza Garcia Alves Maia (www.arbitrio-juridico.com.br)) No caso em tela, temos que há, de fato, uma coletividade atingida, qual seja, os aposentados e pensionistas indevidamente atraídos, pelo advogado reiteradamente objeto de procedimentos administrativos perante o réu, para a contratação de serviço de revisão de suas aposentadorias e pensões, mediante pagamento, serviço esse que teria ínfima probabilidade de êxito, sem que o órgão de controle tomasse efetiva providência no sentido de impedir tais atos antiéticos. Deve, portanto, ser acolhido o pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7647/85. Assim, julgo procedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Ré ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ao pagamento de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7647/85, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Defiro o pedido do Autor, efetuado à fls. 6210 e determino a remessa dos autos ao SEDI, para autuação em apartado da petição de fls. 6057/6063 e manifestação dos executados de fls. 6081/6198, bem como da petição de fls. 6208 para execução do acordo; Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu aos advogados do Autor. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025959-50.2001.403.6100** (2001.61.00.025959-1) - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014280-19.2002.403.6100** (2002.61.00.014280-1) - JOSE ORTMANN X ANA LIDIA DE CAMARGO ORTMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 487 inc. III, C do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002633-90.2003.403.6100** (2003.61.00.002633-7) - JOSE PAULO DAVID(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028507-43.2004.403.6100** (2004.61.00.028507-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025213-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025213-5)) - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021876-10.2009.403.6100** (2009.61.00.021876-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO BENTORIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015163-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Vistos. A parte autora propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$362.499,40 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), posicionada para 31/07/2012. Atribuiu a causa o valor supra. Juntou procuração e documentos. As diligências para citação pessoal restaram infrutíferas. Foi deferida a citação editalícia, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, sendo determinada a intimação da parte autora para que providenciasse a publicação do edital em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC. Houve a expedição e publicação do edital pela Justiça Federal. A parte autora peticionou, requerendo que a publicação do edital ocorresse somente por meio de plataforma digital. O Juízo, considerando as peculiaridades desta Seção Judiciária, indeferiu o pedido e determinou a publicação do edital também em jornal local de grande circulação, na forma prevista no artigo 257, parágrafo único, do CPC. Em seguida, a parte autora apresentou embargos de declaração, requerendo a reconsideração da decisão, insistindo que a publicação do edital ocorresse somente por meio de plataforma digital. O pedido foi indeferido. A parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 672) para cumprir a determinação de fls. 667. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a citação por edital, por se tratar de situação excepcional, deve seguir rigorosamente as disposições do art. 257, do CPC, que, parágrafo único, dispõe: O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciária. Não obstante, considerando que somente no município de São Paulo há mais de 12 (doze) milhões de habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo>), bem como que a norma contida no parágrafo único do artigo 257, do CPC, faculta ao Juiz determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação, foi determinado, por mais de uma vez, que a parte autora providenciasse a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, o que não foi atendido. A parte autora, apesar da determinação de fls. 664 e da intimação pessoal (fl. 672), deixou de providenciar a publicação do edital conforme determinado, sem qualquer nova justificativa para tanto. Aliás, entendendo que a conduta adotada pela parte autora beira a litigância de má-fé (art. 80, inciso IV, do CPC), opondo resistência injustificada ao andamento do processo. Por derradeiro, se a parte autora está inconformada com a decisão deste Juízo deveria ter se valido do recurso próprio, mas não o fez. Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, por mais de uma vez, de a parte autora prosseguir com o processamento do feito perfectibilizando a citação editalícia, não tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002423-53.2014.403.6100** - MARILZA MARIA DE JESUS VILLAR(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...]. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS [...]. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004074-23.2014.403.6100** - THIAGO BRUNO SAINT ANNA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...]. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS [...]. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006074-93.2014.403.6100** - ELCIO FRANCISCO DE AMORIM(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...]. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS [...]. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007851-16.2014.403.6100** - ANTONIO AILTON MENDES X ELENY MAZZONI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUCILIO DE CAMPOS X MARCELO FERREIRA X MARCIO GABRIEL DOS SANTOS X RAFAEL GOMES SILVA X VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO X VICENTE LOPES DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007910-04.2014.403.6100** - MARIA DE FATIMA CARVALHO (SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014191-73.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOBRINHO (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015076-87.2014.403.6100** - PAULO SERGIO DIAS X PEDRO LUIS FERNANDES X PATRICIA DE FATIMA TOLEDO X RENATA CRISTINA DE CARVALHO RAMOS X RAPHAEL DE BARROS SILVA X REGINALDO APARECIDO NUNES X ROSANA APARECIDA RODRIGUES ELIAS X RITA DE CÁSSIA DE MOURA SOARES X RUTE CARRIEL LOUREIRO X ROSELI ALVES MARIANO X SILVANA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA DE FATIMA RAMOS PEREIRA X SANDRA SUELI NUNES DA SILVA X SILVIA VERZINHASSI MOTA X SERGIO HENRIQUE CARRIEL X SILMARA GASPARD LEME VELASCO X TEREZINHA ANTUNES QUEVEDO JAMOUÍL X TEREZINHA FAGUNDES X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA X WELINGTON BENEDITO DE GOES X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X VALDICLEA BAGDAL X VILMA LEITE X VALERIA REGINA DA SILVA PINTO X VALDECI PEREIRA DA SILVA X VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X VANIA DA SILVA CARDOSO MARTINS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acordão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta

característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015192-93.2014.403.6100 - AMALIA FERREIRA SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILIA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anoto-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015387-78.2014.403.6100 - ARACY PEREIRA DO CARMO PENA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anoto-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016111-82.2014.403.6100 - IRAMAR LOPES DE CAMARGO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anoto-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016114-37.2014.403.6100 - SILVINO GUIMARAES JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anoto-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta

característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017151-02.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS OLIVEIRA X LUCIO FRANCISCO DA SOLEDADE X VANDERLEI DA CRUZ X ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES X SERGIO RICARDO MUSSUMECI X MARIA CRISTINA SAKUGUTI(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anoto-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022868-92.2014.403.6100** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pleiteia que os valores depositados judicialmente na demanda individualizada e posteriormente convertidos em renda, sejam descontados dos valores devidos a título de tributos objetos do parcelamento efetuado com base na Lei 11.941/2009. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 143/144. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência de interesse de agir, uma vez que referida questão está sendo analisada no procedimento administrativo nº 11.831.720.259.2011-75. Afirma, também, que o Autor não demonstrou a quais débitos se referem os depósitos convertidos em renda, tendo sido determinado (após o ajuizamento da ação), que o contribuinte apresentasse documentos que demonstrassem tal informação. Acrescenta que também precisa ser demonstrada a conversão em renda alegada e a consistência dos feitos. Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial, junta demonstrativos e apresenta documentos. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide. A fls. 181, há determinação para que o Autor trouxesse cópia da inicial da Ação Consignatória de autos nº 0015887-28.2006.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal Cível, o que foi cumprido à fls. 185. A fls. 249 e seguintes, a União Federal apresentou a manifestação da Receita Federal, que demonstram a procedência do pedido do autor: (fls. 259 verso) Em resposta ao DESPACHO-DIDI-DEFESA-PRFN3, fl. retro. Análise delimitada a débitos previdenciários, atribuição Equipe de Parcelamento Previdenciário - EPAR - PREV.1. Trata-se de utilização de depósitos judiciais para parcelas do parcelamento da Lei nº 10684/2003 - PAES, efetuados na ação judicial nº 0015887-28.2006.4.03.6100 - 5ª VCF - SP. Em síntese, 23 parcelas PAES foram recolhidas em depósitos judiciais, a título de valor principal equivalente a R\$ 31.723,44.2. O PAES foi RESCINDIDO por adesão à Lei nº 11.941/2009 e, entretanto, na ocasião da consolidação em 30/06/2011, os depósitos não haviam sido amortizados no DEBCAD pertinente, a saber, LDC 35.567.119-0;3. (...) 4. Saldo devedor atualizado da L11942 - PGN-PREV-ART3º no montante de R\$ 1.681.063,32, conclui-se que os depósitos não liquidam o parcelamento. Assim, há que se retirar 35.567.119-0 temporariamente da L11942 - PGN-PREV-ART3º, encaminhar para a apropriação dos depósitos judiciais e reincluir o saldo devedor no parcelamento. 5. (...) 6. Pelo exposto, DEBCAD consolidado na L11942 - PGN-PREV-ART3º, encaminha-se à PRFN/3 para liberação da L11942/09 e encaminhamento à Equipe com atribuição para a apropriação de depósitos judiciais. E à fls. 270: Assim, tendo em vista que a partir de 04/06/2008 (recebimento do DEBCAD pela Procuradoria), o débito passa a ser de âmbito da Procuradoria e, portanto, a competência para o tratamento dos depósitos foram alocados aos depósitos efetuados até esta data, quais sejam, 15 depósitos, com recolhimento inicial em 26/03/2007 e final em 26/05/2008. Desse modo, restam 8 depósitos (26/06/2008 a 26/01/2009), efetuados após o envio à PFN, pendentes de alocação. Pelo exposto, considerando que os depósitos judiciais que demandavam o tratamento pela RFB já foram alocados, proponho o encaminhamento dos autos à DIDAUPFN pra prosseguimento da análise do pedido de revisão de parcelamento. Por fim, à fls. 271, está relatado que foram tomadas as providências necessárias no âmbito do PAF 14485.002462/2007-55, os DJES foram alocados diretamente no DEBCAD 35.567.119-0 (...). Verifica-se, portanto, que a pretensão deduzida na inicial era procedente, tendo as providências tendentes ao seu acatamento sido efetuadas após a interposição da presente ação. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela União Federal aos advogados do autor. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010294-03.2015.403.6100** - ELINA NASCIMENTO RODRIGUES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anoto-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010295-85.2015.403.6100** - ANDRE PEREIRA ALVES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anoto-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036



DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010304-47.2015.403.6100** - WELLINGTON GOMES DE RAMOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010885-62.2015.403.6100** - MICHEL GRACIOSO MONTANHER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011284-91.2015.403.6100** - ALICE SETERVAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC. Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Da improcedência liminar do pedido. O art. 332, inciso II, do CPC prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido em julgamento dos recursos repetitivos. Assim, tem-se que a demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...] 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...] 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...] 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018). Destaques não são do original. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007470-37.2016.403.6100** - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES E RS070371 - ALCENOR LUIZ LIGOCKI CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 400/402, que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa. Afirma a embargante, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, na medida em que a aplicação do percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa (o qual é igual ao benefício econômico pretendido) ocasionou uma diferença pecuniária a menor no valor dos honorários em R\$61.056,00. Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanada a obscuridade apontada. A esse respeito, a parte embargada apresentou manifestação (fls. 415/416). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. In mérito, im procedem as alegações nele veiculadas. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, tema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, senão vejamos: Em suma, a parte embargante pretende ver modificada o julgado, especificamente, para o fim de aumentar o valor fixado a título de honorários advocatícios, afirmando uma diferença a maior em seu favor de R\$61.056,00 entre as regras do CPC e o que restou fixado em sentença. Em que pese suas alegações, não há a mencionada obscuridade, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios se deu com base no 3º, inciso III, do CPC, de acordo com o valor atribuído à causa, o qual alcançou mais de doze mil salários mínimos e, desse modo, atrai a condenação do inciso III, do 3º do art. 85, c/c incisos I a IV, do 2º. Desse modo, a valoração entre o patamar mínimo de 5% e o máximo de 8% é feita segundo o critério equitativo aplicado pelo juiz, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na sentença. Ademais, ainda que assim não fosse, entendendo que a via dos embargos de declaração não é própria para impugnar a sentença para modificar o valor da condenação em honorários. Em verdade a embargante apresenta mero inconformismo com o entendimento deste Juízo e, por tais motivos, devem os embargos ser rejeitados. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008096-56.2016.403.6100** - ROSELI MIYAHARA RODRIGUES MOLHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção





família, protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos da Lei Federal 8.009/90. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel situado a Rua Treze de Maio, nº 252, caso 06, nesta Capital, Matrícula 74.810 do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJP, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, em face do princípio da equidade, considerando que a CEF não ofereceu resistência aos presentes embargos de terceiro. Após o transitio em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais, prossiga-se nos autos da execução e oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo determinado o levantamento da construção sobre o imóvel acima indicado. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022586-83.2016.403.6100** - CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Congregação de Santa Cruz, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 208/210. Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença foi contraditória na medida em que afirma que os documentos colacionados pela Embargante demonstram que não distribuiu resultados, no entanto, pontua que a Embargante não atende ao quanto disposto no inciso III do artigo 14 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual se opõem os presente Embargos Declaratórios para sanar tal vício. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei. Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. A sentença de fls. 208/210 deixou bem claro o entendimento deste Juízo. O inconformismo da embargante com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível. Posto isso, improcedem os pedidos da embargante. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025603-02.1994.403.6100** (94.0025603-5) - AISIN AUTOMOTIVE LTDA. X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SANYU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP017211 - TERUO TACA OCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AISIN AUTOMOTIVE LTDA. X UNIAO FEDERAL X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X SANYU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0021507-16.2009.403.6100** (2009.61.00.021507-0) - VANI FELIX RAPOSO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VANI FELIX RAPOSO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da autora, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a autora, intimada para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio do depósito judicial de fl. 160. Com a conversão em renda da União, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011203-02.2002.403.6100** (2002.61.00.011203-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### 4ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10359

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0642466-33.1984.403.6100** (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Informação supra: Considerando que os depósitos foram estornados ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, requiera a coautora AMORIM PARTICIPAÇÕES o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará o pagamento da requisição transmitida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0661414-23.1984.403.6100** (00.0661414-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1908/1942: Informe a exequente em quais efeitos foi recebido o recurso interposto. Na ausência de decisão ou na hipótese de não ter havido concessão de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0070934-75.1992.403.6100** (92.0070934-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9) ) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNER MANSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 561/570: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e elaboração de novos, caso julgue necessário

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0043663-13.2000.403.6100** (2000.61.00.043663-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 295: Defiro. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que converta os valores da conta 0265.005.86408492-0 em renda da UNIÃO FEDERAL, utilizando da guia DARF - Código da Receita 2864, comprovando a operação nos autos. Após, dê-se vista à UNIÃO para que requiera o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0024120-87.2001.403.6100** (2001.61.00.024120-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021968-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021968-4) ) - WAGNER VARELA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VARELA Tendo em vista tratar-se de interesses exclusivamente patrimoniais, manifestem as partes acerca da possibilidade de conciliação entre as partes

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007017-96.2003.403.6100** (2003.61.00.007017-0) - CARLOS DE SANTI JR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CARLOS DE SANTI JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 440/447)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012593-89.2011.403.6100** - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DOS SANTOS X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X SATOKO OYA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269: Cuida-se de requerimento do autor para que as rés sejam compelidas a dar integral cumprimento à sentença, outorgando o termo de liberação da hipoteca. O termo de liberação da hipoteca não foi objeto da presente demanda, uma vez que o pedido deduzido na inicial foi para se obter declaração de que o autor nada devia às rés, cujo saldo devedor deveria ser saldado pelo denominado FCVS. A sentença de fls. 131/133 julgou a demanda procedente, nos seguintes termos: Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei, abstando quaisquer restrições em relação aos autores por parte da corre LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A em razão do ora decidido. Condene as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser divididos em partes iguais, atualizados conforme Resolução CJF 134/2010.P.R.I. A decisão foi alterada, em sede de apelação, apenas com relação à verba honorária. Assim, não há que se falar em outorga de termo de hipoteca, que não foi objeto de deliberação na sentença, nem tampouco pedido deduzido na petição inicial. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012872-36.2015.403.6100** - LUIZ GUSTAVO PENTEADO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X BRVP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WWI REAL ESTATE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO PENTEADO  
Fls. 316/317: Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do requerimento formulado pelo executado

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0056779-04.1991.403.6100** (91.0056779-5) - JOSE OLIVEIRA MACHADO X APARECIDA DALVA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MENDES(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X JOSE OLIVEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 249/251: A informação supra, prestada pela Secretária, dá conta de que o depósito de fl. 170 foi devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos da lei 13.463/2017. Destarte, indefiro o pedido, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse

#### Expediente Nº 10348

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0040777-41.2000.403.6100** (2000.61.00.040777-0) - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0446396-14.1982.403.6100** (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra e considerando os termos da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como o Comunicado 01/2018-UFEP, proceda-se ao aditamento do Ofício Requisitório nº 20170000035, devendo constar o valor referente à empresa e o valor referente aos honorários contratuais na mesma requisição. Diante dos débitos que o autor possui para com a União Federal, o valor da requisição deverá permanecer em conta à disposição deste Juízo. Após o aditamento do ofício requisitório, intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, se em termos, proceda-se com a transmissão das duas requisições (20170000035 e 20170000036) ao Egrégio TRF 3ª Região. Cumpra-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0672080-39.1991.403.6100** (91.0672080-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0074458-80.1992.403.6100** (92.0074458-8) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de precatório, às fls. 1.167, referente à 10ª parcela.

II - Manifeste-se ainda, a União Federal, acerca do requerido pela parte Exequente às fls. 1.125/1.128.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021140-12.1997.403.6100** (97.0021140-1) - CLAUDIO RUIZ PASCHOAL X EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE X IVANEIDE SILVA PEREIRA X JORGE AUGUSTO ALVES X JOSE FAZZERI NETO X LAERCIO BEZERRA X MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL X NARIKO KIKUCHI X NEUSA MARIA DA SILVA X PAULA LOUREIRO DA CRUZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CLAUDIO RUIZ PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X IVANEIDE SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZZERI NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NARIKO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULA LOUREIRO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0057152-25.1997.403.6100** (97.0057152-1) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X TADEU SANSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018437-83.2012.403.6100** - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE LURDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas acerca do ofício requisitório expedido (fls. 211), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0039221-82.1992.403.6100** (92.0039221-0) - PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FUNDAOAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS X FUNDAOAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 266/267), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 12 de setembro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0043555-52.1998.403.6100** (98.0043555-7) - CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/570 e 571/575: Anote-se a penhora no rosto destes autos, solicitada pelo Juízo da 2.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos da execução fiscal de n. 0000186-19.2005.4.03.6114. **Comunique-se** o Juízo que a solicitou, por correio eletrônico. Como consequência, altere-se os termos da requisição expedida à fl. 564, anotando-se que os valores requisitados devem ser colocados em conta à disposição, deste Juízo, intimando-se as partes. Silentes, transmitam-se as requisições.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00090212-13.2011.403.6100** - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA/SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 10355**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017072-57.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100 ( )) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017827-47.2014.403.6100** - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO013116A - SAMI ABRAO HELOU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo.

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 292/298.

Após, conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000834-89.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-63.2013.403.6100 ( )) - ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 765/822, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003612-32.2015.403.6100** - ROSELI CANARIO DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI CANARIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. Informa a autora que que celebrou com a ré, em 31 de maio de 2012, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações para obtenção de imóvel situado à Avenida Carlos Lívico, nº 561, Bloco 01, apto. 11 - Vila Lívico - São Paulo/SP. Esclarece, ainda, que o contrato celebrado entre as partes previa o pagamento de 356 parcelas mensais, com juros efetivos de 9,000% ao ano. Alega, nesse passo, que o contrato prevê o reajuste das parcelas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, o que onera em demasia a cobrança de um financiamento, dando ensejo à inadimplência da parte autora. Sustenta, ademais, que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Questiona, ainda, o fato de o contrato não mencionar o valor total a pagar, consideradas as parcelas acrescidas de juros compostos, infringindo diversos artigos do Código do Consumidor. Nessa esteira, insurge-se pela ilegalidade da imposição aos mutuários da Taxa de Administração, cuja cláusula requer seja declarada nula. Outrossim, bate-se pela ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional e, com o provimento da ação, postula pela repetição do indébito, determinando-se à Requerida que devolva aos autores, em dobro, todos os valores dispendidos a maior, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Defende, por fim, a ilegalidade da execução extrajudicial de que trata a Lei nº 9.514/97, uma vez que o aludido procedimento afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, pleiteia a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito judicial das prestações no valor que entende como correto, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de promover execução extrajudicial de que trata a Lei nº 9.514/97 e de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00. As fls. 99/100, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 104), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 111/140, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas livremente pactuadas. A parte autora interpsu recurso de agravo de instrumento, ao qual negou provimento ao recurso (fls. 157/159). A parte autora apresentou réplica às fls. 161/172. Decisão proferida à fl. 175 afastou a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré e deferiu a produção de prova pericial. A ré apresentou os quesitos às fls. 184/188 e a autora às fls. 189/193. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, todavia a tentativa de autocomposição restou infrutífera (fls. 200/202). Laudo pericial às fls. 208/235. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, a ré concordou com o laudo pericial (fls. 239/241) e a autora não se manifestou (fls. 244 verso). A ré informou às fls. 246/253 que já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar da carência de ação em razão do início da fase de consolidação da propriedade em nome da requerida, uma vez que o objeto do feito é justamente a revisão do contrato, determinando que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, sendo evidente o interesse processual. Superada a preliminar arguida, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontade que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira, sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 31/05/2012 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações com recursos do SBPE no âmbito do SFH (contrato nº. 155552204448), obtendo o financiamento da importância de R\$ 158.122,77 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 300 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida de taxa juros efetivos de 9,0000% ao ano, além dos prêmios de seguro e taxa de administração, restando a parcela inicial fixada em R\$ 1.837,68 (fls. 42). Para garantia do pagamento da dívida, a parte autora alienou à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Alega a parte autora que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizou a parte autora financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Aponta ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato, como a prática de anatocismo. No entanto, verifico que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). No entanto, a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pela parte autora. Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 e nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em

desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade.Noto, ainda, que entre a data da contratação (31/05/2012) e o ajustamento desta ação (19/02/2015), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte do mutuário, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros).A propósito do seguro habitacional questionado pela parte autora, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Ocorre que, apesar da urgência da parte autora nesse tocante, não há nos autos nenhum indicio de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuiu por ocasião da assinatura do contrato. Não assiste razão à parte autora, portanto, nesse tocante.A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.No mais, apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos.Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)Com efeito, o laudo pericial elaborado em juízo (fls. 208/235) expressamente concluiu às fls. 231/232 que a CEF evoluiu as prestações de acordo com o contrato.Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas nas partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014607-07.2015.403.6100** - ALEX FABIANO MUSTO X MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 333/348: Razão não assiste ao autor uma vez que a certidão de fl. 182 do 8º Oficial de Registro de Imóveis é válida.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser requerido pelo próprio autor no CRL.

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos originais juntados às fls. 387/406 referente ao AI n. 0026179-24.2015.403.0000.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017957-03.2015.403.6100** - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, oficie-se a Caixa Econômica Federal transferindo os valores relativos aos honorários periciais depositados à fl. 696, para conta corrente de titularidade do perito, cujos dados devem ser informados pelo sr. Perito.

Saliente-se que a instituição bancária, deverá comprovar a operação, nos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018965-15.2015.403.6100** - SUELI PEREIRA DE ARAUJO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022864-21.2015.403.6100** - JACKSON ISRAEL DE JESUS PEREIRA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JACKSON ISRAEL DE JESUS PEREIRA em face da UNIAO FEDERAL objetivando obter antecipação dos efeitos da tutela para que seja incorporado ao serviço militar. Ao final, requer a anulação do ato que dispensou o autor do serviço militar, com sua incorporação em definitivo, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Informa que é transexual masculino, tendo se submetido a processo transexualizador no CRT (Centro de Referência e Tratamento) e, ao final, ajuizou ação para retificação de seu assento de nascimento, a fim de excluir seu prenome feminino e alterar o gênero para masculino, sendo que a demanda foi julgada procedente. Em 24/03/2014, alistou-se para ingressar no serviço militar, devendo retornar à Junta de Serviço Militar em 30/07/2014. Nesta data, foi informado que deveria se apresentar para seleção no Comando Militar do Sudeste, em 22/09/2014. Lá compareceu acompanhado por uma testemunha, passou por exame odontológico, ocasião em que informou sua condição de transexual masculino. Ao final, passou por avaliação médica onde foi recusado por excesso de contingente, sendo indicado o CID 10Q978 (Outras anomalias especificadas dos cromossomos sexuais, fenótipo feminino), quando, em verdade, o CID correto é 10F64.0 (transexualismo), constando em seu Certificado de Alistamento Militar Incapaz B2. Afirma que, antes do exame médico, havia sido considerado apto e suas medidas para a farda já haviam sido tiradas, sendo que a dispensa frustrou suas expectativas de ingressar no serviço militar. Alega que ao Poder Judiciário é permitido o controle de legalidade da avaliação médica, sem que signifique indevido ingresso no mérito do ato administrativo, já que as condições de saúde do autor não se enquadram na seara de conveniência e oportunidade da Administração. Sustenta, assim, a ilegalidade do ato de dispensa por excesso de contingente, bem como violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação e da igualdade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 46/47. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/77. Réplica às fls. 84/87. Foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência às fls. 147/150. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O serviço militar é obrigatório (artigo 143, caput, da Constituição), nos termos da Lei nº 4.375/1964. Com efeito, o artigo 30 do aludido Diploma, a despeito da obrigatoriedade do serviço militar inicial, elenca as hipóteses em que os brasileiros serão dispensados de incorporação, dentre as quais o chamado excesso de contingente (alínea b). No caso dos autos, verifica-se que o autor alistou-se para fins do serviço militar inicial (fl. 32/33), tendo sido dispensado da incorporação por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 35). Da análise dos dispositivos legais mencionados e dos demais elementos constantes dos autos, vê-se que o procedimento administrativo não possui nenhum vício de legalidade que possa gerar sua anulação (fl. 117/141). A seu turno, deve-se ressaltar que a dispensa por excesso de contingente é expedida no exercício de competência discricionária da Administração Pública. Assim, em sendo um ato discricionário, o Judiciário não poderá inquirir-se no mérito do ato administrativo, devendo abster-se da valoração de conveniência e oportunidade, sob pena de haver ofensa ao princípio da separação de poderes. Dito isso, não comprovado nenhum ato ilegal praticado pela ré, resta prejudicada a análise do pedido de indenização de danos morais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024484-68.2015.403.6100** - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 337/366, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025289-21.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018507-95.2015.403.6100) - LUCIA AKEMI SHINTANI(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE OLIVIO GALVAO FILHO





vinculados ao SFH.No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias n.º 1.963-17, de 31 de março de 2000 e nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade.Noto, ainda, que entre a data da contratação (27/10/2014) e o ajuizamento desta ação (06/09/2016), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte do mutuário, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros).A propósito do seguro habitacional questionado pelo autor, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Ocorre que, apesar da insurgência do autor nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuiu por ocasião da assinatura do contrato. Não assiste razão ao autor, portanto, nesse tocante.A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.No mais, apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos.Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024827-30.2016.403.6100** - ANDERSON MORENO NEVES X CAMILA TRUGILIO FERNANDES NEVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação ajuizada por ANDERSON MORENO NEVES e CAMILA TRUGILIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade e a suspensão do leilão de alienação do imóvel, objeto do contrato de financiamento habitacional pactuado com a ré de nº 1.4444.0836681-0.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 86/88). Contra esta decisão a parte autora interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (fl. 216)Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.A CEF apresentou contestação às fls.107/192.O procurador da parte autora apresentou documento às fls. 242/246 informando que os autores rescindiram o contrato de mandato com a Associação Nacional dos Mutuários e requereu a exclusão dos autos de todos os advogados constituídos desde o início do processo.Intimados por mandato para que constituíssem novos procuradores, os autores não foram encontrados no endereço fornecido nos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 250.É o breve relatório. DECIDO.Os autores destituíram seus antigos procuradores e não constituíram novos. Intimados por mandato não foram encontrados no endereço fornecido na inicial e não atualizaram seu endereço nos autos, uma vez que conforme certidão do oficial de justiça de fl. 250, já não residiam no endereço fornecido nos autos há aproximadamente quatro meses.Dispõe o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil:Artigo 274, Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.Uma vez frustrada a tentativa de intimação dos autores para dar andamento ao feito, por não terem sido encontrados no endereço fornecido na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa que fica suspenso, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025537-50.2016.403.6100** - VOLCAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a aquisição expressa das partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito (fls. 309/315), intime-se a parte autora a depositar o valor, comprovando nos autos, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos periciais, devendo dar ciência às partes do início dos trabalhos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014767-03.2013.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014179-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GOMES CARDOSO RODRIGUES

### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014057-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026672-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA LOURENCO - SP133315  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as rés (União Federal e Prefeitura do Município de São Paulo), por oficial de justiça, para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido formulado pela parte autora.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o polo passivo da demanda, uma vez que o SUS é sistema sem personalidade jurídica, constituído por um conjunto de ações prestadas pelas instituições públicas municipais, estaduais e federais, nos termos do art. 4º, da Lei 8080/90.

Intime-se ainda o autor a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias:

- cópia do RG do autor;
- declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 10329**

**DESAPROPRIACAO**

**0506055-51.1982.403.6100** (00.0506055-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X LUIZ SILVESTRE - ESPOLIO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP035623 - PAULO ROBERTO MAGALHAES E SP061295 - MANUEL NUNES NETO) X REAGO IND/ E COM/ S/A

Fls. 388/389: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, tal qual requerido pela Autora.

Aguardar-se em Secretaria o decurso do prazo supra, sendo que no silêncio, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MONITORIA**

**0013922-44.2008.403.6100** (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Fls. 640: Considerando que desde julho de 2017 (fls. 605), a Autora vem requerendo prazo para fornecimento da documentação requerida pelo Sr. Perito Judicial e, ainda, que se trata de feito incluído na Meta do CNJ, indefiro novo prazo à Caixa Econômica Federal.

Retornem os autos ao expert do Juízo, para prosseguimento da perícia.

Fls. 641: Nada a considerar, uma vez que o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal não condiz com o atual estágio do feito, uma vez que os Réus já foram citados.

Int.

**MONITORIA**

**0022698-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME X WALTER ZAMPRONHA FILHO X WILTON ZAMPRONHA X WALDIR ZAMPRONHA

Fls. 300: Indefiro o requerido, eis que já houve a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo (fls. 254/270), cujas diligências nos endereços encontrados (fls. 277/278, 279/280, 281/282 e 283/284) restaram infrutíferas, com exceção do correu citado WALDIR ZAMPRONHA (fls. 293/295).

Assim sendo, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0019817-73.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ATLANTA CAP ASSESSORIA FOMENTO LTDA

Fls. 51/52: Indefiro o requerido, uma vez que a Ré já foi citada (fls. 201) e os sócios citados não integram a lide.

Requeira a Autora, destarte, aquilo que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0016873-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MICHELLE CRISTIANE DOS REIS PIO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA)

Fls. 104/106: Ciência à Autora do documento novo juntado pela Ré, comprovando sua hipossuficiência econômica, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0018314-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SIGNORELLI DE OLIVEIRA

Fls. 55: Indefero, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços do Réu, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0024873-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WF COMUNICACAO LTDA. - ME X VILSON ROBERTO FIGUEIREDO FERNANDES X FABIANE DA SILVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 154: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Fls. 152/153: Indefero o requerido, por falta de previsão legal.

A Lei 13.043/14, trazida à baila pela própria Autora, não prevê a conversão de ação monitoria em ação de execução de título extrajudicial.

Publique-se e, após, intime-se a Defensoria Pública da União.

**MONITORIA**

**0019768-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NOVOANDINO BAR E GRILL - EIRELI X GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

Fls. 83: Indefero o requerido, uma vez que já houve a consulta aos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo (fls. 60/68), cujas diligências aos endereços encontrados restaram negativos.

Assim sendo, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010759-51.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 645/653: Ciência às partes da decisão do STJ e STF, requerendo o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023386-48.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-82.2015.403.6100 ()) - CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 284/286: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pelos Embargantes.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029579-60.2007.403.6100** (2007.61.00.029579-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

Fls. 278:Indefero o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000255-88.2008.403.6100** (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA)

Fls. 407/413: Considerando a interposição de Apelação pela Exequente, intime-se o coexecutado LUÍS ANTONIO TRIMIGLIOZZI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011753-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

Fl. 96: Preliminarmente, tendo em vista a citação editalícia e nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023828-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES - ME(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA) X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA)

Diante do traslado de fls. 121/123 (Embargos à Execução número 0011602-74.2015.403.6100), deverá a parte autora juntar aos autos memória de cálculos atualizada a fim de viabilizar o bloqueio requerido (fls. 120), em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001530-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL

Considerando o resultado infrutífero das hastas públicas (fls. 132/135), requeira a Exequente o que entender necessário ao prosseguimento do feito, inclusive se persiste interesse na manutenção da penhora lavrada às fls. 57.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013915-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NW COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEM E PLATICOS LTDA - ME X ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE X CLAUDINEY NOVATO DOS SANTOS

Fls. 137: Defiro.

Considerando que o Sr. ANTÔNIO MARCOS PEREIRA LEITE, já citado às fls. 102, possui inequívoca ciência de todo o teor do processado, dou por citada a Executada NW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RECICLAGEM E PLÁSTICOS LTDA.

Dito isto, defiro a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados supramencionados bem como do coexecutado CLAUDINEY NOVATO DOS SANTOS para arresto on line, deferido às fls. 113/114.

Publique-se e, após, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002598-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA ALVES DE SOUZA - ME X JULIANA ALVES DE SOUZA

Diante do traslado de fls. 85/91 (Embargos à Execução número 0020855-52.2016.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006728-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FIO PAULISTANA CONFECÇOES LTDA - EPP X DIEGO ALVES RODRIGUES

Fls. 96: Indeferido, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional. Comprove a Exequite o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010324-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOHNNY SILVA LIMA CONFECÇOES - ME X JOHNNY SILVA LIMA

Fls. 95: Primeiramente, recolha a Exequite o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Hortolândia/SP., para citação, penhora e avaliação dos Executados nos endereços ora declinados. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020136-48.1971.403.6100** (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO(SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES

Fls. 1613: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Exequite. Após, dê-se vista do despacho exarado às fls. 1591 à União Federal (a/c Advocacia Geral da União).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026216-02.2006.403.6100** (2006.61.00.026216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROZANGELA VIEIRA BRANDAO(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X REGINALDO MARCELINO DA SILVA X MARIA VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZANGELA VIEIRA BRANDAO

Fls. 2379: Indeferido o requerido, eis que o patrono da Caixa Econômica Federal, Dr. RENATO VIDAL DE LIMA foi regularmente cientificado do teor do despacho de fls. 276. Ademais, não há nos autos qualquer notícia de novos patronos da empresa pública federal, além dos já indicados às fls. 271. Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 276, devendo os autos retornar ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016735-44.2008.403.6100** (2008.61.00.016735-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

Fls. 136/137: Tendo em vista que a Exequite apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do Código de Processo Civil), intime-se a Executada a efetuar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000915-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA

Fls. 101: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009333-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA FELIX DE OLIVEIRA

Fls. 76: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ID 9385405: não obstante o pedido de tutela já ter sido reiteradamente indeferido nos presentes autos, a parte autora postula a concessão de tutela de evidência, com fundamento no inciso II do artigo 311 do CPC, uma vez que, após o ajuizamento da demanda, o STJ editou a Súmula 612, segundo a qual “O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Todavia, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela requerida, uma vez que o pedido não está amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O recurso repetitivo foi disciplinado pelo NCPC, da seguinte forma:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Por sua vez, o instituto da Súmula Vinculante decorre da Emenda Constitucional 45, que acresceu o artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo seu regulamento outorgado pela Lei 11.417/2006, que disciplinou sua edição, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que se trata de institutos cujos contornos podem ser facilmente identificáveis. Assim, se o C.P.C. exige a existência de súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de caso repetitivo, não pode o intérprete inovar para incluir hipótese não contemplada no texto legal, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema.

Desta forma, embora súmulas persuasivas tenham expressivo valor no sistema jurídico contemporâneo, o conteúdo da orientação indicada pelo E.STJ já foi objeto de retiradas análises nestes autos, decisões que merecem ser preservadas (sem prejuízo do entendimento firmado em sentença).

Assim, não havendo razão que justifique a reconsideração das decisões anteriormente proferidas antes da prolação da sentença, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Manifeste-se a União acerca das alegações arguidas pela parte autora em réplica (ID 9544338).

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024802-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA GARBIN SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, seja deferido à Autora (PIS nº. 125.52742.63-9) o saque imediato dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como o saque a cada interstício de 2 (dois) anos, nos termos do inciso VI do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, para amortizar o saldo devedor do financiamento realizado com o Banco Itaú Unibanco S/A (contrato nº. 10125961608) para compra do apartamento.

Relata a parte autora que, em 29 de abril de 2013, através do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e outras avenças (contrato nº. 10125961608) firmado com o Banco Itaú Unibanco S/A fez a compra de um apartamento no valor de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais).

Informa que, na ocasião, precisou financiar o valor correspondente à R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em 360 meses.

Assevera, nessa esteira, que muito embora estivessem preenchidos todos os requisitos do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, a Autora não pode utilizar o saldo do FGTS para pagamento de parte do valor do imóvel que estava adquirindo em razão do valor de avaliação, já que, na ocasião, segundo o Comitê Gestor do FGTS, a avaliação do imóvel não poderia passar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com a Resolução nº. 3.932/2010.

Todavia, aduz que, considerando as alterações levadas a efeito na legislação de regência, notadamente no que concerne à Resolução nº. 4.555, editada em 16 de fevereiro de 2017, e à Resolução nº. 4.676, de 31/07/2018, editada pelo Banco Central e que entrará em vigor em 01/01/2019, em breve todos os imóveis avaliados em até R\$ 1.500.000,00 poderão ser financiados pelo SFH, o que mostra a grande variação no teto do valor de avaliação dos imóveis e a desigualdade no tratamento dos detentores de contas vinculadas ao FGTS.

Assim, aduzindo preencher todos os requisitos legais para a utilização do FGTS para amortizar o financiamento da casa própria contratado junto ao Banco Itaú, postula a concessão da tutela ora em análise.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, no caso dos autos não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar.

Embora seja certo que os saldos do FGTS constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais, não se pode perder de vista que o Fundo se tornou uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda.

Ademais, a importância dos recursos do Fundo para o desenvolvimento do país ultrapassa os benefícios da moradia digna, pois financiam, também, obras de saneamento e infra-estrutura, gerando melhorias na qualidade de vida, ao proporcionar água de qualidade, coleta e tratamento do esgoto sanitário.

Sendo assim, é preciso ter cautela no deferimento de demandas que visem à liberação de recursos vinculados ao FGTS em sede sumária, especialmente por se tratar de medida nitidamente irreversível.

No caso em testilha, em que pese ser evidente que a utilização do saldo vinculado ao FGTS da autora reduzirá substancialmente o valor das parcelas mensais do financiamento, de modo a desonerar o orçamento familiar, não restou demonstrado qualquer perigo de perecimento do direito que justifique a concessão da tutela antes do aprofundamento do contraditório.

Com efeito, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Desta sorte, não havendo nos autos qualquer demonstração de risco de resultado útil do processo, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024699-10.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
INVENTARIANTE: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414, FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891, SILVIA MURAD - SP247989

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o réu Conselho Federal de Economia digitalizou os autos, nos termos da Resolução PRES n. 200, de 27.07.2018, intime-se o autor Conselho Regional de Economia da 2ª Região para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

#### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.ª Juíza Federal Titular**  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6282**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**000660-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DOS SANTOS ABREU

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.

Int. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**  
**0029764-06.2004.403.6100** (2004.61.00.029764-7) - MAGALI APARECIDA DE CASTRO(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA E SP133635 - ELZIRA MARIA DE PAIVA RAMOS BATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos resultantes da transferência de fl.255, na integralidade, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Com a juntada da informação de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**MONITORIA**  
**000667-35.2008.403.6100** (2008.61.00.006667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**000477-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a CEF para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0758274-52.1985.403.6100** (00.0758274-9) - BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício à CEF para transferência dos depósitos resultantes das requisições de fls.240/241 à conta judicial vinculada aos autos 0020730-47.2007.403.6182, na agência 2527, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Com a notícia de cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000269-33.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-86.2011.403.6100 ( )) - NIVALDO ZANCHI(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP329385 - PAOLA BERGARA GONCALVES E SP327430 - MAIRA ALVAREZ MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Compulsando os autos, verifico que, decisão de fls.110/111 inverteu o ônus da prova em favor do embargante.

Assim, retifico a determinação de fl.179 para determinar à embargada o atendimento das solicitações feitas pelo Sr. Perito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da prova pericial.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001980-15.2008.403.6100** (2008.61.00.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X CRISTIANE TOMIKA NOSE

Recebo os embargos de declaração, porém os rejeito, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada, sendo que a pesquisa INFOJUD foi realizada e, ante à ausência de manifestação da requerente, desentranhadas dos autos, conforme consta da certidão de fls.156/171.

Manifeste-se a requerente quanto aos esclarecimentos prestados pelo DETRAN (fl.229), no prazo de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, IIII do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012202-08.2009.403.6100** (2009.61.00.012202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA BELLINI) X MARCIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA BELLINI) X FATIMA ROSANA BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA BELLINI)

Indefiro, nesse momento, o pedido de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária, sem a qual fica inviável a realização de diligências em todos os bancos operadores dessa espécie de financiamento.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo de fl.325.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015445-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA IPESI LTDA X TAKAO IKEDA(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X NIVALDO ZANCHI(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP329385 - PAOLA BERGARA GONCALVES E SP327430 - MAIRA ALVAREZ MACIEL)

Vistos.

Defiro o requerimento de levantamento das quantias bloqueadas e transferidas, tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Todavia, em que pese os efeitos do recebimento dos embargos, tal ação encontra-se em fase de suspensão devido à não localização de bens para penhora.

Apensem-se. Após a juntada do comprovante de cumprimento do ofício, aguarde-se até decisão nos embargos.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012821-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASI VEICULOS LTDA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X LIBERA RAMOS DA SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X INES DE FAVERI SILVA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à impugnação à penhora (fls.183/185).

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019457-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAURICIO DOS SANTOS

Acolho os cálculos de fls.112/118.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, IIII do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.FL. 120Chamo o feito a ordem, tomando sem efeito o despacho de fl.119.Compulsando os autos, constato que ainda pendem nos autos a realização da Hasta pública designada para 15/10/2018 e 29/10/2018.Desse modo, tendo em vista que já foram realizadas todas as demais providências, aguarde-se até o resultado daquela hasta.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024772-50.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS CRUZ

Ciência às partes quanto à efetivação da apropriação.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000104-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM VALE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP273673 - PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES) X MUNIR ELIAS OBEID(SP273673 - PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES)

Fl.87: Considerando-se o imóvel de fl.73, matrícula 42.775 (CRI de Avaré), de propriedade do requerido, bem como do imóvel 102.655 (CRI de São Paulo), em que o requerido detém cota parte de 1/8 do imóvel, defiro a penhora integral daqueles, e da cota do requerido e sua mulher, neste último.

Lavre-se termo de penhora, procedendo-se, após o devido recolhimento dos emolumentos, ao registro no sistema ARISP.

Fls.97/98: Defiro a expedição de ofício à entidade bancária, para informações quanto ao contrato de financiamento do veículo, desde que indicado pela requerente a entidade mantenedora do contrato.

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Indefiro a expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indicio nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida. Em prosseguimento, manifeste-se a requerente quanto ao interesse na penhora do veículo, no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int. Publique-se o despacho de fl. 101: Em complemento ao despacho de fl.100: Expeçam-se mandados de avaliação dos imóveis penhorados para posterior praxeamento. I.C. Publique-se a informação de secretaria de fl. 112: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001477-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ARCENIO TICIANELLI X NELSON VIEIRA DOS SANTOS(SP218408 - CLEIDE SANTOS DE SANTANA PEREIRA)

Reitere-se o ofício de fl.77, fornecendo as cópias solicitadas. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003295-34.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WITANAGE TANAKA

Fl. 66: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003915-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS

Expeça-se ofício à CEF para transferência do depósito oriundo da construção BACENJUD ID 072017000010849883 (fl.108), à conta indicada à fl.118, conforme requerido. Em prosseguimento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006700-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - ME X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

Fl. 165: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010041-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABY PLAC DIVISORIAS E FORROS EIRELI - ME X RENATA FELIX PASSIANO

Fl. 160: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008671-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014365-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MERCADINHO DIEGO LTDA - ME X JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA)

Trata-se de ação de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face Mercadinho Diego Ltda - ME, Josenilton Santana dos Santos e Ana Maria da Silva Santos, para a execução de Contrato de Crédito Bancário - CDB, no valor de R\$ 47.933,68, posicionado para junho de 2016. Processado os autos sem cumprimento voluntário da obrigação, formalizou-se a penhora do imóvel matrícula 116.258 (fl.130), de propriedade dos coexecutados Josenilton Santana e Ana Maria da Silva Santos. Os executados requereram a declaração de impenhorabilidade do imóvel (fl.158/168), pedido este que não foi impugnado pela exequente. Compulsando a documentação carreada aos autos, em especial comprovantes indicados às fls.172/209, que demonstram o efetivo domicílio das requeridas naquele endereço, corroboradas pelas diligências judiciais de fls.225 e 228, com a efetiva localização dos interessados, resta certo que as partes mantêm domicílio naquele endereço, amoldando-se, portanto, às disposições do art. 1º da Lei 8.009/90, de modo a permitir o reconhecimento do imóvel como bem de família e portanto, impenhorável. Ademais, não se registra qualquer das exceções do art. 2º da mesma lei, sendo a presente execução de dívida sem relação direta com o imóvel, tampouco gravado sobre qualquer garantia hipotecária ou locatícia. Desse modo, reconheço a impenhorabilidade do imóvel matrícula 116.258 do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo e determino, por conseguinte, o levantamento da penhora de fl.130. Oficie-se o referido cartório para cumprimento. No mais, aguarde-se até o retorno das informações da Central de Hastas Públicas, quanto à praça do veículo. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017974-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME X ANDRE KIM ALYANAK X ELIANA WISSMANN ALYANAK

Tendo em vista que o não cumprimento da diligência se deu por inércia da requerente, intime-a para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020061-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR X DELMIRO FEDRIGO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Considerando-se a resultado infrutífero da audiência de conciliação, bem como não tendo sido atribuídos os efeitos suspensivos, prossiga-se com a presente execução. Desse modo, não tendo havido o cumprimento voluntário da obrigação, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.277.318,65, atualizado até set/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.



2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0637396-35.1984.403.6100** (00.0637396-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor do acórdão de fls.403/405, que reformou parcialmente a decisão de fls.335 e 335v, intimem-se pessoalmente os expropriados a manifestarem-se nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se. Int.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 408:

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0009134-74.2014.403.6100** - SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a ausência de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002666-46.2004.403.6100** (2004.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CINTIA DE PAULA SANTANA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DE PAULA SANTANA

Considerando-se a devolução da carta precatória 45/2018, sem cumprimento devido ao não atendimento da determinação do Juízo Deprecado pela requerente, intime-a para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020788-05.2007.403.6100** (2007.61.00.020788-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069775 - MIRIAN PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005946-83.2008.403.6100** (2008.61.00.005946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E AMORIM LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR JOSE DOS REIS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro a expedição de ofício à entidade bancária, para informações quanto ao contrato de financiamento do veículo, desde que indicado pela requerente a entidade mantenedora do contrato.

Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para construção de bens imóveis.

Após, remetam-se os autos à DPU para ciência do processado.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017856-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Intime-se a requerente quanto ao resultado negativo da diligência, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001807-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005232-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0013791-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CAROLINA RODRIGUES

Fls.239: defiro a reintegração da posse à autora, independente de alteração do polo processual, uma vez tratar-se de contrato de arrendamento, sendo assim ilegítima a transferência do direito de uso do imóvel sem autorização da requerente.

Expeça-se precatória à Comarca de Barueri para cumprimento.

Cumpra-se. Int.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 312:

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0022053-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN BUENO KERBER

Publique-se a informação de secretaria de fl. 147:

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025908-55.2018.4.03.6100**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/10/2018 41/353**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025990-86.2018.4.03.6100**

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ESPOLIO: SINAPSE BRASIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., FRANCISCO DA SILVA VILLELA NETO**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5025873-95.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: M A GOMES COMERCIO DE VEICULOS - ME, MARIA APARECIDA GOMES**

**D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$64,219.67, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infritifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

## PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018737-47.2018.4.03.6100

**AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024016-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, tendo por objeto a cobrança do laudêmio da cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) número 6213.0110130-33, objetivando provimento liminar para suspender a exigibilidade do débito impugnado, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação da medida liminar, cancelando-se o débito em razão da inexistência de cessão de direitos praticada pela Impetrante, ou, subsidiariamente, caso reconhecida a cessão, em razão da inexigibilidade do laudêmio, tendo em vista que a ciência da transação pelo Impetrado deu-se em 25.05.2017.

Narra que Reinoldo Rabelo de Moraes Filho tomou-se dominante útil do imóvel de RIP nº 6213.0110130-33 por força de escritura pública lavrada em 07.02.2017 e registrada na matrícula do imóvel em 19.04.2017. As transações teriam se dado em cumprimento ao instrumento particular originalmente celebrado com a dominante útil do terreno e a Impetrante, incorporadora e construtora do empreendimento Condomínio Essência Alphaville.

Relata que o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, *caput* do Decreto nº 2.398/1987, com redação dada pela Lei nº 13.240/2015, que havia retirado as benfitorias da base de cálculo da receita patrimonial.

Informa que a Autoridade Impetrada entendeu erroneamente ter havido cessão de direitos da Impetrante para o adquirente, realizando o lançamento do laudêmio de ofício em nome da Impetrante no valor atualizado de R\$ 68.567,26 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Alega ter interposto recurso administrativo em face do lançamento, alegando não ter ocorrido cessão de direitos entre as partes, bem como que entre a data de ciência da transação e a data da celebração do contrato (adotada como momento da cessão de direitos), teria decorrido prazo superior a cinco anos retroativos. Todavia, a Autoridade Impetrada houve por bem indeferir o recurso, sob o entendimento de que o laudêmio seria exigível, nos termos das orientações contidas no Memorando nº 10.040/2017, de 18 de agosto de 2017.

Sustenta não ter praticado a cessão de direitos, bem como a inexigibilidade do lançamento tributário.

Atribui à causa o valor de R\$ 68.567,26 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 11097320).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11115171, intimando a Impetrante a regularizar a inicial, mediante a apresentação de CNPJ, o que restou cumprido pela petição de ID nº 11158238.

Sobreveio a decisão de ID nº 11159110, intimando a Impetrante a justificar a tempestividade da impetração do mandado, na medida em que o débito de laudêmio tinha vencimento em 05.10.2017.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 11727664, informando e comprovando a apresentação de impugnação administrativa perante a Autoridade Impetrada na data de 06.09.2018 para discussão do lançamento fiscal.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 11158238 e 11727664, bem como os documentos que as acompanham, como emendas à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a este relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

**Art. 20º** - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

**III** - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob a pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Anoto-se que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 11097763).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso dos autos, é possível aferir a existência de relatório emitido pela Autoridade Impetrada e o nome da Impetrante como “Responsável/Cedente” em cessão de direito datada de 23.03.2011, no valor de R\$ 1.005.680,00.

Nesse relatório há indicação dos responsáveis pelo imóvel (i) de 24.11.2006 a 19.04.2017, a empresa Estrada Nova Participações LTDA.; e (ii) a partir de 19.04.2017, a pessoa física Reinaldo Rabelo de Moraes Filho.

Nesta esteira, o relatório de análise técnica do pedido de transferência de ID nº 11097328 (pág. 01) aponta que o laudêmio exigido diz respeito à cessão de direitos havida em 23.03.2011.

A mesma data (23.03.2011) é registrada no campo "período de apuração" da guia DARF emitida em nome da Impetrante, como se verifica ao ID nº 11097330 (pág. 01).

Portanto, em que pese as alegações da Impetrante em sua inicial, o laudêmio exigido pela Autoridade Impetrada diz respeito à cessão operacionalizada entre a empresa Estrada Nova Participações LTDA e Reinaldo Rabelo de Moraes Filho, conforme escritura pública de ID nº 11097326, lavrada em 07 de fevereiro de 2017, constando a participação da Impetrante como anuente, na condição de incorporadora e construtora (ID nº 11097326, pág. 01).

Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade da Impetrante pelo exação exigida.

No que concerne ao aspecto temporal, novamente se constata da leitura do relatório de ID nº 11097328 que a Autoridade Impetrada tomou ciência da operação que originou a cobrança do laudêmio em 25.05.2017.

Tendo em vista que o lançamento do débito patrimonial ocorreu em **05 de Outubro de 2017** (ID nº 11097767), não decorreu o prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio estipulado na IN SPU 01/2007.

Confira-se, neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. CESSÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O impetrante afirma que não é titular de domínio de direitos sobre o imóvel em tela, de domínio enfiteutico da União, dizendo que apenas figurou como procurador dos cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi em uma cessão de direitos para Fábio Rimbano.

II - Conforme se infere dos documentos trazidos pela impetrada, o apelante foi cessionário de direitos sobre o imóvel por meio do "Instrumento Particular de Cessão De Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União - Quitado", firmado com os cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi, na data de 06.01.1998, tendo sido autenticado em 28.03.2000 (fs. 40/41).

III - Em 07 de abril de 2000, foi protocolado requerimento de transferência do domínio útil pela Construtora Albuquerque Takaoka S/A, sendo que o impetrante identificou-se como adquirente do imóvel, como se observa do documento de fl. 39, instruindo seu pedido com o referido contrato de cessão, o que demonstra que o impetrante adquiriu o imóvel em comento.

IV - Segundo os registros da SPU, o impetrante consta como titular do domínio até 28.06.2012, **quando foi apresentado por Marco Antonio da Silva e Cleusa Batista Rolim Silva outro requerimento de averbação da transferência do imóvel registrado sob RIP nº. 7047.0002717-00, acompanhado da escritura de compra e venda com cessão de direitos de domínio útil, lavrada em 07/03/2012 (fs. 42/45), portanto, não há que se falar em prescrição.**

V - Apelação desprovida.

(TRF-3ª, Apelação Cível nº 0019573-18.2012.4.03.6100, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.12.2017, DJ 14.12.2017).

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para a constituição do crédito de laudêmio, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025677-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE FEIRANTE - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante foi intimada para regularizar a inicial com objetivo de se fornecer os documentos que comprovem o alegado, seja juntada a cópia do CNPJ da empresa impetrante e sejam recolhidas as custas nos termos da legislação em vigor (ID 11544594).

Na petição de ID 11841799 o impetrante promoveu a juntada das GFIP's entregues sem funcionários constando apenas o empresário individual relativo ao recolhimento do INSS e guia de custas no importe de R\$ 15,00.

Contudo, verifica-se que não apresentou a cópia do CNPJ e efetuou o pagamento das custas a menor.

Determino, então, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, que seja:

a) fornecida a cópia do CNPJ da empresa impetrante e;

b) as custas sejam complementadas, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 6.000,00. Pela Lei nº 9.289/96 é permitido se recolher apenas meio por cento do valor atribuído à causa, que no caso seria R\$ 30,00 e não R\$ 15,00 como foi recolhido pela parte interessada,

Após a regularização da inicial ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELICA LEMES BAZILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP.

Contudo, a prestação das informações com os devidos esclarecimentos se deram pelo DERPF/SPO.

Tendo em vista que as informações foram devidamente prestadas e o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil confere ao DERPF a tratar de assuntos pertinentes aos contribuintes pessoas físicas neste domicílio, determino a alteração do polo passivo da demanda de ofício, para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS.

Voltem os autos conclusos, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026559-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVEIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

A segurança foi denegada (ID 5243668).

Inconformada a parte impetrante após embargos de declaração com pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 11666535) por entender que ocorreu contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva e omissão por se deixar de apreciar o pedido subsidiário de abatimento ou compensação do imposto recolhido sobre o ganho de capital na extensão do ganho que considera remuneração (ID 11666535).

A União Federal foi intimada para se manifestar sobre o recurso oposto no prazo de 10 (dez) dias.

Entretanto, o impetrante pediu pela reconsideração do ato ordinatório e reitera o pedido de atribuição do efeito suspensivo em face do risco de dano grave em face dos efeitos da sentença em ação mandamental (ID 11710080) independentemente da oitiva da parte contrária.

Destarte, o pleiteado pela parte impetrante não encontra amparo legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Assim, mantenho os termos do ato ordinatório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTON HUGO CARLUCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

A segurança foi denegada (ID 11374718).

Inconformada a parte impetrante opôs embargos de declaração com pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 11670771) por entender que ocorreu omissão no tocante ao aditamento da inicial e por se debar de apreciar o pedido subsidiário de abatimento ou compensação do imposto recolhido sobre o ganho de capital na extensão do ganho que considera remuneração (ID 11670771).

A União Federal foi intimada para se manifestar sobre o recurso oposto no prazo de 10 (dez) dias.

Entretanto, o impetrante pediu pela reconsideração do ato ordinatório e reitera o pedido de atribuição do efeito suspensivo em face do risco de dano grave em face dos efeitos da sentença em ação mandamental (ID 11710089) independentemente da oitiva da parte contrária.

Destarte, o pleiteado pela parte impetrante não encontra amparo legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Assim, mantenho os termos do ato ordinatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012395-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRICIO VITAL PAES, AGUIDA MADALENA LOPES GUEDES, AIRTON APARECIDO FABIANO, ALAOR JUNQUEIRA FILHO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 11684872. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026197-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, MUNICÍPIO DE ITARARE

## DESPACHO

Nos termos do art. 319-CPC, deverá o autor regularizar a inicial, apresentando cópia de seu RG e de comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026552-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GUILHERME HENRIQUE RATO SCHULTZ

## DESPACHO

Tendo em vista que o réu-devedor é falecido e seu inventário está a tramitar na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, cuja inventariante é PATRÍCIA FERRARI MELLO (ID 11816236, pág.1), deverá a CEF retificar o polo passivo, indicando a pessoa com legitimidade "ad causam" e o correto endereço para citação.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026619-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER MOURA DOS SANTOS, JANAINA GOMES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverão os autores retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que almejam alcançar, levando em consideração o montante atribuído à indenização por danos morais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004818-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR19901

#### DESPACHO

Vistos.

ID 11568974: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, registrando-se que decorrido o prazo de um ano começa a correr a prescrição intercorrente (parágrafos 2º e 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026518-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL SANCHEZ MOSQUERA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e do comprovante de residência, consoante art.319-CPC.

A fim de possibilitar a análise do pleito para concessão de assistência judiciária gratuita, deverá comprovar o alegado estado de hipossuficiência econômica, apresentando cópia da última declaração de imposto de renda.

Deverá o autor adequar o valor dado à causa ao benefício econômico que visa alcançar, tendo em vista que pretende a revisão do contrato de financiamento nº 1.4444.0085574-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA e filiais** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.287/2017, com a manutenção da cláusula de desconto comercial no contrato firmado com a Alelo e da inscrição das autoras no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), abstendo-se a ré de quaisquer atos punitivos.

Requer, ainda, a notificação da ALELO no caso de deferimento da tutela de urgência.

Afirmam estar inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador, fornecendo auxílio-alimentação e refeição aos seus empregados, por meio de cartões adquiridos da empresa Alelo, de quem obtiveram desconto na taxa negativa mensal de serviço.

Narram que, com a edição da Portaria supracitada, houve a vedação de tais descontos, sob pena de exclusão do PAT, nos termos da Nota Técnica nº 45/2018.

Sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria, a extrapolação de competência da autoridade que a editou, bem como seu direito de pactuar livremente as condições dos contratos celebrados com particulares.

Intimada para regularização da inicial (ID 10652793), a parte autora peticionou ao ID 10958383, requerendo a inclusão de suas filiais no polo ativo do feito.

Novamente intimada para apresentar os estatutos sociais das filiais (ID 11034652), a parte autora peticionou ao ID 11543061 apontando que a questão *sub judice* não versa sobre apuração de tributo individualizado entre matriz e filial, ao contrário, trata da apuração do IRPJ que envolve aferição do lucro tributável por meio de adições e exclusões consolidadas na matriz, para então ser calculado o IRPJ devido que permite a fruição da dedução legal de 4% conforme benesses do PAT.

Apresenta os cartões de CNPJ/MF das filiais elencadas na inicial (ID 11543061).

### **É o relatório. Decido.**

Recebo as petições ID 10958383 e ID 11543061 como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A parte autora insurge-se contra a Portaria n. 1287/17, que vedou a prática de cobrança de taxa de serviço negativa das empresas beneficiárias pela empresa prestadora.

A Lei 6.321/76, que trata da dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas participantes de Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), dispõe, em seu art. 1º, que:

*Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta lei.*

*§1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável."*

A Lei 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para dedução do imposto de renda:

*Art. 5º. A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no §4º do art. 3º da Lei n. 9.249, de 1995."*

Verifica-se, portanto, que em nenhuma das normas há a restrição posta pela Portaria n. 1287/17, que vedou a concessão de desconto entre a empresa beneficiária e a prestadora do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Conclui-se, assim, que não havendo previsão legal sobre a cobrança de taxa de serviço, a Portaria n. 1287/17 não poderia inovar nesse aspecto, mas apenas a lei, conforme estabelece o art. 5º, II, da Constituição Federal ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, no tocante à dedução do IRPJ da empresa, na qualidade de participante do PAT, as restrições impostas ao direito por atos infralegais são irregulares, na medida em que extrapolam sua prerrogativa de poder regulamentar o instituto. Ou seja, no presente caso, as limitações impostas pela Portaria 1287/17 são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas nas Leis 6.321/76 e 9.532/97, violando, com isso, o princípio de hierarquia das leis.

Nesse sentido transcrevo julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

**PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A TEMÁTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4, assim ementado (fl. 860): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. 1. A Lei nº 9.532/97 (arts. 5º e 6º) limitaram em 4% a dedução do incentivo fiscal não constituindo afronta ao princípio da legalidade (ou reserva legal). 2. Agravo legal provido. Embargos de declaração rejeitados. O recorrente alega violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que deveriam ser (fl. 940): (a) anulados os acórdãos proferidos em sede de embargos de declaração e (b) determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem sanar a obscuridade no acórdão, esclarecendo se a Corte Regional afastou ou não a possibilidade de utilização do PAT como despesa operacional e para dedução do imposto de renda devido, prequestionando os dispositivos relativos à nulidade da decisão extra petita, veiculados nas razões de apelação (artigos 128 e 460 do CPC). Quanto a (às) questão (ões) de fundo, sustenta ofensa ao(s) artigos 128 e 460 do CPC/1973, sob os seguintes argumentos: (a) Ainda que usufrua do PAT, a recorrente está sofrendo injusta coação da Autoridade Coatora, consistente na diminuição significativa do benefício a que faz jus, consistente na aplicação ilegal e inconstitucional de dispositivos infralegais que limitam a dedução das despesas de custeio do serviço de alimentação diretamente do imposto devido (fl. 931); (b) Em julgamento realizado em 18/12/2013, houve por bem a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal da União Federal para o efeito de limitar em 4% de acordo com a Lei 9.532/97 e Lei nº 9.532/97 (arts. 5º e 6º) para fins de dedução do incentivo fiscal, porquanto não constitui afronta ao princípio da legalidade (ou reserva legal) (fls. 932); (c) sustenta que esse julgamento é nulo, por ser extra petita. Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 964. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 993/1000). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973. Quanto ao mérito, a recorrente sustenta que (fls. 936): No caso dos autos, a recorrente ingressou com o presente mandado de segurança apenas com a finalidade de assegurar que no cálculo da dedução das despesas do PAT diretamente do imposto devido (incentivo n. 2supra) seja afastado o custo máximo de refeição instituído por atos infralegais. Os referidos atos infralegais (Portaria Interministerial n. 326/1977 e na Instrução Normativa SRF n. 267/2002) limitavam de forma ilegal os valores a serem deduzidos do imposto de renda devido ao valor de R\$ 1,99. Do acordo recorrido, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos (fl. 855): A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Essa interpretação decorre do próprio texto legal, significando que o abatimento deve ser feito antes da formação da base de cálculo do imposto. Portanto, a lei garantiu o direito de deduzir do lucro tributável o dobro das despesas citadas, e não diretamente do imposto de renda já apurado. Os Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 3.000/99, a pretexto de regulamentarem a citada Lei, estabelecem que o contribuinte deduza, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas nos programas de alimentação, ou seja, transformou a parcela dedutível do lucro tributável em redução do imposto já calculado, implicando, assim, em distorção da sua base de cálculo. Além disso, foi afastada a fixação de valores máximos para cada refeição consoante previsto na Instrução Normativa nº 267/02 da SRF, já que existente qualquer menção na Lei nº 6.321/76. Nesse sentido, observa-se que as conclusões a que chegou o acórdão recorrido estão de acordo com a jurisprudência do STJ para o tema: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002 ANTE A LEI Nº 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto n. 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Por outro lado, a jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. Do exposto, observa-se que o acórdão recorrido enfrentou a lide na trilha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não há se falar em julgamento extra petita quando enfrentado o modo de apuração do montante a ser restituído a título de PAT, à luz da legislação e jurisprudência aplicável, conforme o livre convencimento motivado do magistrado. Portanto, a decisão não extrapolou os limites da lide, autorizando, fundamentadamente, a dedução das despesas com a alimentação do trabalhador, da base de cálculo do IRPJ (lucro tributável), como despesa operacional, e afastando a aplicação dos Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (pretensão), que transformaram a parcela dedutível do lucro tributável em redução do tributo calculado - distorcendo a base de cálculo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se (REsp 1500769/RS, STJ, Relator Min. Benedito Gonçalves, p. 05.10.2018).

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO DESPESAS PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VALORES MÁXIMOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS EM PARTE.** 1. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as normas infralegais que fixam custos máximos para as refeições individuais como condição para o gozo do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76 violam os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, porque exorbitam o poder regulamentar. 2. Do mesmo modo, consoante entendimento firmado por esta Corte, os atos infralegais que estabelecem a dedução das despesas com o PAT diretamente do imposto de renda violam os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, pois a Lei nº 6.321/76 determina que a dedução seja feita diretamente do lucro tributável. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 4. Apelo e remessa oficial providos parcialmente (ApReeNec 1807594, Des. Federal Relator Johnson Di Salvo, TRF 3, Sexta Turma, p. 16.08.2016).

Entende-se presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, pois, enquanto não suspensa a aplicação da Portaria 1.287/17, a parte autora estará sujeita a pagar preço maior pela disponibilização do vale-refeição aos seus empregados, sob pena de se sujeitar a sanções, em especial, a exclusão do PAT e a perda dos benefícios fiscais do programa.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos da Portaria n. 1287/17, autorizando que a parte autora mantenha a cláusula de desconto comercial de 3% fixada no contrato com a Alelo, até ulterior decisão.

No que tange à notificação da empresa ALELO, compete à parte autora tal diligência.

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo ativo da ação, com a inclusão das filiais.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022099-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando em caráter liminar sua manutenção como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei nº 12.546/2011 durante o exercício de 2018, afastando-se, assim, os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Em sede de concessão definitiva da segurança, requer a confirmação da decisão liminar.

Infirma submeter-se à incidência da contribuição previdenciária determinada pelo art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, cuja base de cálculo seria a folha de salários.

Narra que o regime de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais foi alterado pela Lei nº 13.161/2015, optando, a partir de então, pelo regime de desoneração da folha, em caráter irretroativo para o ano-calendário.

Alega, todavia, que com a promulgação da Lei nº 13.670/2018, o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários foi reduzido drasticamente, implicando, na prática, em sua exclusão do regime a partir de 1.09.2018.

Sustenta que a exclusão constitui afronta ao princípio da anterioridade tributária e da segurança jurídica.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Petição inicial acompanhada de documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 10585694).

O mandado foi inicialmente distribuído ao Plantão Judiciário, que indeferiu a apreciação do pedido liminar em regime de plantão, nos termos da decisão de ID nº 10586355.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 10607655, intimando a Impetrante para regularizar a petição inicial, (i) atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas complementares; (ii) apresentando procuração; (iii) apresentando cópia de seu CNPJ e (iv) fornecendo documentos que façam prova do direito alegado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 10996343, requerendo a retificação do valor da causa para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 10998359, recebendo o aditamento realizado pela Impetrante, fixando de ofício o valor da causa para o importe de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais) e intimando a Impetrante para o recolhimento das custas iniciais complementares, o que foi cumprido por intermédio da petição de ID nº 11579466.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 10998359 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles a do artigo 8º, da seguinte forma:

*Redação anterior - Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.  
(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)*

*Redação alterada - Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

Assim, com a alteração, foram excluídas do regime de contribuição as empresas cujas atividades têm previsão na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), constantes do Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Restou expressamente consignado, no artigo 11, I da Lei nº 13.670/2018, que as alterações supramencionadas entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ocorrida em 30.05.2018, de forma que sua vigência terá início em 01.09.2018.

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício do ano-calendário, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, que discutia alteração trazida pela Medida Provisória nº 774/2017 à Lei nº 12.546/2011:

*“Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.”*

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, os comprovantes de arrecadação de ID 10997358 (fls. 01-20), relativos ao período entre junho, julho e agosto de 2018, comprovam a opção da Impetrante pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Desta forma, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a Lei questionada entrou em vigor em 01.09.2018.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da Impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022344-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

## DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6309

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029688-40.2008.403.6100** (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA(SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIGNA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JANISSON DA SILVA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI THEODORO MENDES E SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.201/211: Razão não assiste à requerida, uma vez que a propositura de ação judicial não é elemento suficiente para afastar a legitimidade da manutenção do dever nos cadastros de negatização de crédito, salvo em caso de homologação de acordo entre as partes, o que não houve no presente caso.

Considerando-se que não consta nos autos resposta ao Ofício 300/2015 (fl.184), solicite-se à CEF, por email, informações quanto ao saldos nas contas vinculadas, e, caso constatado que o ofício não fora cumprido, fica autorizada a apropriação integral pela CEF, para dedução do contrato 211349185000374568, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Em prosseguimento, constato que apesar de não ter comparecido à audiência de conciliação, a requerida vem participando efetivamente nos autos, pelo que determino a tentativa de nova conciliação.

Dê-se ciência às partes, por mera publicação, remetendo-se os autos imediatamente à CECON.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013522-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se aceita o acordo formulado pela requerida, ou se há interesse na designação de nova audiência.

Nesse último caso, remetam-se os autos à CECON.

Não havendo qualquer indicação de acordo, indique a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006651-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRANSPORTES AGEX LOGISTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822, FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

A Embargante peticiona (ID nº 10714098) informando tratativas para quitação do débito executado, apresentando correio eletrônico no qual a própria Embargada impõe a desistência dos presentes embargos como condição para a renegociação almejada (ID nº 10714705).

Dessa forma, desnecessária a oitiva da Embargada em relação ao pedido de desistência.

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte Embargante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão da impugnação da Embargada (ID nº 9751066), e inexistindo notícia de acordo das partes quanto à sucumbência, condeno a Embargante ao recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se o necessário aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4022997-07.2017.4.03.6100, para a adoção das providências cabíveis.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2018.

Expediente Nº 6300

### PROCEDIMENTO COMUM

0001604-87.2012.403.6100 - MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a informação supra, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos e determino à Secretaria da Vara que proceda à nova publicação da sentença, tendo em vista sua incorreção. Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 527-535; Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum promovida por MARGARIDA MARIA DE CASTILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 64.293,60 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos), bem como por danos morais, no mesmo valor, ou no percentual de 40% sobre a condenação por danos materiais. (...) Atribui à causa o valor de R\$ 64.293,60 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos). Inicial acompanhada de procuração (fl. 29) e documentos. Custas iniciais recolhidas (fl. 107). Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 111, intimando a Autora a regularizar a petição inicial, apontando a parte legitimada para responder judicialmente pelas questões tributárias. Às fls. 113-119, a Autora requereu a emenda da petição inicial para inclusão, no polo passivo, da União Federal, bem como para acrescentar o pedido de declaração de nulidade do lançamento IRPF nº 2010/1688665383517925 ou, subsidiariamente, para que o lançamento seja anulado no que concerne aos juros de mora e multa de ofício. Requereu, ainda, a suspensão do procedimento administrativo referente ao lançamento. Sobreveio a decisão de fl. 120, deferindo a inclusão da União Federal no polo passivo e intimando a Autora a dar cumprimento ao artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Às fls. 123-131, a Autora requereu nova emenda à inicial, para adição do pedido de suspensão do lançamento IRPF nº 2010/1688665383517925 a título de tutela antecipada. Ato contínuo, a Autora opôs os embargos declaratórios de fls. 132-138, alegando contradição na decisão de fl. 120 no que tange à necessidade de realização de depósito judicial, bem como sobre a possibilidade de extinção da demanda. A decisão de fls. 139-140º (i) recebeu a petição de fls. 123/131 como emenda à petição inicial, incluindo o pedido formulado a título de tutela antecipada, (ii) acolheu os embargos de declaração para excluir da decisão embargada a determinação de cumprimento ao artigo 151, II do Código Tributário Nacional e (iii) indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 147-172, a Autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 139-140º. Citada (fl. 174º), a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou a contestação de fls. 177-184, alegando que (i) o pagamento do RPV foi realizado no dia 12.06.2009, no valor R\$ 21.519,82 (vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), sendo que, do valor líquido, a quantia de R\$ 18.874,23 (dezoito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) foi transferido à conta nº 0631.013.0024619-3, sendo o resto pago em espécie; (ii) do registro do caixa consta o nome da Autora como depositante/doador/caucionário, podendo-se afirmar que o levantamento dos valores se deu de acordo com as regras previstas nos atos normativos; (iii) a Autora não comprova a alegação de que a CEF teria agido com desídia ou descumprimento a qualquer regra, não havendo que se falar em sua responsabilização; (iv) que as agências guardam as fitas apenas pelo prazo de três meses, tornando impossível a sua disponibilização; (v) a inexistência do dever de indenizar; e (vi) em caso de procedência do pedido autoral, a impossibilidade de fixação dos danos morais no valor requerido pela Autora. A União Federal, por sua vez, citada à fl. 173º, apresentou a contestação de fls. 192-198, sustentando (i) que o RPV foi expedido no âmbito de ação promovida perante o Juizado Especial Federal Cível sem a constituição de patrocínio, tendo a Autora sido regularmente intimada para o levantamento do requerido no art. 61, 3º da Lei nº 9.430/1996. A decisão de fl. 206 intimou a Autora à réplica, concedendo prazo sucessivo às partes para especificação de provas. A Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL compareceu informando entender desnecessária a produção de novas provas, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fl. 207). À fl. 209, a Autora requereu a intimação da CEF para juntar aos autos todos os documentos disponíveis sobre o levantamento do RPV nº 20070064385R, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 210-222, a Autora apresentou réplica às contestações de fls. 177-184 e 192-198, reiterando o pedido de intimação da CEF para exibição dos documentos disponíveis sobre o levantamento. Às fls. 223/223º foi juntada cópia de decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013045-342.2012.4.03.0000-SP, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimada, a União informou não ter provas a produzir (fl. 224). A decisão de fl. 225 determinou a intimação da CEF para apresentar aos autos todos os documentos existentes sobre o levantamento do



Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da respeitável sentença de fls. 250-255, alegando a ocorrência de contradição em relação à sua condenação nas verbas de sucumbência, na medida em que teria agido de boa fé ao distribuir a presente demanda, embasada no inadimplemento das cláusulas do contrato executado.Dispensada a oitiva da parte contrária.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.A sentença embargada condenou a Embargante ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa em razão da sucumbência mínima da Autora, com fundamento no artigo 85, 2º do CPC (fl. 254vº).Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que a concessão de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral. Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005041-73.2011.403.6100** - SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP116146 - LILIANNE YUKI GALLO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a liquidação dos alvarás de números 4013361 e 4013378 (fls. 205-206), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024547-43.2013.403.6301** - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANO VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X WANDERLEY MISSIAS

Vistos.Tendo em vista a conversão em renda dos valores bloqueados via sistema BACENJUD às fls. 238-238º em favor da União (fls. 247-248), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025979-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA

### **DESPACHO**

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Resultando positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002130-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTTENCIA 1000 COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP, FRANCISCO EDIVAN ALVES DE PAIVA, MIGUEL RODRIGUES NUNES FILHO

### **DESPACHO**

Quanto ao coexecutado MIGUEL RODRIGUES NUNES FILHO, reitere-se o mandado para nova tentativa de citação, no mesmo endereço, procedendo-se à citação por hora certa, se for o caso.

Em relação aos demais coexecutados, procedam-se às pesquisas de endereço nos sistemas conveniados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025718-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA

### **DESPACHO**

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de audiência conciliação.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA DREAM SMILE LTDA, ALBERTO BONDS NETO, PATRICIA PINTO DE SOUZA

## DESPACHO

Considerando-se que a certidão ID 9234977 atesta o endereço do correquerido Alberto Bonds Neto, determino a expedição de novo mandado de citação, procedendo-se à citação por hora certa, se necessário.

Restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022997-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES AGEX LOGISTICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOULART DE SOUZA, HELLEN GOULART DE SOUZA

## DESPACHO

Considerando-se que a certidão ID 8940298 atesta o endereço da coexecutada Helen Goulart de Souza, determino a expedição de novo mandado de citação, para que, se for o caso, proceda-se à sua citação por hora certa.

Com êxito na diligência, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026122-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CHARLES DA SILVA MENEZES

## DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Sendo positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026123-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DANIELA ARIN

## DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Sendo positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026307-84.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VANESSA DE MORAIS CALHEIROS**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026309-54.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VANESSA DE MORAIS CALHEIROS**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

RÉU: JOAO BAPTISTA DA ROCHA D ANNUNCIO

#### DESPACHO

Cite-se o réu, obedecidas as formalidades legais.

Positivo o ato citatório, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019024-10.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JUNIOR, GISELE DE BIASI GODOI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0012684-19.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a União Federal/PFN a regularização da digitalização do documento de faltante (fls. 121/121vº) dos autos principais.

Regularizado, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 2.184,36, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020973-69.2018.4.03.6100

AUTOR: JOAO PAULO DE CARVALHO COUY

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019370-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMF DO BRASIL SA MAQUINAS AUTOMATICAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

#### ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais das partes publica-se a decisão ou despacho do Juízo via ato ordinatório como segue:

"Certidão ID 9874823: providencie a PFN o necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação supra, cadastrem-se os advogados da executada, intimando-a para efetuar o pagamento verba honorária no valor de R\$ 2.031,60 (dois mil, trinta e um reais e sessenta centavos, posicionada para julho/2018, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int.Cumpra-se."

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026273-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DINERO LOTERIAS LTDA - ME, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Citem-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a opção da CEF na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026313-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO - BA 14735, MURILO GOMES MATTOS - BA20767  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo antecipação da tutela jurisdicional para que a Ré (i) se abstenha, até oportuna prolação de sentença, de realizar qualquer retenção de faturas em razão da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 7062-04.0285.01/2016-001; e (ii) deixe de incluir o CNPJ da Autora no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF) e órgãos de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer (i) a declaração da ausência de responsabilidade pelo assalto ocorrido na Agência de Penhor Jardim Sul, de propriedade da Ré, bem como da inexistência de valores a serem ressarcidos, inclusive pela ausência de comprovação de danos materiais, reformando-se a decisão administrativa decorrente do PA nº 7062.04.0285.01/2016-001; e (ii) a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da mácula em sua reputação, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra prestar serviços de segurança às agências da Ré no Estado de São Paulo (Região Metropolitana e Vale do Paraíba) com fundamento no Contrato de Prestação de Locação de Sistema de Alarme nº 4.219/2016, oriundo do Processo Licitatório nº 7062.01.0285.01/2016.

Informa a ocorrência de um assalto a uma agência de penhor da Ré situada na Avenida Giovanni Gronchi ("Agência Jardim Sul") na data de 19.08.2017, tendo os prepostos da Ré na agência, posteriormente, informado a identificação de ausência das vias de comunicação de alarme entre a agência e a Central de Monitoramento, ao que se seguiu a implantação de medida de Pronto Atendimento.

Relata que, quatro meses depois, foi verificada nova ocorrência, dessa vez em agência de penhor no município de Santos, tendo os assaltantes se utilizado dos mesmos procedimentos. Posteriormente, teriam sido repelidas pela Ré investidas idênticas dos assaltantes às agências de penhor das unidades Serra de Bragança e Jabaquara.

Alega ter sido notificada pela Ré em fevereiro de 2018, sobre a abertura de processo administrativo para apuração da ocorrência na Agência Jardim Sul, concluindo-se pela falha exclusiva da Autora na prestação dos serviços de segurança e pelo dever de reparação do valor de quase R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais). Com a rejeição do recurso administrativo interposto pela Autora, houve a Ré por bem, ainda, proceder ao imediato bloqueio das faturas da empresa.

Sustenta, em síntese, que o êxito da ação dos assaltantes nas duas ocasiões se deveu à postura omissiva das agências da Ré, que, embora constatando a queda das vias de comunicação de alarme, imagens de circuito interno de TV e do sistema de biometria, deixaram de acionar a autoridade policial, em descumprimento ao dever de cautela da entidade bancária.

Aduz, ainda, (i) que a Ré tinha ciência da ausência de funcionamento da via de comunicação por GPRS na Agência Jardim Sul desde 29.11.2016; (ii) que a falha não foi verificada na agência de Santos (SP), sendo o desfecho, mesmo assim, favorável aos criminosos; (iii) ter restado comprovado que os assaltantes fizeram uso de bloqueador de celular, que inviabilizaria o uso do sinal de GPRS, mesmo estando em condições de utilização; (iv) que as investidas às unidades de Serra de Bragança e Jabaquara foram repelidas com êxito graças à convocação da Polícia Militar; (v) a ausência de comprovação financeira decorrente do resultado dos sinistros; e (vi) a ocorrência de prejuízos morais decorrentes da ridicularização da empresa pelos servidores da Ré junto a fornecedores e prestadores de serviços.

Atribui à causa o valor de R\$ 16.007.701,96 (dezesseis milhões, sete mil, setecentos e um reais e noventa e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 11724437).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão travada em sede de tutela de urgência é a possibilidade de suspensão da decisão proferida pela Ré no âmbito do Processo Administrativo nº 7062-04.0285.01/2016-001, referente ao sinistro ocorrido na Agência Jardim Sul, no que concerne à retenção das faturas da Autora para cobertura da condenação no valor de R\$ 15.957.701,96 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e um reais e noventa e seis centavos), bem como à negatização do CNPJ da empresa no SICAF e órgãos de restrição ao crédito.

Após a apuração administrativa, a Ré apontou falhas cometidas pela Autora em relação aos necessários procedimentos de segurança, entre as quais (i) não ter tratado como ocorrência em andamento a queda em todas as vias de comunicação da unidade; (ii) não ter verificado no sistema da Ré a disponibilidade da rede; (iii) não ter acionado os órgãos de Segurança Pública; (iv) ter implantado um vigilante na unidade e não ter acionado a equipe de PA; (v) o fato de o vigilante da unidade ter chegado à unidade com tempo superior ao previsto contratualmente, desacompanhado de supervisão (ID nº 11724412).

Verifica-se, portanto, que as conclusões alcançadas no procedimento administrativo não se limitam, tão somente, às falhas combatidas pela Autora em sua inicial.

Diga-se, ademais, não ser razoável atribuir à Ré a culpa exclusiva pelo êxito dos assaltados ocorridos em sua agência na forma como sustentada pela Autora, na medida em que o contrato assinado entre as partes confere à contratada, nos termos de sua cláusula 3ª, inciso IV, a responsabilidade “por qualquer prejuízo causado à CAIXA por roubo, furto, arrombamento, etc, decorrentes do comprovado mau funcionamento do sistema de alarme e seus componentes/periféricos, em face de manutenção inadequada e/ou burla que não seja identificada pelo sistema e transmitida para a central de monitoramento na forma prevista no Anexo F”, enfatizando, ainda, que “a burla de que trata o inciso IV não diz respeito à inviolabilidade dos periféricos instalados nas unidades, mas à incapacidade do sistema em identificar e sinalizar à central de monitoramento de alarme alterações nas funções/configurações pré-definidas quer seja por dano ou tentativa de fraude a esses periféricos” (item IV, alínea “a” – ID nº 11724411 – pág. 8).

No que concerne à retenção das faturas da Autora após sua condenação no âmbito do Procedimento Administrativo nº 7062.04.0285.01/2016-001, trata-se, a rigor, de execução de outra previsão contratual, notadamente a da cláusula terceira, parágrafo primeiro da averça:

*“Parágrafo Primeiro – A CONTRATADA autoriza à CAIXA descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das notas discas/faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos em relação a este contrato, da garantia contratual e/ou das notas fiscais de quaisquer outros contratos que porventura a CONTRATADA mantenha com a CAIXA, independentemente de qualquer procedimento judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos” (ID nº 11724411 – pág. 8).*

Portanto, não é possível reconhecer a prática de ilegalidades por parte da Ré, carecendo de plausibilidade o direito invocado pela Autora nesta sede antecipatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que inviabiliza a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

**SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017438-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao RPV (ID 11511250), via ato ordinatório.

A União Federal (ID 11652982) requereu a retificação do Ofício Requisitório, tendo em vista a existência de débitos em aberto em nome da impetrante. A parte impetrante concordou com a minuta expedida (ID 11691665).

Levando-se em conta que a União Federal comprovou a existência de débitos em nome de DEVIR LIVRARIA LTDA, determino que a Secretaria proceda a alteração do RPV registrando-se que o valor constante no RPV 2018.0071471 seja depositado em favor deste Juízo nos moldes da Resolução 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para nova manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a concordância, transmita-se a requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se o feito (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Retifique-se a minuta.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007167-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIO MAXIMO DA SILVA - COMERCIO DE GESSO - ME, CLAUDIO MAXIMO DA SILVA

### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD.

Semprejuízo, expeça-se a carta precatória, conforme determinado no despacho de ID nº 10645219.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026269-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ASAHINA SUZUKI - SP253019  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora insurgindo-se contra a sentença ID 11442732, que reconheceu a prescrição e resolveu o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.

Alega haver omissão por não ter o juízo apreciado os vários fundamentos trazidos em sua inicial, em especial “que a prescrição aplicável ao caso em tela não é a prevista no art. 169, do CTN, mas sim a disposta no Decreto 20.910/32”.

O recurso foi oposto no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois os argumentos e o precedente indicado nas razões de decidir da sentença ID 11442732 não podem ser infirmados por qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

*2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada caput de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*

*3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.*

*4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.*

*5. Embargos rejeitados.”.*

*(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).*

Ademais, as argumentações do Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ele formulado (“seja modificada a r. sentença para o fim de que seja reconhecida a prescrição de 5 anos ao caso concreto”).

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pelo DNIT, reconsidero a decisão lançada sob ID 11803116.

Ciência à parte autora.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021937-70.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTESIS - PROJETO E CONSTRUCAO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

Assiste razão a União Federal.

Promova a parte autora a complementação do depósito do montante exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora insurgindo-se contra a sentença ID 11553928, que julgou improcedente a ação.

Alega haver omissão por não ter o juízo apreciado os vários fundamentos trazidos em suas manifestações, em especial “quanto a aplicação da multa, o respeitável decisum não enfrentou a questão de mérito no que diz respeito à fraude cometida pela Embargante, argumentos estes que merecem total apreço para o deslinde da controvérsia” e “a ausência de apreciação no que diz respeito aos princípios constitucionais suscitados pela autora ao longo do arrazoado, sobretudo, enfrentamento ao princípio do não-confisco, oportunidade em que a Embargante colaciona precedente do STF”.

O recurso foi oposto no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois os argumentos e os precedentes indicados nas razões de decidir da sentença ID 11553928 não podem ser infirmados por qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

*2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada caput de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*

*3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.*

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.”.

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações do Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ele formulado (“atribuindo-se a estes o efeito modificativo, de sorte que, depois de suprida a omissão a alteração do venerando ‘acórdão’ se dará por consequência jurídica” sic).

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020239-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILZA MARIA DE SOUTO - ME, NILZA MARIA DE SOUTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026528-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.721300/2013-14, obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança dos referidos créditos tributários, tais como inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, até julgamento final da demanda.

Ao final, requer o cancelamento da cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora, objeto do Processo Administrativo nº 16327.721300/2013-14.

Alega ter sofrido ação da fiscalização que culminou com a lavratura de autos de infração pelos quais estão sendo exigidos, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.721300/2013-14, pagamentos relativos ao ano-calendário de 2008 a título de IRPJ e CSL, acrescidos de juros de mora e multas de ofício e isolada.

Informa que o Fisco considerou equivocadamente a apuração incorreta de ganhos e perda de capital, alienação ou baixa de investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido, e a falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada.

Aduz que a fiscalização subverteu totalmente o conjunto de operações que redundaram na integração dos Grupos Itaú e Unibanco.

A parte autora descreve em sua petição inicial a forma como se operacionalizou a integração entre Unibanco e o Itaú em uma única estrutura financeira, com a alegação da participação de todos os acionistas dos grupos em uma única companhia aberta, com a absorção de todas as operações do Grupo Unibanco pelo Itaú, mediante incorporações da instituição financeira e de suas Holdings em uma primeira etapa, para posteriormente ser realizada a substituição das ações dos antigos acionistas do grupo Unibanco pelas ações da nova Companhia, a Banco Itaú Holding Financeira S/A.

Argumenta que as operações foram expressamente aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, não tendo a Comissão de Valores Mobiliários - CVM apresentado qualquer objeção.

Afirma que, em que pese a regularidade da operação descrita, entendeu o Fisco que não seriam as ações da holding E. Johnston que teriam sido incorporadas pelo Banco Itaú, com a consequente entrega de ações deste para os acionistas da E. Johnston (pessoas físicas da família Moreira Salles), mas sim em realidade apenas as ações do Unibanco e da Unibanco Holdings é que teriam sido transferidas para a Itaú Holding e pela própria E. Johnston.

Com base neste entendimento, a E. Johnston remanesceria fora do controle do Banco Itaú, como acionista dele e não como controlada, o que teria provocado um ganho de capital na E. Johnston.

Informa que a exigência fiscal em causa incide sobre esse alegado ganho de capital, o que entende descabido.

Sustenta também que o recurso interposto junto ao CARF decidiu não conhecer o recurso pelo voto de qualidade, exceto quanto à concomitância de multa isolada e juros sobre a multa de ofício em relação aos quais foi-lhes negado provimento por maioria de votos.

Afirma que as empresas E. Johnston Representação e Participações S/A e Companhia E. Johnston de Participações são pessoas jurídicas que não se confundem, e que a suposta falta de propósito negocial na incorporação das ações da E. Johnston pelo Banco Itaú não pode prosperar, posto que em franca contrariedade à realidade dos fatos e à verdade material.

Impugna a desconsideração de atos praticados com base em mera alegação de falta de fundamentação econômica, por absoluta falta de fundamento legal para tanto.

Ainda que se considere a incorporação de ações como uma alienação, entende esta não seria apta a gerar tributação da renda, já que envolve tão somente fatos permutativos do patrimônio que jamais resultam acréscimo, o que só ocorrerá quando o bem permutado vier a ser vendido com ganho de capital.

Por fim, requer seja reconhecida a nulidade do auto por ter o Fisco modificado os fatos que ele próprio considerou reais noutro auto de infração, em flagrante ofensa aos artigos 142 e 146 do CTN.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento e Decisão.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

O motivo que ensejou a autuação da parte autora pela Receita Federal foi a falta de apuração do ganho de capital na E. Johnston Participações, decorrente da liquidação do investimento que detinha na Unibanco Holdings e no Banco Unibanco.

Afirmou a Receita Federal que a incorporação de ações da E. Johnston, a subsequente integralização da IUPAR e por fim a subscrição do capital da Cia. E. Johnston com as ações emitidas pela IUPAR, foram atos contíguos que tiveram por resultado a alienação das ações ordinárias do Unibanco Holdings e do Unibanco pela E. Johnston à Itaú Unibanco Holdings, sendo imperioso tratar os efeitos tributário de tal negócio.

Entendeu o Fisco que a passagem momentânea e escritural das ações da ITHF pelas pessoas físicas sócias da E. Johnston foi mera etapa desta reorganização, com o único objetivo de obter economia fiscal e não tem condão de alterar a substância da propriedade do negócio efetivado, qual seja, a alienação das ações ordinárias do UBBN e da UBB.

Em julgamento realizado pelo CARF, foi negado provimento ao recurso apresentado pela autora por voto de qualidade, sendo que parte dos conselheiros acolheu as alegações formuladas pela parte autora, reconhecendo a legitimidade das operações realizadas.

Na ocasião da prolação do voto do relator no CARF, foi afirmado que a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária formalizada foi efetuada de forma correta e a incorporação das ações não teve qualquer propósito negocial, e que a ordem dos fatos que ensejaram a incorporação objetivou fazer com que as pessoas físicas sócias da E. Johnston Participações recebessem ações do Bando Itaú, posteriormente trocadas pelas da Itaú Holding, evitando, assim, a incidência tributária sobre o ganho de capital.

Entretanto, o Fisco não pode desqualificar atos e negócios jurídicos validamente implementados com base em mera alegação de serem inoponíveis ao Fisco ou requererem propósito negocial extrafiscal para sua validade no campo tributário.

Cumprido ressaltar que o parágrafo único do Artigo 116 do Código Tributário Nacional, que em tese autorizaria a conduta do fisco, requer prévia regulamentação, a qual até a presente data não foi editada, de forma que não pode servir de base legal para a autuação da Receita Federal.

A menos em uma análise prévia, a estruturação da operação de incorporação ocorreu de forma regular, com sucessivas incorporações de pessoas jurídicas e transferência de ações para o novo conglomerado, o que afasta, ao menos em tese, o ganho de capital apontado pelo Fisco.

Ressalte-se que as operações foram canceladas pelo Banco Central e pela CVM, o que confere a legitimidade suficiente da associação dos grupos, e justifica a concessão da medida postulada em sede liminar.

Disso tudo se infere a presença da plausibilidade do deito invocado, sendo que o risco de dano também se afigura evidente, diante do elevado valor da autuação fiscal, de mais de um e meio bilhão de reais.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.721300/2013-14, obstando qualquer conduta tendente à cobrança de tais valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução ofertada.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

## DESPACHO

Manifestação ID 11104378: Nada a deliberar ante a juntada dos documentos pela parte exequente.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o início da execução, bem como a informação do Setor de Cálculos Judiciais em caso análogo, de que "não têm parâmetros de cálculos estabelecidos no Manual da Justiça Federal" com relação à matéria debatida no presente feito, necessária se faz a nomeação de Perito Contador para análise de toda a documentação carreada pelas partes e a apresentação de cálculo elucidativo, com a conclusão do montante exequendo, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo IBAMA em contestação, haja vista que de acordo com o artigo 2º da Lei 7.735/89, é de competência do referido Instituto o exercício do poder de polícia ambiental, bem como, a execução de ações das políticas nacionais direcionadas à fiscalização, monitoramento e controle ambiental (incisos I e II).

Ademais, a Lei Complementar 140 invocada pela tese de defesa da autarquia, dispõe sobre normas de **cooperação** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não restando afastado o exercício da competência comum relativa à proteção da fauna.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir formulada na defesa apresentada, posto que a presente ação é voltada à regularização da situação dos animais que se encontram na posse dos autores, objetivando a guarda definitiva dos mesmos, de modo que, não pressupõe a ocorrência de qualquer ato de fiscalização por parte do réu. Tampouco, pode se exigir que a parte provoque ou esgote a esfera administrativa para postular em juízo, sendo que inexistente na legislação tal obrigação. Ao contrário disso, a apreciação do Poder Judiciário é uma garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ultrapassadas as questões preliminares, e considerando que a presente ação objetiva a concessão de guarda definitiva de animais silvestres aos autores, reputo imprescindível a realização de prova pericial para o deslinde do feito, voltada especialmente à verificação das condições de saúde dos animais, risco de eventual não adaptação a outros ambientes e adequação ou nocividade do ambiente onde atualmente se encontram para sua saúde / bem-estar.

Para tanto, e com base no artigo 370 do CPC designo como perita judicial a Dra Tália Missen Tremori, perita médica veterinária - CRMV-SP 31.816, domiciliado Louveira-SP, Fone: (14) 99827-7318 e (19) 3878-4407, e-mail: [talia\\_missen@hotmail.com](mailto:talia_missen@hotmail.com) e [ccsifiura@gmail.com](mailto:ccsifiura@gmail.com), que deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do NCP.

Isto feito, intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCP.

Estimados os honorários pela expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCP, os honorários serão arcados pelo Autor, a quem interessa diretamente a realização da prova..

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015772-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia a parte autora a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição à seguridade social referente à cota patronal SAT/RAT, desde 01/2012 até 10/2016, corrigidos pela taxa SELIC.

Aduz atender todos os requisitos dispostos no artigo 14 do CTN, que em conjunto com o artigo 9º, IV, "c", bem como o artigo 195, §7º da CF/88 garantem a imunidade de contribuições para a seguridade social.

Informa haver protocolado, em observância à Lei nº 12.101/2009, pedido de concessão do certificado de entidade de assistência social – CEBAS - nº 71000.071003/2015-61 no dia 02/07/2015, o qual foi deferido em 02/12/2015, através da Portaria 118/2015, no item 31, com validade até 12/2018.

Porém, inobstante a tal concessão, alega haver sido exigido o pagamento de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 referentes à cota patronal, equivalente a 20% sobre a folha de salários, bem como RAT/SAT, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

No despacho (ID – 2702617) requisitou-se a comprovação do preenchimento dos requisitos legais à concessão de gratuidade, bem como a juntada do instrumento de mandato, o que foi cumprido (ID – 3371882 e ss).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (ID 3410352).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID – 4360025 e ss), reconhecendo parcialmente a procedência do pedido autoral para que seja autorizada apenas a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição social referente à cota patronal, equivalente a 20% sobre a folha de salários, bem como RAT/SAT, desde a data da publicação da concessão da certificação em 02/12/2015 até 10/2016. Acrescenta a necessidade da liquidação do julgado antes da repetição de qualquer valor ao autor, com a manifestação prévia da Receita Federal.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 4372642).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 4450608).

A autora apresentou réplica (ID – 4677751) na qual impugna o entendimento da ré de que a devolução dos valores pagos indevidamente devem ser reconhecidos somente após a data em que a autora obteve o Certificado, isto é, em 12/2015. Demonstra que é portadora de certificação desde o ano de 2007, tendo realizado pedidos de renovação concedidos.

Veramos autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Verifica-se, na manifestação – ID 4360025 (contestação), que a União Federal reconheceu parcialmente a procedência do pedido em relação à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social referente à cota patronal, equivalente a 20% sobre a folha de salários, bem como RAT/SAT, isto porque diverge da autora quanto ao marco inicial da restituição, vez que entende cabível a devolução requerida apenas desde 02/12/2015, data da publicação da concessão da certificação regida pela Lei nº 12.101/2009, ao passo que a autora pleiteia ressarcimento de tais contribuições desde 01/2012.

De acordo com a jurisprudência colacionada pela autora, a qual abrange posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 4ª Região, não se discute a natureza declaratória da concessão da certificação e seus efeitos *ex tunc*, pois a mesma apenas atesta e revela o reconhecimento de situação jurídica pré-existente.

No caso dos autos, demonstrou a autora, a partir dos documentos colacionados à inicial e em sede de Réplica (ID 4677751), sobretudo com informações constantes nos sistemas informatizados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SICNAS possuir certificação de entidade beneficente de assistência social desde 2007, tendo sido a mesma renovada em 2010 e, após, realizado pedido de nova concessão em julho/2015, dessa vez sob a égide da Lei nº 12.101/2009, o qual foi deferido em 02/12/2015 com prazo de vigência até dezembro/2018.

Sendo assim, apesar da mudança de regime legislativo de concessão do certificado de entidade assistencial, fato é que a autora possui isenção no tocante ao recolhimento das contribuições questionadas desde 2007, motivo pelo qual, considerado o prazo prescricional previsto no artigo 168, I, CTN, tem direito à restituição de quase todo o período requerido, qual seja setembro/2012 a outubro/2016, levando-se em conta a data da propositura da presente ação ressarcitória (17/09/2017).

Em face do exposto:

a) Diante do parcial reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, homologo-o com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, assegurando à autora o direito à restituição das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas (referentes à cota patronal, equivalente a 20% sobre a folha de salários, bem como RAT/SAT) a partir de 02/12/2015 a outubro/2016.

Nos termos do artigo 19, §1º, I da Lei nº 10.522/2002 deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios relativos a tal parcela de restituição.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à restituição das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas no período compreendido entre 17/09/2012 a 01/12/2015, deixando, portanto, de acolher a pretensão autoral anterior a tal período (01/2012 a 16/09/2012).

Dada a sucumbência mínima da autora no que toca a tal período, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados com base no proveito econômico obtido pela autora, o qual será fixado em fase de liquidação de sentença, valor sobre o qual deverá incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85, NCP, observadas as regras do escalonamento dispostas no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao exame necessário, dada a parcela do pedido não reconhecido pela ré.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500958-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: GISLENE ATTILIO MEYER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA TIPO M

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada (ID 10781826).

Requer seja sanada omissão na fixação ao pagamento dos honorários de sucumbência, sob a alegação de que a causa possui baixa complexidade e não justifica a fixação da verba sucumbencial em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Simple leitura do julgado demonstra que os honorários advocatícios foram fixados com observância ao art. 85, §2º e seus incisos do CPC/15, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa por parte do patrono da parte autora, ou valor exorbitante, especialmente tendo-se em vista que o valor atribuído à causa monta em R\$ 132.866,44.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratários.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

#### P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025143-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M. C. CIOFFOLETTI ILLUMINACAO - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 11723108, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais conforme postulado pela União Federal na petição ID 11731061, pois o pedido de desistência foi formulado pela mesma em momento anterior ao registro de ciência (citação) lançado automaticamente pelo sistema (registro 1974295 da aba expedientes).

Custas pelo autor.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela parte impetrante na petição - ID 11828248, comprovando no mesmo prazo o cumprimento da sentença proferida.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026883-14.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA PAULA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença exarada (ID 10078820).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando a modificação da decisão acolhendo a tese apresentada na inicial, e ver reconhecido o direito de não se sujeitar ao pagamento da contribuição social prevista na Lei Complementar 110/2001.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### P. R. I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013089-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI ALVES DE SOUZA

## DESPACHO

Expeça-se carta de intimação ao réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para atuar no feito.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023690-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUCLEO OASIS PREMIUM SEED AND FOOD LTDA - ME

## DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGMAR MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA MOREIRA MARTINS - SP195673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ASSA ABLOY SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, constituído no bojo do processo administrativo 10880-947.032/2008-21.

Alega, em síntese, que o crédito tributário em questão foi lançado em desfavor de YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, empresa incorporada pela autora.

Sustenta a autora a ocorrência da prescrição, pois a devedora original foi intimada da decisão administrativa que constituiu o crédito tributário, após o indeferimento de pedido de compensação, em 13 de outubro de 2008.

Argumenta que a devedora original quedou-se inerte, resultando na constituição definitiva do crédito tributário em 12 de novembro de 2008.

Assim, no entender da autora, considerando que até o momento o fisco permanece inerte quanto a cobrança do tributo, resta caracterizada a prescrição quinquenal do crédito tributário.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A União Federal contestou o pedido inicial, e pugnou pela concessão de prazo para a apresentação de subsídios relativos ao processo administrativo.

### **Decido.**

O reconhecimento da ocorrência da prescrição tributária pressupõe a pronta comprovação da inércia injustificada do fisco quanto ao exercício do poder-dever de exigir o adimplemento da obrigação tributária.

A autora instruiu a sua exordial com cópias do "Relatório de Situação Fiscal (emitido em 07.08.2008), no qual consta o número do processo administrativo tratado no presente processo, do COMPROT relativo ao pedido de compensação (protocolo 03.10.2008), do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação (proferido em 07.10.2008), e do recibo do AR (com data de 13.10.2008).

Os documentos apresentados pela autora, não obstante o aparente liame com os fatos narrados na exordial, não são aptos a comprovar a ocorrência da alegada prescrição, pois não demonstram que o fisco, efetivamente, permaneceu inerte após a constituição definitiva do crédito tributário.

Ora, somente restou comprovado que foi proferida decisão constituindo crédito tributário, e que da referida decisão a autora, supostamente, foi intimada por AR. Não foi apresentado nenhum elemento de prova demonstrando que o fisco permaneceu inerte por mais de cinco anos após a constituição definitiva do tributo, na verdade, a autora sequer apresentou prova idônea de que o crédito tributário foi efetivamente constituído na data por ela defendida (12.11.2008), tratando-se de ilação decorrente de mera presunção.

Assim, diante do parco corpo probatório do processo, inviável concluir-se pela ocorrência da prescrição alegada na exordial, pois incerto, por ora, o que efetivamente ocorreu após o recebimento do AR pelo contribuinte devedor.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Em relação ao depósito realizado pela autora, imprescindível a prévia oitiva da Fazenda Nacional, pois ao incumbe exclusivamente ao fisco verificar a sua regularidade e suficiência.

Assim, intime-se a União Federal a manifestar-se sobre o depósito judicial realizado pela autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Reconhecida a regularidade e suficiência do depósito, deverá adotar as providências necessárias para suspender a exigibilidade do tributo discutido na presente ação.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal providenciar a juntada das informações e documentos pertinentes ao processo administrativo tratado na presente ação.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026641-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026591-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLEDSON VALENTE DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026321-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: HELOISA HELENA DE SANT ANNA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MORA D AVILA - SP157389

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ressarcimento proposta pela UNIÃO em face de HELOÍSA HELENA MACHADO DE BUSTAMANTE a fim de se condenar a ré a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida de R\$ 22.419,94.

Em breve síntese, a autora narra que a ré, filha da pensionista militar Norma Fronza de Sant'anna, realizou saques após o óbito da pensionista, em setembro/2006.

Inicialmente ajuizada na Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, o juízo declinou a competência para São Paulo/SP, em razão do domicílio da ré (ID 3777036).

A ré contestou, alegando que nos meses de setembro e outubro de 2006 ainda havia pagamento da pensão, dado o falecimento apenas em 29/09/2006. Por ser acusada de cometer crime, pugna pela indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (ID 8426169).

A União se manifestou sobre a contestação (ID 9264540).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, é incontroverso que Norma Fronza de Sant'anna, mãe da ré, tinha direito à pensão mensal em razão do falecimento de seu pai, Tenente da Marinha, desde 28/12/1984 (ID 3777021 – Pág. 6).

Por sua vez, Norma Fronza de Sant'anna faleceu em 29/06/2006, conforme Certidão de Óbito acostado no ID 3777021 – Pág. 8.

Não obstante, o benefício pago a Norma pela Marinha foi sacado mesmo após o seu óbito, tendo o valor supostamente levantado de forma indevida sido calculado no Laudo de Avaliação do Prejuízo (ID 3777021 – Pág. 38).

Nos autos do Inquérito Policial Militar, a ré HELOISA HELENA MACHADO DE BUSTAMANTE foi inquirida como testemunha (ID 3777021 – Pág. 69/70), oportunidade na qual alegou que a pensionista Norma residia com ela, sendo responsável por todos os documentos da mãe, inclusive os bancários. Não se recordou de ter comunicado o falecimento da pensionista ao SIPM, e informou que efetivamente sacou os valores depositados na conta corrente após a morte de sua mãe para quitar despesas médicas, uma vez que entende incorreto o cancelamento do tratamento médico que era fornecido pela Marinha. Sustentou ter intenção de quitar o montante sacado, mas não teria condições no momento.

Além disso, a ré assinou o Termo de Recusa contido no ID 3777021 – Pág. 71, pelo qual se responsabiliza pelo prejuízo causado à Fazenda Nacional.

Inquestionável, pois, que a ré recebeu os valores pagos pela Marinha a título de pensão após o falecimento da beneficiária.

Cabe saber se os valores sacados pela ré são passíveis de devolução.

Dada a natureza alimentar dos valores em questão, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores indevidamente recebidos.

Como bem demonstrado nos autos, a ré não informou o falecimento de sua mãe ao órgão responsável pelas pensões pagas pela Marinha, confirmando que sacou os valores depositados para quitação de despesas médica que teve que arcar com a mãe.

Não há dúvidas, portanto, de que houve omissão dolosa. A ré, advogada, é conhecedora das regras para instituição de pensão, sabendo que ela cessa com o falecimento do beneficiário.

Ainda assim sacou os valores indevidamente pagos sob o argumento de quitação de despesas médicas.

Nesse caso, a devolução desses valores é imperativa, vez que comprovada a ausência de boa-fé.

Dessa forma, devemas partes retomarem ao *status a quo*, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em desfavor da outra.

Em virtude do princípio da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, o patrimônio público merece respeito, obrigando a União a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, o que não acarreta qualquer dano moral à parte ré.

Não obstante, verifico que a morte da beneficiária se deu em 29/09/06 (ID 3777021 – Pág. 8), havendo direito ao pagamento referente à pensão de setembro/2006.

A União, por sua vez, calcula o total do débito desde 01/09/2009, procedendo à atualização monetária no período de 01/09/2006 a 01/10/2006, com juros de moras a partir de outubro/2006.

Assim, os valores indevidamente levantados correspondem apenas àqueles a partir da data do óbito de Norma Fronza de Sant'Anna.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir à União os valores recebidos a título de pensão por morte desde o falecimento da beneficiária Norma Fronza de Sant'Anna, ocorrido em 29/09/2006.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos nº 0021568-62.1995.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 14c, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretária

Expediente Nº 17583

### DESAPROPRIACAO

**0642887-23.1984.403.6100** (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASHIGUE KAWANO X DENISE NATSUE TANAKA X LYSIA KAWANO SAITO X ROSA YUKIE MURASHIGUE KAWANO X FABIO EDUARDO KAWANO X RICARDO KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA) X TAEKO NAKAYA OHARA - ESPOLIO X TUYOCI OHARA X ANTONIO OUTA X MARY SETSUKO OUTA X KATIA OUTA X TELMA OUTA UMEZAWA X MONICA OUTA X KAREN OUTA DE PAIVA X SUEKICHI NAKAYA X TUYOCI OHARA X ROBERTO TAKASHI OHARA X GILBERTO KIYOSHI OHARA X MARIO ISAO NAKAYA X RENATO KENJI NAKAYA

Intime-se a CESP para que, em 5 (cinco) dias, apresente os documentos requeridos à fl. 644, a fim de expedição da Carta de Adjucação e mandado de registro.

Int.

### DESAPROPRIACAO

**0906423-53.1986.403.6100** (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Face à petição de fls. 396/398, republicue-se o despacho de fl. 391.

DESPACHO DE FL. 391

Intime-se a expropriante para apresentar endereço para intimação das pessoas indicadas nas certidões de fls. 325/329, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

I.

### DESAPROPRIACAO

**0938843-14.1986.403.6100** (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X ANIBAL CLEANTE(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E SP092188 - DENISE MORENO VAZQUEZ E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Fls. 216/217: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela expropriante a fim de obter informações acerca dos herdeiros do expropriado.

I.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0016044-20.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0024703-81.2015.403.6100** - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (PFN) à fl. 317, em face da sentença de fls. 310/311, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta erro material/contradição na motivação do decisum quanto à condenação no pagamento de honorários advocatícios. Alega a embargante que, à fl. 311, a sentença proferida responsabilizou a parte ré pelas despesas processuais e honorários advocatícios e, em seguida, considerou indevidos os mesmos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 316-317). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se a ocorrência de erro material no parágrafo em que atribui à parte ré o ônus pela sucumbência, a despeito de tratar-se o feito de mandado de segurança, o que impõe a supressão do julgado neste ponto. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar a supressão do sexto parágrafo da terceira lauda da sentença de fls. 310/311, no que toca à atribuição à parte ré do ônus da sucumbência, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, nos seus demais termos, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0009895-37.2016.403.6100** - RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP X REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 308/312.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a impetrante para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [civil\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civil_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11.2172.4309);



b) após, promova a impetrante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0009895-37.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0424464-04.1981.403.6100** (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

Face à manifestação do MPF, intime-se pessoalmente o Diretor Presidente da CESP - Companhia Energética de São Paulo (Sr. Mauro Guilherme Jardim Arce) para regularizar a representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, visando o atendimento das determinações deste Juízo, endereçadas à CESP.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1239.

I.

DESPACHO DE FL. 1239:

Face à certidão retro, dê-se vista a Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno, intime-se a parte exequente para que indique os atuais proprietários dos imóveis matriculados sob os nº 142.883, 61.700 e 61.701. Após, tomem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037492-94.1987.403.6100** (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Considerando que o pagamento da indenização já foi realizado, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa para fins de registro da inibição definitiva na posse e transcrição de domínio, devendo ser extraída, pela expropriante, cópias autenticadas das principais decisões e trânsito em julgado.

Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Franco da Rocha.

Com a apresentação das cópias pela expropriante, expeça-se a referida carta.

Com a sua retirada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0018550-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CONCEICAO MEDEIROS

Fl. 100: intime-se a CEF para que informe o andamento do pedido de indenização securitário formulado pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0660549-97.1984.403.6100** (00.0660549-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. LUCILA DE SOUZA MOREIRA CALDAS) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP079295 - VITORIO ZONO NETO)

Intime-se às partes acerca do início da perícia designada para o dia 06/11/2018, às 10 (dez) horas, conforme petição de fls. 286/287 apresentada pelo perito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020084-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-SÃO PAULO LESTE

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-SÃO PAULO LESTE**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à alteração cadastral no benefício nº 612.741.218-1, excluindo-se o nexo de causalidade da doença de seu funcionário com a atividade desenvolvida.

Relata ser empresa no ramo de construção civil, possuindo um funcionário que foi acometido de uma doença degenerativa denominada **ARTRITE REUMATÓIDE (CID M05)**

Alega que o referido funcionário foi submetido à exame pelo médico do trabalho, em 23/11/2015, que emitiu laudo atestando a sua incapacidade laborativa, afastando-o do trabalho, motivo pelo qual solicitou ao INSS o pedido de auxílio-doença.

Afirma que o benefício foi deferido, no entanto, o médico-perito do INSS atestou que a doença era decorrente de acidente de trabalho, o que não pode concordar, protocolando recurso junto ao instituto, que, ao final, acolheu a tese de que a doença não possuía nexo de causalidade com a atividade exercida pelo seu funcionário.

Sustenta que a autoridade impetrada intimou o seu funcionário Sr. Thiago Bezerra da Silva para que apresentasse contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela impetrante, que, no entanto, quedou-se inerte.

Aduz que, até o presente momento, a autoridade coatora não procedeu à devida alteração do nexo causal no benefício nº 612.741.218-1, para que conste o código B(31) e não B(91), motivo pelo qual ajuizou a presente ação, uma vez que o errôneo enquadramento do benefício concedido ao seu funcionário acarreta aumento da alíquota referente ao Fator Previdenciário de Prevenção (FAP) prejudicando a sua bonificação.

Foi determinada a oitiva da autoridade coatora, considerando que não houve juntada da decisão proferida pelo INSS, reconhecendo que a doença incapacitante não se deu por acidente de trabalho (id 10881888).

A autoridade coatora, por sua vez, permaneceu silente, não apresentando as informações, conforme certidão no id 11733176.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva a parte impetrante que a autoridade coatora proceda à retificação do registro do Benefício nº 612.741.218-1, que foi cadastrado como decorrente de acidente de trabalho, sob a sigla B91, para passar a constar **B31**, correspondente a um benefício previdenciário de auxílio-doença comum.

Alegou a impetrante que requereu administrativamente a referida alteração, no entanto, em virtude da inércia da autoridade coatora, ajuizou Mandado de Segurança nº 5004104.65.2017.4.03.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal, objetivando a análise conclusiva da defesa protocolada.

Destarte, alegou que o recurso administrativo foi analisado, restando decidido pela sua procedência, no entanto, até o momento do ajuizamento da presente ação, a autoridade coatora não havia procedido à retificação da sigla no benefício previdenciário.

Pois bem, devidamente notificada, a impetrada não prestou as devidas informações nestes autos.

Desse modo, em consulta aos autos do Mandado de Segurança nº 5004104.65.2017.4.03.6100, verifiquei a juntada de um ofício do Gerente da Agência São Miguel Paulista – INSS, no qual constou que a doença de cunho imunológico não possuía nexo causal com a atividade principal desenvolvida pelo funcionário da ora impetrante.

Desta feita, se houve o reconhecimento de que não se trata de doença por acidente de trabalho, vislumbro o preenchimento das condições ensejadoras para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino que a autoridade coatora proceda à alteração da sigla no processo do Benefício Previdenciário nº 612.741.218-1 para que passe a constar **B31**, e comprove aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Intime-se a União Federal – PRF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026088-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de dívida fiscal em virtude da ocorrência do instituto da decadência ou, alternativamente, da prescrição intercorrente.

Relata ser empresa concessionária prestadora de serviço público de transportes no município de São Paulo/SP, tendo sido autuada pelo Fisco Federal em 24/02/2003, NFLD nº 35.421.941-3, por ausência de recolhimento de contribuição nos períodos de 01/1993 a 13/1998.

Aduz que, em face da referida autuação, apresentou tempestivamente impugnação, na qual foi julgada improcedente, e, diante disso, interpôs recurso voluntário, no qual foi inadmitido por ausência do depósito de 30%, disposto no art. 126 da Lei nº 8.213/91.

Alega que o crédito foi inscrito em dívida ativa, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal sob o nº 2005.61.82.016262-0.

Informa que, em decorrência da edição da Súmula Vinculante nº 08/2008, foi reconhecida a decadência dos períodos de 01/1993 a 11/1996 e 13/1996, restando somente as competências de 12/1996 e 01/1997 a 13/1998.

Expõe que, posteriormente, sobreveio a Súmula Vinculante nº 21/2009, que declarou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo, motivo pelo qual postulou administrativamente e na referida ação de execução fiscal a declaração de nulidade da dívida fiscal.

Diante disso, notícia que o órgão administrativo propôs a reabertura do prazo de recurso de 30 dias, oportunidade em que apresentou um aditamento ao recurso voluntário, sustentando, a ocorrência de decadência quanto ao direito ao débito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 (prazo de 05 anos). No entanto, foi negado provimento ao recurso em decisão proferida em 19/02/2014.

Em 25/11/2014, informa, foi certificado o transcurso do prazo para a apresentação de recurso especial em face da decisão proferida pelo CARF, motivo pelo qual houve novamente a inscrição do débito em dívida ativa em 13/08/2018, no valor atual de R\$ 66.836.236,59, valor este atualizado exorbitantemente.

Salienta que, em 07/08/2014, havia sido intimada da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0016262-11.2005.403.6182, na qual foi reconhecida a nulidade do título executivo fiscal, sob o fundamento de que “o indeferimento do recurso administrativo havia comprometido todo o ciclo de positivação do direito, atinente à constituição do crédito tributário”.

Por fim, conclui que os débitos inscritos em dívida ativa se encontram abarcados pelo instituto da decadência ou da prescrição intercorrente. Alternativamente, postula a realização de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Fiscal de São Paulo, tendo em vista que vem sendo penhorados 5% do faturamento das empresas do mesmo grupo econômico, ao qual faz parte.

Salienta que a execução fiscal de nº 0016262-11.2005.403.6182, que discutia o mesmo débito, vinha sendo garantida por tais penhoras do faturamento.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 66.836.236,59.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em síntese, objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade de débitos tributários, em virtude da ocorrência do instituto da decadência ou de prescrição intercorrente.

Conforme alegado pela parte autora, houve o esgotamento das vias administrativas, motivo pelo qual o débito foi inscrito em dívida ativa da União e se encontram pendente de ajuizamento fiscal.

Verifica-se que o processo fiscal nº 0016262-11.2005.403.6182 foi ajuizado para a cobrança de dívidas de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 01/1995 a 12/1998 (CDA nº 35.421.943-0) e de 01/1993 a 12/1998 (CDA nº 35.421.941-3), constituídas em 24/02/2003 mediante NFLD.

Ressalto que será analisado somente a CDA nº 35.421.941-3, o objeto dos presentes autos.

Posteriormente, houve o reconhecimento administrativo da decadência com relação aos débitos inscritos na CDA nº 35.421.941-3 com quanto ao período de 01/1993 a 11/1996. Remanesceu devido, portanto, quanto ao período de 12/1996 até 13/1998.

Examinando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora, em sua impugnação (2003), já havia alegado a ocorrência da decadência. No entanto, os seus argumentos foram rejeitados em decisão proferida em 26/03/2004.

Intimada em 03/07/2004, a autora apresentou Recurso Administrativo em face do indeferimento da Impugnação em 22/07/2004. Ocorre que, por não ter depositado os 30% do valor da dívida, o recurso foi julgado improcedente por deserção e, conseqüentemente, a autoridade fazendária procedeu à inscrição em dívida ativa da União, em 11/04/2005, e ajuizou a referida execução fiscal de nº 0016262-11.2005.403.6182.

O Juízo Fiscal, por sua vez, reconheceu a nulidade da CDA nº 35.421.941-3, por irregularidade no procedimento administrativo, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante 21. Desse modo, a Receita Federal reabriu o prazo de 30 dias para que a ora autora aditasse o seu Recurso Administrativo. O CARF analisou o recurso e manteve a autuação.

Conforme documento juntado aos autos (id 11643241, pág. 16), a NFLD 35.421.941-3 é substitutiva da NFLD 35.421.674-0 e período original de 01/1993 a 12/1997 que foi cancelada para ser desmembrada em duas.

Neste mesmo documento, consta que as competências de 01/1993 a 11/1996 e a competência de 13/1996 estão decadentes. Restou mencionado, ainda, que houve o cometimento de crime de falsificação de documentos e uso de documentos falso. Já as competências de 12/1996 a 03/1997 não foram consideradas decadentes por força do art.173 do CTN, bem como as competências de 04/1997 a 12/1998 e 13/1998 por estarem no prazo normal de cobrança.

Foi proferido despacho no processo administrativo nº 19839.000014/2009-45, reconhecendo a nulidade da inscrição nº 35.421.941-3, realizada em 11/04/2005 e determinando nova inscrição em dívida ativa com ajuizamento de processo executivo até 20/11/2019 (id 11643247).

Por fim, constato que se encontra em andamento os autos de nº **2003.61.00.023945-0** buscando exatamente ao cancelamento da então NFLD 35.421.941-3, mesmo objeto destes autos, alegando, dentre outros, a ocorrência da decadência. Ressalto que a demanda foi julgada improcedente e ainda se encontra "sub judice", em fase recursal, tendo sido admitido o Recurso Especial.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 98.0554071-5, não resta claro se tais valores se encontram vinculados ao objeto dos presentes autos, se há outras penhoras de outros juízos e se corresponde ao débito total, motivo pelo qual fica indeferido o quanto postulado.

Por todo o exposto, não se encontrando presentes os requisitos necessários, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se e intime-se a parte ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026168-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO FAVORETO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela, ajuizada por **RODRIGO FAVORETO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua manutenção nas vagas destinadas a negros/pardos.

Relata que prestou concurso para o cargo de Técnico em Gestão Pública ofertado no Edital nº 118/2018, inscrição nº 30000657, do qual a parte ré é organizadora, sendo que no ato da inscrição optou por concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros, preenchendo a Autodeclaração, conforme previsão editalícia no item 5.3 e legislação pertinente.

Alega que, após ser convocado a comparecer para aferição da veracidade de sua autodeclaração, teve a sua opção recusada pela banca de jurados, em análise superficial que durou "segundos", sem qualquer questionamento ou avaliação objetiva. Diante disso, interpôs pedido de reconsideração, sendo negado sob a alegação de que "não apresenta fenótipo típico dos grupos étnicos raciais negros afirmando que sua aparência é caucasiana, não se enquadrando como negro nem mesmo como parda por", não obstante ter comprovado que seu pai é negro.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E o §3º, do aludido dispositivo legal, diz que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva o autor, em sede de tutela antecipada, seja mantido dentro do número de vagas destinadas a negros/pardos em virtude de sua afrodescendência, tendo a sua autodeclaração não sido confirmada pela banca examinadora com base apenas na sua cor de pele.

A Lei nº 12.990/2014, chamada Lei de Cotas, recentemente declarada constitucional pelo STF, dispõe que 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, serão reservadas aos negros, mediante autodeclaração no ato da inscrição. Confira-se "in verbis":

**Art. 1º** Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

(...)

**Art. 2º** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo único.** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

Diante disso, foram criadas comissões de verificação para confirmação ou não a autodeclaração dos candidatos cotistas, devendo os editais dos concursos detalharem os métodos de verificação da respectiva veracidade.

O Edital nº 118/2018 tratou da matéria, conforme segue (id 11669712):

"5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

(...)

5.3 Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o interessado deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assinando essa opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas no momento da inscrição de inteira responsabilidade do candidato.

5.3.1 É de exclusiva responsabilidade do candidato a opção e o preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição para concorrer às vagas reservadas para pessoa preta ou parda.

5.3.2 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido admitido, ficará sujeito à anulação da sua nomeação ao cargo público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

(...)

5.6 Os candidatos inscritos em vagas reservadas a negros e aprovados nas etapas do concurso público serão convocados pelo IFSP, anteriormente à Homologação do resultado final do concurso, para comparecimento presencial de confirmação da autodeclaração, com a finalidade de atestar o enquadramento conforme previsto na Lei nº 12.990/2014.

5.6.1 O IFSP constituirá uma Comissão verificadora dos requisitos habilitantes, conforme determinado pela Orientação Normativa/SEGEP/MPOG nº 3 de 1º de agosto de 2016. A Banca será responsável pela emissão de um parecer conclusivo favorável ou não à declaração do candidato, **considerando os aspectos fenotípicos dos candidatos.** (Negrite)

(...)

5.7 Quanto ao não enquadramento do candidato na reserva de vaga, conforme a aferição da veracidade da autodeclaração, caberá pedido de recurso, conforme o disposto no item 9 deste edital. (...)"

De fato, o edital prevê que a Comissão verificadora fará a análise considerando os aspectos fenotípicos do candidato, ou seja, a aparência.

O E. STF, ao julgar a ADC nº 41, quanto à constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, proferiu a seguinte tese: **"É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa"**. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Com isso, o E. STF admitiu a aplicação do critério de autodeclaração e avaliação posterior por uma comissão.

Ressalto que o E. STF já havia declarado válida, na ADPF 186/DF, a análise por fenótipo quando julgou as cotas raciais nos vestibulares da UNB – Universidade de Brasília. A Corte afirmou não haver "qualquer inconstitucionalidade na utilização de caracteres físicos e visíveis para definição dos indivíduos afrodescendentes".

Confira-se, ademais, o entendimento do E. TRF 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas a candidatos negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister. 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo. 10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 0012052-89.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Verifica-se, por fim, que foi publicada, em 06/04/2018, a Portaria Normativa nº 04 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, regulamentando o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais.

Confira-se o que dispõe o art. 9º:

"Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais. (negrite)

Ressalto, no entanto, que o edital do concurso em questão foi publicado antes da referida Portaria Normativa nº 04, motivo pelo qual suas disposições não são aplicadas para o presente caso.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a parte ré.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025966-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, ajuizada por **BUNGE FERTILIZANTES S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, objetivando a admissão das Apólices de Seguro nº 046692018100107750008464, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS, em garantia antecipada aos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.917483/2016-44; 10880.944676-2018-30; 10880.944677/2018-84; 10880.944678/2018-29; 10880.944679/2018-73; 10880.944680/2018-06; 10880.944681/2018-42; 10880.944.682/2018-97 e 10880.944.683/2018-31, bem como não seja incluída nos sistemas de proteção ao crédito e cadastro de inadimplentes, e, conseqüentemente, expeça a certidão de regularidade fiscal.

Relata a parte autora que se encontra na iminência de se ver impedida de obter a certidão de regularidade fiscal, em decorrência da exigência de supostos débitos decorrentes do indeferimento da restituição pleiteada no Processo Administrativo nº 108-917.483/2016-44.

Esclarece que requereu administrativamente a restituição de COFINS (PER/DECOMP nº 40713.21597.060415.1.5.11-6490) e efetuou diversas compensações nos autos no referido processo administrativo nº 108-917.483/2016-44, no entanto, a Delegacia da Receita Federal não reconheceu integralmente o crédito e, por consequência, indeferiu as compensações pleiteadas, passando a exigir os débitos dos processos nºs 10880.944676-2018-30; 10880.944677/2018-84; 10880.944678/2018-29; 10880.944679/2018-73; 10880.944680/2018-06; 10880.944681/2018-42; 10880.944.682/2018-97 e 10880.944.683/2018-31.

Aduz que até que possa questionar judicialmente a exigibilidade de tais valores, visto não terem sido os débitos inscritos em dívida ativa, não pode ficar impedida de obter a sua certidão de regularidade fiscal para continuar exercendo regularmente as suas atividades. Desse modo, vem, através da presente ação, prestar garantia antecipada aos débitos perante o Fisco, mediante Seguro Garantia no valor total de R\$ 9.166.944,24, que corresponde ao débito atualizado acrescido de 20%, sendo que a dívida soma o montante de R\$ 7.639.120,20.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 9.166.944,24.

### É o breve relatório.

### Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência não encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

No entanto, *in casu*, verifico se tratar de hipótese de tutela cautelar antecedente.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

**A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente volta-se à suspensão da exigibilidade do débito atribuído nos PA's nºs 10880.917483/2016-44; 10880.944676-2018-30; 10880.944677/2018-84; 10880.944678/2018-29; 10880.944679/2018-73; 10880.944680/2018-06; 10880.944681/2018-42; 10880.944.682/2018-97 e 10880.944.683/2018-31 mediante seguro garantia.

Em análise perfunctória dos autos, própria da cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal, encontrando-se a autora obstada de obter certidão de regularidade fiscal por força dos débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada sem que se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

No caso, a fim de garantir os débitos apresentou a parte autora o **Seguro Garantia emitido por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A. (id 11605933).**

Cumpre-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).**

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto, “o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)” (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Desta feita, verifica-se que o Seguro Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entremetidos, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)”**

Assim, reputo caracterizado o “*fumus boni iuris*” necessário ao deferimento da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 305 do CPC, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades negociais da autora.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da autora e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá, no prazo de manifestação, apontar eventuais inconsistências, que deverão ser sanadas pela autora, **em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014.**

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO a tutela cautelar antecedente**, para aceitar a apólice de Seguro- Garantia oferecida nos autos, sob o nº 046692018100107750008464 como apta a assegurar/caucionar os débitos vinculados aos Processos Administrativos Tributários (PATs) nºs 10880.917483/2016-44; 10880.944676-2018-30; 10880.944677/2018-84; 10880.944678/2018-29; 10880.944679/2018-73; 10880.944680/2018-06; 10880.944681/2018-42; 10880.944.682/2018-97 e 10880.944.683/2018-31, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, em caso de apólice regular, defiro a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

Providencie a Secretaria a retificação da nomenclatura da ação, para constar “tutela cautelar antecedente”, como determinado no início desta decisão.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juiza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10263**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027272-61.1992.403.6100 (92.0027272-0) - TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando o levantamento das penhoras no rosto destes autos de fls. 340/342 e 346/349 (fls. 384/386 e 387/392), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 356. Compareça o advogado da parte beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido. Advirto que referido depósito está sujeito aos efeitos da Lei nº 13.463/2017 (estorno do valor depositado), a partir do dia 30/11/2018. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024319-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SECURITY PORTARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que os dados sobre os quais se pretende manter sigilosos não se enquadram no conceito de proteção à intimidade. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 155 CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU DEFESA DE INTIMIDADE. PUBLICIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em relação à tramitação do processo em segredo de justiça, não se verifica, nos autos, qualquer uma das situações capazes de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 155 do CPC, uma vez que o referido dispositivo legal exige, para a decretação do segredo de justiça, a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que, conforme indicado, não se verifica na espécie.

2 - Conquanto o art. 155 do CPC não estabeleça um rol taxativo, releva notar que os documentos carreados aos autos, em princípio, não consubstanciam informações de caráter confidencial.

3 - Ainda que ponderáveis as alegações trazidas pelo agravante, elas são insuficientes para justificar o segredo exigido, pois este não se presta à proteção de interesses de natureza particular, exceto para resguardar a defesa da intimidade, o que não é o caso.

4 - A publicidade processual, constitucionalmente garantida (art. 5º, LX), é de interesse público e somente a bem deste, de forma justificada, deve ser decretado o segredo de justiça, nos termos do já citado art. 155 do CPC. Assim, desnecessária a decretação de segredo de justiça, vez que não carreados aos autos documentos que justifiquem tal medida.

5 - Ademais, a empresa-agravante não possui legitimidade para postular direito alheio, ainda mais em relação ao sigilo em face de seus empregados. Dessa forma, não se verifica motivo para a decretação do segredo de justiça.

6 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AI 00281507820144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

Por fim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500993-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, ARIANI DOMINGOS FLORENTINO REGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394, MARCO POLO LEVORIN - SP120158

## DESPACHO

Especifique a corrê Delev Empreendimentos Imobiliários as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026617-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALLI JORGE - SP140525  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) Esclarecimentos acerca de sua representação processual, considerando que a sua procuração não foi assinada pelo seu sócio (Id 11831834);
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, bem assim o endereço completo para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026642-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITACEMA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ELGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como a complementação das custas. A Impetrante busca ingressar novamente no parcelamento fiscal, de modo que o valor dos débitos pendentes lá que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus" pois, do contrário, a dívida será considerada vencida e, evidentemente, será submetida ao rito da execução de débitos fiscais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026689-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, afãsto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção dos autos do mandado de segurança nº 5022797-63.2018.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível, que discute a cobrança de laudêmio sobre as unidades autônomas do Condomínio Essência Alphaville.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, considerando que as advogadas que outorgaram a procuração Id 11857807 apenas podem substabelecer os poderes da cláusula ad judicium que lhe foram conferidos anteriormente (Id 11857808), e não constituir novos patronos;
- 2) Esclarecimentos sobre a impetração deste mandado de segurança, considerando a anterior distribuição dos autos acima mencionados (nº 5022797-63.2018.4.03.6100);

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 11641324: Prejudicado o pedido formulado pela impetrante, considerando a nova manifestação da autoridade impetrada dando notícia acerca do cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019907-55.2017.403.0000 (Id 11668831).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, RICARDO ELIAS MALLUF - SP76122, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 10011797: A autoridade impetrada já informou que, em razão da liminar concedida, a análise de todos os pedidos de restituição discutidos neste mandado de segurança será realizada conjuntamente nos autos do processo administrativo nº 19679.721771/2018-27 (Id 10593707).

Assim, como a impetrante complementou a documentação de alguns pedidos somente no dia 19/10/2018 (Id 11792094 e seguintes), o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade impetrada proceder à análise e conclusão do referido processo administrativo ficou suspenso desde a intimação encaminhada pela Receita Federal do Brasil até aquela data, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela impetrante.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRIMERIO COSME DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o ofício da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP (Id 8511772), proceda impetrante à retificação do polo passivo, indicando a autoridade que deverá figurar no polo passivo e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012357-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo B)  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem assim dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177, de 1991, desde janeiro de 1999. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir da referida data, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconexão com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido pela parte autora.

Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

*Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.*

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

*TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

8. *A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014631-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo B)

AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem assim dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177, de 1991, desde janeiro de 1999. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir da referida data, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

*Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.*

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;*

*(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e*

*(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.*

*(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)*

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022381-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLUS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLUS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do I. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de cobrança indevida de laudêmio em nome de Nilton Costa Marques, com a exclusão da inscrição em dívida ativa da União.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, nos termos da decisão Id 10671778, p. 01.

Dada a inércia da impetrante em proceder às regularizações determinadas, procedeu-se à nova intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Decido.**

### II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

### III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020666-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020666-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019771-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA  
Advogado do(a) EMBARGADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020527-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718  
RÉU: ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020467-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA SIMAO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TESKE - SP213552, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020392-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar a parte originariamente cadastrada nos autos físicos nº 0023266-68.2016.403.6100, e não a sociedade de advogados que a representa nestes autos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

- 1) A juntada de cópia legível da petição inicial, considerando o protocolo lançado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na margem direita da via anteriormente apresentada (Id 11068125);
- 2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017241-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA SANDER ARDITO - SP157356

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016862-42.2018.4.03.6100  
AUTOR: DENNIS DRIEL COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11599523: Mantenho a decisão de ID 11420376 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

IMV



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026600-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: HOTEIS DAN LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026669-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME  
REPRESENTANTE: OSWALDO LUIZ BARBIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID 10719121: Diante da alegada insuficiência do valor ofertado na apólice apresentada, efetue a autora o seu complemento, nos termos em que informado pela União Federal.

ID 10841303: Defiro à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que adite sua contestação, tendo em vista a apresentação do pedido principal pela autora.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026296-55.2018.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ESPOLIO: ROBERTO YASSUO MURAZAWA

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-72.2018.4.03.6119  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANUEL ALBERTO LOPES, LUCIA DA CONCEICAO SOLHEIRO LOPES, ROBERTO RICARDO COSTA, SANDRA MARIA FIGUEIREDO COSTA

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

**Ciências às partes da redistribuição do feito para esta 12ª Vara Cível.**

Tendo em vista o tempo transcorrido deste a petição inicial, informe o autor seu interesse no pedido de tutela de urgência. **Prazo: 03 (três) dias.**

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

LEQ

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3680**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032694-80.1993.403.6100** (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JR X FERNANDA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X HELOISA BEATRIZ PIMENTA DE MADUREIRA X NYLCE HELENA PIMENTA SORREGOTTI X SILVIA REGINA PEREIRA PIMENTA X ROSANGELA LUCIA DESIDERA MORAIS/SP302991 - EDUARDO HORIGUELA FONSECA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL.731:

PRIMEIRAMENTE, republique-se o despacho de fl.729 para os demais credores, eis que somente a herdeira de IRINEU SARAIVA, Sra. ROSANGELA LUCIA DESIDERA MORAIS se manifestou. Decorrido o prazo COMUM de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos à PFN para informar se concorda com o pedido formulado à fl.730.  
I.C.

DESPACHO DE FL.729:

Fls.727-728: Diante da juntada do COMUNICADO Nº 03/2018 UFEP, no qual a Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que os sistemas de cadastro e recepção de ofícios PRV/RPV, cujos valores foram estornados à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme Lei Nº 13.463/2017, REQUEIRAM as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, SOBRESTEM-SE em arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027906-86.1994.403.6100** (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRAB.EM SAÚDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls.3133/3136: Trata-se de pedido formulado por CLARICE MATIAS DA SILVA, requerendo a substituição de sua representação legal. Considerando que no polo ativo do presente feito não houve individualização de cada autor, constando como parte autora o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, nada a decidir acerca do pedido formulado.

Fls.3137/3140: Informa a PARTE EXEQUENTE (ORLANDO FARACCO NETO) que ainda não houve a certificação de trânsito em julgado do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0010649-77.2015.403.0000 por ela protocolado junto ao TRF3, eis que interpôs recurso de AGRAVO DENEGATÓRIO DE RESP, distribuído junto ao STJ (AREsp Nº 1359142/SP).

Fls.3141/3142: Trata-se de pedido formulado por CÉLIA REGINA PIOLLI, no qual requer a sua EXCLUSÃO como beneficiária desta AÇÃO COLETIVA, eis que tem interesse em permanecer como integrante do Processo Nº 1102701-82.1995.403.6109, em trâmite perante a 2ª. Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba, que possui a mesma natureza da presente demanda. Esclareço que a credora CÉLIA REGINA PIOLLI, até o presente momento, não promoveu o início do cumprimento de sentença nos autos da AÇÃO COLETIVA Nº 0027906-86.1994.403.6100, nem tampouco via PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe, em trâmite perante este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal de São Paulo, conforme consulta de fl.3213.  
Efetue a Secretaria a CERTIFICAÇÃO nos presentes autos de que a SRA. CÉLIA REGINA PIOLLI já está pleiteando a execução dos valores devidos nos autos de Nº 1102701-82.1995.403.6109 em trâmite perante a 2ª. Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Fls.3143/3168: Trata-se de pedido de emissão de ALVARÁS DE LEVAMENTO, formulados pelos beneficiários dos PRECATÓRIOS abaixo indicados:

(i) ALMIR GOULART DA SILVEIRA, PRC Nº20160000080 (VALOR INCONTROVERSO), cuja transmissão eletrônica foi realizada em 24/06/2016 (fl. 3017) e depósito de pagamento, realizado em 31/05/2017, no valor de R\$4.558.824,00 (fl.3080); e

(ii) DONATO ANTONIO DE FARIAS, PRC Nº 20160000081 (VALOR INCONTROVERSO), cuja transmissão eletrônica foi realizada em 24/06/2016 (fl.3018) e depósito de pagamento, realizado em 31/05/2017, no valor de R\$4.558.824,00 (fl.3081).

Mantenho meu entendimento, conforme despacho de fl.3083.

INDEFIRO o pedido de expedição dos alvarás requeridos nos itens (i) e (ii) acima até a EFETIVA CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0010649-77.2015.4.03.000.

Oportunamente, retomem os autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) para que dê prosseguimento nas tratativas de acordo com os autores.  
I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008250-16.2012.403.6100** - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS(SP251839 - MARINALDO ELERO E SP370567 - JOÃO DE MORAES NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 380/414: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.  
Fl. 415: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, providencie a ré CAIXA SEGURADORA S/A o depósito dos honorários periciais arbitrados às fls. 333 e 339, em março/2013, no valor de R\$ 7.000,00, devidamente ATUALIZADOS. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após a manifestação das partes, e não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais que serão depositados.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001542-76.2014.403.6100** - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X VAGNER RODRIGUES (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA CECILIA MARINELLI  
Fl. 181: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 135/138 foi anulada de ofício, a fim de que a parte autora promova a citação do terceiro adquirente do imóvel, na qualidade de litisconsorte necessário, defiro o requerido pelo autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se MARIA CECILIA MARINELLI, CPF nº 047.747.878-68, como litisconsorte passiva necessária. Após, CITE-se a litisconsorte acima. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026464-50.2015.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 400/445 e 452/453: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo pericial.  
Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 393 em favor da Sra. Perito.  
Oportunamente, venham conclusos.  
I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005678-48.2016.403.6100** - ELIETE MAMEDE DA SILVA PETRONI (SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acordo homologado às fls. 198/199. Fls. 204/205: Manifeste-se a autora quanto ao comprovante de depósito efetuado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025207-53.2016.403.6100** - RAFAEL FERNANDES DE SOUZA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ante a informação apresentada a este Juízo, folhas 261/265, em trata do interesse da parte autora em exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel dado como garantia ao contrato 08.5555.0439546-6, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
Cumpra-se e intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000457-50.2017.403.6100** - BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA (SP343598 - THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 88/91 - Considerando o alegado pela Autora, intime-se a ré, com urgência, a fim de que cumpra integralmente a tutela de fls. 50/51<sup>v</sup>, tendo em vista que o que se discute nos presentes autos é a própria necessidade de inscrição da Autora junto ao Conselho para desempenhar suas atividades. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação pela ré, nada mais sendo requerido pela Autora, tornem os autos conclusos. Intemem-se. Intemem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013336-60.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro a vista dos autos ao Embargado, conforme requerido às folhas 430.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011470-37.2003.403.6100** (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA LAMINO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação dos EXEQUENTES de fl.791 e, considerando que os honorários de sucumbência por excesso de execução já foram descontados nos cálculos de fl.783, DEFIRO o pedido da CEF de fl.790, no qual requer seja determinado que o valor dos honorários seja compensado do valor que a parte autora irá receber.  
Destá forma, observadas as formalidades legais, EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento em favor dos EXEQUENTES, conforme cálculo de fl.784, no valor total de R\$227.875,40 (atualizado até DEZEMBRO/2014).  
Liquidad os alvarás expedidos em favor dos credores, intime-se a CEF para que informe em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos, deverá ser emitido o alvará para levantamento do SALDO REMANESCENTE da conta No.0265.005.709623-5 (guia de fl.656).  
Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031096-42.2003.403.6100** (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO (SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS (SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em despacho. Converto o feito em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das alegações do autor de fl. 689 a respeito dos acréscimos legais que não foram computados no montante a ser levantado. Após, venham conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008465-36.2005.403.6100** (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO (SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 249/250 que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que retificasse os cálculos de forma a utilizar como termo inicial para a incidência de juros e correção monetária 1º de dezembro de 2005. A embargante sustenta que a decisão é: (i) contraditória no que toca à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em caso de acolhimento parcial da impugnação; e (ii) omissa na medida em que não analisou o pedido formulado para que os valores devidos pelo exequente a título de honorários advocatícios sejam descontados do montante principal devido pela CEF. Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão da fixação dos honorários advocatícios de forma clara e não há qualquer omissão ou contradição constatável. Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados. Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgamento, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por outro lado, verifico que a decisão embargada deixou de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos de forma a sanar o erro constatado. Por este motivo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCP, para sanar o equívoco da decisão proferida, corrigindo seu dispositivo, que passará a constar da seguinte maneira: (...) Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificar os cálculos elaborados às fls. 239/241 em conformidade com os parâmetros fixados nesta decisão, ou seja, utilizando-se 1º de dezembro de 2005 como termo inicial para a incidência de juros e correção monetária. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, e condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, se houver, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Defiro o pedido da CEF de compensação dos valores devidos pelo exequente a título de honorários advocatícios com o principal a ser executado. Isso porque as partes devedora/credora do valor principal não são idênticas às partes devedora/credora dos honorários advocatícios, de maneira que não se aplica o artigo 368 do CCB/02. Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM OS VALORES DO TÍTULO JUDICIAL FORMADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA TITULARIDADE. IMUTABILIDADE DA DECISÃO. RESPEITO A COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA. 3. O Código Civil, em seu art. 368, afirma que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, ou seja, a compensação pressupõe a existência de débito e crédito reciprocamente entre duas pessoas. No entanto, se os honorários sucumbenciais são um direito do advogado, e não das partes, o instituto da compensação, no presente caso, não encontra adequação, vez que não há reciprocidade de crédito e débito diretamente entre a parte apelada e a Procuradoria da

Fazenda Nacional.4. O CPC/2015 extinguiu a discussão sobre a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, deixando expresso, em seu art. 85, 14, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, justamente porque, em casos tais, o que se tem é a situação processual em que o autor deve honorários para o advogado do réu, e este, por sua vez, é devedor de honorários ao advogado do autor. E se não é possível haver compensação em caso de sucumbência recíproca, na qual a natureza do crédito e do débito é a mesma, justamente porque não há simultaneidade entre eles, por óbvio também não pode para compensação com verbas de outra natureza pelo mesmo motivo.5. As fases de conhecimento e execução são distintas e autônomas, de forma que uma compensação entre créditos daquela e débitos desta somente seria possível se houvesse ela sido objeto de deliberação da decisão na fase de conhecimento, que gerou o título levado à execução. Mesmo se armando da celeridade e economia processual para fundamentar uma compensação, verdade é que o magistrado no bojo do executivo não tem competência para transmutar o título executivo formado, sob pena de violação da coisa julgada e, em consequência por ser decisão contrária à Constituição da República do Brasil (art. 5º, XXXVI).6. Apelação Provida. (AC 0000938-47.2016.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 27/10/2017).Após o retorno dos autos com os cálculos atualizados, dê-se vista às partes para manifestação.Libere-se o valor devido em favor do exequente e o saldo residual em favor da CEF.No mais, mantenho a decisão tal como proferida.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005109-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005109-0) - THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X VICENTE IZIDORO DA ROCHA/SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 220/221 que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta para fixar o valor devido em R\$ 14.775,91, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser excluído da execução.A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que não analisou o pedido formulado à fl. 212 para que os valores devidos pelo exequente a título de honorários advocatícios sejam descontados do montante principal devido pela CEF.Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.Os autos vieram conclusos.E o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. Verifico que a decisão embargada deixou de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos de forma a sanar o erro constatado.Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar o equívoco da decisão proferida, corrigindo seu dispositivo, que passará a constar da seguinte maneira:(...)Ante todo o exposto ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oposta para fixar o valor devido em R\$ 14.755,91 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para novembro de 2016.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução.Indefiro o pedido da CEF de compensação dos valores devidos pelo exequente a título de honorários advocatícios com o principal a ser executado. Isso porque as partes devedora/credora do valor principal não são idênticas às partes devedora/credora dos honorários advocatícios, de maneira que não se aplica o artigo 368 do CCB/02.Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM OS VALORES DO TÍTULO JUDICIAL FORMADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA TITULARIDADE. IMUTABILIDADE DA DECISÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.3. O Código Civil, em seu art. 368, afirma que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, ou seja, a compensação pressupõe a existência de débito e crédito reciprocamente entre duas pessoas. No entanto, se os honorários sucumbenciais são um direito do advogado, e não das partes, o instituto da compensação, no presente caso, não encontra adequação, vez que não há reciprocidade de crédito e débito diretamente entre a parte apelada e a Procuradoria da Fazenda Nacional.4. O CPC/2015 extinguiu a discussão sobre a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, deixando expresso, em seu art. 85, 14, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, justamente porque, em casos tais, o que se tem é a situação processual em que o autor deve honorários para o advogado do réu, e este, por sua vez, é devedor de honorários ao advogado do autor. E se não é possível haver compensação em caso de sucumbência recíproca, na qual a natureza do crédito e do débito é a mesma, justamente porque não há simultaneidade entre eles, por óbvio também não pode para compensação com verbas de outra natureza pelo mesmo motivo.5. As fases de conhecimento e execução são distintas e autônomas, de forma que uma compensação entre créditos daquela e débitos desta somente seria possível se houvesse ela sido objeto de deliberação da decisão na fase de conhecimento, que gerou o título levado à execução. Mesmo se armando da celeridade e economia processual para fundamentar uma compensação, verdade é que o magistrado no bojo do executivo não tem competência para transmutar o título executivo formado, sob pena de violação da coisa julgada e, em consequência por ser decisão contrária à Constituição da República do Brasil (art. 5º, XXXVI).6. Apelação Provida. (AC 0000938-47.2016.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 27/10/2017).Expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente nos termos desta decisão. Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento do saldo residual em favor da CEF.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.No mais, mantenho a decisão tal como proferida.Intimem-se. Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012781-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DAS CORTINAS MONTE & CAZITA LTDA - EPP, NEWTON PINHEIRO MONTE

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002074-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COPCENTER CONVENIENCIA EM COPIAS LTDA - ME, EDSON FELICIANO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015976-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010641-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THUI TAPIOCAS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON BATISTA NOVAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013319-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURO ISSATO KAWAGUTI - ME, LAURO ISSATO KAWAGUTI

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021619-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - ME, CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012252-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, BRUNO ABDANUR DO AMARAL, MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Intime-se a parte Exequite/Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das alegações da Embargante, bem como se haverá necessidade de produzir eventual prova.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020459-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

**ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S/A**, em 23 de outubro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, afirmando que, preenchendo os requisitos legais para tanto, conseguiu efetuar a desistência da DCOMP apontada na petição inicial no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil e incluiu os débitos tributários que seriam objeto de compensação no PERT, efetuando os pagamentos das duas primeiras parcelas deste. Impugnou o ADI/SRF n. 5/2017 na parte que exclui do PERT créditos tributários que já foram extintos, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação (o que incluiria, ao menos em tese, aqueles que são objeto de DCOMP), bem como naquela que condiciona a desistência de DCOMP à homologação da autoridade fiscal. Alega que possui direito líquido e certo de desistir da DCOMP em questão e incluir seus débitos tributários no PERT. Requeru a concessão da segurança para assegurar a inclusão no PERT dos débitos tributários que eram objeto da DCOMP cancelada apontada na petição inicial. Requeru a distribuição por dependência.

Foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade pública prestou informações no sentido de que não há óbice para o cancelamento da DCOMP e a consequente inclusão no PERT desde que preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual o ADI/SRF n. 5/2017 teria condicionado o cancelamento à decisão da autoridade fiscal.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o ADI/SRF n. 5/2017 não possui redação clara no sentido de permitir a imediata conclusão no sentido de que, preenchidos os requisitos legais, o contribuinte pode cancelar DCOMP e incluir o débito tributário no PERT, exsurto daí o interesse processual da impetrante que possuía prazo exíguo para resolver a questão.

Fixada essa premissa, verifico que, no caso em exame, a análise da legitimidade ou não do ADI/SRF n. 5/2017 ficou prejudicada, isto porque, notificada para prestar informações, a autoridade pública prestou informações no sentido de que, preenchidos os requisitos legais, era possível a desistência da DCOMP com a consequente inclusão no PERT, deixando de apontar qualquer situação concreta que, no caso em exame, impediria a homologação do pedido de cancelamento da DCOMP e as inclusões dos débitos no PERT.

De rigor, portanto, a concessão da segurança neste ponto.

Ressalvo apenas que esta será dada apenas e tão somente para que a desistência da DCOMP já efetivada não seja óbice para a inclusão dos créditos tributários no PERT, já que os demais requisitos de tal benesse fiscal devem ser analisados primeiramente pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas e tão somente para que a desistência da DCOMP apontada na petição inicial não seja óbice para as inclusões de seus débitos tributários no PERT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações juntadas pela impetrante no Id 8934856, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste, esclarecendo a divergência de entendimento adotado entre as unidades.

Após, intime-se a impetrante para ciência.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **POLO INSTALADORA - EIRELI** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária - cota patronal, de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias vencidas indenizadas; (iv) férias proporcionais indenizadas; (v) férias em dobro; (vi) abono de férias – art. 143 da CLT; e (vii) salário maternidade.

Em síntese, a impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do tributo incidente sobre as férias indenizadas, respectivo terço constitucional de férias e sua dobra, aviso prévio indenizado e abono pecuniário.

A União ingressou no feito requerendo a reconsideração da decisão interlocutória e noticiando a interposição de agravo de instrumento.

A decisão interlocutória impugnada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A autoridade pública prestou suas informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito.

Não há notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "c", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

### **Do aviso prévio indenizado**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.



A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014).

-

#### **Do adicional de 1/3 de férias e terço de férias na rescisão**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

-

#### **Férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e férias em dobro**

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e a dobra das férias prevista no artigo 137 da CLT, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91.

-

#### **Do abono pecuniário de férias**

-

Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono de férias, nos termos do art. 28, § 9º, "e", item "6", da Lei nº 8.212/91.

#### **Do salário maternidade**

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias vencidas indenizadas; (iv) férias proporcionais indenizadas; (v) férias em dobro; (vi) abono de férias – art. 143 da CLT; e (vii) salário maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, comunique-se ao Desembargador Federal Relator a prolação desta sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-10.2017.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da atividade artística por ele desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB e pagamento de anuidades.

Sustenta que o pagamento em contraprestação ao trabalho por ele executado está condicionado à apresentação da nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil e esta vincula sua anuência ao pagamento da mensalidade dos músicos e inscrição junto ao Conselho.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Distribuídos os autos para o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, houve decisão de declínio de competência com determinação de redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

O impetrante anuiu a tal decisão, requerendo a redistribuição do processo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, o pedido liminar foi deferido em parte para suspender a exigibilidade da anuidade de 2017 e afastar a exigência de inscrição do impetrante, com ressalva no sentido de que a autoridade pública deveria abster-se de exigir a inscrição ou o pagamento de anuidades, bem como de adotar medidas tendentes a impedir ou dificultar o exercício da profissão do impetrante. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo ingressou no feito.

A autoridade pública prestou informações no sentido de que não exige a inscrição compulsória dos músicos, nem efetua cobrança de anuidades sem prévio pedido de inscrição, ponderando que a exigência da nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil é feita pelos contratantes do impetrante. Pondera que não oferece óbice para a baixa de inscrição mediante pedido, mas que as anuidades referentes ao período são devidas. Deduziu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual nas modalidades necessidade e adequação. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o julgamento da ADPF n. 183/DF. No mérito, entende que músicos profissionais merecem tratamento jurídico diverso dos músicos informais, pleiteando a denegação da segurança.

Houve contraditório.

O Ministério Público Federal deixou o prazo para oferecer parecer transcorrer *in albis* e, novamente intimado, registrou mera ciência.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que o mandato de segurança foi impetrado corretamente em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional São Paulo, com indicação da pessoa jurídica a qual ele pertence.

Noutro ponto, também rejeito as alegações de falta de interesse processual na modalidade necessidade e adequação, isto porque a controvérsia legislativa existente no ordenamento jurídico pátrio aliada à forma de atuação da autarquia federal (e.g. anuindo a notas contratuais, visitando casas de shows, diferenciando direitos de músicos inscritos e não inscritos etc.) importam em uma resistência concreta à pretensão do impetrante de exercer livremente sua profissão de músico, o qual sempre será hipossuficiente na relação triangular que se instala entre músico, casa de shows e OMB.

Por fim, não visualizo razões para a suspensão do feito até o julgamento da ADPF n. 183/DF, sobretudo porque seu julgamento sequer foi pautado, e a questão ora em exame já é objeto de tese firmada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, tudo isto sem prejuízo do fato de que a medida iria de encontro ao celeridade do rito do mandato de segurança.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, e XIII, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, da Constituição.

Com efeito, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade.

A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade artística de músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais.

Dessa forma, **se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional.**

Por oportuno, registro que a questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, objeto de tese firmada com repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(STF, RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULACÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.”

(STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, RE 795467 RG/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, j. 05.06.2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo e declarar a inexigibilidade da anuidade do exercício de 2017, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento de anuidade, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de evento musical para o qual o Impetrante foi ou for contratado (o que inclui exigir dos seus contratantes nota contratual vista pela OMB).

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e C.

São Paulo,

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da atividade artística por ele desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB e pagamento de anuidades.

Sustenta que o pagamento em contraprestação ao trabalho por ele executado está condicionado à apresentação da nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil e esta vincula sua anuência ao pagamento da mensalidade dos músicos e inscrição junto ao Conselho.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Distribuídos os autos para o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, houve decisão de declínio de competência com determinação de redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

O impetrante anuiu a tal decisão, requerendo a redistribuição do processo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, o pedido liminar foi deferido em parte para suspender a exigibilidade da anuidade de 2017 e afastar a exigência de inscrição do impetrante, com ressalva no sentido de que a autoridade pública deveria abster-se de exigir a inscrição ou o pagamento de anuidades, bem como de adotar medidas tendentes a impedir ou dificultar o exercício da profissão do impetrante. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo ingressou no feito.

A autoridade pública prestou informações no sentido de que não exige a inscrição compulsória dos músicos, nem efetua cobrança de anuidades sem prévio pedido de inscrição, ponderando que a exigência da nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil é feita pelos contratantes do impetrante. Pondera que não oferece óbice para a baixa de inscrição mediante pedido, mas que as anuidades referentes ao período são devidas. Deduziu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual nas modalidades necessidade e adequação. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o julgamento da ADPF n. 183/DF. No mérito, entende que músicos profissionais merecem tratamento jurídico diverso dos músicos informais, pleiteando a denegação da segurança.

Houve contraditório.

O Ministério Público Federal deixou o prazo para oferecer parecer transcorrer *in albis* e, novamente intimado, registrou mera ciência.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que o mandado de segurança foi impetrado corretamente em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional São Paulo, com indicação da pessoa jurídica a qual ele pertence.

Noutro ponto, também rejeito as alegações de falta de interesse processual na modalidade necessidade e adequação, isto porque a controvérsia legislativa existente no ordenamento jurídico pátrio aliada à forma de atuação da autarquia federal (e.g. anuindo a notas contratuais, visitando casas de shows, diferenciando direitos de músicos inscritos e não inscritos etc.) importam em uma resistência concreta à pretensão do impetrante de exercer livremente sua profissão de músico, o qual sempre será hipossuficiente na relação triangular que se instala entre músico, casa de shows e OMB.

Por fim, não visualizo razões para a suspensão do feito até o julgamento da ADPF n. 183/DF, sobretudo porque seu julgamento sequer foi pautado, e a questão ora em exame já é objeto de tese firmada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, tudo isto sem prejuízo do fato de que a medida iria de encontro ao célere rito do mandado de segurança.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, e XIII, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, da Constituição.

Com efeito, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade.

A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade artística de músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais.

Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional.

Por oportuno, registro que a questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, objeto de tese firmada com repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(STF, RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.”

(STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, RE 795467 RG/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, j. 05.06.2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo e declarar a inexigibilidade da anuidade do exercício de 2017, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento de anuidade, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de evento musical para o qual o Impetrante foi ou for contratado (o que inclui exigir dos seus contratantes nota contratual vista pela OMB).

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020427-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TACIANA RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS, EDGARD JOSE SCANDURRA PEREIRA, DANIEL ROCHA DE BARROS SCANDURRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o exercício da atividade artística por eles desenvolvidas, com a realização de shows e suas respectivas remunerações, independentemente de inscrição na OMB e pagamento de anuidades.

Juntaram documentos.

Foram determinadas as juntadas de documentos bem como ordenado o recolhimento das custas.

Houve manifestação dos impetrantes com documentos.

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade pública abstenha-se de praticar ato tendente à exigência de inscrição, à cobrança de anuidade ou à fiscalização da qualidade da música tocada pelos impetrantes.

Notificada, a autoridade pública deixou de apresentar informações.

A Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo não requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por entender que não haveria prova do ato coator.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

De início, afasta as alegações do Ministério Público Federal no sentido de careceriam os impetrantes de interesse processual na modalidade necessidade, isto porque a controvérsia legislativa existente no ordenamento jurídico pátrio aliada à forma de atuação da autarquia federal (e.g. anuindo a notas contratuais, visitando casas de shows, diferenciando direitos de músicos inscritos e não inscritos etc., conforme informações prestadas no Processo PJe MS n. 50000958-10.2017.403.6100) importa em uma resistência concreta às pretensões dos impetrantes de exercerem livremente suas profissões de músico, os quais sempre serão hipossuficientes na relação triangular que se instala entre músico, casa de shows e OMB.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, e XIII, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, da Constituição.

Com efeito, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade.

A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade artística de músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais.

Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional.

Por oportuno, registro que a questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, objeto de tese firmada com repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(STF, RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.”

(STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, RE 795467 RG/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, j. 05.06.2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento de anuidade, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado (o que inclui exigir dos seus contratantes nota contratual vistada pela OMB).

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026676-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACTIVE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e o consequente recolhimento da complementação de custas iniciais, tendo em vista a ausência de amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao Código de Processo Civil, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido;

II- a regularização da representação processual, conquanto o instrumento de procuração ID 11851082 não outorga os poderes para a prática dos atos necessários à representação da impetrante no foro.

Intime-se.

São paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **BERNARDO OSWALDO FRANCEZ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória para que o Autor possa compensar, de imediato, com os recolhimentos futuros, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre: i) terço constitucional de férias gozadas; ii) aviso prévio indenizado; e iii) pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença. Ao final, requer que a tutela provisória concedida seja confirmada, reconhecendo-se seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O requerimento formulado pela parte autora para a imediata compensação dos valores que entende que foram pagos indevidamente deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim estabelece:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica inclusive ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Assim, não é possível a concessão de antecipação da tutela para autorizar a imediata compensação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026540-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES BRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, FABIO NICOLINE - SP375257  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0044757-18.2013.403.6100.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025874-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BEIJATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

#### DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025787-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDWARD BOEHRINGER  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
RÉU: UNIAO FEDERAL



Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022188-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VLADIMIR VILALPANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891, ADAMS GAGIO - SP195657

#### DESPACHO

Id 11680162: Manifeste-se a parte exequente.

Concordando com o valor pago pela executada CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, informe o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento ou os dados bancários de sua conta corrente para a realização da transferência de valores, nos termos do art. 906 do CPC.

Expedido o alvará ou o ofício de transferência relativo à execução de face Creditec, bem como o ofício requisitório relativo à execução em face do INSS, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento deste último.

Oportunamente, venham-me conclusos para extinção de ambas as execuções.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA, FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 11330550: Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni, nos termos do item "4" do despacho id 10358323.

No mais, considerando a manifestação da União Federal Id 11577817 e o tempo já decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 11745302: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela CEF.

Quanto às demais questões trazidas em sua manifestação, dê-se vista à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025825-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISYS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - SP373489, RANGEL DA SILVA - PR41305  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **DISYS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CREA**, por meio da qual pretende obter tutela de urgência para afastar a necessidade de registro perante o réu, até a prolação da sentença a ser proferida nesta ação.

Relata a autora que foi atuada pela fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP), por exercer atividades privativas de administradores e não possuir registro perante o referido órgão, infringindo, assim, os dispositivos das Leis nº 6.839/80 e 4.769/65, bem como o Decreto nº 61.934/67.

Aduz que o Conselho adotou o entendimento de que a Autora possui em seu objeto social as atividades de “*prestação de serviços de recrutamento, seleção e colocação de pessoal e de terceirização em processos de negócios de empresas clientes (Outsourcing)*”, que se enquadrariam nas áreas de ciência da administração geral, bem como administração e seleção de pessoal/recursos humano, o que justificaria a necessidade de registro no referido conselho.

Afirma, entretanto, sua atividade está principal é a prestação de serviços de tecnologia da Informação, o que afastaria a necessidade de sua inscrição perante o Conselho Réu.

É a síntese do necessário. Decido.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar, assim dispondo: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da fiscalização as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social:

“A sociedade tem por objeto a prestação de serviços I) de consultoria em tecnologia de informação; II) de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação; III) de recrutamento, seleção e colocação de pessoal; IV) de terceirização em processos de negócios de empresas clientes (“Outsourcing”); de suporte e apoio administrativo às atividades de empresas clientes, mediante cessão de mão de obra.”

Ademais, pela análise do CNPJ da Autora e do documento do IBGE, verifica-se que a atividade principal/preponderante da Autora é a prestação de serviços de consultoria em tecnologia da informação.

Assim, nesta análise de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança das alegações da Autora, a justificar a concessão da tutela de urgência.

Também está presente o risco de dano à Autora, em razão da possibilidade de sofrer a cobrança da multa que lhe foi imposta.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para determinar que o Réu suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Autora, até a decisão final desta ação.

Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026534-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Reputo essencial para a análise do feito a indicação da data em que a CEF procedeu à consolidação da propriedade.

Assim, traga o autor cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se conclusos os autos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005373-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LINHAS SETTA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação nos autos dos Embargos à Execução de mesmo número.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016680-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576  
EXECUTADO: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 11803950, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025579-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: NNJ ALIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO ALVES LIMA - SP226824

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação nos autos físicos dos Embargos à Execução nº 0002215-98.2016.403.6100.

Inicialmente, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024988-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0000630-31.2004.403.6100.

Intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem os autos conclusos para **prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025673-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY DONADIO MOURA, MARCIA ONOFRI OTTONI, MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI, MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR, MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO, YARA FABRICIA PINAFFO  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição dos presentes autos, em vista dos já virtualizados de nº 5025423-55.2018.403.6100 e 5024335-79.2018.403.6100.

Silente, ao SEDI para cancelamento da distribuição dos autos nº 5025673-88.2018.403.6100, posto que em duplicidade.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026384-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES, MARCIA MARIA RODRIGUES, ROSANGELA SANTOS GOMES, ALEXANDRE DE SOUZA, NATALIA SOUZA CORREA DE ALMEIDA, NATALIO ANDRE DOMICIANO

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0021092-91.2013.403.6100.

Requerem os Exequentes a apresentação, pela Universidade Federal de São Paulo, das fichas financeiras dos servidores, necessárias à elaboração da memória de cálculo para liquidação de sentença.

Intime-se a Executada para que forneça tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista aos Exequentes.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEDIT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.275,04 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) em razão da inadimplência de seus trabalhadores, pelos quais é responsável por previsão em convênio para concessão de empréstimos consignados celebrados.

Trouxe documentos.

A autora requereu a emenda da petição inicial para a inclusão de CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO no polo passivo da ação (Id 1738930), a qual foi deferida.

Foi designada audiência de conciliação (Id 2502574). Juntou-se termo de audiência indicando o comparecimento das partes, mas a ausência de proposta pela CEF, pelo que as partes requereram nova data de audiência, a qual foi designada para 11/12/2017 (Id 3426752).

Pela certidão Id 3879291 noticiou-se o não comparecimento do requerido à audiência.

Ante a ausência da parte ré na audiência e a decorrência do prazo para a apresentação de contestação, foi decretada a sua revelia.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão Id 461797.

Assim, como a empresa ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada na pessoa de seu representante (Id 3072299), o qual compareceu à audiência de conciliação (Id 3426752), impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente a cópia do contrato celebrado (Id 1645163) e demonstrativo dos débitos (Id 1645167).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da empresa por inadimplência dos trabalhadores.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ R\$ 5.275,04 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado para junho de 2017, a ser devidamente atualizado até a data de pagamento em conformidade com as estipulações contratuais.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento da não obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho réu, bem como a declaração de inexigibilidade de cobranças pretéritas, presentes e/ou futuras emitidas pelo réu que decorram da necessidade de registro (anuidades, contribuições, multas, etc.).

Preliminarmente, o autor afirma a ocorrência de conexão com a execução fiscal nº 0058382-83.2016.403.6182 e aos embargos à execução fiscal nº 0017481-39.2017.403.6182.

Foi indeferida a distribuição do feito por dependência, bem como postergada a análise do pedido de tutela de urgência (Id 1883726).

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (Id 2110153).

Pela decisão Id 2696699, foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Réplica pelo Id 3877235.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora busca o reconhecimento da não obrigatoriedade de registro junto ao CORECON/SP, com a consequente inexigibilidade de cobranças pretéritas, presentes e eventuais cobranças futuras.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a “conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor” (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(CC 00029047520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 09ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas (execução fiscal nº 0058382-83.2016.4.03.6182 e embargos à execução fiscal n.º 0017481-39.2017.4.03.6182).

Destarte, **determino a remessa dos autos para a 09ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo**, para regular processamento.

Consigno que, caso o MM. Juízo tenha entendimento diverso do ora exposto, poderá suscitar conflito de competência, valendo a presente decisão como contrarrazões.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002414-23.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO WAQUIL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação nos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017463-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RADISLAU LAMOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMYKAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RADISLAU LAMOTTA, Titular do 6º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária - cota patronal, de que trata o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre pagamentos feitos aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente ou do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União ofereceu contestação, reconhecendo a procedência do pedido em relação à controvérsia que envolve o aviso prévio indenizado. No mais, requereu a improcedência da ação. Inconformada, também interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Houve réplica.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pelo autor aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/1997) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários.

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao autor. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o



período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de senção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

-

#### **Do aviso prévio indenizado**

-

Também, em conformidade com o quanto decidido no REsp 1230957 citado acima, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias

-

#### **Do adicional de 1/3 de férias e terço de férias na rescisão**

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

Assim, ante o exposto:

**I - HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** concernente à não exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, extinguindo o processo, em relação a esse pleito, com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

**II - JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos ao empregados da Autora a título de **terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento anteriores ao recebimento de auxílio doença/acidente**, ratificando a tutela anteriormente concedida.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, considerando que a União reconheceu a procedência de apenas um dos pedidos formulados pelo autor e foi vencida no tocante aos demais pleitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013619-54.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROSEMARY DONADIO MOURA, MARCIA ONOFRI OTTONI, MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI, MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR, MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO, YARA FABRICIA PINAFFO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427

## DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição dos presentes autos, em relação aos de nº 5025423-55.2018.403.6100.

Silente, cancele-se a distribuição dos presentes, pela duplicidade de autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015720-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS EL HAJJ LTDA - ME, MOHAMAD SAID EL HAJJ, BACHIR EL DIN EL HAJJ  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

## ATO ORDINATÓRIO

(...)2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

OBS.: BACHIR EL DIN EL HAJJ

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012095-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: HELENA FRANCISCO DE SALES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

(diligência negativa)

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026684-39.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINHAS SETTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de autos de procedimento comum, virtualizados com a mesma numeração dos físicos.

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 00053736420164036100, que seguem em fase de Apelação ao TRF-3.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026061-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que emende sua inicial, posto que incompleta.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCO WALBER NUNES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória id 11804283, resta prejudicada a audiência anteriormente designada. Solicite-se a CECON a retirada de pauta da audiência do dia 12/11/2018, às 15h00.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, fornecendo novo endereço da parte ré.

Após, tornem-me conclusos para redesignação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026262-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0009462-82.2006.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014755-86.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON TAVARES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAZUEN EL KADRI - SP292934  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação dos autos com a mesma numeração.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

#### Expediente Nº 6121

##### MANDADO DE SEGURANCA

0012293-21.1997.403.6100 (97.0012293-0) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão e das peças relativas aos autos digitalizados do recurso especial, constantes às fls. 307/361, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016740-56.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONCEICAO DO CARMO HERNANDES  
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos de mesmo número.

Intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020971-34.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO DO CARMO HERNANDES, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA, JULIO OKUDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de autos de Procedimento Comum, digitalizados com a mesma numeração.

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução, virtualizados com o número 0016740-56.2014.403.6100, em fase de Apelação no TRF-3.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026640-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IHC SÃO PAULO HOTELARIA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ordem para afastar a imposição de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAI) e as destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA e SISTEMA "S"), incidente sobre pagamentos feitos aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente ou do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Requeru, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito tributário recolhido nos últimos 2 (dois) anos.

Foi deferido o pedido de tutela de evidência.

Citada, a União ofereceu contestação, reconhecendo a procedência do pedido em relação à controvérsia que envolve o aviso prévio indenizado. No mais, requereu a improcedência da ação. Inconformada, também interpôs agravo de instrumento c.c. pedido de reconsideração.

A decisão interlocutória que concedeu a tutela de evidência foi mantida por seus próprios fundamentos.

O prazo para réplica decorreu *in albis*.

Até a presente data, não foi comunicado o julgamento do agravo de instrumento.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/1997) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários.

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de senção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014).

-

#### **Do aviso prévio indenizado**

-

Também em conformidade com quanto decidido no REsp 1230957 citado acima, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias

#### **Do adicional de 1/3 de férias e terço de férias na rescisão**

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

Assim, ante o exposto:

**I - HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** concerne a não exigência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e as destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC/SESI e SENAC/SENAI), sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

**II - JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e as destinadas aos terceiros ( FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC/SESI e SENAC/SENAI) sobre os pagamentos feitos aos empregados da Autora a título de terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento anteriores ao recebimento de auxílio doença/acidente, ratificando a tutela anteriormente concedida.

Reconheço, ainda, o direito da autora de compensar os valores indevidamente pagos a partir de 08 de dezembro de 2015, nos termos do pedido. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluído, nos termos do quanto disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, o montante relativo ao aviso prévio indenizado, em relação ao qual houve reconhecimento do pedido.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, comunique-se ao Desembargador Federal Relator a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5005188-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026681-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E. MARTINS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o artigo 270, incisos I e II do §1º, da Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil), tendo em vista que, consoante o Anexo X da referida Portaria, o Delegado da RFB em Sorocaba possui atribuição jurisdicional no âmbito do município em que se localiza a sede da empresa, de acordo com o cartão CNPJ ID 11855270.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013334-34.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade do Decreto 8426/2015 restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS. Requerem as impetrantes, liminarmente, ainda, que os valores vencidos a este título fiquem com sua exigibilidade suspensa, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar qualquer medida coercitiva de cobrança, como a inclusão do nome da impetrada no CADIN.

Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi indeferida a liminar,

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei**, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas**, para mais ou para menos **até o limite legal fixo geral de ausência de dedução**, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e **de alíquotas fixadas em lei**, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o **art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profêrir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a **criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei**.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o **art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais**.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade**.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o *status quo* em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo,

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10551

### DESAPROPRIAÇÃO

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ficam as partes intimadas da expedição da Carta de Adjucação. Promova a parte expropriante a retirada da Carta expedida, no prazo de dez dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### DESAPROPRIAÇÃO

0907925-27.1986.403.6100 (00.0907925-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ficam as partes cientes da expedição da Carta de Adjucação.

Promova a parte expropriante a retirada da Carta, no prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### USUCAPIÃO

0015175-91.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) ) - PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA(SP273374 - PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM E RS037400 - LUCIANO BENETTI TIMM E RS044096 - RAFAEL BICCA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Compareça a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias, do Mandado dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-38.1998.403.6100 (98.0002415-8) - FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR X ALEXANDRE RISO DA ROCHA X CLAUDIO ALVES BARREIRA X TULIO CESAR CAMPOS LARA X KATIA YAMAZAKI AMARAL X CLEBER NG X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X LORENZO GUISEPPE FRANZERO X BIANCA RONDINELI CEREGATTI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RISO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALVES BARREIRA X UNIAO FEDERAL X TULIO CESAR CAMPOS LARA X UNIAO FEDERAL X KATIA YAMAZAKI AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLEBER NG X UNIAO FEDERAL X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X UNIAO FEDERAL X LORENZO GUISEPPE FRANZERO X UNIAO FEDERAL X BIANCA RONDINELI CEREGATTI X UNIAO FEDERAL

À vista da juntada dos documentos de fls. 299/315, intimem-se as partes para que promovam o prosseguimento do feito, nos termos da decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos nº 0014077-47.2008.403.6100.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7) - PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BABETTO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1287/1288: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 1294, 1311 e 1346: Anotem-se as penhoras no rosto dos autos. Comunique ao Juízo da Penhora que há depósito no valor de R\$ 1.299.717,66, atualizado em 22/03/2018 (fls. 1272). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018412-41.2010.403.6100 - CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X TARUMA ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X TARUMA ENGENHARIA LTDA

Fls. 326/328 e 329/330: Prejudicado o pedido do CREA- SP, à vista do comprovante de transferência de fls. 328. Ciência às partes da transferência realizada nos autos e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005154-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO COCCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008417-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDA GIOVANNA SETTÍMIA PICCALUGA MAHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008092-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP19180586

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida no documento ID nº. 11858389, para retirada em Secretaria.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 10563**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017585-88.2014.403.6100** - HEITOR FURGIONE SOBRINHO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 685/686 que declarou a preclusão da prova pericial e determinou que a parte-autora se manifestasse sobre o pedido da CEF de extinção do presente feito. Alega, em síntese, que padece a referida decisão de contradição, pois o autor possui interesse na produção da prova declarada preclusa, pedindo reforma do decidido.

Tendo sido dada vista à parte contrária nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC, estas permaneceram silentes.

Conheço dos presentes embargos, pois que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Na decisão prolatada não resta qualquer contradição a ser sanada, servindo os presentes embargos como verdadeira irsignação contra o decidido.

Com efeito, traz o embargante motivos pelos quais sustenta que estaria presente seu interesse na produção da prova, colacionando cópia de e-mails enviados diretamente ao perito judicial, solicitando que este informasse nova data para início dos trabalhos. Deve-se deixar claro aqui que o interesse a que se faz referência é no sentido comum, vulgar, da palavra, e não sentido jurídico e específico que lhe empresta o art. 17 do CPC. Pois bem em primeiro lugar, ainda que a troca de e-mails com o perito possa evidenciar interesse na produção da prova, não caberia a esse profissional se anteceder à decisão do Juízo a respeito da pertinência do agendamento de nova data, tendo agido corretamente em aguardar eventual nova determinação. Em segundo lugar, ainda que alegue seu interesse/desejo na realização da perícia, isso não ilide todos os motivos trazidos na decisão de fls. 685/686 que ensejaram a preclusão da prova, tais como a negligência do autor em comparecer às duas vistorias agendadas (nos termos do art. 466, parágrafo 2o, do CPC) e em informar apropriadamente nos autos a mudança de endereço (nos termos 274, parágrafo único, do CPC). Quanto a esses motivos, aliás, que são o verdadeiro cerne da declaração de preclusão da prova, o embargante não faz qualquer referência, não trazendo qualquer argumento que os infirmem, ou seja, ainda que se recebesse a petição do autor como pedido de reconsideração, não foram apontados elementos que ensejassem a reforma do decidido. Ressalte-se, ainda, que foram expedidos telegramas informando as datas e horários das vistorias por duas vezes não apenas para o endereço informado pelo autor, mas também para o da assistente técnica indicada nos autos por ele (fls. 627, 653 e 655). Finalmente, nenhuma das razões trazidas nos embargos evidencia qualquer contradição da decisão, devendo, portanto, ser mantida a decisão em seus exatos termos.

Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos, porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Expediente Nº 10564**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0071275-54.2000.403.0399** (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Intime-se a União do despacho de fls. 3432.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013832-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA - SP250255

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido apresentado pela exequente, no prazo de 10 dias úteis.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005159-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ETELVINA FERNANDES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005473-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN CRUELIS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 10562

#### MONITORIA

**0018558-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE SAO PAULO I WEST LTDA - EPP X RONALDO DE MAGALHAES CASTRO X CAROLINA MAGATON BUSSOLA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

Sobre o alegado descumprimento de ordem judicial (fls. 260/262), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 251, apresentando os documentos solicitados e requerendo o quê de direito em relação aos demais réus.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

Int.

#### MONITORIA

**0003804-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ERINALDO DE MELO PINHEIRO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Face ao retorno negativo da Carta Precatória nº 206/14ª/2018 em razão da falta de recolhimento das taxas judiciárias (fls. 54/57), proceda a exequente, no prazo de 15 dias, ao recolhimento das custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça do juízo destinatário (Comarca de Apicoara/CE).

Cumprida a determinação, depreque-se a citação ao susmencionado juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008282-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019513-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBEM TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA GRAZIANO TORTAMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008435-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024696-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRUCAO E COMERCIO ABADIA LTDA - ME, LOURENCO & LOURENCO LTDA - ME, FONTANA & BRESSAN LTDA. - ME, FLAVIO LUIS ROCINI - ME, EUCLIDES M DE CASTRO & CIA LTDA - ME, FIGUEIREDO CONFECCOES LTDA, DROGARIA VANDRE LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO NOSSA SENHORA APARECIDA DE ARARAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS UCCELLA & CIA LTDA - ME, AUTO ELETRICA 3 IRMAOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024190-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**LIMINAR**

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ceva Freight Management do Brasil Ltda.* em face do *Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo*, buscando ordem que determine a reinclusão de débitos no parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e que não configure óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, com o advento da lei 12.865/2013, foi reaberto o prazo para adesão ao parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, oportunidade em que fez a adesão para pagamento do DEBCAD 37.087.777-3, na modalidade “PPGFN-Débitos Previdenciários” (id 11143061). Relata que houve o adimplemento integral do débito parcelado; todavia, informa que, após dois anos após o pagamento, foi excluída do parcelamento em razão de não ter formalizado a consolidação em 28.02.2018, nos termos da Portaria PGFN 31/2018

Aduz que, em 20.07.2018, apresentou requerimento administrativo (SICAR nº 20180205437 – id 11143069), pleiteando a formalização da consolidação manual, mas teve seu pedido indeferido (id 11143070), ensejando a interposição de Pedido de Revisão Superior (id 11143071), também indeferido (id 11143073). Sustentando que a exclusão viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fe, por se tratar a consolidação de um mero descumprimento de obrigação acessória e ou instrumental, que não trouxe nenhum prejuízo ao erário, notadamente em razão do pagamento integral do débito parcelado. Pede liminar.

Postergada a análise do pedido liminar (id 11317036), a autoridade impetrada prestou informações (id 11700046 ), combatendo o mérito. A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 11748928).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, já que a não inclusão da parte-impetrante no parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante das dívidas pendentes.

De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

*No caso dos autos, os débitos objeto do DEBCAD 37.078.777-3 foram incluídos no parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, quando da reabertura do prazo, na forma da lei 12.865/2013, tendo a parte impetrante feito a adesão em 23/12/2013 (id 11143061), quitando integralmente os débitos então parcelados, conforme comprovam os documentos (id 11143074). Contudo, a parte impetrante admite que não realizou a consolidação dos débitos, conforme previsto na legislação de regência e Portaria PFGFN nº 31/2018, motivo pelo qual foi excluída do parcelamento e restabelecido o débito, ora impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional.*



*Com as informações, a autoridade combate o mérito da impetração, e também informa acerca do pagamento integral do débito parcelado, acaso tivesse sido efetuada a consolidação, conforme documento id 11700046 (pág. 28), constando expressamente que o contribuinte pagou nas datas corretas de vencimento, e que liquidou o parcelamento.*

*Assim, não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram na extinção da obrigação tributária. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados (o que admite a autoridade em suas informações), e, ademais, referida perda de prazo não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.*

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.**

**DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.**

**DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.**

*1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.*

*3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.”*

*4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)*

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.**

*1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.*

*2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.*

*3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.*

*4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.*

*5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário.*

*6. Remessa oficial desprovida. “*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 )*

**Enfim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, procedendo a consolidação manual dos débitos objeto do DEBCAD 37.078.777-3 para considerar os pagamentos feitos pela parte-impetrante a tempo e modo, e que referido débito não seja impeditivo à emissão de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo) em sendo a consolidação intempestiva o único obstáculo para tanto.**

**Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se, com urgência.**

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007569-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da concordância da União (ID n. 10062688), forneça o exequente o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Prazo de 10(dez) dias úteis.

Int.

São Paulo, em 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019252-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARIA GOURETE DA SILVA, NILZA BARBALHO DE MELO LIMA, JOSE NACHREINER, ROSA MARIA BARBIROTTI, JOSE LUIZ FERREIRA DIAS, VERA LUCIA JORNADA KREBS, HUMBERTO LUIZ DELBONI, JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA, WILSON KOKUBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União no ID n. 10268047, forneça a parte exequente para a expedição de ofício requisitório:

1) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, inclusive dos honorários advocatícios, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

2) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos (ID n. 9769109 - Pág. 5-24), devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013181-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELIDA CAMPOS GUIMARAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do recolhimento efetuado (ID n. 10449466), pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, em 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THEREZA FIORI, VALT AIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para fornecimento dos elementos necessários para elaboração dos cálculos, ou seja, fichas financeiras dos titulares do créditos relativos ao reajuste de 28,86%, no prazo de 30 dias. Apresentados os documentos abra-se vista aos exequentes para elaboração do cálculo com posterior intimação do executado para impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o executado a respeito da habilitação dos herdeiros dos titulares do direito, como também acerca do requisito de comprovação de filiação à associação autora, tudo conforme manifestação da autora (ID 1624574) e documentos anexados.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

#### 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11455

**MONITORIA**

**0019251-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.257,76 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos referente ao contrato apontado, tudo conforme fatos narrados na inicial. Citada via edital, a parte ré ofereceu embargos monitorios, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 123/134). Invocou a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como que o contrato possui cláusulas abusivas. Alegou, ainda, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, abusividade e capitalização quanto aos juros, impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela, ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Acrescentou que, em caso do entendimento pelo Juízo quanto de serem devidos os encargos moratórios, que estes devem incidir somente após a citação do embargante. Alega, por fim, que os critérios de utilização devem ser efetuados pelo Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal e menciona a possibilidade de contestação por negativa geral. A Defensoria Pública requereu a produção de prova pericial (fls. 137), o que restou deferido. Laudo pericial às fls. 164/194. A CEF apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Decido. Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do



extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfiáveis, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido.(TRF 3, Segunda Turma, 0015776-97.2013.4.03.6100, DJF 17/05/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).A parte ré apresentou embargos nos quais é alegada suposta falta de especificação dos cálculos de evolução da dívida, bem como acerca da comissão de permanência. Esclarece, ainda, que possui interesse em saldar a dívida, contudo, não há como aferir a discriminação dos valores realmente devidos. Nos moldes do art. 700, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, os contratos que originam o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF. Observo que os embargos de fls. 57/68 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles no que se refere ao valor cobrado, conforme 2º do artigo 702, do Código de Processo Civil, in verbis: 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.O 3º do referido dispositivo, por sua vez estabelece: 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Nesse sentido, destaco que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Há, portanto, que se apontar concreta e detalhadamente os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. Desta forma, não vislumbro elementos que possam anparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado.Em suma, não se desincumbiu a parte requerida de comprovar a inexistência da dívida. Vale dizer, caso o entendimento da parte seja pela insuficiência ou inexatidão de elementos a identificar os cálculos deveria efetuar manifestação quanto a eventual interesse na produção de provas. Na defesa apresentada, no entanto, pleiteou a realização de audiência, cuja conciliação restou infrutífera.Iso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 41.377,37, quantia esta que deverá ser acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Resta suspensa a execução dos valores acima, tendo em vista que o embargado é beneficiário da Justiça Gratuita.Prossiga-se nos termos do 8º do art. 702, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### MONITORIA

**0005632-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR(SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487,III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão remetan-se os autos ao Juízo de origem

#### MONITORIA

**0019885-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIEGO PASCHOAL RUFINO NAVATTA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do ART. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho Administrativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetan-se os autos ao Juízo de origem

#### MONITORIA

**0008155-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA FELIX

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ALESSANDRA FELIX objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.802,85 (cinquenta mil oitocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, tudo conforme narrado na exordial.Posteriormente, a parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### MONITORIA

**0017953-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO GOMES DA SILVA X ELIANA SANTANA GOMES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO GOMES DA SILVA X ELIANA SANTANA GOMES, objetivando o pagamento de R\$ 34.088,98 (trinta e quatro mil e oitenta e oito reais e novecentos e oitenta e oito centavos), valor referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES. Com a inicial vieram documentos.Os réus foram citados (fls. 38/42). Certificou-se o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 52).É a síntese do necessário. Decido.Consta dos autos que devidamente citados, os réus não ofereceram embargos monitórios.Iso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 34.088,98 (trinta e quatro mil e oitenta e oito reais e novecentos e oito centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0694690-98.1991.403.6100** (91.0694690-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672694-44.1991.403.6100 (91.0672694-1)) - ELETROMETALURGICA MARCHESONI(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a decisão exarada pela Instância Superior às fls. 480/482, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0027952-07.2015.403.0000 interposto pela União Federal, em que foi dado parcial provimento ao referido agravo, intimem-se as partes para que promova o seu integral cumprimento, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021690-55.2007.403.6100** (2007.61.00.021690-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA

Fls. 148/149: Tendo em vista a não efetivação de bloqueio pelo sistema RENAJUD indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos bens passível de penhora.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014846-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES DO IMOVEL RESIDENCIAL SANTA ETELVINA

1. Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021223-32.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022411-31.2012.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Fls. 110/111: Tendo em vista a não efetivação de bloqueio pelo sistema BACENJUD indique a Caixa Econômica Federal bens passível de penhora.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024479-46.2015.403.6100** - ARLETE APARECIDA CORREA(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 173/185, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001045-91.2016.403.6100** - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 605/643, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016867-23.2016.403.6100** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 397/405: Manifeste-se a parte ré (Agência Nacional de Saúde Suplementar - via PRF 3ª Região), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013149-52.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 18/19. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015404-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP(SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

Fls. 269: Ciência à parte autora requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008288-23.2015.403.6100** - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DANDEBARTH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME X BRUNO LIMA DO AMARAL

Fls. 139: Pedido prejudicado, tendo em vista a presente decisão. 142/143 e 145/146: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome dos requeridos apenas nos endereços indicados (fls. 145/146) ainda não diligenciados. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018009-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICRUSEL TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP X JEAN CHRISTIAN PERCIN X MARIA JANETTE COSTA CRUSCO

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MICRUSEL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA, JEAN CRISTIAN E MARIA JANETTE COSTA CRUSCO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 164.288,55 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) ao autor. É o relatório. Decido. Determinou-se a citação da parte executada para pagamento ou indicação de bens, conforme decisão de fl. 35. Consta certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 44, 47 e 50. A decisão de fl. 52 determinou fosse dada ciência à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Certificou-se a ausência de manifestação da parte exequente à fl. 52, verso. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base na art. 485, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015355-05.2016.403.6100** - RAUL IPABARY GUARENA X YAQUELINE MAMANI YAMALO X THIAGO IOABARY MAMANI - INCAPAZ X HECTOR GERERDO IPABARY MAMANI - INCAPAZ X RAUL IPABARY GUARENA X YAQUELINE MAMANI YAMALO X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL .PA. 1,10 Ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0058178-29.1995.403.6100** (95.0058178-7) - S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução em apenso. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0025322-75.1996.403.6100** (96.0025322-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Fls. 378/381: Tendo em vista a não efetivação de bloqueio pelo sistema RENAJUD indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos bens passível de penhora. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0030922-04.2001.403.6100** (2001.61.00.030922-3) - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ERICO FRANTZ

Fls. 315/318: Tendo em vista a não efetivação de bloqueio pelo sistema RENAJUD indique a Caixa Econômica Federal bens passível de penhora. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0038076-05.2003.403.6100** (2003.61.00.038076-5) - JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL X JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 901/903: Converta-se em renda do Conselho Curador de Honorários Advocatórios, conforme instrução de fls. 903, sob o código de recolhimento 91710-9, o depósito de fls. 847 (conta n. 0265.005.00285060-8). Oficie-se a CEF. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 905 requiera o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012361-53.2006.403.6100** (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DENARO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Espeça-se alvará de levantamento a título de honorários advocatícios da totalidade do valor depositado às fls. 563 em favor do patrono da parte autora com os dados de fls. 587. Fls. 638/640: Espeça-se alvará de levantamento parcial no valor de R\$ 1.445,06, para 08/03/2016, do depósito de fls. 572, em favor da parte autora com os dados da petição de fls. 587, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Defiro a transferência eletrônica do saldo remanescente do depósito de fls. 572 no valor de R\$ 1.029,82, sem incidência de imposto de renda, para conta de titularidade do Banco Santander S/A, conforme requerido a fl.

5892, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014524-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CASSIA VILANI, MARIA JOSE CASSIA VILANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014524-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CASSIA VILANI, MARIA JOSE CASSIA VILANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012890-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Id 5934181 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013784-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id 6195603 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.



No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017820-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALCINEIDE PAULO

#### DESPACHO

Id 6496606 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015386-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELETRO BRASILIA LTDA - ME, ESTER FISBERG, HENRIQUE FISBERG

#### DESPACHO

Ids 6525138, 6528135 e 7665745 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015588-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CILENE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CELIO DE REZENDE - SP103432

#### DESPACHO

Id 8152895 :

1. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso.
2. O pedido de gratuidade da justiça deve ser veiculado juntamente com a declaração de hipossuficiência financeira e documentação hábil que comprove a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Referida declaração possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.
3. Regularize a embargante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROMEU DE JESUS ULIANA

#### DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007175-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRUNA CAMILA DA S. COSTA MARIOTTO MERCEARIA - ME, BRUNA CAMILA DA SILVA COSTA MARIOTTO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013052-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO CLEMENTE MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

#### DESPACHO

Id 7908105 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008447-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: APOSTILAS SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO E EDITORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO HENRIQUE HIRATA MAROSTICA - SP388907

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para que atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 319, V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025150-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025819-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto diverso.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Leonardo de Lima Naves e Rafael e Fabiano Santos Silva, inscritos, respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Minas Gerais, sob os nsº 91.166 e 116.200, promova a Secretaria as providências necessárias.**

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025889-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDMEX INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDMEX INTERNACIONAL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, incidentes nas operações de vendas de bens e prestação de serviços, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório. Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Carlos Eduardo Garcia Ashikaga – OAB/SP nº 171.032, promova a Secretaria as providências necessárias.**

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5012528-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição id 2770114 e demais documentos como aditamento à inicial.

Com efeito, na esteira da manifestação ministerial (id 4363253), é forçoso reconhecer que a demora da autoridade impetrada em responder ao requerimento do impetrante configurou omissão, de modo que, nos termos do artigo 9º, da Lei 9507/97, determino a notificação do coator acerca do conteúdo da petição, devendo o Sr. Oficial de Justiça entregar-lhe a contrafé, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, na forma do art. 9º da Lei nº 9507/97.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023866-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN CLAUDIO DE SOUZA, IVAN CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR, MARY ELLEN APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IVAN CLAUDIO DE SOUZA, IVAN CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR e MARY ELLEN APARECIDA DA ILVA SOUZA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram anexadas no Id n.º 11787801.

### É o relatório.

### Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere a inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 11787801), os laudêmios referentes aos imóveis de RIPs ns.º 6213.0115086-01, 6213.0115234-06 e 6213.0115260-90 foram inicialmente cancelados por inexigibilidade e, posteriormente, reativados no sistema de administração patrimonial (SIAPA) seguindo o entendimento do Memorando Circular 372/2017.

Com efeito, da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (Id n.º 11039924), observo que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Houve uma primeira transação de compra e venda (entre Gustavo Godet Tomas e Eliane Boschi Tomas e Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda), em 26/01/2004, e uma segunda transação (entre Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda e Ivan Cláudio de Souza e Ivan Cláudio de Souza Junior, a época solteiro) realizada em 27/03/2006 e levada a registro em 23/12/2013 (Id n.º 11039913).

Desta forma, muito embora a primeira transferência do imóvel tenha ocorrido em 26/01/2004 (conforme acima mencionado), somente em 23/12/2013 a União teve conhecimento da mencionada transferência.

Assim, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão e a data de conhecimento da operação.

Cabe acrescentar que a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando acima mencionado, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU n.º 01/2007, fato é que referida norma encontra-se vigente. Além disso, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Por fim, não há que se falar que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47) esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançadas nos RIPs ns.º 6213.0115086-01, 6213.0115234-06 e 6213.0115260-90.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023866-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN CLAUDIO DE SOUZA, IVAN CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR, MARY ELLEN APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IVAN CLAUDIO DE SOUZA, IVAN CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR e MARY ELLEN APARECIDA DA ILVA SOUZA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram anexadas no Id n.º 11787801.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere a inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 11787801), os laudêmios referentes aos imóveis de RIPs ns.º 6213.0115086-01, 6213.0115234-06 e 6213.0115260-90 foram inicialmente cancelados por inexigibilidade e, posteriormente, reativados no sistema de administração patrimonial (SIAPA) seguindo o entendimento do Memorando Circular 372/2017.

Com efeito, da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (Id n.º 11039924), observo que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Houve uma primeira transação de compra e venda (entre Gustavo Godet Tomas e Eliane Boschi Tomas e Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda), em 26/01/2004, e uma segunda transação (entre Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda e Ivan Cláudio de Souza e Ivan Cláudio de Souza Junior, a época solteiro) realizada em 27/03/2006 e levada a registro em 23/12/2013 (Id n.º 11039913).

Desta forma, muito embora a primeira transferência do imóvel tenha ocorrido em 26/01/2004 (conforme acima mencionado), somente em 23/12/2013 a União teve conhecimento da mencionada transferência.

Assim, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão e a data de conhecimento da operação.

Cabe acrescentar que a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando acima mencionado, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU n.º 01/2007, fato é que referida norma encontra-se vigente. Além disso, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Por fim, não há que se falar que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47) esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançadas nos RIPs ns.º 6213.0115086-01, 6213.0115234-06 e 6213.0115260-90.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.



Trata-se de mandado de segurança, aforado por IVAN CLAUDIO DE SOUZA, IVAN CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR e MARY ELLEN APARECIDA DA ILVA SOUZA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram anexadas no Id n.º 11787801.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere a inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 11787801), os laudêmios referentes aos imóveis de RIPs ns.º 6213.0115086-01, 6213.0115234-06 e 6213.0115260-90 foram inicialmente cancelados por inexigibilidade e, posteriormente, reativados no sistema de administração patrimonial (SIAPA) seguindo o entendimento do Memorando Circular 372/2017.

Com efeito, da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (Id n.º 11039924), observo que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Houve uma primeira transação de compra e venda (entre Gustavo Godet Tomas e Eliane Boschi Tomas e Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda), em 26/01/2004, e uma segunda transação (entre Grajaú Empreendimentos Imobiliários Ltda e Ivan Cláudio de Souza e Ivan Cláudio de Souza Junior, a época solteiro) realizada em 27/03/2006 e levada a registro em 23/12/2013 (Id n.º 11039913).

Desta forma, muito embora a primeira transferência do imóvel tenha ocorrido em 26/01/2004 (conforme acima mencionado), somente em 23/12/2013 a União teve conhecimento da mencionada transferência.

Assim, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão e a data de conhecimento da operação.

Cabe acrescentar que a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando acima mencionado, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU n.º 01/2007, fato é que referida norma encontra-se vigente. Além disso, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Por fim, não há que se falar que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47) esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançadas nos RIPs ns.º 6213.0115086-01, 6213.0115234-06 e 6213.0115260-90.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024354-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICO LAMOUR

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICO LAMOUR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão da CTPS em favor da parte impetrante, ainda que em caráter temporário, sem o óbice da Portaria SPPE/TEM n.º 85/2018, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id n.º 11183034). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Com efeito, o direito à igualdade, entre outros, é assegurado aos estrangeiros residentes no país (art. 5º).

Por sua vez, o art. 3º, XI da Lei n.º 13.445/2017 estabelece que:

“Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;”

Já a Portaria Interministerial n.º 3/2018 dispõe no art. 2º, §1º:

“Art. 2º Os requerimentos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão ser apresentados à Polícia Federal, acompanhados de documentação correspondente ao procedimento solicitado, conforme previstos nos Anexos.

§ 1º Apresentado o requerimento à Polícia Federal, enquanto pendente a confecção da Carteira de Registro Nacional Migratória, será entregue protocolo ao imigrante, que garantirá acesso aos direitos disciplinados na Lei nº 13.445, de 2017, até decisão final.”

É cediço que todos, em geral, independentemente da nacionalidade, precisam trabalhar para sua subsistência, de modo que a prerrogativa de poder trabalhar, atendendo aos preceitos legais (contrato de trabalho formal) é, sem dúvida, direito do cidadão. Para tanto, exige a lei que o trabalhador porte documento específico, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, na qual serão registradas as informações de cunho pessoal e objetivo, concernentes ao empregado e ao empregador.

A Portaria n.º 85/2018, da Secretária de Políticas Públicas de Emprego, no art. 3º, enumera uma série de requisitos para que se efetive a emissão do mencionado documento:

“Art. 3º O imigrante com visto temporário ou autorização de Residência para fins de acolhida humanitária, para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, sob o amparo da Portaria Interministerial nº 10/2018, terá expedida a CTPS mediante a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório original, com respectiva descrição do amparo legal correspondente.

(...)

§ 1º Caso a Carteira de Registro Nacional Migratório ainda não tenha sido expedida, o imigrante deverá apresentar o Passaporte juntamente com o Protocolo expedido pela Polícia Federal, desde que este contenha:

a) Qualificação civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;

- b) Validade expressa em dias/ano;  
c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando a Portaria Interministerial nº 10/2018, ou Arts.14, I, "c" ou Art. 30, I, "c" da Lei 13.445/2017;"

Conforme se denota do documento Id n.º 11183034, verifico que a parte impetrante possui protocolo expedido pela Polícia Federal, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, a autoridade impetrada noticiou que a Portaria SPPE n.º 85 de 18/06/2018 foi alterada pela Portaria n.º 193 de 24/09/2018 e, portanto, seria possível a expedição de Carteira de Trabalho da parte impetrante com a apresentação do protocolo e da certidão de andamento, emitidos pela polícia federal.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da parte impetrante.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

### 19ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5026501-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP

### DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026582-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEILMA MARIA SANT ANA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LYDER NORONHA - SP261097  
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Preliminarmente, promova a parte autora a correta indicação dos réus, haja vista que a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria Municipal da Saúde são órgãos integrantes da Administração Direta do Estado e do Município, não possuindo, portanto, personalidade jurídica para responder em juízo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à União.

Considerando que o objeto da presente ação refere-se ao fornecimento de medicamento de alto custo pelo SUS, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Após o cumprimento da decisão, citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026606-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, RINA BONANNATA AMBROSIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, visando à regularização do presente feito promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias do documento atualizado do contrato social da empresa EMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA – ME (CNPJ/MF nº 09.058.786/0001-72).

Uma vez regularizada o presente feito, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026606-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, RINA BONANNATA AMBROSIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, visando à regularização do presente feito promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias do documento atualizado do contrato social da empresa EMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA – ME (CNPJ/MF nº 09.058.786/0001-72).

Uma vez regularizada o presente feito, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026606-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, RINA BONANNATA AMBROSIO

## DESPACHO

Preliminarmente, visando à regularização do presente feito promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias do documento atualizado do contrato social da empresa EMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA – ME (CNPJ/MF nº 09.058.786/0001-72).

Uma vez regularizada o presente feito, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026389-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE ROMULO NALLIATO - SP118453, ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento da presente ação, a fim de evitar decisão surpresa, haja vista que a parte autora reproduz pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada sob o nº 5027431-39.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026629-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos a comprovação do documento de recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite(m)-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE MARIA LOCH  
Advogados do(a) AUTOR: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692, ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 )

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA BORIN CALADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 )

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024470-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: MARCOS DA COSTA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.



4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007492-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISSAMU TAKAESU  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ROSENDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-67.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 )

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARTINS BAEDER, CLOVIS LUIZ GALDINO, CRISTIANE ALVES DE MACEDO, DEBORA SEMITAN, FRANCISCO APARECIDO DIAS SANCHES, JOSE CARLOS MARTINS DINIZ, KAREM SORAIA GARCIA MARQUEZ, LAERCIO GUIRADO, LILIAN DE CASSIA MIRANDA DE GOIA, MARCELO DIAS PEREIRA, MARIA CRISTINA TAGLIARI DINIZ, MARILU SASSO KRAUS, MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO, MIRELA FERNANDA MAIA MILANEZ VALVERDE

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 )

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual concedida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, cabe à parte autora requerer a devolução dos valores previamente recolhidos.

Apresentada a apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRO.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009308-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOARES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 )

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023890-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ME SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebe as petições ID 11242328 e 11242702 como aditamento à inicial.

Cumpra a impetrante integralmente a decisão ID 11141099, indicando corretamente o valor da causa, cujo benefício econômico almejado deverá corresponder ao valor pretendido para a compensação.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL  
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO COMUM

0014552-47.2001.403.6100 (2001.61.00.014552-4) - HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003037-34.2009.403.6100** (2009.61.00.003037-9) - LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte exequente para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014426-16.2009.403.6100** (2009.61.00.014426-9) - VERA REGINA MONTEIRO DE BARROS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017964-34.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027674-35.1998.403.6100 (98.0027674-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X HELOISA TONOLLI X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERNON X IZABEL MIEKO AOKI FUZYI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004679-37.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-47.2001.403.6100 (2001.61.00.014552-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017467-15.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-44.2010.403.6100 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002929-58.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003037-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Intime-se a parte exequente para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a parte exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000258-43.2008.403.6100** (2008.61.00.000258-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PEPE & PEPPE AVARE LTDA X ZOE MENGUAL PEPE X AGENOR FRANCISCO PEPPE

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.  
Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000098-14.1991.403.6100** (91.0000098-1) - CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA(SP021480 - JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc.



Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbem a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031167-54.1997.403.6100** (97.0031167-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X MYRTHES CASTANHEIRA X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X GILBERTO CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MYRTHES CASTANHEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GILBERTO CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbem a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027674-35.1998.403.6100** (98.0027674-2) - HELOISA TONOLLI X HIRODI OTA X HOMERO BRUJIN X ILDA HARUKO ISHIZAKI X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERNON X IVANI MARIA GARCIA X IVONE DA SILVA TOLEDO X IZABEL MIEKO AOKI FUZUY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HELOISA TONOLLI X UNIAO FEDERAL X HIRODI OTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO BRUJIN X UNIAO FEDERAL X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X UNIAO FEDERAL X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRONDI VERNON X UNIAO FEDERAL X IVONE DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL X IZABEL MIEKO AOKI FUZUY X UNIAO FEDERAL X IVANI MARIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbem a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022838-38.2006.403.6100** (2006.61.00.022838-5) - TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbem a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007606-44.2010.403.6100** - ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADAUTO MAURICIO COELHO X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERNANDES PARRACHO X UNIAO FEDERAL X CELIA COTTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbem a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054082-63.1998.403.6100** (98.0054082-2) - JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THEREZA SALLES ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X KYLVIO ELEUTERIO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES ESCOREL X UNIAO FEDERAL X HAROLDO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALVATORI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDERES RUBENS FARIAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbem a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012094-81.2006.403.6100** (2006.61.00.012094-0) - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbem a parte autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5202

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021841-71.1977.403.6100** (00.0021841-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MUNICIPIO DE BAURURI(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000672-95.1995.403.6100** (95.0000672-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013059-79.1994.403.6100 (94.0013059-7) ) - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048397-41.1999.403.6100** (1999.61.00.048397-4) - NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. MAURICIO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015568-70.2000.403.6100** (2000.61.00.015568-9) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021329-72.2006.403.6100** (2006.61.00.021329-1) - JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025765-06.2008.403.6100** (2008.61.00.025765-5) - PAULO CESAR LOPES PINHEIRO X SUELI DOGNANI LOPES PINHEIRO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222580 - MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016274-38.2009.403.6100** (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020194-78.2013.403.6100** - TRILHO SUISSO IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006198-76.2014.403.6100** (92.0007824-9) - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007824-05.1992.403.6100** (92.0007824-9) - ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO CARLOS GIORGIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LENITA VERDIANI GIORGIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATRICK FERRARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041579-73.1999.403.6100** (1999.61.00.041579-8) - R.M.C. PRODUTOS METALURGICOS EIRELI(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X R.M.C. PRODUTOS METALURGICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007310-85.2011.403.6100** - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS)

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo.

Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000491-60.1996.403.6100** (96.0000491-9) - DREHER SOCIEDADE ANONIMA VINHOS E CHAMPANHAS X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo.  
Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006057-87.1996.403.6100** (96.0006057-6) - COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA X MARMORARIA DOM BOSCO LTDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X INSS/FAZENDA(SP145971 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA X INSS/FAZENDA X MARMORARIA DOM BOSCO LTDA X INSS/FAZENDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo.  
Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002845-96.2012.403.6100** - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA MARIA SILVA DE MORAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo.  
Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI  
Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em nome da clareza aprecio as petições trazidas a mim para serem apreciadas sob **ID 10706515, ID 959424, ID 11130424, ID 11497708 e 11585335.**

No que pertine à interposição de agravo de instrumento pela autarquia previdenciária, ciente este Juízo do manejo do recurso, no mais, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão no feito da União, conforme requerido pelas partes originárias. Cite-se a União.

Em razão de pedido expresso formulado pela parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Entendo prudente, antes de apreciar as questões apresentadas pelas partes, quer na defesa, quer na réplica, com o propósito de saneamento do feito, o efetivo cumprimento da antecipação de tutela determinada por este Juízo, o que até o momento não ocorreu.

A parte autora apresenta nos autos (ID 11130424) correio eletrônico oriundo da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência do INSS em São Paulo por onde declina o seguinte acerca da questão controvertida:

----- Forwarded message ----- From: SOGP SRI Date: seg, 24 de set de 2018 às 16:25 Subject: REENQUADRAMENTO DE SERVIDORA-DECISÃO JUDICIAL-DRA LILIAN JUREIDINI To: Prezados Dra Lilian, boa tarde! Conforme questionado, lhe informamos o que segue abaixo sobre o cumprimento de decisão judicial que lhe enquadra como Procuradora Federal: 1. Como a Sra. nos trouxe em não a decisão antecipatória, encaminhamos à Procuradoria solicitação de Parecer de Força Executória. O Que nos foi encaminhado em 05/09/18. 2. Na mesma data encaminhamos e-mail a coordenação de cadastro da AGU Afim de dar cumprimento à decisão judicial no Processo 5013287-26.2018.4.03.6100, NUP 00409.354036/2018-55 (REF. 5013287-26.2018.4.03.6100), solicitamos à D.Procuradoria a emissão de Parecer para fiel execução administrativa. Em anexo segue na íntegra o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00063/2018/NMAPESP/PRF3R/PGE/AGU, que determina o enquadramento da interessada Dra. Lilian Chartuni Jureidini, no cargo de Procuradora Federal, regido pelo Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90. No momento a interessada consta da Folha de Pagamentos do Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional Sudeste I - INSS. Faz-se necessária a liberação da Folha de Pagamentos para a área responsável por Gestão de Pessoas da Advocacia-Geral da União, para o enquadramento na carreira conforme determinado pela Justiça. Peço a gentileza de informarem um contato da área para a atuação de forma colaborativa entre as unidades." Reiteramos a mensagem, em 18/09/2018, considerando se tratar de cumprimento de decisão judicial, prioritária no termos da lei, por tratar-se de interessada com idade de 78 anos. 3. Encaminhamos para nossa Divisão de Acompanhamento de Decisão Judicial informações acerca do Processo Judicial nº 5013287-26.2018.4.03.6100. 4. Até o momento não obtivemos posicionamento do Departamento de Pessoal da AGU.

5. Obtivemos a informação da Divisão de Cadastro e Pagamento do INSS QUE, após consulta realizada na base de dados do SIAPE, constatou-se que não há mais vagas de cargo para provimento do cargo de Procurador Federal no Instituto, tendo em vista, o cumprimento ser por determinação judicial. Sendo assim, este Serviço de Gestão de Pessoas está atuando para o devido cumprimento da ordem judicial e aguardando a liberação de vaga para a implantação em nosso sistema ou a liberação desta Folha para a Advocacia Geral da União, que atualmente é responsável pela implantação dos procuradores federais. -- Erica Helena N Moreira Boccia Matr. 1563739 Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas 21.150.71 Superintendência Regional Sudeste I - SP VIADUTO SANTA EFIGÊNIA, 266 Tel.: (11) 35443329 - VoIP 5-3329

Por sua vez, a autarquia previdenciária, em petição datada de 15 de outubro p.p., expõe o seguinte: *esclarecer que, conforme comprovam os documentos anexos, esta autarquia não tem como cumprir a tutela antecipada. Com efeito, o cargo de Procurador Federal pertence aos quadros da AGU e não ao INSS, assim, somente a Advocacia Geral da União tem como dar cumprimento à determinação judicial, faltando, portanto, legitimidade ao INSS para tanto. Desta forma, requer-se a regularização da representação processual e a devida citação do advogado da União, através da PRU, para que passe a fazer parte no presente feito e pratique os atos cabíveis nesta ação.*

Conforme decisão de minha lavra, quando da apreciação do pedido antecipatório, se a parte, à época, nos idos do início dos anos 1990, enquadrada no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis, a própria autarquia, teria, também, à época, providenciado o reenquadramento do cargo de procuradora federal mediante transferência para os quadros da Advocacia-Geral da União.

Este Juízo, atento às vicissitudes que aflige as partes litigantes contra o Poder Público, não raras as vezes, depara-se com situações em que, embora exista decisão proferida pelo Juízo, a Administração Pública demonstra comportamento omissivo ou até recalcitrante em cumpri-las.

Neste diapasão, o Código de Processo Civil anterior, entendia que exclusivamente, a fixação de astreintes seria o suficiente para obrigar o ente público a cumprir as decisões oriundas do Poder Judiciário e, assim sendo, fazer valer a autoridade do Estado-Juiz, no "longa manus" que o juiz togado possui em seu mister constitucional.

O Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 537, preceitua que a multa poderá ser aplicada em qualquer fase do processo, podendo ser modificada ou excluída em determinadas situações. Veja-se:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Muito embora este Juízo compartilhe do entendimento que o cumprimento da obrigação deva ser direcionado à pessoa física responsável pelo cumprimento da tutela, em reiterados julgamentos proferidos pelo *col. Superior Tribunal de Justiça*, “*ex vi*” REsp 747.371/DF, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, pondera-se o ente público pode ser condenado a pagar pela inércia, o mesmo não ocorre com o agente público que o representa. Na falta de previsão legal expressa para alcançar a pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público, o Judiciário não pode inovar, sob pena de usurpar função do Legislativo. A propósito, segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.

2. **A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.**

3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.

4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental.

5. Recurso especial provido (REsp. 747371/DF. Rel. Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de Julgamento 06.04.2010. Dle 26.04.2010)

No entanto, cumprir e fazer cumprir decisões emanadas de um magistrado é obrigação do Estado no seu poder-dever. É injustificável permanecer uma pessoa sem efetivo cumprimento da tutela e inclusive, já em muito ultrapassado o tempo para jubileamento.

Logo, a obrigação para cumprimento da tutela concedida por este Juízo deverá ser direcionada às pessoas com poder de mando, quer como agente administrativo, quer como agente público, com o propósito de se mitigar, ao menos, as flagrantes ilegalidades.

A fixação de multa, em nada contribuiria, pois o que se pretende é levar a efeito a decisão deste Juízo.

Alinhavas essas considerações, a autarquia previdenciária, na pessoa de seu Superintendente Regional, é a autoridade máxima responsável para realizar a gestão necessária para levar a efeito a emissão de ato normativo, como disse, pela Advocacia-Geral da União ou pela própria autarquia previdenciária, com o propósito de ultimar as providências quanto à decisão proferida por este Juízo.

Este tem o poder administrativo-político em realizar a gestão necessária para fazer cumprir as decisões deste Juízo.

Sem prejuízo, entendo pertinente também direcionar o cumprimento desta tutela aos responsáveis pela gestão dos servidores pertencentes à carreira de procurador federal.

Ante o exposto, em reforço a decisão anteriormente deferida por este Juízo, deverão os seguintes servidores públicos serem intimados pessoalmente para cumprimento da decisão proferida por este Juízo, a saber:

Superintendente Regional – Sudeste I

**JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**

Viaduto Santa Efigênia, 266 – 3º andar – São Paulo – SP

CEP 01.033-050 – SP

Fone: (11) 3544-3333 / 3483 / 3484

Fax: (11) 3228-5157

E-mail: srl@inss.gov.br

Procuradoria Federal Especializada

Procurador chefe

**MARCIA ELIZA DE SOUZA**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 3º andar

CEP 70070-946 – Brasília/DF

E-mail: pfeinss@inss.gov.br

Fone: (61) 3313-4961/4959

Pela Advocacia-Geral da União:

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Leonardo Silva Lima Fernandes

E-mail: pgf.procuradorgeral@agu.gov.br

Telefone: (61) 2026-8621

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

RENATA SILVA PIRES DE CARVALHO

Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800

70610-460 - Brasília-DF

Email: renata.carvalho

Tel: +55 (61) 2026 7862 / 7885

Ambos poderão ser encontrados nos endereços abaixo indicados:

Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 - Fones: (61) 2026-9202 / 2026-9712

Ed. Sede II - Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70.610-460 - Fones: (61) 2026-7709 / 2026-7807

Tal medida mostra-se assaz pertinente uma vez que, diante dos documentos apresentados nos autos, não há nenhuma medida protetiva, sempre visando a preservação dos envolvidos, com o propósito de fazer cumprir a decisão deste Juízo e conforme anteriormente dito, em tese, há questões as quais merecem investigação mais acurada por parte do *Parquet* Ministerial oficiante neste unidade jurisdicional com o propósito de se verificar a prática de atos de improbidade administrativa.

Para tanto, extraia-se cópia de todo o processado e oficie-se ao Ministério Público Federal.

Dada a idade avançada da autora, oficie-se, também ao MPF com o propósito de analisar a necessidade de medidas protetivas ao idoso, nos termos do artigo 74 do Estatuto do Idoso, com o fito de se analisar detidamente se a parte autora não está em situação de risco.

Expeça-se o necessário para cumprimento, deprecando-se, inclusive.

O Oficial de Justiça designado para o mister deverá aguardar o cumprimento deste *decisum* e informar nos autos até às 17:00h do dia 24/10/2018.

No mais, pela ordem, **determino à Ré que conceda vista ao representante legal/procurador constituído pela Autora do procedimento administrativo nº.** Tarefa: TFA4007 - Adotar Providências - AGU Localizador e-Tarefas: 02115071.00000002/2018-67, possibilitando a extração das cópias necessárias à instrução desta demanda, e aditamento do pedido final, bem como, com o propósito de acompanhar as providências administrativas tomadas pela autarquia.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Conclusos por determinação verbal.

Declaro a decisão lançada sob ID 11841241:

a) onde se lê: O Oficial de Justiça designado para o mister deverá aguardar o cumprimento deste *decisum* e informar nos autos até às 17:00h do dia 24/10/2018.

b) leia-se: O Oficial de Justiça designado para o mister deverá aguardar o cumprimento deste *decisum* e informar nos autos até às 17:00h do dia 26/10/2018.

No mais, prossiga-se com os atos de intimação.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

#### **D E S P A C H O**

Cumpra-se a decisão de ID:11350645.

Expeça-se carta precatória para citação do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA – IPMFORT-CE e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 5199**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022676-91.2016.403.6100** - KERNEL PARTICIPACOES LTDA X MILTON MIRA DE ASSUMPCAO FILHO(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixo os autos da conclusão para prolação de sentença em Secretaria com o propósito de cumprimento de diligência pela parte autora. Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução n. 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe à parte autora, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Nos presentes autos físicos certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos. Oportunamente, com a virtualização dos autos, façam os autos conclusos para deliberação. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029406-56.1995.403.6100** (95.0029406-0) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS LTDA X BANCOR CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA X ADVANTAGEM SERVICOS S/A(Proc. CLAUDIO BRAGA LIMA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos.

Baixo os autos da conclusão para encaminhamento dos autos à Secretaria com o propósito de cumprimento de diligência pela parte autora.

Em termo de prosseguimento do feito, considerando que a digitalização dos processos físicos em andamento permitirá maior celeridade e eficiência no trâmite processual, em evidente benefício à parte autora, determino: a) à parte autora, que promova a digitalização integral dos autos no prazo de 7 dias; b) atentando-se a digitalização integral do processo (capa a capa) bem como, a existência de cotas ou manifestações no verso.

Terminada a digitalização, a parte autora deverá comunicar o juízo por meio eletrônico (e-mail) ou pessoalmente com o propósito de se importar para o sistema PJE os metadados, ou seja, dados da autuação do feito físico. Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração dos autos físicos.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

Regularizados tomem os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito.

Int.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11785**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019658-34.1994.403.6100** (94.0019658-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028242-46.2001.403.6100** (2001.61.00.028242-4) - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT X ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT - FILIAL(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY)

Considerando o pagamento espontâneo do autor às fls. 632/640, intímem-se os requeridos para que se manifestem em termos de satisfação da obrigação, em 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021400-16.2002.403.6100** (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP145958 - RICARDO DELFINI E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITO IZEPPI E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) FL. 152: Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037467-22.2003.403.6100** (2003.61.00.037467-4) - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão do STJ de fls. 522 de que ainda não houve julgamento do feito, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução CJF n. 237/2013.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037532-17.2003.403.6100** (2003.61.00.037532-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP343546 - LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito em 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022695-49.2006.403.6100** (2006.61.00.022695-9) - FREDERICO ARNALDO QUEIROZ E SILVA(SP088388 - TAKEO KONISHI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032794-10.2008.403.6100** (2008.61.00.032794-3) - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008804-82.2011.403.6100** - VWS BRASIL LTDA(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intímem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre a petição do perito às fls. 584/606.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008239-84.2012.403.6100** - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAINSZILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPIONI FEITEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a sentença e acórdão proferidos nestes autos, trazendo o termo de quitação do saldo devedor do financiamento pelo FCVS, no prazo de 15 dias. Com a juntada do referido documento, intime-se o Banco Itaú, para que traga aos autos, o termo de quitação da dívida e a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão, para fins de cancelamento em sua matrícula no prazo de 15 dias. Deverão também os correios CEF e Banco Itaú, ora executados, efetuar o pagamento da sucumbência que devem ao autor, ora exequente, segundo os cálculos apresentados às fls. 255/256, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mais honorários, nos termos do art. 253, do CPC/15. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000645-48.2014.403.6100** - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.

Em seguida, se em termos, deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020525-26.2014.403.6100** - EBS SUPERMERCADOS LTDA.(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Intime-se o autor para que forneça endereço completo e e-mail atualizado do assistente nomeado, conforme requerido pelo perito à fl. 100. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021353-22.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) X ACE SEGURADORA S/A(SP138646 - EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE) X HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA(SP138646 - EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Diante do comprovante de fl. 228, de inserção do processo no PJE, prejudicado está o pedido de cumprimento de sentença às fls.222/224 e 225/227.

Assim, deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024848-40.2015.403.6100** - MARIA SOLANGE FIRMINA DA COSTA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre o laudo pericial, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, conforme parágrafo 1º do art. 477 do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013494-81.2016.403.6100** - NEIRE ROSSITER CHAVES X RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES(SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, em 05 dias, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015155-95.2016.403.6100** - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A X BEXS BANCO DE CAMBIO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.

Em seguida, se em termos, deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA, SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexistência das contribuições ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários, bem como seja declarado o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2267452.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 2530379, 2606875 e 2632681.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Id. 3141298.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva, uma vez que, a despeito do SEBRAE e INCRA não serem responsáveis pela arrecadação e fiscalização das contribuições, recebem o percentual dos valores ora questionados.

Ademais, é certo que a decisão somente se estende para o SEBRAE com sede em São Paulo, sendo que já consta no polo passivo o Diretor Presidente do SEBRAE em São Paulo.

Por fim, afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de efeitos patrimoniais por via reflexa no mandado de segurança, uma vez que não se trata da hipótese dos autos, em que apenas se reconheceu o direito da impetrante em efetuar créditos tributários supostamente recolhidos indevidamente. Assim, enquanto não prescritos pela fluência do prazo quinquenal, os créditos podem ser tomados ou, como se pretende no caso dos autos, compensados, pela impetrante, na eventual hipótese de procedência da ação.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o INCRA, SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições para o INCRA e SEBRAE, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA, SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários, bem como seja declarado o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2267452.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 2530379, 2606875 e 2632681.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. Id. 3141298.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva, uma vez que, a despeito do SEBRAE e INCRA não serem responsáveis pela arrecadação e fiscalização das contribuições, recebem o percentual dos valores ora questionados.

Ademais, é certo que a decisão somente se estende para o SEBRAE com sede em São Paulo, sendo que já consta no polo passivo o Diretor Presidente do SEBRAE em São Paulo.

Por fim, afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de efeitos patrimoniais por via reflexa no mandado de segurança, uma vez que não se trata da hipótese dos autos, em que apenas se reconheceu o direito da impetrante em efetuar créditos tributários supostamente recolhidos indevidamente. Assim, enquanto não prescritos pela fluência do prazo quinquenal, os créditos podem ser tomados ou, como se pretende no caso dos autos, compensados, pela impetrante, na eventual hipótese de procedência da ação.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o INCRA, SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições para o INCRA e SEBRAE, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010000-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO DE AZEVEDO GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE NUNES DA SILVA - SP254130

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção e expedição do passaporte ao impetrante.

Aduz, em síntese, que programou uma viagem internacional com sua família, contudo, após a compra das passagens, verificou que seu passaporte estava vencido. Alega que tentou obter o passaporte de urgência junto à autoridade impetrada, entretanto, seu pedido foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 1878014.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2165309.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme consignado na decisão liminar, o Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo e uma ordem cronológica para a emissão dos passaportes comuns, que atualmente são confeccionados e personalizados pela Casa da Moeda do Brasil, em Brasília.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não foi devidamente diligente no agendamento para a emissão de seu passaporte, já que iniciou os procedimentos necessários somente após o ajuizamento da presente ação, no dia 11/07/2017 (Ids. 1871642 e 1871402), sendo que sequer apresentou a documentação exigida e colheu os dados biométricos, devendo, assim, respeitar os trâmites necessários e o prazo estabelecido para a entrega do documento.

Notadamente, a situação apresentada pelo impetrante não se enquadra dentre as hipóteses que os passaportes não estavam sendo emitidos por falta de verba da Polícia Federal, o que certamente não é aceito por este Juízo como fundamento para a não expedição dos documentos, uma vez que a taxa de serviço paga antecipadamente pelo interessado é mais que suficiente para cobrir os respectivos custos. Todavia, como acima mencionado, este não é o caso do impetrante. Não obstante, a autoridade impetrada informou, em julho de 2017, que o pedido do impetrante encontrava-se em aberto, aguardando-se a coleta das suas impressões digitais biométricas.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010908-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA ROCHA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENICELLI LAGONEGRO - SP390309, GUILHERME SANTOS DE MATOS - SP351562

IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que emitam o passaporte em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que, no dia 07/06/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado os procedimentos e pagamento necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emit-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 31/07/2017, para concluir o seu curso de bioquímica na *University of Colorado*, nos Estados Unidos da América, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2003388.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2172650.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme consignado na decisão liminar, o Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 07/06/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25 (Id's 1990501 e 1990512), uma vez o Consulado Americano exige a renovação de seu passaporte para que possa concluir o curso de bioquímica na *University of Colorado*, nos Estados Unidos da América (Id. 1990498).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a expedição do passaporte, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021955-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo reconheça a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitiva, inclusive a inclusão dos nomes dos impetrantes nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização monetária, respeitando-se o prazo quinquenal a partir da propositura da presente demanda.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3271812.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, Id. 3578375.

O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo deixou de apresentar suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 10406048.

**É o relatório. Decido.**

Preliminar

Ilegitimidade passiva

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01.

**Mérito**

Conforme consignado na decisão liminar, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Limitares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (reacel)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da taxa em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a taxa não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, cabe ao Poder Legislativo revogar lei que venha se tornar desnecessária, exercendo juízo político a respeito, não cabendo ao Poder Judiciário deixar de aplicá-la enquanto não for revogada pelo Poder Legislativo, exceto quando for inconstitucional, o que não é o caso da Lei 110/2001.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do pólo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010932-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise de todos os pedidos formulados pela impetrante nos Processos Administrativos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 15894.86158.300516.1.2.03-1138, 36605.24357.300516.1.2.02-6557, 08687.00825.300516.1.2.03-2648, 19888.03580.300516.1.2.02-5209, 17406.27656.300516.1.2.03-7780, 11793.21547.300516.1.2.02-9002, 10087.93808.300516.1.2.03-0434, 03592.73677.300516.1.2.02-2484, 01847.20359.300516.1.2.03-0653, 13652.97030.300516.1.2.02-7902; e 13455.35756.300516.1.2.03-4020, proferindo-se as decisões administrativas competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da concessão da medida liminar, sob pena de desobediência à ordem judicial e a fixação de multa diária. Requer, ainda, que a autoridade impetrada proceda à restituição dos créditos deferidos, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização, bem como que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos, os valores efetivamente restituídos e aqueles que poderão ser questionados na esfera administrativa;

Aduz, em síntese, que, em 30/05/2016, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, protocolizados sob os n.ºs 15894.86158.300516.1.2.03-1138, 36605.24357.300516.1.2.02-6557, 08687.00825.300516.1.2.03-2648, 19888.03580.300516.1.2.02-5209, 17406.27656.300516.1.2.03-7780, 11793.21547.300516.1.2.02-9002, 10087.93808.300516.1.2.03-0434, 03592.73677.300516.1.2.02-2484, 01847.20359.300516.1.2.03-0653, 13652.97030.300516.1.2.02-7902; e 13455.35756.300516.1.2.03-4020, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2092595.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2447561.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 2959067.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 30/05/2016, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 15894.86158.300516.1.2.03-1138, 36605.24357.300516.1.2.02-6557, 08687.00825.300516.1.2.03-2648, 19888.03580.300516.1.2.02-5209, 17406.27656.300516.1.2.03-7780, 11793.21547.300516.1.2.02-9002, 10087.93808.300516.1.2.03-0434, 03592.73677.300516.1.2.02-2484, 01847.20359.300516.1.2.03-0653, 13652.97030.300516.1.2.02-7902; e 13455.35756.300516.1.2.03-4020.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trinta e seis dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Por fim, no tocante à determinação de restituição mediante a aplicação de correção monetária, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 15894.86158.300516.1.2.03-1138, 36605.24357.300516.1.2.02-6557, 08687.00825.300516.1.2.03-2648, 19888.03580.300516.1.2.02-5209, 17406.27656.300516.1.2.03-7780, 11793.21547.300516.1.2.02-9002, 10087.93808.300516.1.2.03-0434, 03592.73677.300516.1.2.02-2484, 01847.20359.300516.1.2.03-0653, 13652.97030.300516.1.2.02-7902, e 13455.35756.300516.1.2.03-4020, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, considerando-se a grande quantidade de pedidos protocolizados pela impetrante (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027778-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo o autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 4223922.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4839909.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro (e não sobre o total das receitas), ainda que meramente estimado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 35392.02456.020914.1.2.02-8307, transmitido em 02.09.14, bem como da Manifestação apresentada em resposta ao Termo de Intimação nº 091081806, formalizada no Processo nº 10010.000429/1114-00, protocolada em 29.10.14, com a consequente emissão da ordem de crédito do montante passível de restituição reconhecido pela decisão administrativa a ser proferida

Aduz, em síntese, que, em 20/07/2012, formulou o Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 08386.44815.200712.1.3.02-0289, no valor de R\$ 6.230.314,27, sendo que posteriormente, em decorrência de apuração de novos créditos, em 02/09/2014, protocolizou novo Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 35392.02456.020914.1.2.02-8307, que não foi analisado até a presente data. Alega, outrossim, identificando suposta divergência de informações, a autoridade impetrada expediu Termo de Intimação nº 091081806, para que a impetrante providenciasse as retificações necessárias, sendo que se manifestou e deu origem ao Processo nº 10010.000490/1114-00, que também não foi analisado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 389181.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 453264.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 607716.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 02/09/2014, o Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 35392.02456.020914.1.2.02-8307, que não foi analisado até a presente data.

Ademais, noto que, em 29/10/2014, a impetrante também formalizou manifestação para comprovar a regularidade do procedimento adotado para restituição, bem como para requerer o deferimento do referido pedido de restituição (Processo nº 10010.000490/1114-00), que também não teve qualquer andamento.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante e consequente restituição dos valores devidos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

**TIPO B**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012007-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIELA CAVALCANTI CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a liberação do saque do FGTS, com a expedição da correspondente guia de levantamento.

Aduz, em síntese, que o impetrante, a fim de rescindir o contrato de trabalho firmado com a empresa Irmãos Di Cunto Ltda, submeteu-se à arbitragem pela Câmara de Arbitragem e Conciliação do Brás, que culminou em homologação de acordo, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.307/96. Afirma que a referida empresa liberou as guias de levantamento do saldo da conta do FGTS, entretanto, a CEF se recusou a efetuar a liberação dos valores, sob a alegação de insuficiência dos documentos apresentados, inclusive da sentença arbitral.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2248119.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2443952.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 3214951.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, reconheço a irregularidade da indicação da autoridade impetrada, devendo constar o Gerente Administrativo do Fundo Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo.

Por sua vez, não acolho a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que ainda há saldo na conta vinculada ao FGTS, na qual a impetrante ainda pode levantar.

Ademais, não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que somente se pretende a aplicação da legislação ao caso concreto, que não estabelece qualquer vedação de levantamento do FGTS por meio de homologação por sentença arbitral.

Conforme consignado na decisão liminar, a sentença arbitral é documento válido para a liberação do FGTS.

Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do FGTS é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral.

Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do FGTS, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada.

Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como “sem justa causa”, enquadra-se na previsão legal do inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90, devendo ser aceita para fins de liberação do FGTS.

Nesse sentido, confira os precedentes jurisprudenciais abaixo:

**RECURSO ESPECIAL – FGTS – VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL – DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA N. 7 DO STJ – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.**

A Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho.

A dispensa sem justa causa – que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS – foi consolidada antes mesmo da sentença arbitral, e devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, incidiria em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Assim, configurada a despedida imotivada, faz jus o autor ao levantamento do saldo do FGTS.

Na linha de entendimento esposado pela 2ª Turma: "O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente" (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004).

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 659631; Processo: 200400655063, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 16/12/2004; Documento: STJ000232377; Fonte: DJ DATA:02/05/2005 PG00309; Relator(a): FRANCIULLI NETTO)”.  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALOR EXISTENTE NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida e apelação desprovidas.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 310205; Processo: 200861000052279 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/11/2008, Documento: TRF300201473; Fonte: DJF3, DATA:19/11/2008; Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)”.  
PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.

1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.

2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.

4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.

5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.

7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 233069; Processo: 200161000123310 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/09/2003, Documento: TRF300076134; Fonte: DJU, DATA:21/10/2003, PÁGINA: 434; Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO)”.  
Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que haja a retificação do polo passivo, devendo constar o Gerente Administrativo do Fundo Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo, no lugar do Gerente de Atendimento à Pessoa Física da Caixa Econômica Federal.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECORFLEX ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a reinclusão do impetrante no regime do Simples Nacional.

Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluída do Simples Nacional, em razão da existência de débito de ISS, no valor de R\$ 1.609,40. Alega, entretanto, que o referido débito foi objeto de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id's. 1632205 e 2337345.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2961726.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Id. 3122286.

É a síntese. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, o art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Compulsando os autos, constato que, em 31/12/2012, o impetrante foi obstado de ingressar no Simples Nacional, em razão da existência de débito municipal (Id. n.º 846873).

O impetrante alega que está em dia com o parcelamento, entretanto, o Procurador do Município de São Paulo comprovou que o impetrante deixou de honrar com o pagamento das prestações do benefício (Id. n.º 2337354).

Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional, uma vez que não restou comprovada a regularidade do parcelamento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECORFLEX ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a reinclusão do impetrante no regime do Simples Nacional.

Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluída do Simples Nacional, em razão da existência de débito de ISS, no valor de R\$ 1.609,40. Alega, entretanto, que o referido débito foi objeto de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id's. 1632205 e 2337345.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2961726.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. Id. 3122286.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Conforme consignado na decisão liminar, o art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Compulsando os autos, constato que, em 31/12/2012, o impetrante foi obstado de ingressar no Simples Nacional, em razão da existência de débito municipal (Id. n.º 846873).

O impetrante alega que está em dia com o parcelamento, entretanto, o Procurador do Município de São Paulo comprovou que o impetrante deixou de honrar com o pagamento das prestações do benefício (Id. n.º 2337354).

Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional, uma vez que não restou comprovada a regularidade do parcelamento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013794-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetração que este Juízo o autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, segundo o regime do lucro presumido, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2966036.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3185238.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4798781.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro (e não sobre a totalidade das receitas), ainda que meramente estimado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 11811**

**MONITORIA**

**0018240-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte autora requerer o que de direito, no mesmo período.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0018134-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO SOUZA GOMES

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte autora requerer o que de direito, no mesmo período.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013288-04.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-78.2015.403.6100 ()) - MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP315518 - ANTONIO RONYERSON MOURA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de extinção.

Intime-se.

**Expediente Nº 11795**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0061214-79.1995.403.6100** (95.0061214-3) - NIALVA SIMAO DA SILVA X NICOLAU DYRJAWOJ X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X OLIVIA KIMIKO KIKUSHI X ORLANDO DA SILVA GASPAR X OSVALDO JOSE FERNANDES X OSVALDO JULIO JUNIOR X PAULO ALVES COSTA X PAULO ALVES TEIXEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007865-25.1999.403.6100** (1999.61.00.007865-4) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013373-63.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 378/383, intinem-se os executados dos bloqueios efetuados em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



0013420-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABEL CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND'E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência às partes da manifestação do perito judicial de fls. 284/286.  
Requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005949-09.2006.403.6100 (2006.61.00.005949-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007865-4)) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.  
Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008921-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008921-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) - NIALVA SIMAO DA SILVA X NICOLAU DYRJAWOJ X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X OLIVIA KIMIKO KIKUSHI X ORLANDO DA SILVA GASPASPAR X OSVALDO JOSE FERNANDES X OSVALDO JULIO JUNIOR X PAULO ALVES COSTA X PAULO ALVES TEIXEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014961-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014961-3) - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SPIRAL DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação de fl. 567, retifique o ofício requisitório de fl. 565, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL

A Dra. Anna Flávia Cozman Ganut interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 445.  
Alega, em síntese, contradição.

O patrono inicialmente constituído atuou no feito durante aproximadamente 13 anos e a embargante autou durante aproximadamente 11 anos.  
A distribuição dos honorários foi considerado o tempo de atuação de cada patrono.  
É o relatório. Decido.

Recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e não vislumbrando contradição, nego provimento ao Embargos de Declaração.

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal, o valor referente honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, através de DARF, código de receita nº 2864.  
Int.

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACTUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo o autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, segundo o regime do lucro presumido, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido de ICMS na apuração da base de cálculo desses tributos, sob o fundamento de que o benefício fiscal do crédito presumido não representa uma renda auferida pela empresa, mas sim apenas uma subvenção de custeio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 4637463.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 5017211.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 5033221.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 8469640.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento), de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro (e não sobre a totalidade das receitas), ainda que meramente estimado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PEREIRA ALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA MACHADO COSTA - SP312765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

### DESPACHO

ID 10066738 (14/08/2018): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação/intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010975-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLAY TEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONF.LTDA, SERGIO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria o efeito em que for recebido o agravo de instrumento nº 5020536-92.2018.403.0000.

Não sendo concedido efeito suspensivo, cumpra-se a determinação da decisão ID nº 9689375, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Em caso de concessão, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006154-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAVID GOMES DA SILVA, MICHELLY ANJINHO DA SILVA

### DESPACHO

Petição ID nº 10522069: Indefiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para realização de nova diligência para identificação e qualificação de todos os ocupantes do imóvel, bem como certificando desde quando e a que título os atuais ocupantes encontram-se no referido imóvel, na medida em que a presente medida Cautelar de Notificação não comporta tal providência, a qual deve ser requerida em ação própria.

Cumpra a parte autora a determinação do despacho ID nº 9603418, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa.

Inexistindo outro endereço para realização de intimação da parte Requerida para o fim de ser notificada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318  
RÉU: CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453

### DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 10715644, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.  
Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018049-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE MANDU GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 10214360, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.  
Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018189-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEMOS REIS  
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 10303571, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse do autor**, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010789-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação do IPEM-SP (ID nº 10779743), no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020234-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOURIVAL AVELINO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA MACHADO DA SILVA - SP350892, PATRICIA CRISTINA ROCCATO GONCALVES - SP291460

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes traga a CEF o termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

**Petições ID 11872802:** a impetrante noticia o descumprimento da liminar, na parte concernente à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias à restituição dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, abstendo-se de realizar a compensação de ofício com débitos da impetrante com a exigibilidade suspensa, nos termos das decisões ID 1569348, ID 3725121 e ID 8901431.

Requer a intimação da autoridade para que comprove o integral cumprimento da liminar no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, observo que, como a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional, para efetuar o pagamento do montante, há de se exigir da impetrada apenas que demonstre a efetivação das comunicações pertinentes à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizados os recursos, ser efetuada, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

*"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*(...)*

*III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. (...)"*

Com esses esclarecimentos, defiro o pedido da impetrante.

Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove, em 5 (cinco) dias, o cumprimento integral da liminar concedida nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022872-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METAL MARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Petição ID 10943945:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de erro material ou contradição na decisão ID 10819966.

A embargante assevera que a decisão embargada, ao deferir em parte a medida liminar, considerou que a impetrante pretendia a compensação pela via mandamental, quando, em verdade, pretende a declaração do direito à compensação, a ser realizada pela via administrativa.

Assim, entende que o pedido não encontraria óbice para ser concedido em sede de medida liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, a decisão embargada analisou e indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para declarar a possibilidade de compensação, conforme se pode bem depreender de sua fundamentação e do acórdão cuja ementa foi transcrito (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18.01.2016).

Ante o exposto, **deixo de acolher os aclaratórios** opostos.

Para prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 11200396), facultando-se, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-88.2018.4.03.6110 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANE CRISTINA SPAOLONZI MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SP395121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANE CRISTINA SPAOLONZI MOURA** em face do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando à concessão de medida liminar, para impedir a autoridade impetrada de enviar os produtos importados pela autora de volta à China.

A impetrante relata que encomendou para si e para uma amiga cerca de 45 (quarenta e cinco) peças de vestuário oriundas da China pelo valor total de US\$ 18,00, equivalente a menos de R\$ 80,00.

Afirma que foi surpreendida, em 22.08.2018, com não-autorização de importação pelos órgãos de fiscalização aduaneira, supostamente, em razão de a encomenda ter destinação comercial, sem que fosse oferecido qualquer meio de defesa.

Sustenta que não possui empresa em seu nome e que os artigos de vestuário foram importados para uso próprio, sem que houvesse sequer peças repetidas.

Argumenta que, ainda que os produtos fossem destinados a fins comerciais, a autoridade fiscal deveria limitar-se a cobrar os encargos incidentes e não devolvê-los ao remetente.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Pela decisão ID 10498428, o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo-SP.

Redistribuído o feito, foi concedido à impetrante, pela decisão ID 11339435, o prazo de 5 (cinco) dias para que ela se manifestasse acerca da aparente perda do objeto da ação mandamental, diante da informação de que a encomenda da autora já havia sido devolvida à China (ID 11339443).

A impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório. Fundamentando, decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

No caso concreto, tendo em vista a informação de que a mercadoria cujo retorno à China a impetrante pretendia obstar por meio da presente demanda já foi encaminhada para aquele país, de rigor a extinção do feito por perda superveniente do seu objeto.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação, denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Ocorre, todavia, que a presente demanda se mostra inadequada ao fim a que se pretende na medida em que o fato que se pretendia afastar se consumou e produziu todos os seus efeitos concretos com o encaminhamento da encomenda importada de volta para o país de origem (China) em 31 de agosto de 2018, onde foi recebida em 10 de setembro de 2018, conforme ID 11339443, vale dizer, antes da redistribuição do feito a este Juízo, ocorrida em 27 de setembro de 2018.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro Da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015368-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIELA IMAMURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO OITAVO DISTRITO NAVAL

## DECISÃO

**Petição ID 11750693:** trata-se de petição por meio da qual a impetrante requer a reapreciação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Argumenta que o artigo 13, §3º, do Decreto nº 9.530/2018, ao regulamentar o artigo 10 do Estatuto dos Militares, determinou apenas a contagem do tempo de serviço militar, nada se referindo ao tempo de serviço civil, motivo pelo qual a administração naval não poderia, por ato informativo ou mesmo por edital, regulamentar de forma diversa.

**É a síntese do necessário.**

Inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 10636628 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028006-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deiro o pedido da parte impetrante de inclusão no pólo passivo do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior – DELEX** e do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS**.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os endereços das respectivas autoridades sob pena de extinção.

Ao SEDI para inclusão.

Cumprida a determinação supra pela impetrante, expeça-se ofício notificação às autoridades para prestarem as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, reencaminhem os autos ao Ministério Público Federal para novo parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026031-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS referente aos últimos cinco anos, à exceção do período abrangido no mandado de segurança nº 5002146-44.2017.4.03.6100.

Ao final, pleiteia a declaração do direito da impetrante de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão na base de cálculo do valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de bens e mercadorias realizadas pela impetrante, com o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, à exceção do período abrangido pelo mandado de segurança nº 5002146-44.2017.4.03.6100.

Afirma, em síntese, ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Relata que impetrou anteriormente o mandado de segurança nº 5002146-44.2017.4.03.6100 pleiteando tanto efeitos prospectivos quanto retrospectivos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, porém que, em julgamento em segunda instância, a sentença de concessão da ordem foi parcialmente reformada para limitar o direito à repetição (restituição ou compensação) a partir da data de propositura da demanda, sob o argumento que *"a falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração"*.

Destaca que após embargos de declaração diante do aparente erro de fato, já que existiriam documentos na inicial, além de ter ocorrido preclusão, porém que, diante da possibilidade de manutenção do acórdão, não lhe restou alternativa senão a impetração deste novo mandado de segurança para salvaguardar seu direito à repetição do indébito não abrangido pelo *decisum* naqueles autos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11623589).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, aceito a distribuição por prevenção por dependência ao mandado de segurança nº 5002146-44.2017.4.03.6100, diante da reiteração de pedido cujo mérito não foi apreciado, conforme disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de declaração do direito à repetição administrativa dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos à exceção do período abrangido pelo *decisum* no mandado de segurança nº 5002146-44.2017.4.03.6100, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3;

(c) esclarecer seu interesse no pedido de medida liminar, informando, documentalmente, se há débitos em atraso a título das contribuições discutidas (PIS/COFINS).

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026034-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STAUBLI COM. IMP. EXP. E REPRESENTAÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS referente aos últimos cinco anos, à exceção do período abrangido no mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100.

Ao final, pleiteia a declaração do direito da impetrante de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão na base de cálculo do valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de bens e mercadorias realizadas pela impetrante, com o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, à exceção do período abrangido pelo mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100.

Afirma, em síntese, ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Relata que impetrou anteriormente o mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100 pleiteando tanto efeitos prospectivos quanto retrospectivos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, porém que, em julgamento em segunda instância, a sentença de concessão da ordem foi parcialmente reformada para limitar o direito à repetição (restituição ou compensação) a partir da data de propositura da demanda, sob o argumento que *"a falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração"*.

Destaca que opôs embargos de declaração diante do aparente erro de fato, já que existiriam documentos na inicial, além de ter ocorrido preclusão, porém que, diante da possibilidade de manutenção do acórdão, não lhe restou alternativa senão a impetração deste novo mandado de segurança para salvaguardar seu direito à repetição do indébito não abrangido pelo *decisum* naqueles autos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11624302).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, aceito a distribuição por prevenção por dependência ao mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100, diante da reiteração de pedido cujo mérito não foi apreciado, conforme disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de declaração do direito à repetição administrativa dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos à exceção do período abrangido pelo *decisum* no mandado de segurança nº 5001746-64.2016.4.03.6100, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3;

(c) esclarecer seu interesse no pedido de medida liminar, informando, documentalmente, se há débitos em atraso a título das contribuições discutidas (PIS/COFINS).

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007831-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MIGUEL DA GUILA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS  
Advogados do(a) RÉU: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543, VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916  
Advogados do(a) RÉU: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543, VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

#### DESPACHO

**CANCELO** a audiência designada para o dia 06/11/2018, diante da não intimação da testemunha (ID 11808348 ), e da proximidade da data agendada.

Apresente a parte autora, novo endereço para intimação da testemunha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para designação de nova data para a oitiva da testemunha.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

#### 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023204-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA REGINA SANTOS MALTA

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

#### DESPACHO

ID 10661372: O executado pede a reunião destes autos com o processo n. 5001601-37.2018.4.03.6100, que tramita na 1ª Vara, sob alegação de prevenção.

Ocorre, contudo que tratam-se de ações com as mesmas partes, porém com causas de pedir diferentes, uma vez que esta ação é fundada no contrato n. 21.0273.606.0000077-66.

Dessa forma, indefiro.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015720-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA LUCIA PASTORE SCHRITZMEYER



## DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008439-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420  
EXECUTADO: ESPÓLIO - WILSON SANDOLI

## DESPACHO

ID 4849554: Tendo em vista que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, espólio de WILSON SANDOLI, CPF 273.465.878-04, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 120.056,96 em 02/03/2018).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se a(s) executada(s), pessoalmente (ID 2822636), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a(s) executada(s) serão imediatamente intimadas, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013971-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR VEDOVATTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAINE ZANETTI BARBOSA - SP298240, SADAY OKUMA - SP237687  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

**ID 5292861**: À vista do lapso temporal transcorrido, bem assim da manifestação quanto à "*possibilidade de resolução da demanda e posterior pedido de extinção do feito*", intime-se o autor para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo acerca da conclusão do Processo Administrativo e justifique seu interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026369-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Providencie a autora a regularização do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, não têm personalidade jurídica.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Na petição (ID 10913789), a **parte autora** afirma que “foi celebrado acordo extrajudicial de forma **PARCIAL abrangendo apenas 03 (três) dos 05 (cinco) contratos ainda em vigor**” (destaques inseridos). Na mesma oportunidade, a **autora** requereu “o regular processamento do feito com relação aos demais Contratos celebrados entre as partes”.

No entanto, em manifestação anterior (ID 8941425), apresentada em resposta a despacho (ID 8291090) que solicitou esclarecimentos acerca de quais contratos a **parte autora** pleiteava revisão, a **autora** indica apenas três contratos, quais sejam: (i) 21.1166.734.0000268-01, (ii) 21.1166.558.0000012.18, e (iii) 21.1166.702.0000338-77.

Diante do exposto, esclareça a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a quais contratos foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes.

Após, abra-se vista à CEF.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026263-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN CECILIA BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF46626, RICARDO ARAUJO BORGES - DF44825, JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008184-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA FRANCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALES BANHATO - SP80206  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a **União Federal**, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto ao alegado pela **parte exequente** na petição (ID 9694194) com relação às custas processuais.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando, em síntese, a anulação do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 46.503,37 (quarenta e seis mil quinhentos e três reais e trinta e sete centavos) ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de cobrança praticada pela Tabela TUNEP.

### É o breve relato, decidido.

Considerando que pela volumosa quantidade de documentos não fora juntada a integralidade do processo administrativo nº 33902.094384.2004-41 e que a autora, em réplica (ID 2096079), afirma a não observância do regular trâmite disciplinado pela Resolução RE nº 6 da ANS, uma vez que *"a Autarquia Ré emitiu dois juízos de valores referentes às impugnações e deixou de analisar os recursos administrativos apresentados em 2005, desconsiderando os recursos apresentados de forma tempestiva"*, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre a alegada nulidade da cobrança da GRU nº 45.504.066.779-3.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à autora e tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5007659-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337

RÉU: MEMBRANAS BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

## DESPACHO

ID 6931182: Considerando-se a notícia do cumprimento do acordo homologado entre as partes, defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício de transferência de valores (honorários), nos termos em que requerido.

1. **RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA**, no valor de R\$ 8.070,83 (oito mil e setenta reais e oitenta e três centavos) por meio de **ALVARÁ** a ser expedido em nome da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT - CNPJ 34.028.316/0031-29 CRIADA PELO DECRETO LEI 509/69**;
2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, via **TED**, no valor de R\$ 807,06 (oitocentos e sete reais e seis centavos), para a **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT - CNPJ n.º 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco – nº 237 - Agência nº 2731 - Conta corrente 48.145-9, Código Identificador: 178912**.

Com o retorno do ofício e alvará liquidados, abra-se vista à parte beneficiária, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020783-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA MARCIA FERREIRA CHEGANÇAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOAO - SP328639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual no presente feito mediante a apresentação de procuração *ad judicium*, inclusive com outorga de poderes especiais (transação), sob pena de exclusão da manifestação ID 11617224 do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autora para manifestação acerca da petição da CEF (ID 11617224), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para sentença.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA

### DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a autora afirma ter notificado a ré para constituí-la em mora. O documento Id 11824020 (A.R.) está datado de 28/03/2018.

No entanto, o demonstrativo de débitos (Id 11824021) indica que a primeira parcela vencida é a de 05/04/2018, após a suposta constituição da ré em mora.

Assim, regularize a autora a inicial, comprovando que notificou a ré acerca do débito indicado no referido demonstrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019602-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 11850924).

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023968-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALEX SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019451-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte da CSLL e do IRPJ, bem como ter optado pela tributação pelo lucro real e pagamento por estimativa mensal, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, sendo possível a extinção por compensação, com base no art. 74 da referida Lei.

Afirma, ainda, que a opção deve ser feita em janeiro e a opção é irrevogável por todo o ano-calendário.

Contudo, prossegue, a Lei nº 13.670/18 alterou o inciso IX, do § 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passando a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica e da anterioridade tributária porque os contribuintes, ao optarem pelo lucro real, acreditaram que poderiam utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Afirma, também, haver ofensa aos princípios da razoabilidade e do não confisco.

Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido seu direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, no decurso do ano de 2018, desde 30/05/2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3º, IX.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante afirma apurar o imposto de renda e a CSLL sobre o lucro real. E ter optado pelo recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada. Tal opção, conforme o artigo 3º da Lei n. 9.430/96, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A Lei n. 13.670/2018, ao alterar o artigo 74, § 3º, IX da Lei n. 9.430/96, passou a proibir a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Assim, a impetrante que contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos, deixou de ter essa possibilidade.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 9.430/96, pelo lucro real/estimativa, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, acreditando que poderia utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a restrição estabelecida pela Lei n. 13.670/2018, no curso do ano-calendário, afeta negativamente o planejamento financeiro dos contribuintes, traçado no início do ano, atentando, ainda, contra a boa-fé objetiva dos mesmos.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024335-45.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026475-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMMER MONTAGENS E ENSAIOS DE PAINÉIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026477-56.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMMER MONTAGENS E ENSAIOS DE PAINÉIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024678-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O pedido de liminar será analisado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026779-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026538-14.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, e comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá também a AUTORA informar ao juízo, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026315-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: STELLA CAMLOT REICHER - SP209998, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES - SP182480, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Apresente, a autora, certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa de tributos administrados pela RFB, bem como certificado de regularidade do FGTS, de que trata o inciso III do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026486-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATEGE ALLGEMEINE TRANSPORTGESELLCHAFT VORM. GONDRAND & MANGLI MBH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

EXECUTADO: KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira homologada pelo STJ, em face de empresa domiciliada na cidade de Vinhedo/SP, objetivando o pagamento de quantia certa.

Nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC, é faculdade do exequente optar pelo ajuizamento do cumprimento da sentença no juízo do atual domicílio do executado ou no juízo onde se encontram os bens sujeitos à execução.

No caso dos autos, o executado tem domicílio na cidade de Vinhedo. Não há menção de que haja bens nesta cidade.

Assim, tendo em vista o Provimento CJF3R n. 33, de 09 de fevereiro de 2018, que atribuiu a jurisdição do município de Vinhedo à Subseção Judiciária de Campinas, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024528-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

## SENTENÇA

TELEFÔNICA BRASIL S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de ato administrativo contra a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, a autora foi autuada por ter deixado de enviar, para anuência prévia da agência reguladora, contratos relativos a bens de terceiros e contratos de serviços a serem prestados por terceiros no intervalo entre 2009 e 2012. O auto de infração afirmava que a quantidade de instrumentos apresentados para anuência prévia era incompatível com o número de contratos mantidos com terceiros previamente informado pela autora. Foi apresentada defesa administrativa e a autora foi intimada a apresentar alegações finais, o que foi feito.

O procedimento para apuração de descumprimento de obrigações (PADO) teve, então, seu escopo ampliado para discutir, também, o atraso na entrega das relações de bens de terceiros e serviços contratados nos anos de 2010, 2011 e 2012. Foi aditada a defesa administrativa. Novamente a autora foi intimada e apresentou alegações finais. Foram juntados aos autos o informe 187/2015 e seus anexos e a autora não mais foi intimada a se manifestar. Foi proferida, então, decisão condenatória.



Foi apresentado recurso administrativo. O Conselho Diretor diminui a multa aplicada.

Sustenta, a autora, a existência de vícios no processo administrativo. Isso porque, pouco depois da apresentação da defesa, o processo foi suspenso em razão da possibilidade de celebração de um termo de ajustamento de conduta. Não tendo o mesmo ocorrido, a autora foi imediatamente intimada para apresentar alegações finais.

Novamente, após o aditamento da defesa administrativa, foi intimada para apresentar alegações finais. Alega que a imposição da pena foi baseada no Informe 187/2015, do qual não teve vista antes da decisão. Sustenta não ter sido observado o contraditório.

Alega ter demonstrado à ANATEL que a legislação e os contratos de concessão não exigem que todos os contratos sobre bens ou a respeito de serviços prestados por terceiros sejam levados à anuência prévia, mas apenas os que afetam diretamente a prestação dos serviços.

Afirma que na fase recursal a ré cogitou a possibilidade de demandar a prova documental para a diferenciação do conteúdo dos contratos. Mas em vez de analisar com afinco a prova diferida, voltou atrás, ancorando-se em um argumento formal e não analisando a documentação.

Sustenta não ter ocorrido preclusão consumativa.

Assevera que a ré primeiro a intimou para apresentar a lista pormenorizada de contratos firmados com terceiros, além de cópias de seus instrumentos, sinalizando que isso poderia conduzir à inexistência de ilícito. Depois decidiu que a análise pormenorizada desses mesmos contratos não seria necessária para a aplicação da pena.

Quanto ao mérito, afirma que o caso diz respeito a contratos celebrados pela autora com terceiros, para a prestação de serviços ou para utilização de seus bens, com a finalidade de possibilitar a prestação dos serviços de telefonia, conforme contrato de concessão.

Alega que a obrigação de anuência prévia para contratos firmados com terceiros foi instituída apenas pela Resolução 447/2006, que instituiu o chamado Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR). Essa resolução ampliou uma obrigação que, pela letra da Lei Geral de Telecomunicações, seria restrita a operações com bens reversíveis, passando a exigir anuência prévia também para celebração ou alteração de contratos firmados com terceiros.

Afirma que de acordo com o artigo 12 da RCBR, a necessidade de submissão dos contratos e alterações à anuência prévia deve observar o disposto no contrato de concessão ou termo de permissão correspondente.

Sustenta que há uma série de contratos de prestação de serviços que não são diretamente relacionados à prestação de STFC, como contratos de prestação de serviços de limpeza e tantos outros.

Alega que apenas contratos de prestação de serviços celebrados com entidade estrangeiras é que deveriam ser submetidos ao crivo prévio da ré.

Caso seja mantida a multa aplicada à autora, afirma que sua exigibilidade está comprometida por violação da metodologia de cálculo da pena – artigos 176 a 179 da Lei.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a nulidade do processo administrativo sancionador. Caso assim não se entenda, pede que seja invalidada a decisão sancionadora, por não se terem apreciados os documentos juntados pela autora antes do julgamento do recurso administrativo. Também não sendo acolhido este pedido, pede que a ação seja julgada procedente para invalidar a pena aplicada porque não estaria obrigada a submeter todos os seus contratos à anuência prévia da ré. Caso assim não se entenda, pede que a pena aplicada seja invalidada em razão de nulidades em sua dosimetria.

A presente ação foi precedida de tutela cautelar antecedente concedida em parte para determinar que o débito discutido no processo administrativo n. 53500.0130/2014 não fosse óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem implicasse a inclusão do nome da autora no CADN, em razão da apólice de seguro apresentada. Contra esta decisão, a autora apresentou agravo de instrumento.

A ANATEL contestou o feito. Em sua contestação, afirma que, ao se analisar a relação de bens de terceiros (RBT) e a relação de serviços contratados (RSC), que devem ser anualmente encaminhadas pela concessionária, verificou-se que, no período compreendido entre 2009 e 2012, não houve solicitação de anuência prévia ou de validação para contratos de terceiros (bens e serviços). E, ainda, que a entrega da relação de bens de terceiros e serviços contratados correspondentes aos exercícios de 2011 e 2012 não atendeu ao prazo previsto no art. 5º do RCBR. Salienta que, todos os anos, a concessionária deve apresentar à agência a relação de bens reversíveis correspondente ao exercício anterior. Isso até 30 de abril de cada ano. Não apresentando, a partir de 1º de maio estará cometendo infração, que pode ser corrigida até o último dia do ano correspondente. Esclarece que todo e qualquer contrato de bens ou serviços, desde que relacionados diretamente à prestação dos serviços concedidos e necessários à sua continuidade, devem ser previamente submetidos à ANATEL. Assim, ao apresentar as Relações de Bens de Terceiros e Serviços Contratados, a empresa sinaliza que todos os contratos ali incluídos estão relacionados diretamente à prestação do serviço concedido (incisos III e IV, do art. 3º do RCBR) o que leva à indispensabilidade de anuência prévia para celebração e rescisão de todos os instrumentos.

Enfatiza que a possibilidade de utilização de bens de terceiros na prestação do serviço concedido, independentemente de alienação ou desocupação de bem próprio, é estabelecida como exceção e condicionada à anuência da ANATEL, que, dentre outros aspectos, deve considerar os riscos à continuidade dos serviços e o impedimento da reversão dos bens vinculados à concessão por ocasião de sua extinção.

Afirma não haver nulidade no processo administrativo. Aduz que a lista de contratos que foram autuados advém da RTB e RST foi carregada no sistema da ANATEL pela própria concessionária, ou seja, trata-se de dados declaratórios. Caberia à prestadora manter na lista somente os contratos indispensáveis à continuidade da prestação do STFC, o que não foi feito. E que, por meio do Informe n. 92/2017/SEI/COUN/SCO, SEI 1932245, concluiu-se o processo de separação dos contratos de utilização de bens de terceiros que não eram afetos à continuidade do STFC e definiu-se o valor recalculado das infrações. Assim, essas considerações já foram objeto de retratação processual da prestadora e o cumprimento, ainda que tardio, de informar corretamente a lista de bens reversíveis indispensáveis à continuidade do STFC foi acolhido e considerado pela ré. Quanto às penas aplicadas, afirma que os Infôrmes que subsidiaram a tomada de decisão contêm o detalhamento das multas e toda a fundamentação em seu bojo, estando satisfatoriamente explicada a metodologia adotada. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora informou o descumprimento da decisão de tutela. E requereu a produção de prova pericial.

A ANATEL afirmou ter havido o cumprimento da decisão.

O pedido de prova foi indeferido.

A autora juntou documentos.

Foi dada vista à ré sobre a petição e documentos juntados pela autora.

A ré se manifestou, juntando documentos. Foi dada vista à autora.

É o relatório. Decido.

Em relação às alegações da autora referentes ao processo administrativo, verifico que não lhe assiste razão. Vejamos.

Foi instaurado o Procedimento de apuração de descumprimento de obrigações – PADO. A autora foi intimada para oferecer defesa e apresentar ou requerer provas. A autora apresentou defesa administrativa. O requerimento sobre celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não foi admitido em relação a este PADO. A autora foi intimada para apresentar alegações finais e produzir provas no processo. Houve um aditamento para contemplar a possível infração ao art. 6º do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis. A autora apresentou alegações finais. A autora foi novamente intimada para apresentar alegações finais. Apresentou, então, aditamento à defesa já protocolada. Juntou documentos. Apresentou alegações finais. Foram analisados os argumentos da autora e foi proferida decisão. Nesta é mencionado que o prazo prescricional esteve suspenso em razão e requerimento de celebração de termo de ajustamento de conduta, do qual este PADO acabou por ser excluído. A autora foi intimada e apresentou recurso. Foi, então, reduzida a multa aplicada. Houve manifestação da Procuradoria Federal. Foi proferido o INFORME N. 45/2016/SEI/COUN3/COUN/SCO. Foi proferido Despacho Decisório. A autora foi intimada a apresentar relação de contratos imprescindíveis para a continuidade da atualidade da prestação do STFC em regime público. A autora pediu a extensão de seu prazo, o que foi deferido. A autora se manifestou. Sua manifestação foi examinada, tendo sido avaliada a classificação por ela efetivada, concluindo-se que suas alegações não haviam sido comprovadas. Foi realizado o recálculo da pena de multa.

Como salientado pela ré em sua contestação, houve várias manifestações da concessionária, antes e depois do Despacho Decisório n. 5353/2015. E todas foram analisadas.

E, ainda, foi feito o recálculo da multa, desconsiderando-se contratos que não eram essenciais à continuidade da prestação dos serviços.

Assim, não verifico nenhuma nulidade no procedimento administrativo.

Quanto à alegação da autora de que os contratos não submetidos à anuência prévia eram firmados com entidades nacionais e, assim, isso não seria necessário, também não lhe assiste razão. É que o artigo 94 da LGT condiciona o uso de bens e serviços de terceiros às disposições da agência. E o artigo 6º do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis prevê que a prestadora apresente à ANATEL uma relação com bens de terceiros e serviços contratados.

O parágrafo 3º da cláusula 22.1 do contrato de concessão prescreve a obrigação da submissão dos contratos de bens e serviços com terceiros à prévia anuência da ANATEL. Como salientado pela ré, em sua contestação, todo e qualquer contrato de bens ou serviços, desde que relacionados diretamente à prestação dos serviços concedidos e necessários à sua continuidade, deve ser previamente submetido à ANATEL. E a concessionária, ao apresentar as Relações de Bens de Terceiros e de Serviços Contratados, sinaliza que todos os contratos ali incluídos estão relacionados diretamente à prestação do serviço concedido.

A menção da cláusula 16.1, XII de submissão à aprovação da ANATEL dos acordos operacionais ou contratos de prestação de serviços com entidade estrangeira não socorre a autora. Isso porque esta trata de ajustes de parceria ou associação com entidades estrangeiras, enquanto o já mencionado § 3º da cláusula 22.1 trata de todos os contratos bens/serviços relacionados à prestação do serviço e que a ele sejam disponíveis.

Confira-se, a propósito, o INFORMEN. 327/2018/SEI/COUN/SCO, juntado pela ré (id 8894462):

*“3.17. Vale salientar que a concessionária, para justificar a sua interpretação restritiva (anuência prévia apenas para contratos com entidades estrangeiras), considera, apenas a parte final da disposição constante do § 1º do art. 12 do RCBR, exclusivamente para afirmar que a anuência prévia se refere apenas aos contratos com entidades estrangeiras.*

*3.18. Ora, interpretar que a necessidade de anuência prévia está restrita “aos acordos operacionais ou contratos de prestação de serviços quando em associação ou parceria envolvendo entidades estrangeiras” é dar entendimento descolado de outras disposições contratuais, como, por exemplo, a do item VIII 16.2 e a do § 3º da Cláusula 22.1...”*

Por fim, a alegação de que há nulidades na dosimetria da pena não procede. Os artigos 176 e 179, § 1º da LGT estabelecem:

*“Art. 176 – Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.*

*Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.”*

*“Art. 179 – A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.*

*§ 1º - Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.*

*...”*

No caso, foram consideradas a natureza e a gravidade das violações. E foi observado o Manual da Aplicação de Multas para Obrigações de Bens Reversíveis (id 3534710, págs. 140/141).

Tendo as multas seguido os parâmetros acima previstos, não se pode pretender que a discricionariedade na aplicação das mesmas, pertencente ao administrador, seja substituída pela do Juiz, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Não há, pois, como se entender pela procedência da ação.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e ao pagamento das custas.

A despeito do disposto no § 3º e incisos e § 4º, III, todos do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento em percentuais sobre o valor da causa (este de mais de quinze milhões de reais), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026371-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DE C I S Ã O

UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma operadora de plano de assistência à saúde e que a ré instaurou contra ela o processo administrativo nº 25789.030693/2016-41, por descumprimento de obrigação de natureza contratual, ao garantir internação a um beneficiário do plano, em março de 2015, em acomodação diversa da contratada.

Afirma, ainda, que teve conhecimento da indisponibilidade de acomodação individual quando da demanda registrada na ANS, já que não foi avisada pelo hospital, nem pelo beneficiário.

Alega que, para reparar o descumprimento contratual, depositou o valor de R\$ 600,00, correspondente a diferença em dobro do valor da mensalidade de um plano de enfermagem para um plano apartamento, na conta do beneficiário.

Sustenta não ter havido irregularidade na sua conduta.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do valor cobrado mediante depósito judicial do valor da multa que lhe foi aplicada.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente ao valor exigido no processo administrativo nº 25789.030693/2016-41.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade do valor discutido no processo administrativo nº 25789.030693/2016-41, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.

Publique-se

São Paulo, 23 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017838-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: EMPS CLINICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por EMPS CLINICA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL para a restituição de valor retido indevidamente pela ré a título de contribuição previdenciária.

Em Contestação, foi arguida a preliminar de Incompetência do Juízo.

Intimadas as partes para dizerem se há interesse na produção de mais provas (Id 10929368), a União pugnou pelo julgamento antecipado do feito (Id 11119286) e a autora requereu a realização de perícia contábil, para apuração dos valores que deverão ser restituídos (Id 11644910).

É o relatório, decidido.

Assiste razão à ré ao alegar a incompetência desse Juízo. Vejamos.

A autora tem sede em Uberlândia/MG, conforme declarado por ela, em sua petição inicial e no seu cartão do CNPJ. E ajuizou uma ação contra a União Federal.

Deve, pois, ser aplicada a regra do artigo 51 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*

*Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”*

Tal regra reproduz o disposto no artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Assim, a autora tem a faculdade de, entre as opções acima indicadas, escolher o local onde irá propor a ação, quando esta for contra a União. E nenhuma das opções é São Paulo.

Com efeito, o local do fato, como afirmado pela parte autora, é Carapicuíba, que pertence a outra Subseção Judiciária de São Paulo (Osasco).

Assim, verifico que assiste razão à ré ao afirmar que a ação deve ser redistribuída para a Seção Judiciária de Minas Gerais, na Subseção de Uberlândia, local onde a sede da autora.

Diante do exposto, **declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019106-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: JULIO IANKEVICZ ARRIVABENE  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por JÚLIO IANKEVICZ ARRIVABENE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORREIOS DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO para o cancelamento da multa lavrada por suposto exercício de atividade de corretor de imóveis.

Intimadas as partes para dizerem se há interesse na especificação de mais provas (Id 11197741), o AUTOR requereu a oitiva de uma testemunha para comprovar a atividade que exercia no local, já arrolada (Id 11334977) e o RÉU informou não mais provas a produzir (Id 11624476).

É o relatório, decidido.

Da análise do Auto de Constatação (fls. 2 do Id 11147261), verifico que não foram relatadas pelo fiscal as atividades que estavam sendo exercidas pelo autor no momento da autuação. A sanção aplicada baseou-se apenas no fato de o autor ainda permanecer atuando no mesmo escritório do ramo imobiliário após a conclusão do seu estágio registrado perante a ré, ou seja, com a carteira de estágio vencida. Não há, pois, controvérsia em relação a este fato. Entendo, portanto, desnecessária a produção de prova oral.

Intime-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021589-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GUIDORZI BUFFOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER DANIEL VERSIEUX - MG80710  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### **D E S P A C H O**

Id 11198028 - Mantenho a decisão do Id 10678144 por seus próprios fundamentos.

Id 11685336 - Alega o autor, na inicial, que a limitação de documentos aptos a comprovar o exercício profissional feita na Resolução 45/2002 é ilegal e viola direitos e garantias fundamentais constitucionais. Defiro, portanto, a prova testemunhal requerida pelo mesmo para comprovação de suas atividades, reconsiderando a determinação de remessa dos autos à conclusão para sentença (Id 11377931).

Intimem-se partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025828-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **D E S P A C H O**

Id 11759607 - Dê-se ciência ao INMETRO da Apólice de Seguro Garantia apresentada pela autora, para manifestação em 72hs.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024851-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IZIDRO GIL LOPES FILHO

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de constatação (Id. 11581326) cumprido com certidão negativa, para que requeria o que de direito quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024574-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EL GUATON RESTAURANTE LTDA - EPP, CARLOS FELIPE RIQUELME CORNEJO, FELIPE ANDRES RIQUELME CASTRO, RENNATO ALONSO RIQUELME CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

**DESPACHO**

ID 11841308 - A parte executada foi intimada a comprovar de forma satisfatória as suas alegações de que os valores bloqueados são utilizados para o pagamento de sua folha de funcionários, juntando documentos bancários.

Da análise dos documentos juntados, entendo que assiste razão aos executados. Com efeito, eles comprovaram que utilizam a conta n. 14185-2, agência 3043 do Banco do Brasil, para pagamento de salários de seus funcionários. Tais valores têm, portanto, caráter alimentar.

E nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, as verbas de natureza alimentar, até o limite de 50 salários mínimos, são impenhoráveis, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo).

Defiro, assim, o desbloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil, de titularidade da empresa El Guaton.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026287-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026633-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA FURLAN REVERENDO

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026572-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA DOS SANTOS MACIEL DA SILVA

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. Verifico, também, que somente o termo aditivo do contrato executado instruiu a inicial.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando o contrato principal, bem como a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025883-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE HAIDU BICICLETAS - ME, ALEXANDRE HAIDU

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato n. 734 000001650. No entanto, o valor executado é composto por quatro demonstrativos de débito diversos.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005073-73.2014.4.03.6100

AUTOR: ROBERTA MARIA MORAES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Intime-se, primeiramente, a AUTORA para que regularize a virtualização dos autos, uma vez que não foram digitalizadas as fls. 44/68 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Cumprida esta determinação, intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026697-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH TURBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013206-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA - ME, ROSITA CARLOS DA SILVA, MARCELO CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora ID 10186091, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e conseqüente arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, manifeste-se acerca do acordo informado pelo requerido, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025863-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD EXPRESS COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, CHRISTIANO SCHLEDER DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

**DESPACHO**

ID 11872420 - Dê-se ciência à exequente.

Intime-se-a para que se manifeste em 15 dias, requerendo o que de direito quanto à penhora ID 8725566, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022658-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.G. AURICCHIO COSMETICOS - ME, ELIZABETH GANZELLI AURICCHIO

**DESPACHO**

Intime-se a autora para cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.



RÉU: PRENA DONNA ESTETICA E DEPILOCAO LTDA - ME, GENOVEVA BEATRIZ DA CONCEICAO OZAKI, ADRIANA ARAUJO SANTOS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra os despachos anteriores, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523, observando os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1962

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017257-22.2008.403.6181** (2008.61.81.017257-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA(SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA(SP173401 - JOSIE LEME ALVES) X DELCIO CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X ESMARCEL CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Vistos. A despeito de a carta precatória ter retornado antes do ofício de aditamento, verifico que o endereço da testemunha Ricardo Tadeu Baleki é o mesmo do que consta à fl. 2.382, qual seja, Rua P2, 148, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP. A teor do que consta da certidão do Oficial de Justiça à fl. 2.384, a numeração da referida rua não existe. Destarte, intime-se a defesa de Fátima Aparecida Mourão de Mesquita para que apresente a testemunha Ricardo Tadeu Baleki na audiência designada para o dia 30 de outubro de 2018 independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para a ré Fátima Aparecida Mourão de Mesquita no endereço de fl. 2.268. No mais, aguarde-se a audiência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012618-53.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAOLA INDART TAVARES(SC031019 - ORLANDO DE MORAES FILHO E SC036912 - GENESIO ZDRADEK JUNIOR) X DEBORA MARIA DE MESQUITA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X FERNANDA BEATRIZ ALVES DE SOUZA(RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS E RJ128662 - VANUCE CANDEZ FREIRE BARROS) X VANESSA APARECIDA LEAL DE ANDRADE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES) X VINICIUS DOS PASSOS SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

- Despacho de fl. 387: Vistos. Considerando que a determinação contida à fl. 18, consistente na instrução do feito com a integralidade do IPL e procedimentos correlatos, foi cumprida após a apresentação das respostas à acusação de todos os acusados (fl. 386), DEFIRO o pedido da defesa de DEBORA MARIA DE MESQUITA às fls. 110/123, no tocante à reabertura de prazo para aditamento da resposta escrita. Fixo o prazo de 10 dias para tanto. Estendo esta decisão às defesas dos demais réus. Considerando que PAOLA INDART TAVARES foi cientificada da renúncia de seus patronos, conforme termo de fl. 283, tomo sem efeito a determinação contida no item 3 de fl. 375 e nomeio, desde já, a Defensoria Pública da União para representá-la. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008589-23.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

= DESPACHO PROFERIDO À FL. 1069: 1) Considerando que a carta rogatória nº 06/2014, expedida com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foi transmitida às autoridades paraguaias em 01/06/2015 (fl. 1063), com fundamento no art. 222, 2º do Código de Processo Penal e face ao princípio da razoabilidade, determino o prosseguimento do presente feito. 2) Designo o dia 21/11/2018, às 16:30 horas para o interrogatório do acusado ADEL HASSAN AWAD. Intimem-se. = DESPACHO PROFERIDO À FL. 1129: Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 1119/1128, uma vez que o recurso de apelação nº 0002740-02.2014.403.6181 que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não possui efeito suspensivo. 2) Defiro o requerimento de fls. 1110/1113, devendo o acusado, na próxima eventual viagem, proceder à entrega do passaporte diretamente na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR. Na oportunidade, deverá ser expedido ofício àquele Juízo, solicitando o acatamento do referido documento. 3) Nos casos de viagens futuras que porventura forem autorizadas por este Juízo, deverão ser solicitados à 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR a entrega temporária do passaporte ao acusado, bem como o seu acatamento por ocasião do retorno de viagem.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7321

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002851-44.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-07.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JAIR GARDELIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP294944 - ROGERIO MACHI)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002851-44.2018.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JAIR GARDELIN Vistos e etc. JAIR GARDELIN E VAGNER DAHER SIQUEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, 1, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14, porque, na qualidade de sócios-administradores da empresa DAHER Comércio de brinquedos e Presentes Ltda-ME, adquiriram, expuseram à venda, mantiveram em depósito e, de qualquer forma, utilizaram em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira sem a respectiva cobertura fiscal. Narra o órgão ministerial que, em 12 de novembro de 2010, a Receita Federal do Brasil, amparada em mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, nos autos do inquérito policial nº 0007105-41.2010.403.6181, empreendeu ação fiscal no centro comercial conhecido como Galeria Pajé, localizando e apreendendo, na loja 126, diversas mercadorias desacompanhadas de regular documentação fiscal. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.390.445,00 (dois milhões, trezentos e noventa mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais) e a quantia não recolhida aos cofres públicos a título de tributos federais alcançou o montante de R\$ 1.195.222,50 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). A denúncia foi recebida em 15 de março de 2016, com as formalidades de praxe (fls. 99/100). Após regular citação dos acusados, suas defesas constituídas apresentaram respostas à acusação, nas quais reservaram o direito de discutir o mérito no momento oportuno (fls. 109/110 e 112/113). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 118). À fl. 121, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo e apenas o réu VAGNER a aceitou (fl. 152). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi deferido pedido de expedição de ofício à JUCESP para que encaminhasse o contrato social e todas as alterações da empresa Daher Comércio de Brinquedos e Presentes Ltda-ME, bem como à administradora da Galeria Pajé para que encaminhasse os contratos de locação existentes em nome da referida empresa (fls. 161/165). Juntadas as respostas dos ofícios endereçados à JUCESP e à administradora da Galeria Pajé às fls. 169/200 e 201/240, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais afirma que a prova colhida no curso da instrução processual não trouxe dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, pugnano, desta forma, pela condenação do acusado. A defesa de JAIR, por sua vez, apresentou alegações finais em seu favor, nas quais requer sua absolvição uma vez que seria apenas empregado do estabelecimento comercial fiscalizado (fls. 254/259). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Com efeito, verifico que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada diante do Comunicado de Indício Criminal expedido pela Receita Federal do Brasil de fls. 07/08; do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 41/48; do Demonstrativo Presunido de Tributos que atesta que deixaram de incidir tributos na ordem de R\$ 1.195.222,50; bem

como do Laudo Mercológico de fls. 79/81, que confirmam a apreensão de mercadorias sem cobertura fiscal expostas à venda. Comprovada a materialidade do delito de descaminho, a autoria também é inconteste. De fato, em que pese, em Juízo, ter dito que apenas emprestou seu nome a Wagner para compor o quadro societário da Daher e que seria apenas seu empregado, JAIR afirmou em sede policial, quando, inclusive, encontrava-se acompanhado de seu advogado, que, entre 2008 e 2009, alugou a loja 126 da Galeria Pajé e ali instalou a empresa Daher Comércio de Brinquedos e Presentes Ltda-Me, a qual já existia antes mesmo de se instalar no referido local(...) que pelos idos de 2008/2009, inaugurou uma loja na Galeria Pajé; que alugou a loja 126, 12 andar com aproximadamente 5m largura x 12m profundidade; que nesta loja instalou sua empresa Daher Comercio de Brinquedos e Presentes Ltda; que a empresa Daher o declarante já possuía antes de se instalar na Galeria Pajé; que na empresa Daher o declarante tinha como sócio a pessoa de Wagner Daher Siqueira (...) (fl. 56). O depoimento prestado em sede policial é corroborado pelas demais provas produzidas em Juízo. Além de JAIR ter sido o responsável pela assinatura do termo de retenção, lacração e intimação lavrado pela Receita Federal do Brasil (item 4.2.3 do Auto de Infração de fls. 41/48), consta do contrato social da empresa Daher Comércio de Brinquedos e Presentes Ltda-Me que JAIR era seu sócio-administrador à época dos fatos (fls. 170/197). Registro, malgrado o acusado, em seu interrogatório, ter dito que começou a trabalhar com Wagner entre 2008/2009 e que teria emprestado seu nome para ingressar no contrato social poucos meses após, que a cópia do contrato social de fls. 179/183 demonstra que JAIR constava do contrato social da empresa desde sua constituição, no ano de 2004. Ademais, conforme se extrai de fl. 194, JAIR consta como representante da empresa em formulário de requerimento protocolado na JUCESP em 2013, ano no qual, segundo por ele afirmado em Juízo, não mais trabalharia na Daher Comércio de Brinquedos e Presentes Ltda-Me. Ainda, JAIR consta como locatário do contrato de aluguel da loja 126 desde o ano de 2005, firmando, em agosto de 2010, novo contrato para o período de 2011 a 2013 (fls. 202/219), além de ser o responsável por sua rescisão no ano de 2012 (fl. 221). Consigno que apesar de as testemunhas de defesa - Demilton Ferreira de Oliveira e Antônio José de Souza - terem afirmado que acreditavam que o acusado era apenas funcionário da loja, e não seu proprietário, é certo que tal percepção muito provavelmente ocorreu apenas em razão da divisão de trabalho entre os dois sócios. Registro, para tanto, que JAIR, em sede policial, afirmou que à Wagner competia a administração do estabelecimento comercial. Destaco, ainda, em que pese a prova dos autos concluir que a JAIR cabia realizar o trabalho braçal da loja, tal fato, por si só, não exclui o fato de ser sócio-proprietário da empresa e possuir conhecimento da irregularidade das mercadorias comercializadas em seu estabelecimento. Assim, demonstrada a existência do crime previsto no artigo 334-A, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que não há como se ignorar na dosimetria da pena a maior reprovabilidade da conduta do acusado. Com efeito, a apreensão de grande quantidade de mercadorias - avaliadas em R\$ 2.390.445,00 (dois milhões, trezentos e noventa mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais) (fls. 33/39) - extrapola o grau de reprovabilidade normal ao tipo legal imputado ao acusado, autorizando a exasperação da pena-base. Destarte, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, que tomo definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma parcela única de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JAIR GABDELIN pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014: i) à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial ABERTO, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 126 (CENTO E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Nada a determinar quanto às mercadorias apreendidas, uma vez que já aplicada a pena de perdimento pela Receita Federal do Brasil (fl. 14). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 7322

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004549-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DELMONDES DE ALENCAR X JULIO DE OLIVEIRA MACHADO X WILLIAN ANDRADE DA CRUZ (SP269804 - GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO) X ANDERSON MARIANO DE JESUS

Tendo em vista a ausência de expediente nesta Subseção Judiciária no dia 16/11/2018, redesigno a audiência de fls. 420/421 para o dia 06/11/2018 às 14h40. Expeça-se o necessário.

#### Expediente Nº 7323

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009793-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO (SP350485 - MAIANE VALES SILVA) X MATHEUS JOSE DA SILVA (SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Fls. 105/106 - O Ministério Público Estadual ofertou denúncia, ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 107/108, contra GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO E MATHEUS JOSÉ DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, requerendo a manutenção da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual, quando da audiência de custódia. Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 04 de julho de 2018, agindo em concurso e caridade de designios, subtraíram para si ou para outrem, mediante grave ameaça consistente em simulação de porte de arma de fogo, um veículo Fiat Fiorino, placa EQM 2267, com 45 (quarenta e cinco) encomendas postais, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Narra a exordial acusatória que o funcionário dos Correios estava conduzindo o veículo de propriedade da EBCT, quando foi abordado por um veículo Fiat Uno vinho, com 02 (dois) indivíduos em seu interior, os quais, simulando porte de arma de fogo, subtraíram o carro da empresa, evadindo-se do local. Após informação transmitida via COPOM, policiais militares localizaram os denunciados colocando as encomendas postais no veículo Gol, cor vermelha, de propriedade do corréu MATHEUS. A vítima reconheceu o corréu GABRIEL como um dos responsáveis pelo assalto sofrido anteriormente. Fls. 104/106 - A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2018, com as determinações de praxe. Na ocasião, a prisão preventiva dos acusados foi substituída por medidas cautelares alternativas à prisão. Fls. 170/174 - A defesa constituída de GABRIEL apresentou resposta à acusação, na qual destaca, em síntese, que o acusado é inocente, conforme afirma que será provado durante a instrução processual. Arrolou uma testemunha e pugnou pelo deferimento da gratuidade de justiça. Fl. 180 - Considerando a inércia da advogada constituída por MATHEUS, foi-lhe aplicada multa no valor de dez salários mínimos, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como determinada a expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB. Fls. 189/197 - A defesa constituída de MATHEUS apresentou resposta à acusação em seu favor onde pretende a desclassificação da imputação do delito de roubo para receptação em razão do não reconhecimento do corréu pelo carteiro. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Estadual. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade das agentes. Em sendo assim, as defesas não trouxeram aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Quanto à alegação da defesa do acusado MATHEUS no sentido de que deveria ocorrer a desclassificação do crime de roubo qualificado para receptação, é certo que a exata tipificação dos fatos descritos na inicial acusatória demanda dilação probatória, não havendo que se falar, portanto, em modificação da capitulação jurídica no presente momento processual. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 02 de julho de 2019, ÀS 14:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao acusado GABRIEL ALEXANDRINO. Reconsidero, ainda, a decisão de fl. 180, considerando que, antes de sua publicação, a patrona do acusado MATHEUS apresentou a resposta à acusação em seu favor. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 7324

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-66.2002.403.6181 (2002.61.81.000034-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLOVIS DE GOUVEA FRANCO (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E Proc. SANDRO LIVIO SEGNINI - OAB 140253-E) Autos nº. 0000034-66.2002.403.6181 Fls. 02/03 - Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra CLOVIS DE GOUVEA FRANCO, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, c/c artigo 69 do Código Penal, porque o acusado teria omitido rendimentos em suas declarações de imposto de renda da Pessoa Física do ano-calendário de 1998. De acordo com o MPF, obtida a quebra do sigilo bancário do denunciado a Receita Federal apurou a ocorrência de elevados valores depositados em suas contas correntes no UNIBANCO e no BANCO CIDADE S/A, os quais não tiveram sua origem justificada. Em decorrência da alegada omissão, afirma o órgão ministerial que o denunciado teria suprimido a quantia de R\$ 479.473,73 a título de IRPF, conforme Auto de Infração constante dos autos. A denúncia foi recebida em 03/08/2018 (fls. 531/532). Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 566/570). Preliminarmente, alegou a) ilegalidade na origem do procedimento, uma vez que a Receita Federal não poderia ter se utilizado das informações da CPMF para iniciar apuração de outro tributo; b) ilegalidade na quebra de sigilo bancário do denunciado. No mérito, afirmou que o acusado não omitira renda e nem suprimira tributo, sendo que o denunciado é advogado e os valores que transitaram em suas contas se referiam a levantamentos judiciais em favor de seus clientes, no exercício de sua profissão. Diante disso, requer a absolvição sumária do denunciado por falta de justa causa em razão atipicidade dos fatos. Arrolou duas testemunhas. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegalidade no uso, pela Receita Federal, das informações da CPMF para iniciar procedimento de apuração do imposto de renda. Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível a aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 a ato de lançamento de tributos com fato gerador ocorrido em exercício anterior à vigência destas leis, de modo a permitir o cruzamento de dados referentes à arrecadação daquela contribuição para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a) exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, rejeito a preliminar de ilegalidade que o ordenamento jurídico cria



para importação, evidenciando entrada ilícita e proibida das mercadorias em território nacional, circunstância que era de conhecimento de JORGE APARECIDO, conforme por ela mesma afirmado. Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que a prova dos autos é inequívoca quanto à posse das mercadorias por parte do réu, conforme bem destacado pelos policiais civis que atuaram em seu flagrante (mídia de fl. 274). Perante a autoridade policial, JORGE APARECIDO confessou que havia saído da cidade de Foz do Iguaçu no dia anterior à sua prisão, onde comprou os cigarros, além de ter comprado US\$ 749,00 e levado certa quantidade em moeda nacional, não sabendo precisar os dados qualificativos do vendedor, apenas o conhecendo por Raul. Afirmou trabalhar como sacoleiro havia pelo menos cerca de cinco ou seis anos (fl. 05). Registro que o réu, não obstante a concessão, por duas vezes, de liberdade provisória, não compareceu aos atos do processo, sendo, por isso, novamente decretada sua prisão preventiva e revela. Não obstante, em Juízo, os policiais militares Wanderson da Cunha Teixeira e João Paulo da Silva Martins confirmaram integralmente os depoimentos por eles prestados em sede policial, sendo categóricos na afirmação de que os cigarros contrabandeados foram encontrados no interior do carro que estava sendo conduzido por JORGE APARECIDO e que ele tinha consciência que os cigarros vinham do Paraguai (mídia de fl. 274). É certo, assim, que as declarações prestadas pelo acusado no curso da investigação coadunam-se como conjunto probatório amalhado aos autos. Assim, demonstrada a existência do crime previsto no artigo 334-A, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que não há como se ignorar na dosimetria da pena a maior reprovabilidade da conduta do acusado. Com efeito, a apreensão de grande quantidade de cigarros - 17.938 maços - extrapola o grau de reprovabilidade normal ao tipo legal imputado ao acusado, autorizando a exasperação da pena-base. Registro que JORGE APARECIDO em outras duas oportunidades foi preso em flagrante por contrabando/descaminho (fl. 106), tendo, inclusive, informado à autoridade policial que trabalhava como sacoleiro, fazendo a venda de produtos contrabandeados seu meio de vida, o que também autoriza a majoração da pena-base, uma vez que o fato ora julgado não foi isolado em sua vida. Ainda, consta das informações criminais em apenso que o réu já foi condenado definitivamente na ação penal nº 5002555-62.2015.4.04.7005, que tramitou junto à 1ª Vara Federal Criminal de Cascavel/PR, pelos crimes do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e 273 do Código Penal, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e cinquenta e três dias-multa (fls. 42/57 das informações criminais em apenso); bem como pela prática de homicídio - artigo 121, 1º, do Código Penal -, na ação penal 0000400-14.2007.8.26.0052, à pena de quatro anos de reclusão (fl. 72 das informações criminais em apenso), o que revela verdadeiros maus antecedentes. Destarte, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 233 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, que tem definitiva à mingua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado recentemente pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, não restaram preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JORGE APARECIDO SHINDO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014: i) à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial SEMIABERTO; ii) à pena de 233 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Não poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a manutenção dos requisitos que ensejaram sua prisão preventiva. Quanto aos valores de R\$ 749,00 e R\$ 658,00 apreendidos em poder do réu na data dos fatos, destaco que o acusado afirmou ter comprado US\$ 4.000,00 em cigarros, além do valor de US\$ 749,00 e ter levado a Foz do Iguaçu certa quantidade em reais, afirmando, ainda, que sua atividade era comercializar mercadorias como sacoleiro, não sendo a primeira vez que comprava cigarros contrabandeados. Em sendo assim e considerando, ainda, que nada foi produzido de prova pela defesa para comprovar a origem lícita dos valores, concluo que estes estavam necessariamente vinculados à prática delituosa por ele desenvolvida. Decreto, desta maneira, na forma do artigo 91, II, b, do Código Penal, o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos aos autos. Nada a determinar, outrossim, quanto ao veículo apreendido, porquanto já restituído a terceiro (fl. 56), bem como quanto aos cigarros, uma vez que já decretada a pena de perdimento pela Receita Federal do Brasil (fl. 111). Não prospera, por sua vez, o pleito de fl. 326, no qual o advogado constituído do acusado requer a reconsideração da multa que lhe fora aplicada, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal. Alega, para tanto, que prestou seus serviços apenas para denunciar a ilegalidade da prisão do réu, sem ter, todavia, firmado qualquer contrato de serviços profissionais ou recebido honorários a este título. Há de se destacar, todavia, que foi juntada aos autos procuração outorgada pelo acusado ao causídico, tendo este, inclusive, apresentado resposta à acusação (fls. 186/194). Desta maneira, não socorre ao peticionário alegação de que não teria recebido seus honorários profissionais, cabendo-lhe exigir-lhes por via própria. Ademais, a multa foi aplicada porque sequer houve comunicação ao Juízo de que não mais representava o acusado, vindo aos autos apenas as providências adotadas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 24 de agosto de 2018. RAECLEER BALDRESCA/Juiz Federal

(INTIMAÇÃO DO ADVOGADO RICARDO PICCININ OAB/SP 282.893 QUANTO AO PEDIDO DE FL. 326)

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

Dê-se vista à Defesa, sobre certidões de fls. 207/211, a fim de informar o endereço atual da testemunha ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

#### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005893-38.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-78.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCIRIO ALVES PEREIRA X LUCIOMAR ALVES PEREIRA(SP208430 - MAURICIO ABUCHAM FATTORE E SP167467 - JOÃO SA DE SOUSA JUNIOR) X EBERE KINGSLEY UDENSI(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Trata-se de segunda reiteração de pedido de liberdade provisória de EBERE KINGSLEY UDENSI, réu na ação penal nº 0005893-38.2017.4.03.6181, acusado pelo delito previsto no artigo 33, caput, c/ c o m a r t i g o 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por quatro vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal. As fls. 441/444-v, foi decretada a prisão do acusado, pois presentes os requisitos e fundamentos que ensejaram a necessidade da prisão preventiva, por garantia da ordem pública (diante gravidade da infração, sua repercussão social e do risco de reiteração criminosa); por conveniência da instrução criminal (vez que há indícios de prática continuada); bem como da garantia da aplicação da lei penal, em razão da ausência de prova de residência fixa. As fls. 496/497, o réu reiterou o pedido de liberdade provisória, alegando que o réu é casado e que é pai de um filho menor da idade que dele depende. As fls. 50/504, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Em 27/08/2018, o pedido foi negado sob o fundamento de não ter havido qualquer alteração do quadro fático desde a decretação da prisão. Inconformado com a r. decisão, a defesa do réu protocolou nova reiteração às fls. 637/648. Dessa vez, apresentou comprovante de residência fixa, bem como documentos acerca da empresa Kingsley Importação & Exportação, da qual se diz proprietário. Além disso, alegou que as provas produzidas são precárias no sentido de demonstrar a materialidade e autoria delitivas e que o réu não possui antecedentes criminais. O parquet, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão, sustentando que apesar de terem sido apresentados documentos referentes à residência fixa e ocupação lícita, não houve alteração no quadro fático e que as provas carreadas não são suficientes para se elidir os fundamentos que motivaram a prisão preventiva (fls. 649/650). Vieram os autos conclusos. É o relatório. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o s D e c i d o . Primeiramente, tendo em vista que foi expedido edital de citação do acusado (fls. 633) e que este constituiu advogado, conforme procuração juntada às fls. 612, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, assiste razão ao órgão ministerial. Este Juízo já apreciou duas vezes os reiterados pedidos formulados pela defesa de EBERE KINGSLEY UDENSI. Apesar de ter sido apresentado, neste novo requerimento, comprovação de endereço, em diligências anteriores (fls. 366/367) o réu não foi encontrado no local indicado, o que sugere que se oculta da responsabilização penal. Além disso, o requerente foi condenado pela prática do mesmo crime ora analisado nos autos n. 0008183-67.2007.4.03.6119, o que implica no risco de que possa voltar à prática delitiva e, em consequência, na ameaça à ordem pública. Ademais, não há qualquer alteração no quadro fático com condão de alterar os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Assim, em que pese a apresentação de documentos para comprovar residência fixa e ocupação lícita, tais fatores não dão azo à concessão de liberdade frente à necessidade de manutenção da custódia preventiva pelos motivos já expostos nas decisões anteriores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, nesta segunda reiteração, e mantenho a prisão preventiva de EBERE KINGSLEY UDENSI. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR TADEU MOTTA(SP346652 - CLEUSA GABRIEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARTHUR TADEU MOTA, imputando-lhe a prática do crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 6 de junho de 2017 (fls. 107/108). O réu apresentou defesa às fls. 119/131. Alegou, em síntese, que a denúncia é inepta por não descrever o elemento subjetivo do ilícito; que os tipos penais do qual é acusado seriam inconstitucionais, porque implicariam a prisão civil por dívida e, ainda, que não teria havido a apropriação indébita, haja vista que na época dos fatos estaria a passar por grave crise financeira. DECIDO. Inicialmente, destaco que a denúncia não é inepta. Ela trouxe a descrição do fato considerado delituoso de forma muito clara e suficiente para que o réu possa se defender dos fatos. Com efeito, constou da exordial acusatória que o réu, na condição de administrador da pessoa jurídica JAIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não efetuou o recolhimento, em favor da União, dos valores que descontou dos salários pagos a seus funcionários. Disse, ainda, que houve a sonegação e informações à Previdência Social e, com isso, deixou de pagar tributos. Está clara, portanto, as causas da imputação e delas o réu não terá dificuldade em compreender e apresentar a defesa que tiver. No que toca ausência de dolo, há de se destacar que os tipos penais se contentam com o dolo genérico, prescindindo, pois, de demonstração na denúncia do dolo específico. Segundo a orientação desta Corte, para a consumação do crime sonegação de contribuições previdenciárias, é suficiente a constatação do dolo genérico. (AgInt no AREsp 692.950/SP, Rel. Min. RYNDALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Dle 13/05/2016) Igualmente não prospera a tese da inconstitucionalidade dos tipos penais, porque as penas criminais previstas para condutas de apropriação de tributos e a sonegação fiscal não possuem, obviamente, natureza civil. Aliás, é pacífico o entendimento jurisprudencial que são distintas as esferas de responsabilização civil e penal. Ademais, o réu não está sendo processado criminalmente por não ter pago tributos, mas, sim, porque não repassou à União valor que descontou dos salários de seus funcionários e que deixou de pagar por omitir, dolosamente, informações que implicariam o lançamento de tributos. Por fim, se o réu agiu ou não com dolo genérico e se sua conduta pode ou não ser justificada por qualquer tipo de causa excludente da ilicitude, é matéria que deve ser decidida no momento da prolação de sentença. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento quando será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório. Não há necessidade de intervenção judicial para que o réu, na condição de representante legal da empresa contra quem foram lançados os tributos, tenha acesso ao inteiro teor do auto de infração e documentos que instruíram o respectivo Processo Administrativo Fiscal. Por isso, indefiro o pedido de requisição destes documentos à Fazenda

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2274

### INQUÉRITO POLICIAL

**0007130-73.2018.403.6181** - JUSTICA PÚBLICA X JOAO PEDRO VIANA FILHO X PERICLES JOSE ALVES(SP400639 - BENEDITO JONATAS PEREIRA DOS SANTOS)  
8ª VARA FEDERAL CRIMINAL AUTOS Nº 0010687-68.2018.4.03.6181 NATUREZA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: PÉRICLES JOSÉ ALVES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de pedido de restituição do veículo VOLKSWAGEN - KOMBI, placa EGV 8155, ano 2009 - modelo 2010, formulado por PÉRICLES JOSÉ ALVES, apreendido pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante delito do ora requerente, ocorrida em 16 de junho de 2018. Alega o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem apreendido, não havendo fundamento legal para a manutenção da apreensão. Instado, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido formulado pelo requerente (fl. 17). É o relatório. Decido. O pedido não merece acolhimento. Com efeito, não obstante o requerente tenha comprovado a propriedade do veículo acima descrito e caracterizado, conforme se depreende do documento de fls. 08, desembaraçado de alienação fiduciária, incide, na espécie, ao menos em tese, a regra legal que possibilita a imposição da pena de perdimento do veículo transportador das mercadorias descaminhadas (art. 104 do Decreto Lei nº 37/66, c.c. o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e decretos regulamentares). Ademais, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, há pendência da realização de perícia na aludido veículo pela Polícia Federal (fls. 67/69, item 15, e fl. 71, todos do inquérito policial nº 0007130-73.2018.4.03.6181). Verifico, assim, diante deste quadro, que o referido veículo, a teor do que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, não pode ser restituído por interessar ao processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento e arquivamento dos autos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008994-40.2004.403.6181** (2004.61.81.008994-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE OLIVEIRA X SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL: 0008994-40.2004.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA, qualificada nos autos por considerá-la incurso nas sanções do artigo 296, inciso II, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, entre os dias 25 de novembro e 04 de dezembro de 2004, a ré SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA falsificou documentos apondo selos públicos de tabelamento de notas. A denúncia foi recebida no dia 20 de fevereiro de 2015, conforme decisão de fls. 575/582 verso. Em 27 de setembro de 2018, foi prolatada a sentença condenatória em face de SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA, cominando pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, publicada em 02 de outubro de 2018, conforme fls. 583. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 583 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se cabível a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada em concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do fato (04 de dezembro de 2004, fls. 169/175) e a data do recebimento da denúncia (20 de fevereiro de 2015, fls. 414/417), decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SIMONE SCAIONI FERREIRA MICHELETTI MOREIRA, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada. Desnecessária a intimação pessoal da ré, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual da ré e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003504-03.2005.403.6181** (2005.61.81.003504-1) - JUSTICA PUBLICA X MURILO TACLA X MURILLO TACLA JUNIOR(SP287476 - FABIO TACLA E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 885. Dê-se nova vista ao órgão ministerial para que apresente as respectivas razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa constituída para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015527-10.2007.403.6181** (2007.61.81.015527-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FABIANO ARANTES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP184691E - SILVIA MIWA KATSURAGI)

À vista do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de fls. 1.234/1.239, consoante se infere da certidão de fls. 1.240, que rejeitou os embargos de declaração e via de consequência manteve a decisão de fls. 1.189/1.196, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, neste ponto, deu-lhe provimento para reconhecer a violação do art. 59 do Código Penal e reduzir a pena de reclusão para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses mais 50 (cinquenta) dias - multa, mantido o regime aberto e aplicação das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, esta última em 50 (cinquenta) salários-mínimos, comunique-se à E. 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, servindo esta de ofício, a fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 0000845-98.2017.4.03.6181, acompanhando-se de cópia de fls. 1.178/1.240, bem como da certidão de fls. 1.145. No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se, como de praxe, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IRIGD, NID e SEDI, lançando-se ainda os nomes dos réus no rol dos culpados. Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, como de praxe. Após, arquivem-se os autos com baixa-fim no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013503-62.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.416, intime-se novamente o defensor Dr Douglas da Silva Nascimento - OAB/SP 339.255, para manifestar-se nos termos e prazo do art.403 do C.P.P., prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010465-08.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010465-08.2015.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FABIO BARROS DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 272/273) descreve, em síntese, que: No dia 05.05.2011, na Agência da Previdência Social (APS) Voluntários da Pátria, localizada na Rua Voluntários da Pátria, nº 2373, Santana, São Paulo, SP, FABIO BARROS DOS SANTOS, na qualidade de procurador de Derchy Pronsati, dolosamente, tentou obter para este vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no pagamento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.580.148-0, mediante indução do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro, através de fraude consistente no requerimento do benefício exibindo documentos adulterados (CTPS nº 38621, série 629 e perfis profissiográficos previdenciários - PPP, necessários para o pedido de aposentadoria em atividade especial), previamente forjados por FABIO BARROS DOS SANTOS, atestando falsamente os vínculos empregatícios do segurado Derchy Pronsati com a Touroflex Indústria de Calçados SA (no período de 06.03.1979 a 07.03.1981), Saturnia Sistemas de Energia Ltda. (no período de 04.07.1988 a 13.04.1989), Plástico Metalúrgica Bristol Ltda. (nos períodos de 06.03.1997 a 28.08.1998 e 01.04.1999 a 31.12.2001) - v. f. 154-155. O referido benefício somente não foi deferido por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que o INSS, tendo especial cuidado analítico, indeferiu o requerimento, ao constatar a falsidade dos referidos vínculos laborais especiais. (...) Ao receber o requerimento de concessão do mencionado benefício, e analisar os documentos que o instruíam, o competente analista previdenciário verificou, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, a falsidade dos referidos vínculos laborais especiais e concluiu, com isso, que o beneficiário não fazia jus à concessão do benefício. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0752/2014-5 (fls. 02/268) e foi recebida em 16 de outubro de 2015 (fls. 281/283). O denunciado foi citado às fls. 299. A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 309/329. A testemunha comum Derchy Pronsati e as testemunhas de defesa Monica Yamamura e Lourdes Dias de Souza foram inquiridas em audiência de instrução realizada no dia 19 de outubro de 2017, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fls. 358/365 e mídia fl. 366). Nesse ato foi homologada a assistência da testemunha de defesa Marcelo Cintra Moraes. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 372/381, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A defesa constituída do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 386/396, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da instrução processual em razão do indeferimento das provas requeridas e pela ausência de resposta da operadora TIM no tocante à quebra do sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747. No mérito, requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de prova de autoria, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal e pela configuração de crime impossível no caso em apreço, nos termos do artigo 17 do Código Penal. Na hipótese de condenação, requereu a substituição da pena por multa, nos termos do artigo 171, 1º, do Código Penal ou, subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal e a aplicação da redução da tentativa em seu patamar máximo. A decisão de fls. 397 converteu o julgamento em diligência, a fim de reiterar o ofício encaminhado à Operadora TIM. Em resposta, a empresa informou que o número de telefone fornecido não pertencia à base de dados da operadora (fl. 399). O Ministério Público Federal reiterou os memoriais oferecidos (fl. 401), ao passo que a defesa constituída quedou-se inerte (fl. 403). As folhas de antecedentes e demais informações criminais do acusado foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao persecutar os autos, a existência de requerimento ao INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Derchy Pronsati - NB 42/ 156.580.148-0 - (fls. 09 e seguintes), o qual foi instruído com documentos denominados PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 15/17), que atestariam supostos vínculos empregatícios do segurado Derchy Pronsati com a Touroflex Indústria de Calçados SA (no período de 06.03.1979 a 07.03.1981); Saturnia Sistemas de Energia Ltda. (no período de 04.07.1988 a 13.04.1989); e Plástico Metalúrgica Bristol Ltda. (nos períodos de 06.03.1997 a 28.08.1998 e 01.04.1999 a 31.12.2001), que se revelaram falsos. O expediente fraudulento restou demonstrado pela documentação acostada às fls. 114, 120 e 130, dos quais se extrai que a sociedade empresária Saturnia atesta que o PPP acostado ao processo administrativo não foi por ela emitido, anexando o modelo verdadeiro (fls. 115/116), ao passo que a sociedade empresária Bristol e Pivaudran asseverou desconhecer a origem do documento acostado ao processo administrativo pelo procurador do segurado requerente, salientando que a assinatura ali constante não corresponde à do diretor da empresa; acrescentou ainda que o segurado foi funcionário da empresa, sendo que o documento equivalente foi entregue a este é diverso, instruído sua resposta com a respectiva cópia (fls. 120/129). Na mesma toada, a sociedade empresária Touroflex atestou que o documento PPP acostado ao processo administrativo concessório não corresponde ao teor constante dos registros da empresa, tampouco a assinatura ali constante corresponde à do responsável pela sua emissão (fls.

130/134).Destarte, os documentos supracitados são materialmente falsos, pois restou comprovado que não emanaram das respectivas sociedades empresárias que ali constam como emitentes. Sucede que, malgrado sejam comprovadamente inautênticos os documentos apresentados ao INSS por ocasião do requerimento do benefício, o teor declarado nestes documentos é integralmente verdadeiro, vale dizer, tem-se a insólita situação em que o documento apresentado ao INSS é materialmente falso, mas ideologicamente verdadeiro.Em primeiro lugar, o requerente Derchy Pronsati que efetivamente trabalhou nas empresas Touroflex Indústria de Calçados SA, Saturnia Sistemas de Energia Ltda.; e Plástico Metalúrgica Bristol Ltda.. Na oportunidade, foram-lhes exibidos os supracitados documentos, sendo que este confirmou o exercício laboral nos períodos ali consignados, ressalvando apenas que à época a empresa Saturnia chamava-se Getoflex.No mesmo passo, descreveu o trabalho que realizava, esclarecendo que trabalhava com borracha e cola, realizando trabalhos de colocação de solas de sapato e afins, aludindo a algumas denominações dos cargos ocupados (mídia de fls. 366).De fato, o efetivo trabalho naqueles períodos, bem como o teor das atividades desempenhadas pelo segurado foram confirmados pelas próprias empresas Touroflex Indústria de Calçados SA, Saturnia Sistemas de Energia Ltda.; e Plástico Metalúrgica Bristol Ltda., posteriormente, razão pela qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi posteriormente concedido (fls. 191/193), após a exclusão do réu da condição de procurador.Consoante declarou o segurado Derchy Pronsati em seu depoimento neste juízo, foi orientado pelas servidoras do INSS a cassar a procuração dada ao réu.Nessa vereda, observo que após constatar a falsidade da documentação e excluir o réu da condição de procurador, o INSS expediu nova carta de exigência ao segurado (fls. 136), de modo que foram acostados novos documentos aos autos (fls. 141/151), autênticos e emitidos pelas sociedades empresárias Touroflex Indústria de Calçados SA, Saturnia Sistemas de Energia Ltda.; e Plástico Metalúrgica Bristol Ltda., concernentes às atividades laborais do segurado Derchy Pronsati, razão pela qual, após nova análise, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela autarquia previdenciária. Nesse contexto, não há falar-se em induzimento em erro do INSS no tocante à situação fática apresentada no âmbito do procedimento administrativo de concessão do benefício, haja vista que correspondem integralmente ao trabalho desempenhado pelo segurado, inexistindo qualquer alteração relativa ao lapso temporal, natureza da atividade desempenhada ou qualquer outro dado relevante para a aferição da natureza especial ou não do período laboral. Portanto, no que concerne ao âmbito criminal, a questão que se coloca é a de que os documentos materialmente falsos juntados no processo administrativo traziam informações verdadeiras, as quais foram confirmadas pelas informações enviadas pelas próprias empresas. Nessa toada, não seriam aptos a induzir o INSS em erro quanto à situação fática do segurado para a ulterior análise do benefício, uma vez que assinalavam informações verdadeiras sobre a vida profissional do segurado, de sorte a afastar a ocorrência da elementar induzindo em erro, constante do tipo previsto no art. 171 do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.Sem custas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

1. Intime-se a defesa de PAULO SOARES BRANDÃO para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO SILVA DOS SANTOS(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 281/282): Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal(...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002570-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER ALBUQUERQUE PACIFICO(ES017640 - SAMIRA GERSONITA PEREIRA DE MELO E ES017392 - JOAO GERALDO FERRARESI JUNIOR)

(DECISÃO DE FLS. 195 e VERSO):O acusado ALEXSANDER ALBUQUERQUE PACIFICO, por meio de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 138/150, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito pugnou pela inocência do acusado. Não arrolou testemunhas.É a síntese necessária. Fundamento e decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos denunciados; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do acusado. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP.Designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será interrogado o acusado ALEXSANDER ALBUQUERQUE PACÍFICO (fls. 135/137).Espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, solicitando a intimação e interrogatório do acusado ALEXSANDER ALBUQUERQUE PACÍFICO (fls. 135/137), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada.Provide o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 83 e 86.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída desta decisão.

#### Expediente Nº 2278

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008003-73.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-08.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ATALLAH(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Em face do laudo conclusivo, acostado às fls. 28/33, intime-se à defesa constituída do acusado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido tal prazo, venham os autos conclusos.

### 10ª VARA CRIMINAL

#### SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 5190

#### INQUERITO POLICIAL

0010067-27.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Não há fundamento legal para a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, conforme requerimento da defesa. Neste ponto, reitero que neste juízo de primeira instância já foram adotadas as cautelas no que diz respeito à manutenção do sigilo no feito, de modo que a pretensão deve ser dirigida diretamente ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razão pela qual indefiro o pedido. Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente possa tirar eventuais cópias que julgar pertinentes e, após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018245-03.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### D E C I S Ã O

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0047316-19.2010.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino o cancelamento desta distribuição eletrônica e a intimação do Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018388-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento equivocadamente protocolado na 1ª Instância como procedimento comum. Além disso, o ato recorrido é da 9ª Vara das Execuções Fiscais.

Assim, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1842**

#### EXECUCAO FISCAL

**0031096-49.1987.403.6182** (87.0031096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X URUPIARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ACACIO COLLAFERI X LUIZ COLAFERRO X JOSE COLAFERRO SOBRINHO X IVAN COLAFERRO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003886-86.1988.403.6182** (88.0003886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0507553-81.1992.403.6182** (92.0507553-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE E SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Considerando a informação de fl.142, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 55460-1 para agência 7025 do Banco Bradesco, conta corrente nº

29.954-5 de titularidade do executado.

Com a resposta, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0503699-11.1994.403.6182** (94.0503699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA X MARIA DA CONCEICAO HORWATH X ERNESTO HORWATH(SP140663 - ADRIANA PRADO VAZ NALA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0519409-71.1994.403.6182** (94.0519409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KÖRCZAGIN) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA X DIMAS NARI BOTELHO - ESPOLIO(SPO22345 - ENIL FONSECA) X ACCACIO FERNANDO AIDAR X EDGAR BOTELHO(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA, (Fls. 152/158), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta, em síntese, a decadência dos débitos referentes ao período de 03/1981 a 11/1983 (fl. 153). Instada a se manifestar, a parte exequente inicialmente solicitou prazo para manifestação da Receita Federal (fl. 164).

Às fls. 183/184, apresentou manifestação, na qual reconheceu a decadência dos débitos com vencimento anterior a 10/06/1983. DECIDIDO. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zúdi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desconformidade a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 03/1981 a 01/1985, 08/1985, 10/1986 a 12/1986, 10/1987, 08/1988, 12/1988, 01/1989 a 02/1989, 04/1989, 06/1989 a 07/1989, 09/1989 a 12/1989. Conforme, restou esclarecido pela exequente, a constituição dos créditos tributários ocorreu em 10/06/1988, por meio da Lavratura do Termo de Auditoria de Arrecadação, que compreendeu acordo de parcelamento celebrado. Deste modo, homologo o reconhecimento da decadência dos débitos referentes aos períodos de 03/1981 a 11/1982. No que tange aos demais débitos, não há nos autos elementos suficientes para indicar a consumação de eventual decadência. Ademais, ainda que se considere a dívida acerca da data de constituição dos débitos posteriores à Lavratura do Termo e Auditoria de Arrecadação, em relação aos períodos de 01/1989 a 02/1989, 04/1989, 06/1989 a 07/1989 e 09/1989 a 12/1989 não há que se falar em decadência, uma vez que, considerando os termos do artigo 173 do CTN, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/1990) e a data de ajuizamento da execução fiscal (13/12/1994). Prescrição Tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, passo a analisar eventual prescrição dos débitos inseridos no parcelamento. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. .. EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Todavia, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso V e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.). Neste caso, conforme supramencionado, houve adesão ao parcelamento em 10/06/1988, cancelado por rescisão no dia 18/02/1994 (fls. 185/192). Sendo assim, não houve prescrição da dívida incluída no parcelamento, eis que entre 18/02/1994 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 13/12/1994, não decorreu prazo superior a 05 anos. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade para homologar o reconhecimento da decadência dos débitos com vencimentos anteriores a 10/06/1983 (fatos geradores de 03/1981 a 11/1982). Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução. Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irratificação quanto à avertida divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. .. EMEN (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB.). Todavia, é oportuno salientar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que a diminuição do débito é decorrente de reconhecimento parcial do exequente. Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a retificação da CDA, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Por fim, intime-se a executada da junta da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0506513-59.1995.403.6182** (95.0506513-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X METALURGICA JOIA LTDA(SPO90732 - DENISE DE ABRU ERMINIO E SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0524561-32.1996.403.6182** (96.0524561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando dever ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatualizados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0527970-16.1996.403.6182** (96.0527970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida.

Após, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até nova manifestação das partes.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0538041-09.1998.403.6182** (98.0538041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA X BERTOLDO BEYER(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FLS. 97/103: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, advogado constituído nos autos, objetivando a modificação da sentença de fl. 94/96, que julgou extinto o feito, em razão da prescrição intercorrente, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desajando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0548698-10.1998.403.6182** (98.0548698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA OBRART LTDA X FLAVIO BERNARDO CAVIGLIA(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da EDITORA OBRART LTDA. Posteriormente a exequente requereu a inclusão do sócio Flávio Bernardo Caviglia (fl. 06), deferido por este juízo (fl. 11). À fl. 39 a exequente apresentou pedido de inclusão do sócio ARMANDO ESPIRITO SANTO no polo passivo da execução, ainda pendente de apreciação. O executado FLÁVIO BERNARDO CAVIGLIA ofertou Exceção de Pré-executividade (fls. 57/75) alegando, em suma, a ocorrência da prescrição, visto ter sido autuado em 1989 e a execução proposta apenas em 1998, bem como a alegação de pagamento (guia fls. 75). Instada a se manifestar, a parte exequente inicialmente afastou a existência de prescrição e requereu dilação de prazo para análise da alegação de pagamento (fls. 77/78). À fl. 118, informou que a autoridade fiscal concluiu pela retificação do débito. Todavia, solicitou prazo adicional para a finalização da operação. Por fim, a parte exequente apresentou CDA retificada (fls. 122/129). Intimada da substituição, a parte executada quedou-se inerte. Decido. Redirecionamento. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. - EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). In casu, verifico que a dívida em cobro se refere ao período de 04/89 (fl. 03). A dissolução irregular somente foi confirmada no dia 14/07/2016, ocasião na qual oficial de justiça deste juízo efetuou diligência a fim de cumprir mandado de constatação (fl. 117). Conforme se verifica do extrato da Jucesp de fl. 29, o sócio Armando Espírito Santo passou a integrar o quadro societário em 27/12/1989, ou seja, posteriormente ao fato gerador. Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. A questão também é tema do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Diante disso, a suspensão da execução fiscal no que tange ao pedido de redirecionamento em face de Armando Espírito Santo é medida de rigor. Alegação de pagamento. Conforme supramencionado, a exequente informa que a CDA foi retificada, remanesecendo valia a ser pago. No caso concreto, não é possível averiguar com exatidão a alegação de pagamento apresentada pela exequente, bem como, confirmar a regularidade do saldo remanescente sem a realização de dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não em vão de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognitivamente inclusivas de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via celeritativa. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Prescrição. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - Apreciação do mérito da IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escaoumento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. - EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) Firmadas essas premissas, no caso dos autos o débito foi constituído através de notificação do auto de infração. Após ser notificada, a parte executada apresentou impugnação administrativa em 26/05/1989, de modo que foi instaurado contencioso administrativo (fls. 81). A decisão definitiva foi proferida em 04/06/1996 (fl. 82), sendo que a executada foi cientificada no dia 15/05/1997. Deste modo, tendo em vista que a execução fiscal foi protocolada em 21/07/1998, com despacho inicial proferido em 19/08/1998 (fl. 04) não houve prescrição da dívida, visto que entre a data de constituição definitiva da dívida, 04/06/1996, e o protocolo da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. Por fim, entendo que a questão referente ao redirecionamento em face do sócio FLAVIO BERNARDO CAVIGLIA se amolda ao tema 962 dos Recursos Repetitivos, haja vista que se retirou do quadro societário da empresa executada em 27/12/1989 (fl. 29), de modo que não exercia poderes gerenciais à época da dissolução irregular (14/07/2016), motivo pelo qual a suspensão do feito também deve se estender em relação a ele. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Ante a existência do tema nº 962 dos Recursos Repetitivos, bem como considerando a decisão proferida no RESP representativo de controvérsia nº 1.643.944/SP, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029308-77.1999.403.6182** (1999.61.82.029308-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X THEREZA ANNUNCIATO RAMOS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030572-32.1999.403.6182** (1999.61.82.030572-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social da empresa para MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme consta dos cadastros da JUCESP de fl. 439. Considerando o Auto de Penhora e Avaliação lavrado à fl. 531, bem como a certidão de fl. 530 informando que não houve nomeação de depositário, nomeio a executada MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA como depositária.

Averbe-se a penhora eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intime-se o executado com advogado constituído através do diário oficial.

Da penhora também deverá ser intimado o proprietário do imóvel, por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Cumpra-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042545-81.1999.403.6182** (1999.61.82.042545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEP MASTER COM/IMP/E EXP/ LTDA X SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA)

Considerando que a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao coexecutado Sebastião Maurício Gomes Moraes não foi registrada, conforme nota de devolução do 15º CRI/SP (fl.65) e o mesmo não procedeu à substituição da penhora por dinheiro, conforme propôs em sua petição de fls.243/244, determino:

Averbe-se a penhora eletronicamente no respectivo registro de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC.

Expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado.

Retomando cumprido o mandado, designem-se datas para realização de leilões. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045662-07.2004.403.6182** (2004.61.82.045662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSVALDO LEONARDO & CIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049354-77.2005.403.6182** (2005.61.82.049354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033096-55.2006.403.6182** (2006.61.82.033096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERITEL TELEINFORMATICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DECIO VICTORIO PAVAN

Fl. 351: Indefiro o requerimento de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a exclusão do requerente foi determinada em sede de agravo de instrumento, de modo que não cabe a este juízo analisar referida questão. Uma vez que não houve condenação no acórdão, caberia ao coexecutado manejar o recurso cabível.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 349, dando vista à exequente imediatamente após a expedição dos mandados de citação, a fim de que proceda às alterações pertinentes em seus cadastros em razão da exclusão do coexecutado Mário Roberto Villanova Nogueira destes autos.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037228-58.2006.403.6182** (2006.61.82.037228-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAICO INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050980-92.2009.403.6182** (2009.61.82.050980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP183567 - JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP36096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 95/100 e 102/104: De fato, os honorários advocatícios pertencem ao patrono que atuou na efetiva defesa do executado, elaborando as peças processuais que culminaram na extinção do feito.Desta forma, é inequívoco que os honorários arbitrados nestes autos devem ser pagos ao patrono constituído na petição de fl. 29, uma vez que os advogados constituídos posteriormente não tiveram qualquer atuação no processo.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011951-98.2010.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) Fl. 93/98: Dê-se vista à executada, conforme requerido pela exequente.Caso seja efetuado novo pagamento, vista à exequente. Após, voltem conclusos juntamente com os autos dos embargos à execução nº 0009267-69.2011.403.6182.Em caso de discordância da executada, tomem conclusos para deliberações.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012010-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA NAPOLEAO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017535-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUETI FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ODAIR JOSE MARQUETI X MARIA CECILIA RIBEIRO DE LIMA

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 149/169) oposta por MARQUETI FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA-ME, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, prescrição dos débitos em cobro.Em sede de impugnação, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 175/176).Instada a se manifestar de forma conclusiva acerca da prescrição, a parte exequente reconheceu a prescrição de todos os débitos insculpidos na DEBCAD nº 39.325.209-6, bem como a prescrição parcial da DEBCAD 36.448.591-4, em relação aos débitos do período de 15/2005 a 09/2008.É o relatório. DECIDO.Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao

escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).No caso dos autos, os débitos em cobro estão insculpados nas DEBCADS 36.448.591-4 (12/2005 a 09/2008), 36.448.592-2 (12/2006 a 09/2008), 36.633.181-7 (07/2008 e 10/2008), 36.633.182-5 (07/2008 e 10/2008), 36.644.059-4 (03/2009), 36.644.060-8 (03/2009), 36.882.637-6 (11/2008 a 13/2009), 36.882.638-4 (11/2008 a 13/2009), 39.017.964-7 (11/2009 e 01/2010 a 04/2010), 39.017.965-5 (11/2009 e 01/2010 a 04/2010), 39.352.029-6 (07/2002, 05/2003, 01/2005, 8/2005 e 11/2005), 39.561.363-2 (05/2010 a 09/2010), 39.591.364-0 (05/2010 a 09/2010).Conforme documentos de fs. 238/240, executando-se os períodos prescritos já reconhecidos pela exequente, DEBCADS 39.352.029-6 (07/2002, 05/2003, 01/2005, 8/2005 e 11/2005) e 36.448.591-4 (12/2005 a 01/2007), verifico que os demais débitos foram constituídos por meio de GFIPS entregues no interregno 06/02/2008 a 30/11/2009. Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, no que tange aos débitos remanescentes, visto que entre a data de constituição mais antiga, 06/02/2008 e o protocolo da execução, em 09/04/2012, não decorreu prazo superior a cinco anos.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para homologar o reconhecimento da prescrição dos débitos inseridos na DEBCAD nº 39.352.029-6 (07/2002, 05/2003, 01/2005, 8/2005 e 11/2005), bem como dos débitos referentes ao período de 12/2005 a 01/2007 da DEBCAD nº 36.448.591-4.Com fulcro no princípio da causalidade e, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à avertida divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/10/2017 ..DTPB.)Todavia, é oportuno salientar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que a diminuição do débito é decorrente de reconhecimento parcial da exequente.Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com o cancelamento da DEBCAD nº 39.352.029-6 e retificação da DEBCAD Nº 36.448.591-4, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Dou a executada MARQUETI FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA-ME por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (03/04/2017, fl. 149).Intime-se a exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.Por fim, cite-se a coexecutada MARIA CECILIA RIBEIRO DE LIMA, via oficial de justiça, no endereço indicado pelo exequente (fl. 176), e intimem-se os coexecutados MARQUETI FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA-ME e ODAIR JOSE MARQUETI da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhes o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019069-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & BENAVIDES LTDA. - EPP.(SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044548-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCENARIA CAVALEIRO LTDA ME X DENIZE MARIA SILVA X ZELIA MARQUES DA SILVA(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045202-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICOS ESQUADRIAS COMERCIO DE ALUMINIO LTDA ME(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051508-24.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.No despacho inicial foi determinada a citação da parte executada, bem como fixado o percentual de 5% a título de honorários advocatícios (fl. 05).Após ser devidamente citada (fl. 07), a parte executada efetuou depósito judicial no montante de R\$ 6.407,10, juntada aos autos em 20/09/2013 (fl. 08).Foram opostos embargos à execução nº 0039480-87.2013.403.6182, julgados improcedentes por sentença proferida no dia 13/03/2015, que arbitrou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fs. 14/22).Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a parte exequente alegou que o valor depositado seria insuficiente para a quitação do débito, restando saldo devedor de R\$ 748,02, atualizado até 31/05/2016 (fl. 26).Intimada, a parte executada efetuou depósito judicial da diferença informada pela exequente, porém afirmou a suficiência do depósito anterior, bem como questionou a inclusão de honorários no cálculo apresentado pela exequente, por entender que sua execução dever ser realizada nos autos dos embargos à execução nº 0039480-87.2013.403.6182. Por fim, requereu a declaração de pagamento do débito, a extinção da execução, a expedição de ofício para apropriação do valor remanescente em seu favor, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fs. 42/45). Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Em sua conclusão, o perito judicial verificou a suficiência dos valores depositados (R\$ 6.407,10), uma vez que à época o débito atingia o montante de R\$ 6.076,41, incluindo-se a verba honorária de 5% fixada nestes autos (fl. 56). Desta forma, restaria o saldo remanescente de R\$ 330,69, equivalente a 0,051613 do saldo depositado.Cientificada dos cálculos, a parte executada concordou parcialmente, apenas em relação aos cálculos do débito em execução nestes autos, motivo pelo qual requereu a homologação dos cálculos de fs. 56/57. No que tange aos honorários advocatícios, reiterou sua manifestação anterior. Por fim, requereu a apropriação dos valores depositados a maior (fl. 67).A parte exequente discordou dos cálculos e apresentou planilhas com os cálculos que considera corretos.Decido.Primeiramente, oportuno ressaltar que é incabível eventual execução de sentença neste momento, porquanto, conforme se verifica por meio de consulta sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região e ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0039480-87.2013.403.6182 não transitou em julgado, sendo que atualmente há recurso de apelação interposto pela executada pendente de análise.Desta forma, considerando que a fixação dos honorários no percentual de 5% nestes autos foi provisória, podendo vir a ser alterada no momento do encerramento deste feito, bem como tendo em vista a ausência de coisa julgada nos embargos de execução nº 0039480-87.2013.403.6182, postergo a análise das questões avertidas para momento posterior ao trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0039480-87.2013.403.6182.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026876-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012806-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059288-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIGRAOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº

**EXECUCAO FISCAL**

**0064140-77.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de oferecimento de apólice de seguro nº 014142016000107750050596, para garantia da execução fiscal. O exequente se manifestou e apontou as seguintes incorreções no seguro garantia apresentado (88/97)a) ineficácia da Cláusula 7, porquanto eventual parcelamento administrativo não poderá desconstruir o seguro garantia apresentado em juízo (fls. 26/27); b) necessidade da cláusula 3.1, que trata do valor da garantia, compreender também os encargos legais, além do principal, multas de mora e juros moratórios (fl. 23); c) inaplicabilidade da cláusula 7.4, por tratar de hipótese de desobrigação decorrente de ato exclusivo da seguradora ao prever possibilidade de análise subjetiva desta para reconhecer a caracterização do sinistro (fl. 31); e) impossibilidade de aceitação da cláusula 16, que prevê arbitragem para resolver litígios em decorrência do seguro (fl. 34). Instada a se manifestar, a parte executada juntou aos autos endosso à apólice a fim de regularizar o seguro garantia (fls. 109/114). Devidamente identificada, a parte exequente ratificou sua manifestação anterior, especialmente em relação à necessidade de constar a renúncia ao art. 763 do Código Civil, bem como pugnou pela não aplicação da cláusula nº 6.3 por estar em desacordo com o art. 6º da Portaria PGF 440/2016 (cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos). Após nova vista, a parte executada se manifestou, requerendo o recebimento da garantia (fls. 139/141). DECIDO: O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016. Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa amúncia. No que tange à eventual impossibilidade de extinção da garantia pela adesão da execução a parcelamento administrativo, verifico que o endosso ilíduo referida questão, porquanto foi acrescentada a cláusula nº 8 nas condições particulares (fl. 121), que expressamente determinou a exclusão da cláusula 7 das condições especiais. Todavia, ainda que assim não fosse, entendo que nesse ponto inexistente qualquer prejuízo à parte exequente, uma vez que a extinta cláusula 7 condicionava a extinção da apólice à efetiva substituição por outra garantia. Veja-se: 7. Extinção da Garantia: A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo; Da mesma forma, o endosso apresentado acrescentou os encargos legais na previsão do valor da garantia contido na cláusula 3.1 das condições particulares (fl. 120), de modo que a objeção a esta cláusula não mais se sustenta. Também restaram afastadas as impugnações referentes à cláusula compromissória de arbitragem (16 das condições gerais), e à cláusula, que previa a possibilidade de análise subjetiva desta para caracterização do sinistro (7.4 das condições gerais), uma vez que foram expressamente revogadas pelas cláusulas 9.1 e 10.1 das condições particulares apresentadas no endosso (fl. 121). Por fim, entendo que não se sustenta a questão referente à necessidade de renúncia expressa ao art. 763 do Código Civil e a não aplicação da cláusula 6.3 das condições gerais. Isto porque, a cláusula 7.1 das condições particulares, expressamente prevê a renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406/2002, ao passo que a cláusula 6.3 não se trata de hipótese de desobrigação, sendo que prevê um dever à seguradora, ao determinar que esta deverá emitir o respectivo endosso, a fim de que a vigência da apólice seja alterada para acompanhar eventuais alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora. Desta forma, considerando que o seguro garantia apresentado preenche os requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, seu recebimento é medida de rigor. Ante o exposto, adequada a apólice para as exigências da Portaria PGF 440/2016 e afastadas as alegações da exequente para recusa, ACOLHO a oferta de seguro garantia, apólice nº 014142016000107750050596, e seu respectivo endosso, para fins de garantia da presente execução fiscal. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros a respeito da garantia. Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052874-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY TECNOLOGIA LTDA - ME(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055823-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061277-17.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KSS - NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP327344 - CESAR DE LUGCA)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da Execução de pré executividade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006957-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PACTUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor informado na petição ID nº 8418104, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

### DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do executado ao feito, dou- por citado. Tendo em vista a execução fiscal encontrar-se garantida, em razão da concessão da liminar e sentenças proferidas na tutela antecipada, conforme documentos IDs n 11176051, 11176052 e 5400768, intime-se o executado nos termos previstos no art. 16, II da Lei 6830/80. Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001660-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA BOSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE - SP333991, LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801

### DESPACHO

ID nº 10900138: ao executado. Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001509-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI - SP306054

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009129-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003529-68.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DUDALINA SA

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013483-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009753-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SGLTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SG LTDA - ME, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito em cobro (11301252).

Aduz, em síntese:

- 1) necessidade de extinção da execução fiscal em razão da ausência de trânsito em julgado de processo administrativo;
- 2) desrespeito ao princípio do "non bis in idem";
- 3) prescrição;
- 4) nulidade por ausência de notificação no procedimento administrativo;
- 5) vício na CDA por ausência de descrição dos fatos;
- 6) pagamento efetuado diretamente aos funcionários;
- 7) ausência de concessão de prazo para apresentação de documentos;
- 8) aplicação indevida de juros;
- 9) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade pela alteração da base de cálculo dos débitos em cobro;
- 10) necessidade de afastamento, e nulidade das multas aplicadas, em razão da falta de indicação das datas de vencimento;

**DECIDO.**

Examinando o pedido de liminar formulado pela excipiente, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano da suspensão da exigibilidade os créditos. Quanto às alegações dependentes de prova, não foi trazida comprovação (mediante prova pré-constituída) pela excipiente, nos termos da Súmula n. 393 do STJ e, quanto às demais, não verifico em análise sumária descumprimento das CDAs quanto aos requisitos da Lei ou excesso na cobrança.

Quanto ao mais, necessário o exercício do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade.

Também **indefiro** o requerimento de intimação da exequente para apresentar os processos administrativos, porquanto é ônus do contribuinte comprovar suas alegações, inclusive de forma pré-constituída no caso de exceção de pré-executividade, com relação à qual não se admite dilação probatória, visto que este se trata de processo executivo, e não de conhecimento. Ademais, o processo administrativo fica à sua disposição na repartição competente, podendo-se dele extrair cópias (art. 41 da Lei n. 6.830/80), sendo perfeitamente possível sua obtenção pela parte interessada.

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001761-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (id. 11039971).

A parte executada aduz, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual requer a liberação de valores penhorados, bem como a suspensão do feito executório.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a expedição de ofício ao juízo responsável pela recuperação judicial, a fim de que seja efetuada reserva de créditos em seu favor (id. 11274693).

**DECIDO.**

No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Tendo em vista que o montante constrito via Bacenjud foi desbloqueado, conforme certidão de 25/09/2018 (id. 11142442), resta prejudicado o pedido de liberação de valores penhorados.

No mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício, conforme requerido pelo exequente, uma vez que o pedido insere-se âmbito da discussão supramencionada.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.

Após, ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002120-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (id. 11078989).

A parte executada aduz, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual requer a liberação de valores penhorados, bem como a suspensão do feito executório.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a expedição de ofício ao juízo responsável pela recuperação judicial, a fim de que seja efetuada reserva de créditos em seu favor (id. 11287608).

### DECIDO.

No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Ressalto que até o presente momento não foi realizada qualquer medida constitutiva nestes autos, de modo que deixo de analisar o pedido de liberação de valores penhorados.

No mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício, conforme requerido pelo exequente, uma vez que o pedido insere-se âmbito da discussão supramencionada.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.

Após, ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento do depósito (fl. 14), através de apropriação direta, conforme requerido pela executada (fl. 28), sem oposição da exequente (fl. 35).

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500814-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

## DECISÃO

Vistos e analisados, em Decisão.

Compulsando os autos constato que por um lapso, na sentença proferida à fl. 15, determinou-se o seguinte: "Proceda-se ao levantamento do depósito (fl. 14), através de apropriação direta, conforme requerido pela executada (fl. 28), sem oposição da exequente (fl. 35)."

Entretanto, considerando que o pagamento da dívida realizou-se através de GRU-Guia de Recolhimento (fl.14) e não existe penhora de bens nos autos, consequentemente, não há constrições a serem resolvidas.

Diante disso, RETIFICO a sentença, para que seja desconsiderado o trecho supra, referente à apropriação direta do depósito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007062-69.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO CID DE FREITAS MORORO

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

## SENTENÇA - TIPO "C"

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2018.

EXECUTADO: LUCIANO MANSINI

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUTADO: DAIANA TINO DE MOURA

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUTADO: EMILIA DE OLIVEIRA LOPES

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.** em face da **UNIÃO**, na qual pretendeu oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e abstenção da inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

A Requerente, em reiteração de seu pedido inicial, aponta a urgência na apreciação do caso, ante a iminência de perder benefício fiscal perante a SUDENE, buscando a intimação da União em via alternativa ao PJe (Id 11530123). Contudo, este Juízo indeferiu o pleito (Id 11543371).

Mais uma vez vem a Requerente aos autos pleiteando o deferimento de seu pedido cautelar, fundada na urgência em obter a CRF (Id 11734540).

A União, ainda que em manifestação extemporânea, alegou que a Carta de Fiança oferecida não preencheu todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 644/2009 e alterações posteriores, uma vez que a Requerente não comprovou que as subscritoras da carta têm poderes para conceder a garantia, bem como não juntou aos autos o valor consolidado dos débitos que pretende garantir na data do início da vigência da Carta de Fiança ofertada e ainda deixou de apresentar documento hábil a provar idoneidade da instituição financeira que concedeu a Carta de Fiança, não juntando a certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (Id 11803336).

Em nova manifestação (Id 11814766), a vista dos argumentos tecidos pela Requerida, a Requerente informou que:

a) As subscritoras da carta de fiança têm poderes para conceder a garantia, em observância aos incisos II a VI do artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009 e alterações posteriores;  
b) O valor consolidado do débito na data da emissão da garantia (setembro/2018) era de R\$ 6.102.050,06 (seis milhões, cento e dois mil, cinquenta reais e seis centavos), conforme DARF atualizado para setembro/2018, mês da emissão da garantia, tendo sido incluído, inclusive, o adicional de 20% a título de encargos da Procuradoria, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, totalizando o valor de R\$ 7.322.460,07 e;  
c) O Banco Citibank possui autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil.

### É o relatório. Decido.

A celexum se restringe à possibilidade de garantia da dívida por meio de fiança bancária.

Nesse sentido, destaco o art. 9º da Lei n. 6830/80:

*“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública”.*

Desta feita, ainda que não considerado pacificamente como meio apto a suspender a exigibilidade do crédito, é clarividente que a fiança bancária se apresenta como instrumento hábil a garantir eventual crédito tributário, e, portanto, garantir em prol da Requerente a expedição de CRF, ante sua transcrição expressa no inciso II do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Ademais, os requisitos para aceitação da fiança bancária são simplificados, e, neste caso, todos os apontamentos feitos pela União foram devidamente supridos e comprovados pela Requerente.

Conforme o documento (Id 11814771), a Requerente comprovou que Simone Farina de Souza Aguiar e Simone Tomazetto possuem poderes para conceder a garantia oferecida.

Por sua vez, demonstrou também por meio da DARF (Id 11814772) que o valor da fiança está em consonância com a quantia atualizada da dívida.

E ainda, conquanto a União tenha feito a ressalva acerca do valor, nota-se que a Requerente informou corretamente a quantia consolidada para o mês de setembro, mês este em que a carta fiança foi oferecida, e, tendo acesso ao valor atualizado da dívida, se fosse do seu interesse, deveria a União ter apresentado a quantia que entende exigida. Não exposto outro valor, não afastou a presunção de correção da garantia apresentada tal qual o valor nela exposto a ser considerada em um juízo perfunctório.

Por fim, comprovou, ainda, que o Banco Citibank possui autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil para fins de oferecer carta de fiança, conforme a certidão acostada (Id 11814775).

Diante do exposto, em um juízo perfunctório, e tendo a Requerente comprovado os requisitos apontados como ausentes pela União, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 10976587), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a Requerida exponha a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abster de inscrever o nome da Requerente no CADIN e SERAS A em relação os créditos tributários relacionados ao auto de infração n. 19515.001867/2009-57.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto nos artigos 303, §1º, inciso I e 308, ambos do CPC/2015, seja porque eventual ação ordinária a ser ajuizada pela Requerente não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a Requerida.

Publique-se. Cite-se (art. 303, §1º, inciso III) e intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024545-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.** em face da **UNIÃO**, na qual pretendeu oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas, inicialmente, a conseguir a suspensão da exigibilidade do crédito a ser garantido, e, por conseguinte, ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, abstenção do fisco federal de inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento da correspondente execução fiscal e ainda, obstar a inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimada sobre a garantia oferecida, a União, suscitando posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, se manifestou pelo pronto indeferimento da pretensão cautelar formulada na inicial, uma vez que fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo equiparável ao depósito integral do débito. Ressaltou, ainda, que a carta de fiança teria início de vigência em 21/09/2018, porém não comprovou a Requerente o valor consolidado do débito para esse mês, juntando apenas o demonstrativo do débito com vencimento em março de 2018 (Id 11756086).

Em seguida, a Requerente emendou a petição inicial para alterar o pedido originário, postulando *inaudita altera parte* o reconhecimento da garantia integral dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo n. 19515.001869/2009-46 e, por conseguinte, a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, mantido o pedido de abstenção da inscrição da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito (Id 11783482).

### É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil permite o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir, independente do consentimento do réu, se realizado até a citação. Vejamos:

*“Art. 329. O autor poderá:*

*I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;”*

Assim, possível a alteração do pedido formulado pela Requerente, sem a necessidade de oitiva da União, uma vez que realizada antes da citação da Fazenda Nacional para contestar a demanda.

Dito isto, passo à análise da questão.

Inicialmente, convém trazer a literal disposição do art. 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Nos termos do dispositivo acima transcrito, a carta fiança não foi elencada entre as hipóteses aptas a suspenderem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, a par da omissão legislativa, desenvolveram-se duas correntes. Uma primeira, em apego à taxatividade do artigo 151 do CTN, não aceita a fiança para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Uma segunda corrente, em interpretação ampliada do referido dispositivo, admite a fiança para o mencionado fim, considerando-a equiparada ao depósito do montante integral.

No entanto, a discussão perdeu o sentido no momento em que a Requerente alterou o seu pedido, emendando a inicial, não mais postulando a suspensão da exigibilidade do crédito, mas somente o reconhecimento da garantia da dívida e os reflexos dessa garantia, a saber: a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e a abstenção da inclusão do nome da Requerente no cadastro de inadimplentes.

Destarte, a celeuma se restringe à possibilidade de garantia da dívida por meio de fiança bancária.

Nesse sentido, destaco o art. 9º da Lei n. 6830/80:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública”.

Desta feita, ainda que não considerado pacificamente como meio apto a suspender a exigibilidade do crédito, é clarividente que a fiança bancária se apresenta como instrumento hábil a garantir eventual crédito tributário, e, portanto, garantir em prol da Requerente a expedição de CRF, ante sua transcrição expressa no inciso II do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Ademais, os requisitos para aceitação da fiança bancária são simplificados, e, neste caso, foram devidamente cumpridos pela Autora.

Conquanto a União tenha feito a ressalva acerca do valor, a Requerente informou corretamente a quantia consolidada para o mês de setembro, mês este em que a carta fiança foi oferecida, e não valores com vencimento em março de 2018 como menciona a União (Id 11756086).

Com efeito, sendo a carta fiança forma de assegurar a dívida, e tendo sido ela apresentada com o valor da dívida atualizado ao mês em que foi oferecida, óbice não há ao seu deferimento.

Destaque-se, por fim, que tendo acesso ao valor atualizado da dívida, se fosse do seu interesse, deveria a União ter apresentado a quantia que entende exigida, e, não o tendo o feito, não afastou a presunção de correção da garantia apresentada tal qual o valor nele exposto a ser considerada em um juízo perfunctório.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 11236910), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN e SERASA em relação aos créditos tributários relacionados ao processo administrativo n. 19515.001869/2009-46.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto nos artigos 303, §1º, inciso I e 308, ambos do CPC/2015, seja porque eventual ação ordinária a ser ajuizada pela Requerente não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como Autora a Requerida.

Publique-se. Cite-se (art. 303, §1º, inciso III) e intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária**

Expediente Nº 1963

### EXECUCAO FISCAL

**0450678-43.1982.403.6182** (00.0450678-2) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X SONKSEN PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X EDUARDO NEGRINI COUTINHO X JOSE CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA - ESPOLIO X JULIO ROALD MARTIN JONSSON X ANOR AGUIAR X JOSE CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO - ESPOLIO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) DECISÃO: Vistos, Considerando: i) a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 171 informando do encerramento da falência da empresa executada; ii) que a certidão narrativa da fl. 172 informa que foi declarado o encerramento da falência em 02/03/2004 e não consta instauração de inquérito para apuração de eventual responsabilidade dos sócios falidos; e, iii) a falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade, determino a exclusão dos coexecutados EDUARDO NEGRINI COUTINHO, JOSÉ CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA - ESPOLIO, JULIO ROALD MARTIN JONSSON, ANOR AGUIAR e JOSÉ CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO - ESPOLIO do polo passivo da execução fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente JOSE CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, representada por sua inventariante Norma Ribeiro Ávila de Oliveira e Silva, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados acima citados do polo passivo do feito. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Int./ SENTENÇA: Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente se manifestou à(s) fl(s). 171 informando o encerramento do processo falimentar. No despacho retro foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) à(s) fl(s). 172 e 237v.º, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o fãlido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o fãlido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento com certidão condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vanpré. Com a certidão poderá o credor pagar, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio fãlido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinalo-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou



caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinzenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucinatamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como meio de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juiz de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl nos Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fl. 92). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, infirme-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029372-14.2004.403.6182** (2004.61.82.029372-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGLHER) X TAKEHARA AGRO-CENTER BOMBAS E MAQUINAS LTDA X SERGIO YUGO TAKEHARA X KUNIO HOSYOYA (SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUYAMA)  
DECISÃO: Vistos, Fls. 112/114: Defero os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajudada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A curadora do coexecutado Kunio Hosoya, Sra. Nancy Emiko Watanabe Hosoya, manifestou-se às fls. 112/114 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 115/121. Em resposta, a parte exequente (s) fls. 123/123vº concordou com as alegações da parte executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 06/10/2011, com ciência da parte exequente em 26/10/2011, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e sejam acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinzenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinzenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucinatamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como meio de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juiz de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl nos Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fls. 123/123vº). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingue o processo

com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046856-42.2004.403.6182** (2004.61.82.046856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MAIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BORRACHAS LTDA(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA) X RONALDO BATISTA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO VESSONI X RENATA HELENA ANDRADE DE ARAUJO X CLOVIS MASALA RIBEIRO DA SILVA VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 211/211v, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.02.006612-28, 80.2.04.014153-23, 80.6.01.014708-08, 80.6.03.027559-82, 80.6.04.014757-67, 80.6.04.014758-48 e 80.7.04.004266-70 foram extintos pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 214. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053701-22.2006.403.6182** (2006.61.82.053701-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REBELO LTDA-ME(SP246525 - REINALDO CORREA)

Vistos, trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada se manifestou às fls. 73/74 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a parte exequente à(s) fl(s). 76 informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Instada a se manifestar acerca do motivo do cancelamento das inscrições em dívida ativa (fl. 77), o Conselho Regional de Farmácia consignou que os débitos foram cancelados pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente na presente execução fiscal (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 25/03/2010, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. O arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarrredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ser e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental improvido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo quando provocado a se manifestar (fls. 76 e 78). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencido, não havendo razão para condená-lo em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001681-20.2007.403.6182** (2007.61.82.001681-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 91. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007821-70.2007.403.6182** (2007.61.82.007821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CENTRO AUTOMOTIVO REBOUCAS LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X STRATUS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO DUQUE DUMONT VILLARES LTDA - ME(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 448v. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Procede-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 439/440 em favor da parte executada, observando o teor do ofício da CEF às fls. 451/452. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.







**EXECUCAO FISCAL**

**0040968-19.2009.403.6182** (2009.61.82.040968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS RAFAEL BALMA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 164.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036519-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA NISA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 188.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043559-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS(SP367706 - JULIANA DE OLIVEIRA LETTE) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 140, o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.08.043756-71 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 147v.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 67 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 65/69 e 73/75. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054529-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 146.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057252-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENTO DE PAULA SILVA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 247.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011416-67.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 46.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 18 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027153-13.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIP MED LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 98.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005446-52.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUIZ GUILHERME PEREIRA DE FREITAS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 94.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 22. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004496-09.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SADAYUKI OKAMOTO(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Vistos, trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 22/23, a parte exequente na petição retro alegou que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade seriam fixadas pelo artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.249/2010. Assim, considerando que o Conselho Federal de Contabilidade fixou os valores das anuidades nos limites estabelecidos pela legislação citada, haveria estrita obediência ao princípio da legalidade. Requereu o normal prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a citada Lei nº 12.249/2010 não consta como fundamento legal da(s) certidão(ões) da dívida ativa executada(s) nos presentes autos. I. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2011. Observe inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, restando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões pelas quais as contribuições, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário), e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultam a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA.

RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/03/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos e para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE REPLICACAO..CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo premissa inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades e por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA:053). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admitível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidas a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja(s) anuidade(s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIENIZAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descaída, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução no que se refere à anuidade de 2011, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2014. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, quanto à anuidade de 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às anuidades remanescentes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021290-08.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MEDISANTIS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 115/116. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031580-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON CRUZ(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença proferida por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de NELSON CRUZ. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e com erro material ao deixar de se pronunciar acerca da aplicação do artigo 90, 4º, do CPC, considerando que requereu a extinção da execução fiscal e procedeu com o cancelamento administrativo dos débitos, devendo os honorários serem reduzidos pela metade do valor da condenação. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativos, a fim de que o valor dos honorários fixados seja reduzido à metade, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: No entanto, considerando que a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal e procedeu ao cancelamento administrativo do débito (fls. 71), há que ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e alterar parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, todos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1026 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025136-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A parte executada opôs Execução de Pré-Executividade às fls. 15/17 alegando o pagamento e a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 18/23 e 26/31. Em resposta, a parte exequente à(s) fl(s). 33/33v e 50 concordou com a alegação de ocorrência da prescrição com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.004483-03 e requereu a extinção da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.15.040277-23, em razão do pagamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. i) Inscrição Dívida Ativa n.º 80.2.15.040277-23. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte quando do pagamento do DARF, conforme reconhecido pela própria parte executada à fl. 16. ii) Inscrição Dívida Ativa n.º 80.6.07.004483-03. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMs - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 37, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) n.º(s) 1780253486 fl(s) (ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 11/11/2004, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 10/06/2016, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.004483-03. A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o reconhecimento da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.07.004483-03. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte exequente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.15.040277-23. E, JULGO extinto a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.004483-03, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.004483-03, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.004483-03. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048930-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE CAMPINAS(SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA)  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 23/24 alegando o pagamento do débito em cobro anteriormente ao ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 25/31. A parte exequente à fl. 32 requereu o sobrestamento do feito enquanto aguardava a análise das alegações da parte executada pela Receita Federal. À fl. 38<sup>v</sup>, a Fazenda Nacional informou que os valores de pagamento apresentados pela parte executada foram alocados na CDA nº 43.991.699-2, gerando sua extinção. Assim, requereu a extinção do feito em relação à CDA nº 43.991.699-2 e o prosseguimento quanto à CDA remanescente mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Em 19/10/2018, a parte executada indicou a existência de parcelamento da CDA nº 43.991.698-4, requerendo a suspensão do pedido de bloqueio via BACENJUD até o fim do cumprimento integral do acordo (fl. 46). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa nº 43.991.699-2, consoante se constata do documento das fls. 40/44<sup>v</sup>, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 49.991.699-2. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa nº 43.991.698-4, remanescente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento alegado pela parte executada à fl. 46. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005490-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414  
REQUERIDO: MAURO DE MORAIS  
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

**DECISÃO**

Vistos,

**IDs 8885973 e 9315635:**

Considerando que pelos documentos juntados pelo requerido no ID 8886753 comprovam que recebe proventos de aposentadoria no Banco do Brasil (fls. 02/03), sendo que os valores bloqueados no ID 7921170 não foram efetivadas perante essa Instituição Financeira, e ausente comprovação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores em conta à disposição deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2954**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015995-92.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002678-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação as decisões de fls. 99 e 102, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 99: 1. Intime-se a União, ex vi do que dispõe o art. 535 do CPC (fls. 39/40).
2. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.
3. Na hipótese do item anterior, aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.
4. Anote-se, como requerido às fls. 40, item (iii).
- III) Teor da decisão de fls. 102: 1. A fim de permitir a expedição de ofício requisitório, nos termos do pedido do patrono do executado, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 71.714.208/0001-10, no sistema processual.
2. Com o retorno dos autos, nos termos da decisão de fls. 99, expeça-se o ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015659-98.2006.403.6182** (2006.61.82.015659-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação as decisões de fls. 353 e 357, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 353: 1. Intime-se a União ex vi do que dispõe o art. 535 do CPC.
2. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.
3. Na hipótese do item anterior, aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.
- III) Teor da decisão de fls. 357: 1. Fls. 271/2: Promova-se a inclusão da incorporadora DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ nº 65.654.303/0001-73 no polo ativo da presente demanda, haja vista a sucessão ocorrida, com a consequente exclusão da empresa originária.
2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 353. Para tanto, expeça-se o ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014378-68.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004867-7)) - A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Concedo à embargante o prazo suplementar requerido (fls. 459). Intime-se-a para, em vinte dias, juntar os documentos referidos na petição de fls. 455, cumprindo, se o caso, a decisão de fls. 458.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045819-96.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021592-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021592-1)) - MANOEL SIMOES DE ALMEIDA(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 109, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
- II) Teor da decisão de fls. 109: 1. A fim de permitir a expedição de ofício requisitório, nos termos do pedido do patrono do executado, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados

HARADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 01.038.663/0001-68, no sistema processual.

2. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.

3. Cumprido o item 2 supra, promova-se a intimação das partes, com a publicação da presente decisão, acerca da expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação. Após, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012020-91.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039376-66.2011.403.6182 ()) - ALMIR MUNIN X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 277/8 eis que pertinentes, de um lado, com o teor trazido com a inicial, revelando, de outro, a existência de questão fática passível de aprofundamento por perícia.
2. Fica aprovada, por conseguinte, a realização da prova pericial requerida às fls. 258/66.
3. Nomeio perita a oficiar nestes autos ALESSANDRA MEIRA NOVAIS.
4. Concedo à executada o prazo de quinze dias para indicação de assistente técnico.
5. Abra-se vista à União para que apresente, querendo, seus quesitos e indique assistente técnico (quinze dias).
6. Superados os itens anteriores, dê-se vista ao perito nomeado para que formule sua proposta de honorários, ouvindo-se as partes, na sequência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040264-93.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-24.2014.403.6182 ()) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00106602420144036182.
2. Após, esclareça o embargante seu pedido de extinção sem resolução do mérito, uma vez que o artigo 3º da Lei 13.494/2017 estipula que o pedido deve ser de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**5007632-21.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031906-71.2017.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0665572-35.1985.403.6182** (00.0665572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009285-71.2003.403.6182** (2003.61.82.009285-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA FARROUPILHA LTDA X ALCIDES FERNANDES ALVES X JOAO MANUEL DE LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

I. Fls. 200/6: Prejudicado, dado o levantamento da construção já devidamente realizado (fls. 198/9), não havendo, portanto, qualquer pendência na presente execução para viabilizar o licenciamento pretendido.

II.

1. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
3. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046753-69.2003.403.6182** (2003.61.82.046753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUQUI PECAS-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESS LTDA X JOSE CLAUDIO FLORENTINO CAVALCANTE X AMILTON TADEU TREVISANI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045298-59.2009.403.6182** (2009.61.82.045298-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUIZ FERNANDO SCHIAVON(SP295696 - LEANDRO LABONIA E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Fls. 126/130 e 137/138: Dado o valor do débito em cobro (fls. 133), indique o requerente, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001729-71.2010.403.6182** (2010.61.82.001729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L ETE COMERCIO E CONFECOES LTDA ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FERNANDA SCATAMACCHIA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052114-86.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DRYEWON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X IVONE NECO RODRIGUES(SP324424 - JANE AGUIAR PEREIRA E SP322231 - REGINALDO NOVO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi atravessada às fls. 93/105 pela coexecutada Ivone Neco Rodrigues.O fez para (i) pedir a outorga dos benefícios da gratuidade, (ii) dizer indevida a constrição de valores mantidos depositados em repartição bancária, (iii) afirmar prescrito, em sua modalidade intercorrente, o crédito exequendo, (iv) dizer nula sua citação, (v) qualificar como indevido o crédito executado, uma vez não verificado o evento que justificou a aplicação da sanção cobrada (inexecução de contrato com a Administração), (vi) afirmar que se retirara de suas atividades porque doente, (vii) desqualificar a suposta fraude à execução arguida em seu desfavor.Foram trazidos, naquele ensejo, os documentos de fls. 106/83.Determinada a oitiva da entidade credora (fls. 187), novo pedido da coexecutada, desta feita pelo pronto desbloqueio dos valores constritos, foi formulado (fls. 190/1), tendo sido deferido às fls. 198.Em sua resposta (fls. 206/8), a credora redarguiu todos os pontos trazidos pela coexecutada.Pois bem.A pretensão deduzida com a exceção de pré-executividade deve integralmente rejeitada, tendo total razão a entidade credora (resposta de fls. 206/8).Primeiro de tudo, resalto que há, de fato, claros indicativos de que a coexecutada possui condições econômicas que infirmam seu declarado estado de hipossuficiência.De se sublinhar, nessa linha, que ao menos três veículos automotores integram seu patrimônio, além do valor rastreado em conta poupança (mais de trinta mil reais), tudo a atestar a inviabilidade da concessão dos benefícios da gratuidade processual.Sobre a constrição que recaiu sobre ativos mantidos pela coexecutada, porque superada às fls. 198, nada há a se falar em acréscimo.A alegada nulidade de citação, estribada que está em suposta incapacidade derivada de mal psiquiátrico portado pela coexecutada, é questão que sequer deve ser conhecida, uma vez que só é juridicamente relevante a incapacidade formalizada pelos meios próprios - não a que é suscitada como evento extrajudicial.De mais a mais, vale realçar, como faz a exequente, que a coexecutada não pode se afirmar incapaz para o que lhe convém, mantendo-se operativa para o mais - inclusive a gestão de seu patrimônio.Quanto à alegada prescrição intercorrente, pouco há a dizer, uma vez que sua verificação demanda, sabe-se, mais do que o decurso do tempo, requisitando o

estado de inércia do credor, coisa que, in casu, nem de longe se avista. As alegações firmadas em torno da inocorrência do evento que justificou a aplicação da sanção cobrada (inexecução de contrato com a Administração) demandam, a seu turno, ampla dilação instrutória, não se afigurando viável que a coexecutada pretenda levanta-las pela singela via da exceção de pré-executividade, mormente se dissociada, como se vê na espécie, de mínima prova documental. Quanto ao mal de que padece a coexecutada - e que, segundo ela, a teria retirado de suas atividades - nada há que conecte tal argumentação com a (i)lícitude da cobrança que foi dirigida, o mesmo devendo ser dito sobre o discurso firmado em torno de suposta descon sideração da personalidade jurídica da sociedade devedora ou da alegação de fraude - nem uma nem outra dessas questões foram agitadas no decorrer do feito, nada tendo que ver com a realidade dos autos. Isso posto, rejeitando, como sinalizei de início, a pretensão da coexecutada, imponho o regular prosseguimento do feito. Para tanto, determino, como requerido pela exequente às fls. 207 in fine, (i) a citação editalícia da sociedade devedora, (ii) a constrição dos veículos indicados pelo sistema Renajud. Intimem-se. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070181-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X CARLOS DARIO PEREIRA

Vistos, em decisão.

1. O pedido constante do item b de fls. 407 verso replica, em parte, o que foi formulado às fls. 321 in fine, encontrando-se pendente, nos termos da decisão de fls. 355. O de fls. 321, além de Esdras Ribeiro da Silva e Carlos Dario Pereira, abarca Ricardo Caixeta Ribeiro e Transporte Coletivo Rioclarense Ltda.
2. Pois bem. Dado que posterior, defiro o pedido por primeiro mencionado (fls. 407 verso, item b), fazendo-o não apenas em relação a Carlos Dario Pereira e Esdras Ribeiro da Silva, mas também em relação a Transporte Coletivo Rioclarense Ltda., uma vez presentes, para todos eles, as condições legais para a sua citação por edital. Expeça-se o devido edital.
3. Nos termos do item c de fls. 407 verso, dou como prejudicado o pedido de citação por edital de Ricardo Caixeta Ribeiro, determinando sua citação por oficial de justiça, para o quê deverá a Serventia expedir a competente precatória.
4. O pedido deduzido às fls. 408, item d, implica a revisão da posição inicialmente assumida pela União (fls. 319/21), o que quer significar, nos termos da decisão de fls. 306/7 verso, a formulação de distinguishing em relação ao Recurso Especial n. 1.377.019/SP.
5. Assim sucedendo as coisas, necessário que o protocolo determinado pelo parágrafo 11 do art. 1.037 do Código de Processo Civil seja obedecido, impondo-se, antes da apreciação do sobredito pedido, a oitiva da parte contrária. Determino, pois, a intimação do coexecutado Joaquim Constantino Neto, por meio de seu patrono, para o mencionado fim.
6. Sobre a notícia de interposição de agravo em face da decisão de fls. 306/7 verso (fls. 364/5), reporto-me às razões ali, às fls. 306/7 verso, suficientes para desautorizar eventual retratação.
7. O pedido de fls. 408, item e, será apreciado depois de esgotada a providência a que se refere o item 5 retro.
8. Nos termos requeridos às fls. 407, item a, e 321, item (i) in fine, decreto, na espécie, o regime de sigredo de justiça, dado que os documentos apresentados pela União trazem consigo informações recobertas por sigilo fiscal, impondo a estrita observância dos parágrafos 1º e 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039309-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Fls. 98/100: Cumpra-se, aguardando-se, no arquivo (sobrestado), o esgotamento da ação anulatória nº 00213227-29.2011.403.6100. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049929-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Para que seja possível apreciar a prescrição pela sede eleita pela executada (da exceção, aclare-se), deve ser feita prova do marco inicial da respectiva contagem, demonstrando a executada, nesse sentido, quando foi apresentada a declaração constituidora dos créditos tidos como prescritos. Dou-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias. Intime-se, tomando conclusos, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057831-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Para que seja possível apreciar a prescrição pela sede eleita pela executada (da exceção, aclare-se), deve ser feita prova do marco inicial da respectiva contagem, demonstrando a executada, nesse sentido, quando foi apresentada a declaração constituidora dos créditos tidos como prescritos. Dou-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias. Intime-se, tomando conclusos, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031731-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Para que seja possível apreciar a prescrição pela sede eleita pela executada (da exceção, aclare-se), deve ser feita prova do marco inicial da respectiva contagem, demonstrando a executada, nesse sentido, quando foi apresentada a declaração constituidora dos créditos tidos como prescritos. Dou-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias. Intime-se, tomando conclusos, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008079-36.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção da garantia ou no levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010660-24.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (fls. 11) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 38/9), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento informado e forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030949-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FF SISTEMA DE IMPRESSAO PARA ESCRITORIO LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001766-88.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Fls. 64/70:

1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - Fórum Muniz Freire, para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0006983-85.2016.808.0024, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavrado o termo, promova-se a intimação da executada acerca da penhora realizada.
4. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de recuperação judicial, desde que nada seja requerido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042953-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X TESSLER E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES)

Fica a parte executada intimada, por meio desta Informação de Secretária, das decisões de fls. 241 e 248, cujos teores seguem abaixo:

Decisão de fls. 241:

Vistos, em decisão.

1. Embora a União, às fls. 234, tenha reconhecido o evento que dá corpo à exceção de pré-executividade oferecida às fls. 18/22 - o estabelecimento de anterior debate em ação anulatória -, é fato que os depósitos efetuados pela executada são posteriores ao ajuizamento da presente execução.
2. Não é possível dizer, nessas condições, que, quando da propositura deste executivo fiscal, a União agira à revelia de regular interesse, visto que, conquanto judicialmente discutida, a exigibilidade do crédito executando encontrava-se ativa.
3. O mesmo, todavia, não é possível dizer hoje: com os tais depósitos feitos, sendo eles reconhecidos pela União como íntegros (fls. 234), a exigibilidade de ativa passou a suspensa.
4. Sem falar em imediata extinção do presente feito, cumpre, por ora, ratificar a decisão de fls. 232 no que se refere à suspensão do processo, status que se há de manter até a solução da ação anulatória e dos correlatos depósitos.
5. Tendo sido admitida pela União a integralidade dos decantados depósitos, é inequívoco o direito da executada ao levantamento de restrições relacionadas aos créditos em debate (FGSP201604713, FGSP201604714 e CSSP201604715). Se ainda pendentes, tais restrições poderão ser levantadas por atividade da executada, autorizado, para tanto, o emprego da presente decisão.
6. Uma vez que a União, como sublinhado, diz íntegros os valores depositados, abra-se nova vista em seu favor para que diga sobre a necessidade/interesse/utilidade de se seguir com a presente demanda ativa: feitos os tais depósitos, e sendo eles íntegros, a efetivação de seu direito creditório, se mantido ao final da ação anulatória, dar-se-á por conversão, constatação que desconstituiria o interesse de agir na presente execução, salvo se houver algum elemento não revelado até aqui. Intimem-se..

Decisão de fls. 248:

Vistos, em decisão.

Tendo em conta a manifestação produzida pela União às fls. 242/3, deixo de insistir no assunto ali, em referido decisum, abordado, notadamente em seu item 6, sendo desnecessária, por isso, a oitiva da executada a tal respeito.

Ao lançar a referida manifestação de fls. 242/3, a União, além de esquecer do disposto no parágrafo 2º do art. 55 do Código de Processo Civil (limitando-se a avaliar pelo caput do mencionado dispositivo a prejudicialidade havida entre esta execução e a anulatória, com depósito, proposta pela executada), parece esquecer, da mesma forma, que, segundo o art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei n. 9.703/98 (aplicável, por força da Lei n. 12.099/2009, a casos como o dos autos, de FGTS), os valores depositados pela executada na ação anulatória por ela proposta serão, se sucumbente, convertidos em renda por ordem do respectivo juízo, providência que, sendo íntegros aqueles depósitos (fato reconhecido pela União), faz sem sentido a manutenção deste feito.

De todo modo, voltando ao que disse no item 1 retro, não é o caso de seguir com esse assunto, remexendo-se em algo que, por racionalidade, iria ao encontro do interesse de todos os envolvidos, inclusive e principalmente a União, mas que é por ela própria desprezado.

Dou-me por vencido, nessas condições, determinando, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito executado, com o consequente asseguramento da posição da executada, que se aguarde o julgamento da ação anulatória. Este Juízo não agirá, porém, como agenda da União, abrindo-lhe vista de tempos em tempos (como parece querer, pelo que pede às fls. 234 e 242/3 in fine), para que se lembre de consultar o andamento do processo antes mencionado: esse encargo é dela, da União, e da executada.

Arquiem-se, pois, os autos (por sobrestamento), status que se manterá até que sobrevenha manifestação de uma ou outra das partes.

Intimem-se..

#### EXECUCAO FISCAL

**0110616-97.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO LUIS SOMERA(SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)

Fls. 24/6: Intime-se o executado para efetuar o depósito/recolhimento do valor remanescente apontado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017591-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS EIRELI - E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Publique-se a decisão de fl. 34/v:

Vistos, em decisão.C.P. Express Cargas e Descargas Eireli - EPP ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal deduzida pela União, pugrando, nessa oportunidade, pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o crédito executado encontrar-se-ia prescrito (fls. 16/25). É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Lembro, primeiro de tudo, que os créditos executando foram declarados pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Quer isso significar que o dies a quo do quinquênio prescricional recai sobre a data de entrega do documento corporificador da sobre dita declaração. Não obstante tal certeza, é fato que, em momento algum de sua exceção, a executada toma em conta esse parâmetro, explorando a ideia de prescrição à revelia da necessária explicitação de elemento fundamental - a data de constituição, via declaração, do crédito executando. Tal conduta deslegitima a exceção oposta, alijando-a fora dos limites estabelecidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, conclusão que se reforça acaso se lembre que o fato antes mencionado (da declaração constitutiva do crédito) é do inequívoco domínio da executada. Como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se, dada essa conclusão, o prosseguimento do feito. Uma vez que a exceção foi ofertada além do quinquênio subsequente à citação (fls. 15), é de se entender superada a possibilidade de pagamento ou de prestação de garantia voluntária pela executada, cabendo abrir vista em favor da União para que requiera o que de direito. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 36.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031906-71.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

I. Fls. 12/49: Vistos, em decisão. 1. ITAU UNIBANCO S.A. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação executanda, tomando, para tanto, a figura do seguro. 2. Passou ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado. 3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia. 4. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal). 5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) 6. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia. 7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a executada, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam. 8. Forte nessa tarefa, constato, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável. 9. A executada traz a Juízo, com efeito, o endosso de seguro-garantia e documentos. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevida, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma. 11. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; (vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; (viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos; (ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem; (x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento; 12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação da apólice de seguro garantia, uma vez juntado aos autos apenas o endosso de seguro garantia. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida apólice. 13. Tenho, pois, que a garantia prestada é de ser aceita. Reconheço como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação de regularidade da obrigação executanda. 14. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. 15. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia. 16. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0055632-60.2006.403.6182** (2006.61.82.055632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 201, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da

Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 201: I. Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 7 de 07/12/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora / executada, devendo neste constar: FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA.

2. Após, nos termos da decisão de fls. 190, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0049224-19.2007.403.6182** (2007.61.82.049224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE IBANEZ COLOMER FILHO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X MARCELO PINHEIRO PINA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 62, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 62: Expeça-se ofício requisitório no montante apresentado às fls. 61, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005460-12.2009.403.6182** (2009.61.82.005460-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0)) - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 517, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 517: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005068-62.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NK3 CONFECOES LTDA(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X NK3 CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 95, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 95: I. Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 7 de 07/12/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora / executada, devendo neste constar: NK3 CONFECOES LTDA.

2. Após, nos termos da decisão de fls. 84, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060571-34.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008297-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008297-7)) - HIROTARO KOBARA(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAIS E FONSECA ADVOCACIA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação as decisões de fls. 89 e 91, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 89: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

III) Teor da decisão de fls. 91: I. A fim de permitir a expedição de ofício requisitório, nos termos do pedido do patrono do executado, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados CAIS E FONSECA ADVOCACIA, CNPJ n.º 02.487.990/0001-60, no sistema processual.

2. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

3. Cumprido o item 2 supra, promova-se a intimação das partes, com a publicação da presente decisão, acerca da expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016578-04.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012939-8)) - MARTA MARIA DE MELO RABELO BOZZINI(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação as decisões de fls. 68 e 70, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 68: Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

III) Teor da decisão de fls. 70: I. A fim de permitir a expedição de ofício requisitório, nos termos do pedido do patrono do executado, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n.º 09.175.453/0001-23, no sistema processual.

2. Com o retorno dos autos, nos termos da decisão de fls. 68, expeça-se ofício requisitório.

3. Tudo efetivado, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

4. Havendo informação do respectivo pagamento, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013684-67.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: AMAURI CASTILHO

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida de Execução Fiscal em que o **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região** objetiva a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 2014/015959, 2016/019666 e 2017/018430, referente às anuidades de 2013, 2015 e 2016.

A parte executada foi devidamente citada, conforme documento de fls. 10 (ID 10053108).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu ser inaplicável o referido dispositivo legal às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.



No presente caso, observo que a legislação em referência se aplica à hipótese dos autos, pois a quantia executada é inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada e a ação foi proposta em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011.

Dessa forma, a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Isto posto, julgo **extinto** o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado não constituiu advogado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-47.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SOARES MOURA GRAZZINI

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de localizar o endereço do réu.

A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do executado é do exequente, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.

Intime-se o exequente para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário.

Em necessidade de expedição de Carta Precatória deverá o exequente acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.

Na sua inércia, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Requerente para que regularize sua representação processual, apresentando cópia legível de seus atos societários (documentos de ID 1420295 e 1420303), sob pena de extinção do feito.

I.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-21.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUY ANTONIO MENDES AMPARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693

## DESPACHO

Dê-se vista ao executado para manifestação sobre o alegado pelo exequente (ID 2278811), no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São PAULO, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-61.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: HELIO MARTINS SAMPAIO

## DESPACHO

Considerando a incorreção no recolhimento das custas processuais (ID 10742506), intime-se novamente a exequente para que cumpra a decisão ID 9892689, procedendo ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos da Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021871-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LIMA DE MORAES - RS40364  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

VIKSTAR SERVICES TECHNOLOGY S/A ingressou com pedido de tutela antecipada antecedente, na qual oferece os imóveis de matrículas nº 14.319 e 15.981 do 1º Registro de Imóveis de Paranatinga-MT, com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nº 10880.907.378/2018-69, 10880.907.379/2018-11, 10880.907.380/2018-38, 10880.907.381/2018-82, 10880.907.382/2018-27, 10880.907.383/2018-71 e 10880.907.384/2018-16, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Intimada para regularização do feito, a Requerente apresentou emenda à petição inicial.

Este Juízo proferiu decisão, determinando a prévia manifestação da Requerida acerca da garantia ofertada e, sendo ela aceita, ficou deferida a antecipação da tutela requerida a fim de que os débitos mencionados não obstassem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

A Requerida apresentou contestação pela qual manifestou sua recusa à garantia apresentada, requerendo a intimação do Requerente para que traga aos autos documentos comprobatórios do valor dos débitos a garantir e, assim feito, seja determinada a expedição de mandado de avaliação dos imóveis. Alternativamente, requereu a apresentação do documento de arrecadação do IPTU do último exercício, relativamente ao imóvel de matrícula 15981, onde conste o valor venal, bem como seja intimada a Requerente para apresentar a autorização do Conselho de Administração para que o imóvel seja oferecido como garantia dos débitos.

A Requerente apresentou réplica e juntou DARF's dos sete processos fiscais de compensação, a fim de comprovar o valor atualizado dos débitos. No tocante aos efeitos da garantia ofertada, aduziu que o imóvel de matrícula 15981 foi objeto de integralização ao capital social, sendo que, na ocasião, lhe fora atribuído o valor de R\$ 10.122.300,00, devendo ser considerado o valor apontado, vez que fora objeto de DOI, não havendo contestação da União a respeito. Por fim, ratifica a "URGÊNCIA e NECESSIDADE da CPEND, porque há RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO", requerendo a concessão da tutela, independentemente da contestação da Requerida.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido admitido pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso em análise, os bens imóveis oferecidos foram submetidos à análise e manifestação da União (Fazenda Nacional) que expressou sua recusa, sob o fundamento da ausência de documentos comprobatórios do valor dos débitos a garantir, requerendo ainda, se sanado o vício apontado, seja determinada a expedição de mandado de avaliação dos imóveis.

Observo que a Requerida, como medida alternativa à expedição de mandado para avaliação dos bens, orientou a apresentação do documento de arrecadação do IPTU do último exercício, relativamente ao imóvel de matrícula 15981, onde conste o valor venal e a autorização do Conselho de Administração para que o imóvel seja oferecido como garantia dos débitos.

Todavia, a Requerente, juntamente com a réplica, apresentou DARF's dos sete processos de compensação, a fim de demonstrar o valor total do débito atualizado, na monta de R\$4.342.445,80, pugrando a imediata concessão da tutela, face à urgência aventada.

Não houve, pois, atendimento aos requisitos alternativos apresentados pela União, sendo que a alegação apresentada pela Requerida acerca da integralização de um dos imóveis ao capital social não supre as providências requeridas pela credora, necessária à correta avaliação do bem e a verificação da suficiência da garantia.

Observo que a recusa da garantia pela União reveste-se de legitimidade, dada à inobservância da ordem legal do artigo 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO.
1. Merece ser mantida a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Estadual, na medida que restou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e
  2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC.
  3. Por outro lado, se o precatório é oferecido como caução (antecipação de penhora) em ação cautelar, para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a sua aceitação
  4. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1577021 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2016)

Posto isso, **indefiro a antecipação da tutela** requerida.

Manifeste-se a Requerente quanto ao pedido de expedição de mandado para avaliação dos bens. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018429-56.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319  
EXECUTADO: SIDNEY EUGENIO CUPOLO

#### DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, haja vista a incorreção no direcionamento da petição para este Juízo.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018429-56.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319  
EXECUTADO: SIDNEY EUGENIO CUPOLO

#### DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, haja vista a incorreção no direcionamento da petição para este Juízo.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM PIEDADE GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

**MIRIAM PIEDADE GONÇALVES**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento comum e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado "pensão por morte", em razão do falecimento de seu filho, Douglas Alexandre Gonçalves, ocorrido em 23/01/2016 (ID 393737), com pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do óbito, ou, do requerimento administrativo, realizado em 16/03/2016.

Em síntese, a autora alega que residia com *de cuius* e que este não possuía esposa, companheira nem filhos e que o mesmo sempre exerceu a atividade remunerada, sendo que seu salário, no importe de R\$ 4.562,28/mês, era que lhe garantia o sustento, uma vez que, contando com 71 anos, não teria condições de trabalhar.

Alega ainda, que, após o óbito do filho, requereu o benefício previdenciário, denominado pensão por morte, no dia 11/02/2016, benefício este de número 177.249.885-5, que lhe fora negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos.

Com a inicial juntou fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG) da autora e de seu filho Douglas Alexandre Gonçalves; Certidão de Óbito de Douglas Alexandre Gonçalves; comprovante de endereço em nome de Douglas Alexandre Gonçalves; Aviso de Sinistro em favor da autora; Comprovante de Transferência bancária da empresa SBK SPO PG Empresarial Ltda., em favor da autora; comunicado de indeferimento administrativo de benefício (NB 177.249.885-5) e cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 177.249.885-5).

Certidão Negativa de Prevenção (395163).

Por meio da Decisão ID 506087, foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença e determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 548453).

Recebida a inicial, foi determinada a citação do INSS (ID 1114924).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 1368892). Requereu genericamente o reconhecimento da prescrição quinzenal (c.f. parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependente, pois a autora recebe benefício de pensão por morte de seu marido, desde 09/08/2001, no valor atual de R\$ 937,00.

A parte autora apresentou réplica (ID 1788173).

Despacho ID 7700675: Foi determinada a produção de prova testemunhal.

Rol de testemunhas pela parte autora, ID 8479394.

Foi designada a realização de audiência para oitiva das testemunhas (ID 10286805).

Em 17/10/2018, na sede deste Juízo, realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas Gildete Pereira dos Santos, Joana Dare Costa Freitas e Fátima Aparecida Moriglia dos Santos, na oportunidade também foi colhido o depoimento pessoal da autora (ID 11676480, 11676488, 11676491, 11676496 e 11676852).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

#### É a síntese do necessário

#### Passo a fundamentar e decidir.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]*

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]*

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia: vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]*

*Arts. 75 e 76. [idem]*

*Art. 77. [Caput e § 1º: idem]*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]*

*I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]*

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, "em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental", cf. artigo 6º, inciso II.]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, haja vista que na ocasião do óbito, o de cujus era segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RPPS, mediante vínculo empregatício celetista com a empresa SBK-BPO Processamento e Gestão Empresarial, percebendo salário no importe de R\$ 4.562,28/mês - referência 12/2015, vide Extrato Previdenciário anexo.

Dispensada a carência, resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao "de cujus" na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....  
II - os pais;

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, a autora acostou aos autos, cópia dos seguintes documentos: Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (ID 548454); Aviso de Sinistro (morte de Douglas Alexandre Gonçalves) indicando a autora como beneficiária, Declaração de Único herdeiro constando o nome da autora e Recibo de Pagamento de Prêmio de seguro em favor da autora (ID 393753); Recibo de Pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho de *de cujus* em favor da autora (ID 393774 – págs. 4/5) e comprovantes de endereço em comum (ID 39369 – págs. 4/5).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre morou junto com o filho Douglas, e que o ele não tinha filhos, esposa, nem ex esposa, ou alguém a quem pagasse pensão. Relatou que, ao tempo, do óbito residiam na casa três pessoas: a deponente, Douglas e um outro filho, que estava desempregado e começou a trabalhar fazendo trabalhos esporádicos ("bicos"), sem registro em carteira. Informou que, há cerca de 16 anos, recebe benefício de pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), mas que as despesas da casa eram custeadas pelo filho Douglas, que recebia um salário de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) na empresa SBK. Disse também que a casa onde mora é própria, recebeu de herança da mãe falecida, e que com a morte de Douglas a situação financeira ficou péssima, tanto que precisou fazer vários empréstimos consignados para pagar as despesas da casa e, atualmente, está devendo para o Banco, que desconta mensalmente valores do benefício que recebe.

A testemunha **Fátima Aparecida Moriglia dos Santos** informou que é vizinha de rua da autora desde que nasceu, há 51 anos, que conhecia Douglas e esteve presente em seu velório e enterro. Relatou que Douglas trabalhava na empresa SBK e sempre morou com a mãe, sendo que na época do óbito moravam na mesma casa: a autora e os filhos, Douglas, que era responsável pelo sustento da casa, e Cleiton, que não tem emprego formal. Por fim, disse que a autora não trabalha e que recebe pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo, e que depois da morte de Douglas, a autora precisou fazer empréstimos para pagar as despesas de casa, que eram custeadas pelo falecido.

A testemunha **Gildete Pereira dos Santos** disse que é vizinha da autora há cerca de 40 anos. Relatou que a autora tinha 6 filhos, contando com Douglas, mas que somente Douglas e Cleiton, moravam junto com a autora e que Douglas era o provedor da casa. Disse que, desde o falecimento de Douglas, a autora passou por dificuldades financeiras, o filho mais novo não tem emprego formal e a autora não recebe ajuda dos outros filhos.

Por fim, a testemunha **Joana Darc Costa Freitas** informou que é vizinha da autora há cerca de 18 anos e que conhecia tanto o Douglas como os outros filhos da autora. A deponente disse que Douglas trabalhava na empresa SBK e residia com a autora, juntamente com Cleiton, filho mais novo, mas que Douglas era o responsável pelo sustento da casa, porque tinha mais condições financeiras. Sabe que a autora recebia aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo e que depois do falecimento de Douglas a situação financeira da autora piorou e ela precisou fazer empréstimos.

Da instrução dos autos, verifica-se que o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas apresentou-se coerente com os fatos alegados e com a documentação carreada aos autos, comprovando que o segurado falecido residia com sua mãe e sua contribuição econômica era essencial ao orçamento doméstico, representando a figura conhecida como "*arrimo de família*", tanto que sua ausência gerou desequilíbrio na subsistência da autora. Deste modo, a condição de dependente da autora ficou devidamente comprovada.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Miriam Piedade Gonçalves é medida que se impõe.

#### Data de início do benefício

A partir das modificações trazida pela Lei 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), o inciso I do artigo 74, da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação *In verbis*:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]*

(...)

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 23/01/2016 e o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 21/177.249.885-5) foi formulado em 11/02/2016, ou seja, menos de noventa dias após o óbito, o benefício deverá ser concedido a partir da data do óbito.

Outrossim, afasto a possibilidade de ocorrência de prescrição quinquenal, haja vista que, o óbito do instituidor ocorreu no dia 23/01/2016, bem como o pedido administrativo de pensão por morte foi apresentado pela Autora em 11/02/2016 e o presente feito foi distribuído em 24/11/2016.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/177.249.885-5) em favor da autora Miriam Piedade Gonçalves, desde a data do óbito, ocorrido em 23/01/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (NB 088.383.306-9), com DIB em 23/02/1992.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não surgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de determinar a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **CARLOS ALBERTO ROSSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.  
Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo a ocorrência de litispendência com a ação nº 5007323-31.2017.403.6183, distribuída em 27/10/2017, em curso nesta 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e indicada no termo de prevenção, uma vez que ambas pleiteiam a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 2996**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010642-97.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime a subscritora da petição de fl.209/211, a providenciar cópia autenticada da procuração constante nos autos, para que possa ser elaborada certidão de patrocínio, conforme requerido.

Int.

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MION  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 9889756: Ciência à parte autora acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016780-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00050942320164036183, em que são partes JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GECIVAL PATRICIO DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11118092. Regularize a parte autora o instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência conforme documento ID nº 11041674.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA IGNACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OVIDIO MIGUEL DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009600-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEYDE GIMENES ACEITUNO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11763914. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-73.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 07/11/2018 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 23-11-2018 às 13:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 26-11-2018 às 10:00 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012094-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS NERI DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 26/11/2018 às 11:30 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS ESPFAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10869252 requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

"A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicioner o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpus recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão não existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contine, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidação jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**



Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11645023. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 28/11/2018 às 13:00 hs**), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ão) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 11656381, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica **na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (dia 08/11/2018 às 13:00 hs) e na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (22/11/2018 às 12:30 hs)**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ão) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 11293560 e nº 11452385, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016886-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AHMAD EL KADRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00116541520154036183, em que são partes AHAMAD EL KADRI e Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo – Centro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013800-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDGAR MAXIMO MAGNANI, EXEDIL MAGNANI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11454240: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10875244: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.398.353 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.700.798-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1)

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas Transportes Americanopolis Ltda. e Viação Catusa Transportes Urbanos Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Transportes Americanopolis Ltda. e Viação Catusa Transportes Urbanos Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de ~~26-12-1995 a 09-05-2007 e de 10-05-2007 a 05-07-2018~~.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014538-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO NEVES FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença/acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARIA VICENTINA PENIDO AVIAN  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CILENE FAZAO - SP180553, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11633929: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, ou, apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017859-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DARME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço recente (até 180 dias).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GETULIO ROCHA SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura aposta na procuração e aquela constante de seu documento de identidade.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004567-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIOVESAM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da AADJ no sentido de que não houve alteração na RMA do benefício após a revisão.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017923-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZA SATTIN MOTTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11702585: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho ID n.º 11365342 pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10445753: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tomou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadaria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão não existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual não existe fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante do documento ID n.º 10445753, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11763395. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005189-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO CANIZELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11784255. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005149-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11803881. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETHEOCLES DE PAULA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11616386: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 10522399 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11639803: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se os contratos de prestação de serviços e de cessão de crédito constantes no documento ID n.º 11008053 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZIZI MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Assiste razão a autarquia federal quanto ao prazo de impugnação.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11269406: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11597319: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013189-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIA MARIA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11756461: Defiro a concessão de prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11662154: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUFLOZINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11684920: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU DOMINGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11704820: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015235-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTO SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS em impugnação, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 326.295,15 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 48.944,27 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 375.239,42 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 11441073, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016943-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Comprove a parte autora a negativa da autarquia federal em fornecer a carta de concessão do benefício a ser revisto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014075-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANA DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o despacho ID n.º 11439036, uma vez que verificou-se ciência da autarquia ao despacho ID n.º 10527534 em 06/09/2018, sendo assim, tempestiva a impugnação apresentada.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11736322: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9851155: Deverá a parte autora requerer o desarquivamento dos autos físicos em petição a ser protocolizada diretamente no processo o qual se requer o desarquivamento.

Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos solicitados nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011341-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO NERY DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11705762: Esclareça o autor a informação de concordância dos cálculos apurados pela Contadoria judicial, haja vista que os valores informados foram apresentados pela autarquia federal.

Após os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: SABURO MIYAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013733-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11524762: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HINDEMBURCO BRASILEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 11769949: a parte autora requer a intimação do INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, alegando que não obteve resposta da autarquia previdenciária quanto ao seu pedido.

Todavia, verifico que o demandante comprova apenas o agendamento para retirada das cópias do processo no INSS, ausente qualquer documento que demonstre que, embora tenha comparecido à agência previdenciária, a cópia lhe foi negada.

Reforço que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, somente cabendo ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito, o que não restou comprovado pela parte autora.

Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAMIR MAROSTEGAN  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me à petição ID nº 11770657: a parte autora requer a intimação do INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, alegando que não obteve resposta da autarquia previdenciária quanto ao seu pedido.

Todavia, verifico que o demandante comprova apenas o agendamento para retirada das cópias do processo no INSS, ausente qualquer documento que demonstre que, embora tenha comparecido à agência previdenciária, a cópia lhe foi negada.

Reforço que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, somente cabendo ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito, o que não restou comprovado pela parte autora.

Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer referido documento, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno do ofício encaminhado pela autarquia federal à APSDJPD - Paissandú.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017599-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia do título executivo judicial em que se funda a presente demanda, incluindo certidão do trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO GAGLIARD JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FARIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017539-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALLISON NUNES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017797-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DIEGO MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a junta aos autos de cópia da certidão de óbito de Orlando Cavallaro, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.



Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017787-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a junta aos autos de cópia do título executivo judicial em que se funda a presente demanda, incluindo certidão do trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018381-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DE SENA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 23-11-2018 às 13:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 26-11-2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010171-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANA FRANCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, JULIA KAUANY ALVES DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11535265: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização da grafia de seu nome perante o cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, expeça-se nova requisição de pagamento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do comunicado do Sr. Perito Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR (documento ID nº 11830063) da alteração da data designada para realização da perícia que agora será realizada no dia **19/11/2018 às 11:30 hs**, na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Ficam mantidos os demais termos do despacho ID nº 10989603.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 23/11/2018 às 10:00 hs**), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 11293552, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação do perito ID nº 11224909: Informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o endereço completo da empresa onde deverá ser realizada a perícia técnica.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-44.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B, MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas na **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (dia 07/11/2018 às 13:00 hs) e na empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (dia 22/11/2018 às 10:00 hs)**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(únha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 11293568 e nº 11451792, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013127-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme consta na certidão de óbito acostada aos autos, verifico que na data do óbito a de cujus deixou uma filha menor, a qual não foi incluída no polo passivo da presente demanda.

Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Pamela Kamila.

Com o cumprimento da providência, retifique-se a autuação e cite-se.

A audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento será designada oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-15.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR CERSOSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 10714627 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício e por derradeiro, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA RITA DA SILVA DIAS  
REPRESENTANTE: CARLA DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que desde a distribuição da petição inicial o patrono da parte autora não se manifestou nos autos, bem como não cumpriu o determinado no despacho ID nº 10672026.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de extinção do feito**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: SAMUEL MARIANO DE FARO  
REPRESENTANTE: SAMIA MARIANO DE FARO  
Advogados do(a) AUTOR: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399, HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: AILTON JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562



**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014939-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11794980 como emenda à inicial.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição ID nº 11799456.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013379-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEMAR BATISTA DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda com a juntada aos autos da carta de concessão do benefício, uma vez que referido documento se faz indispensável para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE DA ANUNCIACAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10882545: Ciência às partes.

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória proposta pelo INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 06/12/2018 às 09:00 hs), na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
  - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra exposto o(a) autor?
  - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 11850747, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11515593: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014511-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: CECILIA JOSEFA LULA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Petição ID nº 10791600: Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para a sentença.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA MIRANDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 30/01/2019, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

## 5ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003525-05.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS CHAGAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

1. Providencie o requerente a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo:

a) juntar cópia simples e devidamente assinada do contrato de renegociação, ID 1878369, pois está incompleto e não contém qualquer assinatura das partes contratantes; e

b) caso cumprida a exigência acima determinada, em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo civil, esclarecer a propositura da presente ação, uma vez que, comprovada a existência de contrato válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que entende ser correto, não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

## DECISÃO

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 26.584,38 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002843-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CESIDIO MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002843-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CESIDIO MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002941-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JORGE JUICHIRO YAMAMOTO, JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO, MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES, YOSSUKE MATUSHIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002941-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JORGE JUICHIRO YAMAMOTO, JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO, MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES, YOSSUKE MATUSHIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003592-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO, JOSE GONCALVES, NELSON BATISTA DA SILVA, EDIARDIS BERCA AYUSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003592-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO, JOSE GONCALVES, NELSON BATISTA DA SILVA, EDIARDIS BERCA AYUSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003935-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VADIR CARLOS MARRARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003935-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VADIR CARLOS MARRARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002855-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: NIUSA FERNANDES ABUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002855-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: NIUSA FERNANDES ABUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003645-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDINEI DE BERNARDI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003645-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDINEI DE BERNARDI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000726-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: MANUEL ENRIQUEZ GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, JULIO FLAVIO GAMEIRO MIRAGAYA, ODISNEI ANTONIO BEGA, JOAO MANOEL GONCALVES BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SILVANA PEREIRA DE PINHO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré adote as providências necessárias para imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A autora narra ser sócia das empresa Portal San José Administradora de Bens Próprios Ltda. e Portal San José II Comércio de Combustíveis Ltda., tendo, em 30 de abril de 2014, contratado empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas seriam debitadas em seu benefício previdenciário.

Informa que, em fevereiro de 2015, conseguiu liquidar antecipadamente o contrato, nada mais sendo devido à ré.

Relata que, no entanto, em razão de a CEF permanecer cobrando seus valores, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, autuada sob nº 0046532-29.2017.403.6100, a qual foi julgada procedente para o fim de declarar a inexigibilidade do contrato nº 21.4071.110.0010408-71 e condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Notícia que, posteriormente, ao pretender obter linha de crédito junto ao Banco Santander, houve recusa daquela instituição em razão de constar pendência financeira, no valor de R\$ 51.082,84 referente à execução movida pela CEF, processo nº 0001512-77.2016.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco, relativamente ao contrato nº 21.4071.110.0010408-71, já considerado inexigível no bojo da ação nº 0046532-29.2017.403.6100.

Informa que foram opostos embargos à execução naqueles autos e, em seguida, promovido o ajuizamento desta demanda visando à condenação da CEF à indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, em tutela de urgência, a imediata determinação de exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10609673 foi concedido prazo para juntada de cópias integrais dos processos 0046532-29.2017.4.03.6301, 0001512-77.2016.403.6130 e dos embargos à execução que afirma ter apresentado bem como para prestação de esclarecimento quanto à negativa de crédito junto ao banco Santander, tendo em vista que, além da restrição em decorrência da ação de execução, o documento de id. nº 10517232 indica também um protesto no Cartório de Peruibe/SP.

A parte apresentou manifestação id. nº 10830246.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Recebo a petição id. nº 10830246 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

A autora comprova constar anotação do débito de R\$ 51.082,84 (cinquenta e um mil e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito, conforme documento id. nº 10517232, página 01, emitido em 27/08/2018.

No presente caso, a documentação trazida aos autos, atinente aos processos nºs 0046532-29.2017.4.03.6301 e 0001512-77.2016.403.6130 conseguem demonstrar ter sido declarado inexigível o débito decorrente do contrato nº 21.4071.110.0010408-71 (id. nº 10830406 - páginas 33/38), que por sua vez, é justamente o contrato objeto da execução em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, cujos valores atualizados somam a quantia de R\$ 51.082,84 (id. nº 10830403 - página 4), exatamente a que está indica no cadastro do SPC (id. nº 10517232).

Desta feita, tudo está a indicar a permanência indevida da negativação do nome da autora em razão do contrato nº 21.4071.110.0010408-71.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua as anotações realizadas em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao débito decorrente do contrato de financiamento nº 21.4071.110.0010408-71, no valor de R\$ 51.082,84.

Solicite-se à Central de Conciliação data para realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, intimem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto



## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SILVANA PEREIRA DE PINHO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré adote as providências necessárias para imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A autora narra ser sócia das empresa Portal San José Administradora de Bens Próprios Ltda. e Portal San José II Comércio de Combustíveis Ltda., tendo, em 30 de abril de 2014, contratado empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas seriam debitadas em seu benefício previdenciário.

Informa que, em fevereiro de 2015, conseguiu liquidar antecipadamente o contrato, nada mais sendo devido à ré.

Relata que, no entanto, em razão de a CEF permanecer cobrando seus valores, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, autuada sob nº 0046532-29.2017.403.6100, a qual foi julgada procedente para o fim de declarar a inexigibilidade do contrato nº 21.4071.110.0010408-71 e condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Notícia que, posteriormente, ao pretender obter linha de crédito junto ao Banco Santander, houve recusa daquela instituição em razão de constar pendência financeira, no valor de R\$ 51.082,84 referente à execução movida pela CEF, processo nº 0001512-77.2016.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco, relativamente ao contrato nº 21.4071.110.0010408-71, já considerado inexigível no bojo da ação nº 0046532-29.2017.403.6100.

Informa que foram opostos embargos à execução naqueles autos e, em seguida, promovido o ajuizamento desta demanda visando à condenação da CEF à indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, em tutela de urgência, a imediata determinação de exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10609673 foi concedido prazo para juntada de cópias integrais dos processos 0046532-29.2017.4.03.6301, 0001512-77.2016.403.6130 e dos embargos à execução que afirma ter apresentado bem como para prestação de esclarecimento quanto à negativa de crédito junto ao banco Santander, tendo em vista que, além da restrição em decorrência da ação de execução, o documento de id. nº 10517232 indica também um protesto no Cartório de Peruíbe/SP.

A parte apresentou manifestação id. nº 10830246.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Recebo a petição id. nº 10830246 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

A autora comprova constar anotação do débito de R\$ 51.082,84 (cinquenta e um mil e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito, conforme documento id. nº 10517232, página 01, emitido em 27/08/2018.

No presente caso, a documentação trazida aos autos, atinente aos processos nºs 0046532-29.2017.4.03.6301 e 0001512-77.2016.403.6130 conseguem demonstrar ter sido declarado inexigível o débito decorrente do contrato nº 21.4071.110.0010408-71 (id. nº 10830406 - páginas 33/38), que por sua vez, é justamente o contrato objeto da execução em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, cujos valores atualizados somam a quantia de R\$ 51.082,84 (id. nº 10830403 - página 4), exatamente a que está indica no cadastro do SPC (id. nº 10517232).

Desta feita, tudo está a indicar a permanência indevida da negativação do nome da autora em razão do contrato nº 21.4071.110.0010408-71.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua as anotações realizadas em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao débito decorrente do contrato de financiamento nº 21.4071.110.0010408-71, no valor de R\$ 51.082,84.

Solicite-se à Central de Conciliação data para realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, intem-se as partes.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11266

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0004373-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINE GOMES ARAUJO

Fl. 41: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a CEF requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008967-86.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X VERONICA AMORIM DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP361721 - JULIANA TEREZINHA MURIANO NACHBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que a CEF noticia à fl. 266 o integral cumprimento do acordo de fls. 253/254, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis o cancelamento do registro da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, manifestem-se os autores quanto ao interesse no pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não houve determinação sobre pagamento de honorários advocatícios no acordo de fls. 253/254 e o parágrafo 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil afirma que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido e cumprida a determinação para cancelamento do registro, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## PROCEDIMENTO COMUM

0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4) - ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 712/714: Atenda-se.

Fls. 692/711: Notícia a parte ré, a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5023617-49.2018.403.6100) em face da decisão de fls. 687.

Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.

Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0015349-66.2014.403.6100 - ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 1254/1255:

Inicialmente, registro que os autos encontravam-se na Secretaria do Juízo aguardando a virtualização pela parte autora, que intimada para efetuar a digitalização (fls. 1247/1247v) no Sistema PJe, procedeu à juntada de mídia contendo os arquivos digitalizados (fls. 1251/1253).

Não obstante, tendo em vista que os presentes autos são constituídos por 1255 folhas e considerando o requerido pela parte autora (fls. 1254/1255), remetam-se os presentes autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0010084-49.2015.403.6100 - ALICE FRANCISCA LOPES(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Antes da publicação da r. decisão de fl. 80, que determinou a intimação da CEF para apresentar contrarrazões, a parte autora apresenta à fl. 81 requerimento de desistência do recurso interposto (fls. 74/79).

Considerando que o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, e sem anuência do recorrido, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria a lavratura de certidão de trânsito em julgado quanto a r. sentença de fls. 65/70.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, requiera o que entender de direito.

Cumpra-se. Após, intime-se a parte autora.

## PROCEDIMENTO COMUM

0015229-86.2015.403.6100 - EDUARDO CASTANHO RODRIGUES(SP247475 - MAITE MELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da petição de fl. 106, destituiu do encargo o perito Fabio Franchini, e nomeou em seu lugar a Sra. MARIANA PASCOAL GOMES MAGTAZ, gemóloga, portadora do CPF nº 027.874.597-06, e-mail (marianamagta@uol.com.br), devendo ser intimada a fim de dizer se aceita o encargo.

Oficie-se eletronicamente o perito anteriormente nomeado (Fabio Franchini), cientificando-o da destituição.

Passo a retificação do valor da perícia, visto que constou erroneamente com o valor de perícia contábil. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

A designação de audiência para verificação do dano moral será realizada após a juntada do laudo pericial e manifestação das partes.

Intimem-se os peritos (cientificando-a da nomeação e para que informe se aceita o encargo). Após, tornem conclusos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0024762-69.2015.403.6100 - PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP18066 - NATALI GOMES VANCINI E RJ052359 - JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum que Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda move em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na qual requer a anulação dos autos de infrações sanitárias lavradas em seu desfavor e a seguir indicados.

- Auto de Infração nº 2160220/026/2010, que deu origem ao Procedimento Administrativo Sanitário nº 25757.756233/2010-42;

- Auto de Infração nº 966442114, que deu origem ao Procedimento Administrativo Sanitário nº 25757.688417/2011-69;

- Auto de Infração nº 1018031111, que deu origem ao Procedimento Administrativo Sanitário nº 25750.783933/2011-13;

- Auto de Infração nº 0225302120, que deu origem ao Procedimento Administrativo Sanitário nº 25750.156471/2012/87.

Informa que foi autuada pelo suposto cometimento de infrações sanitárias ocorridas no interior das embarcações Ocean Dream e Bleu de France, pertencentes à frota da empresa Royal Caribbean, lavradas por ocasião de diferentes inspeções realizadas por fiscais da ré.

Alega que não possui responsabilidade pelas infrações cometidas já que ostenta a qualidade de agente marítimo; que estabeleceu contrato mercantil com o armador das embarcações Ocean Dream e Bleu de France, ambos da Royal Caribbean e que, dessa forma, recebe poderes para atuar em nome do armador.

As fls. 12/23 rebate cada uma das infrações lavradas, as quais originaram os respectivos procedimentos administrativos sanitários com a consequente aplicação de multas e inscrições em dívida ativa (fl. 24).

Junta aos autos comprovante de depósito judicial realizado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito relativo às multas aplicadas - fls. 310/312.

Citada, a ré apresentou exceção de incompetência e contestação, conforme fls. 399/401 e 402/417, respectivamente.

Em sua contestação informa que a exigibilidade dos créditos oriundos das multas aplicadas à autora está suspensa em razão do depósito judicial efetuado. Pugna pela improcedência da ação e alega, em suma, a regularidade dos autos de infrações lavrados; que cabe a ré a fiscalização sanitária dos serviços e instalações de transportes aquáticos, terrestres e aéreos, conforme disposto na Lei nº 9.782/99; que cabe ao agente marítimo a responsabilidade administrativa pelo cometimento de infrações sanitárias em embarcações, conforme previsto na Lei nº 6.433/77; que não cabe atribuir ao armador ou ao comandante a responsabilidade pelas infrações sanitárias; que no presente caso não se discute a responsabilidade contratual, mas sim a responsabilidade pelo cometimento de ato ilícito de descumprimento de obrigação à atividade do agente marítimo.

Em réplica a autora invoca o cumprimento do disposto na Súmula nº 50 da Advocacia Geral da União; requer que a suspensão da exigibilidade dos créditos aqui discutidos sejam comunicados às 6ª, 7ª e 9ª Varas Federais de Execuções Fiscais, onde tramitam os autos de nºs 0011462-85.2015.403.6182, 0029116-85.2015.403.6182 e 0029117-70.2015.403.6182, respectivamente; alega que os autos de infrações estão evitados de vício e requer a realização de perícia judicial.

As fls. 446/447 a exceção de incompetência interposta pela ré foi analisada e afastada. Na oportunidade foi determinada a intimação das partes para especificação de provas.

Intimada, a autora requereu a realização das seguintes provas:

- pericial para que não haja a dúvida sobre a eficiência de utilização de cloro líquido no sistema de tratamento de dejetos Super Trident modelo ST 60 fabricado pela empresa Hanworthy - KSE;

- testemunhal: oitiva de testemunha técnica especializada para sanar dúvidas quanto as atribuições do Armador e do Agente Marítimo, bem como sobre o descarte dos alimentos.

A ré, intimada, alegou, como questão de ordem pública, a inexistência de contrariedade à Súmula nº 50 da AGU; que a autora não ostenta qualidade de agente marítimo, mas sim de uma agência de viagens e turismo, que tem como atividade principal a comercialização, divulgação e distribuição de cruzeiros e pacotes de viagens nacionais e internacionais, conforme consta em seu CNPJ de nº 13.190.290/0001-25 (fl. 344); juntou documentos e requereu o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC (fls. 455/547).

É o relato do essencial.

Decido em saneador

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação (fls. 402/418) e réplica (fls. 424/451).

Em petição apartada a ré alegou exceção de incompetência territorial (fls. 399/401) que foi apreciada como preliminar da contestação e afastada, na r. decisão fls. 446/447. As partes foram intimadas (fl. 448/verso e fl. 452).

Sem preliminares a analisar, declaro o feito saneado e não ser o caso de julgamento antecipado da lide, conforme requerido pela parte ré.

Passo a análise do ponto controvertido, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que as partes controvertem quanto à responsabilidade da autora nas infrações sanitárias ocorridas no interior das embarcações.

Discute-se nos autos a responsabilidade da autora pelos fatos que acarretaram as autuações impugnadas neste processo.

A autora alega que é agente marítimo e recebe poderes para atuar em nome do armador, uma vez que com ele celebrou contrato. Requer a realização de prova técnica, para elucidação da questão.

De outro lado, a ré alega, num primeiro momento, que a autora é agente marítimo e, posteriormente, agência de viagens e turismo. Não é pertinente a prova testemunhal, para a verificação dos conceitos técnicos e jurídicos das figuras do armador, agente marítimo e agente de viagens, nem mesmo para a identificação das atribuições de armador e agente marítimo, pelo que indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal para tanto. Deturmo que a autora junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do contrato celebrado com o armador, do qual alega ser mandatária. Consigno, outrossim, que a questão relativa às atribuições da autora será apreciada quando da prolação da sentença. A autora requer, ainda, a realização de prova pericial, para que sejam esclarecidos o correto uso de cloro líquido e o procedimento de descarte de alimentos. Com base no princípio da ampla defesa, e considerando que as questões alegadas pela autora possuem natureza técnica, a fim de evitar alegação de cerceamento de direito, defiro o pedido de prova pericial requerido pela autora, para apuração acerca da utilização de cloro líquido e do descarte de alimentos (fl. 451). Para tanto nomeio perito, o Sr. Sérgio Maia Luna, Engenheiro Químico, com registro no CREARJ 200956124-4, que deverá ser intimado, via correio eletrônico, para que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente o seu currículo e as suas especializações e, ainda, o plano de trabalho e a estimativa justificada de honorários, em cumprimento ao artigo 465 do Código de Processo Civil. Com a resposta, se positiva, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao plano de trabalho e à estimativa de honorários, bem como apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora. Anoto que poderão ser realizados ajustes de local, data e hora para a realização de perícia, caso necessário. Havendo concordância com o valor apresentado pelo perito, intime-se a autora para que efetue o depósito. Realizado o depósito, intime-se o perito, via correio eletrônico, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias, iniciando-se pela parte autora e, após, conclusos. Caso as partes não concordem com o valor apresentado pelo perito, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017405-04.2016.403.6100** - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Baixem os autos em diligência. Intime-se o autor para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 243/267. No mesmo prazo, deverá informar se possui condições financeiras para purgar a mora. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006537-98.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X ELZA GALA GREGO GARCIA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X NESTOR STOLF X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X SEBASTIAO PIOLA X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CAITETE D AUREA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Tendo em vista a interposição extemporânea dos embargos de declaração, conforme certidão de fls. 626, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Entretanto, registro que o atendimento do pleito implicaria em retratação da sentença, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ressalvadas as situações específicas (artigos 331 e 332, 2º, ambos do CPC). Intime-se.

Tendo em vista que houve apresentação de contrarrazões (fls. 607/617) ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, em cumprimento à Res. PRES nº 142/17, alterada pela Res. PRES nº 200/18, intimando a apelante, mediante carga dos autos, para a inserção dos dados digitalizados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007616-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA

Encaminhem-se os autos em remessa à Central de Conciliação, conforme requerido em petição de fl. 217. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014935-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC LAVA RAPIDO E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X ZIVKO ZANETIC

Fl. 126: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a CEF requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017690-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILICA BATATAS LTDA EPP X LAURA MARGONAR DE CARVALHO X CARLOS DE CARVALHO

Fl. 77: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a CEF se manifestar requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007656-41.2008.403.6100** (2008.61.00.007656-9) - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Intime-se a impetrante para ciência da petição e documentos de fls. 866/876, tendo em vista a informação de que os débitos foram extintos (fl. 867). Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0018666-73.1994.403.6100** (94.0018666-5) - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X EMTESSA EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO E SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL E BANCARIA LTDA(SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA E SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ)

I. Tendo em vista que até a presente data não foi juntada aos autos a cópia líquidada do alvará de levantamento nº 2965590, esclareça a empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA se foi efetuado o saque correspondente ao referido alvará.  
II. Caso não tenha efetuado o saque, deverá fornecer os dados bancários (banco, agência, nome e CNPJ/CPF) para a transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC).  
III. Prazo: 15 (quinze) dias.  
IV. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0061253-13.1984.403.6100** (00.0661253-9) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Folhas 1493/1496 e 1497/1501:

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5022056-87.2018.403.0000, suspendo o cumprimento dos itens 3 e 5 da decisão proferida na folha 1490, no tocante à determinação de transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.130636273 (fl. 1351), que permanecerão vinculados aos presentes autos até o julgamento definitivo do recurso de agravo. Assim sendo, e considerando a proximidade do prazo para cancelamento do precatório e estorno dos valores para conta única do Tesouro Nacional (art. 2º da Lei nº 13.463/2017), requisitem-se, com urgência, à agência 1181 da Caixa Econômica Federal:  
1) a transferência do saldo remanescente da conta nº 1181.005.130636265 (fl. 1351), que corresponde, em 01/10/2018, ao montante de R\$ 917.600,27 (fls. 1483/1488), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara

Federal de Jundiá, em razão da segunda penhora no rosto dos autos (Execução Fiscal nº 0004105-90.2013.403.6128), observando, ainda, os dados do extrato de folha 1485;  
2) que não efetue o estorno (art. 2º da Lei nº 13.463/2017) do montante depositado na conta nº 1181.005.130636273 (fl. 1351), em nome de FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 47.435.912/0001-50), em cumprimento à r. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5022056-87.2018.403.0000 (fls. 1493/1496);  
3) a comprovação da transferência solicitada por meio do ofício nº 167/2018 (fl. 1489), bem como da liquidação do alvará de levantamento nº 4129641 (fl. 1491).  
Com a comprovação, pelo banco depositário, do cumprimento das transferências solicitadas em razão das penhoras no rosto destes autos, decorrentes das Execuções Fiscais nºs 0013035-63.2014.403.6128 e 0004105-90.2013.403.6128, comunico-se ao D. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá/SP.  
Cumpram-se. Após, intuem-se as partes.  
No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nºs 0022059-40.2012.403.0000 e 0001688-50.2015.403.0000, para apuração de eventual crédito complementar, se suceder pedido da exequente nesse sentido; bem como do Agravo de Instrumento nº 5022056-87.2018.403.0000 (fls. 1493/1496), quanto à destinação da quantia depositada na conta nº 1181.005.130636273 (fl. 1351).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0988766-72.1987.403.6100** (00.0988766-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás de levantamento expedidos (fl. 706).  
Após a comprovação da liquidação dos alvarás, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039354-32.1989.403.6100** (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX FLORESTAL LTDA(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURATEX FLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás de levantamento expedidos (fl. 832), sob pena de cancelamento por perda da validade.  
Ciência às partes acerca da minuta do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) expedido (fl. 833), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Oportunamente, após a comprovação da liquidação dos alvarás e do pagamento do RPV, voltem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0055377-72.1997.403.6100** (79.0055377-9) - ISAMU SATO X AUGUSTO BARBOSA X ELAINE SOARES MESSIAS X ROSELI GARCIA X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAMU SATO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELAINE SOARES MESSIAS X UNIAO FEDERAL X ROSELI GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0003711-46.2008.403.6100. Em 10 de março de 2011 foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, com relação aos embargados Augusto Barbosa e Elaine Soares Messias, bem como condenou os embargados Isamu Sato, Elaine Soares Messias, Roseli Garcia e Vera Maria de Lima Pontes e Matos de Sá ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 326/329). Às fls. 331/334 foi trasladada cópia do acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos exequentes e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal para majorar a verba honorária. A parte exequente interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão trasladada às fls. 351/352. Os exequentes informaram seu interesse na expedição de ofício requisitório da quantia fixada nos embargos à execução (fls. 386/387). A União Federal requereu a intimação dos exequentes para pagamento da verba honorária determinada nos embargos à execução (fls. 394/396). Em 18 de fevereiro de 2016 foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20160000002 e 20160000003 (fls. 397/398). A União Federal informou a inexistência de débitos em nome dos exequentes (fl. 402). Às fls. 409/410 foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Intimados acerca dos valores depositados, os exequentes nada requereram (fl. 411 e 414, verso). É o relatório. Decido. O acórdão trasladado às fls. 331/334 negou seguimento ao recurso dos exequentes e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal para condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor pretendido e aquele estimado pela executada. A União Federal requereu a intimação dos exequentes para pagamento da verba honorária (fls. 394/396). Diante disso, baixem os autos em diligência e intuem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução, conforme requerido pela União Federal às fls. 394/396, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028124-90.1989.403.6100** (89.0028124-0) - GINJO AUTO PECAS LTDA X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GINJO AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GINJO AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GINJO AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.  
Compulsando os autos, verifico que não remanescem mais parcelas referentes ao pagamento do Ofício Requisitório nº 20090102623, conforme consulta de fls. 285.  
Às fls. 286/288, foi juntada aos autos informação prestada pela Caixa Econômica Federal, comprovando o cumprimento do Ofício 682/2016, reiterado pelo Ofício 011/2017. Isto posto, determino:  
I. A título de informação, que se envie comunicação eletrônica ao D. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, cientificando-o acerca do pagamento total do Ofício Requisitório nº 20090102623 e das informações de fls. 286/288.  
II. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11259

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011461-07.2005.403.6100** (2005.61.00.011461-2) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Sentença - tipo A/Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante postula a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuições ao FUNRURAL e ao INCR. Aduz que é empresa que presta serviços de natureza urbana, não tendo relação com o meio rural, o que torna as exações descabidas. Advoga que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários já abarca e exclui aquelas específicas ao FUNRURAL e ao INCR. Houve controvérsia a respeito do valor da causa, restando o mesmo retificado à fl. 357. Foi indeferida a liminar (fl. 732). Apesar de ter ocorrido a notificação para prestação de informações (fl. 750) e intimação da respectiva procuradoria (fl. 751) não houve manifestação da autoridade ou da pessoa jurídica contra a qual postula-se a concessão da segurança. O MPF afirmou não ser caso de intervenção (fls. 755 e 756). Foi prolatada sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS (fls. 758-761). A sentença foi anulada na instância superior (fls. 828-830), determinando-se a intimação da União, na qualidade de sucessora legal da autarquia. Assim, em cumprimento à decisão superior, foi determinada a intimação da União (fl. 836) que, por sua vez, manifestou-se pelo ingresso no feito, requerendo a intimação dos atos posteriores (fl. 837). O MPF após sua ciência do processado (fl. 838). É a summa do processado. Decido, fundamentando. Sem preliminares. No mérito, tenho que assiste razão à contribuinte. A pessoa jurídica que impetra o presente mandamus é dedicada ao transporte, não se dedicando à produção ou comercialização de produtos de origem rural. Não se trata de empregador rural, mas de empresa de caráter eminentemente urbano. O art. 25 da Lei Federal 8.212/91, seja na redação atual, seja na redação original, sempre teve em vista o empregador rural pessoa física. Assim, a autora não se enquadra como sujeito passivo da hipótese de incidência tributária da contribuição em tela. Não era outra a prescrição do art. 3º, 1º, da Lei 7.789/89 que expressamente previa que aquele contribuinte submetido à contribuição geral à Previdência Social ficava excluído de outras contribuições sociais de caráter setorial. Assim, não é devida a contribuição do FUNRURAL pela impetrante. Todavia, nem das GPRSs, nem da narrativa extrai-se o pagamento ou a exigência da contribuição indevida ao FUNRURAL, de modo que se mostra devida a recusa à segurança postulada por força da ausência de comprovação da violação ou justo receio à direito líquido e certo. Já em relação à contribuição ao INCR a questão assume contornos diversos. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 516 que rejeita a pretensão da impetrante no ponto: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incr (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Sem mais, adota-se aqui o entendimento sumulado, evitando-se enfiadonha tautologia. Assim, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003896-04.2015.403.6112** - IGHOR TOSHIO MOMENTE HIRAYAMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IGHOR TOSHIO MOMENTE HIRAYAMA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO - 4ª REGIÃO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do impetrante para atuar como instrutor de tênis. O impetrante relata que pratica aulas de tênis desde os dez anos de idade, tendo participado de diversas competições e está no terceiro ano do Curso de Educação Física das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI. Afirma que recebeu proposta de trabalho para ministrar aulas de tênis no Tênis Clube de Adamantina, porém foi comunicado de que sua contratação dependeria da conclusão do curso de Educação Física. Alega que entrou em contato com o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e foi informado de que somente o profissional de Educação Física, graduado e habilitado para tanto, pode ministrar aulas de tênis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.696/98. Argumenta que a conduta do impetrado viola o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual estabelece a liberdade de exercício profissional. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos. Na decisão de fl. 29 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para emendar a petição inicial. Manifestação do impetrante (fls. 31/32). A decisão de fls. 33/34 reconheceu a incompetência da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente para julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 04 de agosto de 2015. Na decisão de fl. 37 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. O impetrante requereu a concessão do prazo de dez dias, o qual foi deferido à fl. 40. A parte impetrante foi novamente intimada para cumprimento das determinações de fl. 37, conforme despacho de fls. 42 e 45, porém permaneceu inerte. No despacho de fl. 48 foi determinada a intimação pessoal do impetrante para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do

processo, contudo ele não foi localizado no endereço informado (fl. 68). Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõe o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições - grifei. Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam Art. 319. A petição inicial indicará I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - grifei. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, o impetrante foi intimado quatro vezes, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos as vias originais da procuração e da declaração de pobreza, bem como apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 37, 40, 42 e 45), contudo permaneceu inerte. Ademais, não foi localizado no endereço informado na petição inicial, conforme carta precatória de fls. 54/68. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunização prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado. 2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial. 3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0015350-80.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE HOLAMBRA (SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do cadastro negativo do impetrante no SIAFI até o esgotamento da via administrativa ou enquanto perdurar eventual Tomada de Contas Especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/518As fls. 521/527 a liminar foi indeferida. A Funasa requereu seu ingresso nos autos como parte interessada (fl. 540). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 541/576. O Ministério Público Federal, às fls. 581/583, informa não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. Sobreveio sentença que denegou a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito (fls. 589/592). As fls. 601/605 e fls. 612/513 a impetrante pede extinção da ação, tendo em vista que obteve na via administrativa a regularização de sua situação perante a autoridade impetrada. Informa, ainda que desiste de todo e qualquer recurso judicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada assim como o sentenciamento do feito, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência, que, também pode ser formulado a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do Dje de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 30/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS, OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, 3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, 1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reparar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alogações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ. III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança depende de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem como HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais, a desistência do prazo recursal. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, diante da desistência do prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ocorrido nesta data e, em seguida, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041268-97.1990.403.6100** (90.0041268-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Apresentados os cálculos pela exequente, a União Federal, ora executada, foi citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 e não se opôs aos valores apresentados (fls. 491/496, fl. 501). Após discussões acerca da aplicação ao caso do disposto no artigo 100, 9º da CF/88, determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios, com a observação de que, quanto ao precatório, o valor requisitado fosse depositado à ordem do Juízo - fl. 747. Decorrido o prazo para a interposição de recurso pela União Federal (fl. 757), os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos conforme fls. 811/812 (Ofícios nº 20140000131 e nº 20140000132). Extratos de pagamento dos requisitórios 2014000132 e 2014000131 juntados às fls. 813 e 854, respectivamente. Com relação ao extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20140000132, foi determinada ciência à parte interessada da disponibilização do valor em conta corrente para saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários - fls. 813/814. Quanto ao ofício nº 20140000131 (fl. 854) foi determinada a intimação da executada para se manifestar e, no silêncio, a intimação da exequente para indicar conta bancária de sua titularidade para a qual deverá ser transferida a quantia do depósito de fl. 854. A executada, intimada, informou a inexistência de débitos exigíveis e inscritos em dívida ativa em nome da beneficiária do depósito de fl. 854 (fls. 859/867). Apresentada pela exequente conta bancária para transferência do valor requisitado e depositado à ordem do Juízo, foi expedido ofício ao Banco do Brasil que, às fls. 870/871, comunicou seu cumprimento. Dessa forma, decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013232-35.1996.403.6100** (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUCIA MOLINARI PINTO X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA (SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA MOLINARI PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA DESPACHO Determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a UNIFESP para que se manifeste sobre o pedido de expedição de ofício requisitório efetuado pela exequente VERA LUCIA DA SILVA, às fls. 850/867. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório referente aos cálculos apresentados pela exequente VERA LUCIA DA SILVA - CPF 255.264.056-72 (fl. 604 e fls. 608/610), vez que não foram objeto de embargos à execução, conforme se verifica da fl. 855 (inicial dos embargos apresentados), da sentença dos embargos trasladada às fls. 676/678 e da fl. 867 (cópia da decisão de fl. 354 mencionada na sentença dos embargos). Expedido, dê-se vista às partes do seu teor para que se manifestem em 15 dias. Nada requerido, venham os autos para a transmissão via eletrônica do RPV ao e. TRF3. Intimem-se. Oportunamente, altere-se a classe processual para constar fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme cabeçalho. Efetuado o pagamento, as partes cientificadas e nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010710-78.2009.403.6100** (2009.61.00.010710-8) - BANCO ITAUCARD S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face do BANCO ITAUCARD S/A. Em grau de recurso o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73 e o autor, ora executado, condenado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. A parte executada, intimada do trânsito em julgado, realizou de forma espontânea o depósito judicial relativo ao valor a que condenada à título de honorários advocatícios (fls. 324/328). A exequente, intimada do depósito realizado, requereu sua conversão em renda da União, no código 2864 (fl. 330). À fl. 333 foi expedido ofício à CEF para conversão em renda da União, cumprido conforme fls. 335/336. Intimada do cumprimento do ofício de conversão em renda, a exequente não se opôs à extinção da execução. Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, altere-se a classe processual para constar fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme cabeçalho. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026636-02.2009.403.6100** (2009.61.00.026636-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024788-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024788-5) ) - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO(SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO E SP282310 - FABIANA VICENTINI GOMES E SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO  
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO. Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido do autor, ora executado, fixando-se a verba honorária, em favor da União, no valor de R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado, iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve a apresentação de cálculo às fls. 119. Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado não efetuou o pagamento e houve bloqueio de sua conta via BACENJUD. Intimado do bloqueio, realizou o pagamento da verba a que condenado, pediu o desbloqueio de sua conta e o levantamento do valor bloqueado e transferido à conta da CEF (fls. 238/240). A União Federal, ora exequente, intimada não se opôs ao pedido da parte executada (fl. 244). Expedido Alvará de Levantamento em cumprimento à determinação de fl. 245, a CEF, às fls. 256/257, comunicou sua liquidação. Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, altere-se a classe processual para constar fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme cabeçalho. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009106-36.2010.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA E SP282961 - ALESSANDRA DE LOPES OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)  
Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, na qual houve a condenação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, ora executada, a anular a decisão prolatada nos autos do Procedimento Disciplinar nº 310/2016, bem como seus efeitos, tendo sido fixada verba honorária no valor de R\$ 2.000,00. Iniciada a execução do julgado, a parte autora, ora exequente, apresentou planilha de cálculos às fls. 467/496 e às fls. 497/503 a execução da obrigação de fazer. Intimada na forma dos artigos 535 e 536, ambos do CPC, a executada informou o cumprimento da sentença às fls. 508/592 e fls. 606/607. A fl. 609 foi determinado que o exequente indicasse conta bancária para a transferência da quantia a que condenada a executada, o que foi atendido às fls. 613/614. Transferência bancária efetivada conforme fl. 620. Assim, expedidos os ofícios requeridos e cumprida a determinação de transferência bancária, nada mais foi requerido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11220

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0663550-56.1985.403.6100** (R00.0663550-4) - FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

PA 0,10 Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024974-71.2007.403.6100** (2007.61.00.024974-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024312-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024312-3) ) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 641 - Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 449, conforme r. decisão de fl. 594, e parâmetros indicados às fls. 557/559.

Instrua-se o ofício com cópia do depósito de fl. 449, da r. decisão de fl. 594, da petição de fls. 557/559, e esclarecimento da União Federal à fl. 641 de que não há necessidade de indicação de código para conversão.

Cumprida integralmente a determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019621-74.2012.403.6100** - VERSATTI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3668/3669: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que manteve decisão anterior concessiva da tutela antecipada (fl. 3660). Alega a União Federal que a decisão embargada é obscura e omissa, pois, o Plenário do STF concluiu, na sessão de 24 de fevereiro de 2016, o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, os quais permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes dos bancos, sem prévia autorização judicial(b) que a decisão, proferida no recurso de Agravo de Instrumento nº 0011497-35.2013.403.0000, é de caráter provisório e não pode prevalecer sobre questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. A existência de obscuridade, por sua vez, aponta falta de clareza, que comprometa a compreensão e cause dúvidas. No caso dos autos, não observo a presença das obscuridades e omissões apontadas pela parte embargante. Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada esclareceu, de maneira pormenorizada, as razões pelas quais fica mantida a decisão concessiva de tutela de fls. 3217/3221, baseada em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento distribuído sob o número 0011497-35.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2016. Verifica-se, assim, que o embargante, por meio do pedido de fls. 3668/3669, pretende dar efeito infingente aos presentes embargos, para reforma da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Portanto, deve o embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se os depósitos dos honorários periciais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013236-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINEI BRUNO RISCALI

Fl. 71 - Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas para citação do réu em Taboão da Serra.

Após, expeça-se Carta Precatória conforme requerido.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004924-77.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001317-0) ) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X MARCIA CRISTINA FERES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Fls. 85 e verso: Manifeste-se a parte apelada (embargada), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024733-19.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663550-56.1985.403.6100 (00.0663550-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021771-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME HUBNER RAMOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o Advogado subscritor das petições de fls. 85 e 86 não se encontra constituído.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para extinção.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002623-89.1998.403.6100** (98.0002623-8) - ITAU SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BFB BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BFB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP267452 - HAILSA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a impetrante para que esclareça a alegação sobre a existência de depósito judicial vinculado a estes autos, fornecendo os dados da conta bancária em que se encontram, e considerando os documentos de fls.

373/374, bem como a informação de que o crédito tributário se extinguiu por pagamento, e não por conversão em renda de depósitos (fl. 383).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à União e, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016247-11.2016.403.6100** - ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONÇA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que a segurança foi denegada, não cabe o reexame necessário da r. sentença de fls. 88/92-verso, obrigatório apenas nos casos em que a segurança é concedida.

Assim, desnecessária também a digitalização dos autos.

Intime-se a União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de interposição de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001278-71.2016.403.6138** - ARNALDO MAIBASHI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001837-11.2017.403.6100** - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002166-23.2017.403.6100** - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200714 - RAFAEL VICENTE D'AURIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008535-58.2002.403.6100** (2002.61.00.008535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. HELIO PEREIRA DIAS E Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Fls. 3168/3180: intime-se o Conselho Regional de Farmácia e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária para manifestação.

#### **Expediente Nº 11226**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0020435-52.2013.403.6100** - SIND EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR SANTOS E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Considerando que o fundamento da suspensão determinada na decisão de fls. 180 reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a realização de quaisquer atos processuais, em especial os não urgentes, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, indefiro, por ora o pedido de fls. 181 (realização de citação) haja vista o disposto no artigo 314 do CPC e deixo de apreciar o pedido antecipatório, o qual será analisado após cessada a ordem de suspensão. 2) Intime-se e após retomem os autos ao sobrestamento em Secretaria outrora determinado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012129-94.2013.403.6100** - OSNI FERNANDES X NANCY APARECIDA FRAGA FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/255 - A Autora, ao impugnar o pedido de assistência simples formulado pela União (fl. 249), sustenta seu entendimento em decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que não há interesse da União Federal nas demandas que visam à discussão dos critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo. Não é o caso que se apresenta nos autos. Os autores discutem a recusa da cobertura pelo FCVS quanto ao segundo financiamento, porque já possuíam outro imóvel financiado. Defendem que não há previsão contratual ou legal que proíba que o FCVS seja utilizado para quitação de um segundo saldo devedor. A União Federal requer seu ingresso como assistente simples na hipótese de intervenção anômala criada pelo art. 5º, da Lei n.º 9.469, de 1997, que autoriza sua intervenção. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão pela intervenção da União Federal como assistente simples, desde que haja requerimento, conforme segue: PROCESSO CIVIL. QUITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. - No tocante à intervenção da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no sentido de ser viável a inclusão da União na lide como assistente simples, nas causas e quem figurem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas federais (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97), mediante simples petição nos autos. - O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221067/ Ap - 0001986-28.2014.403.6127; Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO; SEGUNDA TURMA, publicado em 15/02/2018). Ante o exposto, não deve ser acolhida a impugnação da parte autora. Defiro a inclusão da União no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples. Especifique a União Federal (AGU), no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Não indicando provas, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020989-84.2013.403.6100** - CLEBER ALENCAR BASSOLI(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de revisão contratual, em que o autor pleiteia anulação das cláusulas abusivas no compromisso de compra e venda, e cobrança indevida dos juros.

Narra o autor que, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato para aquisição de imóvel, para pagamento em 420 meses, pelo sistema de amortização constante (SAC). Requer o autor a substituição do sistema de amortização constante (SAC), pelo método GAUSS para apuração do saldo devedor.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (fl. 209), enquanto o autor requer a produção de prova pericial contábil (fls. 212/213), buscando ratificar os termos do laudo técnico apresentado às fls. 90/110.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, considerando que o laudo técnico de fls. 90/110 não foi contestado pela CEF.

A substituição do método de amortização constante fixada em contrato, matéria controvertida nos presentes autos, será analisada na sentença.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020407-50.2014.403.6100** - SANTANA CENTER COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da r. sentença de fls. 900/903, que julgou procedente a demanda, condenando a ré a concessão da prorrogação contratual, e ao pagamento de honorários advocatícios, requiera a parte autora o que entender de direito.

Prazo: 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013839-94.2014.403.6301** - FABIO MACEDO DOS SANTOS X DAYANA RAQUEL PINHEIRO OLIVEIRA CELESTINO(SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 136 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo coautor Fabio Macedo dos Santos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011662-47.2015.403.6100** - MARCIO JOSE VIEIRA LOPES(SP161655 - DANILO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, ficam intimadas as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004733-61.2016.403.6100** - MARIENE MEDEIROS BORGES X LUIZ CARLOS NADER(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022633-57.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP162711 - RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016082-13.2006.403.6100** (2006.61.00.016082-1) - TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFI5

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744626-05.1985.403.6100** (00.0744626-8) - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LETTE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/353 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento complementar, relativo a diferença de TR/IPC Ae do ofício requisitório nº 20090178731 (fl. 250), representado pelo depósito judicial de fl. 340, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicado o pedido de expedição de novo alvará de levantamento de fl. 349.

Dê-se ciência ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759925-22.1985.403.6100** (00.0759925-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022219-60.1996.403.6100** (96.0022219-3) - HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND LTDA - ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO E SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/279 - Dê-se ciência à advogada ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO, acerca da resposta do banco depositário.

Considerando, porém, a notícia de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, nos termos de fls. 280/283, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicada a informação de que o numerário encontrava-se disponível para resgate da beneficiária.

Desse modo, requeira a interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpram-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007886-49.2009.403.6100** (2009.61.00.007886-8) - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001579-45.2010.403.6100** (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

I - Certidão de fl. 520 - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofícios requisitórios, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se.

III - Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, proceda a Secretária à intimação das partes do teor das requisições, e após, ao imediato protocolo eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Após a juntada das vias protocolizadas, aguarde-se, em Secretária, os respectivos pagamentos.



V - Não atendidas as determinações do item I supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014076-53.1994.403.6100** (94.0014076-2) - TEREZINHA BERGO PINHEIRO MILORI X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X AVELINO JOAQUIM BATISTA X LILIAN CASTRO DE SOUZA(SP097980) - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TEREZINHA BERGO PINHEIRO MILORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

### 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7382**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0028719-98.2003.403.6100** (2003.61.00.028719-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO)

Sentença(Tipo M)Os réus interpuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão dos embargantes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 11 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009249-42.2007.403.6100** (2007.61.00.009249-2) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980) - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença(Tipo M)O INSS interpôs embargos de declaração da sentença, com a alegação de que a preliminar de sua ilegitimidade passiva não foi apreciada.Com razão o réu. Acolho os embargos para declarar a sentença e acrescentar o texto que segue:Preliminar de ilegitimidade passiva do INSSO INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva porque o pensionista desta ação está atualmente vinculado ao Ministério da Fazenda, que se tomou sua fonte pagadora, e não mais o INSS (fl. 58).O autor alegou que foi o INSS que negou o seu pedido administrativo e que ele teria competência para praticar os atos previstos pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 11.457/2007. Os artigos 2º, 5º, 6º e 10 da Lei n. 11.457/2007 dispõem:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.[...]Art. 5o Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;II - gerir o Fundo do Regime Geral da Previdência Social;III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2o desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas ao atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.Art. 6o Ao conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS definirá a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei.Art. 10. Ficam transformados: I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pela art. 9o desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 7o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; [...] 2o O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.[...] 4o Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.[...](sem negrito no original)Conforme o texto em destaque, a pensão foi transferida para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda.O autor fez menção a competência do INSS para praticar os atos previstos pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 11.457/2007, porém, esses artigos não possuem qualquer relação com a retenção do imposto de renda do autor. As competências previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 11.457/2007 expressamente fazem referência ao artigo 2º da Lei n. 11.457/2007, que determina que o INSS faça o cálculo das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.O cálculo das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 refere-se Regime Geral da Previdência Social, no exercício da função típica do INSS. O INSS é uma autarquia que possui competências em relação Regime Geral da Previdência Social e outras competências em relação aos seus servidores públicos.O pagamento dos quadros de servidores do INSS é função atípica da autarquia, mas o instituidor da pensão deixou de ser vinculado ao INSS e passou a ser vinculado ao Ministério da Fazenda. Ele era servidor público estatutário, submetido ao Regime estabelecido pela Lei n. 8.112/90 e não ao Regime Geral da Previdência Social.A Lei n. 11.457 data de 16/03/2007, ou seja, quando o autor ajuizou a ação em 07/05/2007, o INSS não tinha mais legitimidade para figurar no polo passivo da ação.Não se pode deixar de mencionar que o INSS não tem competência para conceder isenção de imposto de renda, o INSS somente fazia a retenção no período em que o pensionista fazia parte de seus quadros.Portanto, acolho a preliminar arguida.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao INSS.Condeno o autor a pagar ao INSS as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.No mais, mantem-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 11 de outubro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019605-28.2009.403.6100** (2009.61.00.019605-1) - BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença(Tipo M)A União interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a homologação tácita independe da efetiva existência do crédito, efetivando-se com o mero decurso do prazo previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, ressalvadas as hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 11 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001792-51.2010.403.6100** (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016623-70.2011.403.6100** - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP087823 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019927-43.2012.403.6100** - PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é incorporação de quintos.Narrou o autor que, a despeito de a Administração conceder parcialmente o direito à incorporação de algumas parcelas em quintos, a incorporação da 1ª fração de quintos, relativos ao exercício de substituição de FC04, durante 120 dias no período de 06/06/1998 a 30/09/1998, foi desconsiderada, pois ela não configuraria função de direção ou chefia para substituição, o que seria exigido pelo artigo 38 da Lei n. 8.112/90.Sustentou que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, conjugada com a Lei n. 9.624/98, restaurou a possibilidade de novas incorporações dos quintos, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. Não importa a função comissionada exercida, mas o requisito legal de sua concessão. A restrição ofende o artigo 9º da Lei n. 8.112/90 e artigos 2º, 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal e aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito, segurança jurídica, ampla defesa, contraditório e vedação ao enriquecimento sem causa. É vedada a aplicação retroativa e nova interpretação de norma administrativa, tendo-se operado a decadência da Administração para rever o ato administrativo.Requer a procedência do pedido da ação [...] de modo que fique assegurado e declarado o reconhecimento do período do exercício da função de Assistente FC-04 em substituição durante 120 dias no período de 03/06/1998 a 30/09/1998, para efeito de contagem da 1ª fração de quintos e consequente incorporação e pagamento da 3ª fração de quintos [...] devolução ao Autor dos valores que deixaram de ser pagos a este título [...] (fls. 47).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 255-256).Embora não tenha comunicado no processo, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 363-367).A ré ofereceu contestação com alegação de que o autor não poderia auferir vantagens decorrentes de 1/5 de FC-04, por vedação do

artigo 38 da Lei n. 8.112/90, pois não é de chefia ou de direção. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 269-360). Sobreveio nova petição do autor na qual requereu [...] liminarmente, independentemente da oitiva da parte contrária, a concessão de tutela antecipada [...] para o efeito de suspender a determinação de fls. 159 dos autos do Processo Administrativo nº 1228/2007-NUAF em sua integralidade, ou seja, a suspensão da determinação de desconto dos valores pagos indevidamente quando da revisão das frações de quintos, bem como o abatimento do montante a ser restituído dos valores ainda devidos por exercícios findos do servidor sobre a verba em comento [...] (fls. 384). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido [...] apenas para determinar à Administração que se abstenha de cobrar os valores anteriormente percebidos e, na linha da primeira decisão de fls. 255-256, mantenho os termos da decisão administrativa relativamente à exclusão da terceira fração de quintos de FC5 (fls. 394-395). Desta decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 398-420). O autor informou ter sido proferida decisão administrativa (fls. 445-454). Foi determinado às partes que se manifestassem sobre o julgamento proferido no Recurso Extraordinário (RE) n. 638.115, que trata da incorporação e pagamento de quintos a servidores públicos no período de 1998 a 2001 (fl. 459). Manifestação das partes às fls. 460-473 e 475-478. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor sustentou que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, conjugada com a Lei n. 9.624/98, restaurou a possibilidade de novas incorporações dos quintos, pelo exercício de função de direção chefia ou assessoramento. Não importa a função comissionada exercida, mas o requisito legal de sua concessão. A restrição ofende o artigo 9º da Lei n. 8.112/90 e artigos 2º, 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal e aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito, segurança jurídica, ampla defesa, contraditório e vedação ao enriquecimento sem causa. É vedada a aplicação retroativa e nova interpretação de norma administrativa, tendo-se operado a decadência da Administração para rever o ato administrativo. Determinado às partes que se manifestassem sobre o julgamento proferido no Recurso Extraordinário (RE) n. 638.115, que trata da incorporação e pagamento de quintos a servidores públicos no período de 1998 a 2001 (fl. 459), o autor alegou que [...] em recente decisão o Ministro Gilmar Mendes se manifestou em sentido a corroborar com entendimento já esposado pelo Autor nos autos, tratando da impossibilidade de modificação da coisa julgada [...] (fl. 461). Inicialmente observo ao autor que a decisão por ele mencionada às fls. 461-473 foi proferida pelo Ministro Celso de Mello e não pelo Ministro Gilmar Mendes, em sede de Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 35.078/DF, cujo objeto, aposentadoria, não possui qualquer ligação com a questão discutida nos presentes autos que é incorporação de quintos. Além disso, a mencionada decisão faz menção a coisa julgada de decisão proferida em processo judicial, e o autor não tem qualquer decisão em processo judicial transitada em julgado ou não a seu favor. Ou seja, o autor não apresentou qualquer fundamento que afaste a aplicação do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 638.115, com repercussão geral. Mencionado recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que era possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01. Foi dado provimento ao recurso nos seguintes termos: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015.E, em 30/06/2017, o Ministro Gilmar Mendes em sede de embargos de declaração, consignou: [...] Por eficácia normativa entende-se a consequência de manter-se ou excluir-se o preceito normativo questionado do ordenamento jurídico. Por sua vez, a eficácia executiva da decisão do STF refere-se ao efeito vinculante, consistente em atribuir uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais. No tocante, às sentenças já transitadas em julgado à época da decisão do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma na qual se embasou, ficou consignada a necessidade de interposição de ação rescisória. Daí depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF não enseja a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores já transitadas em julgado, sendo necessária, para tanto, a interposição da ação rescisória. Entretanto, ressalva-se de tal necessidade a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo Min. Teori Zavascki: Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita. Interessante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015), com vigência a partir de um ano de sua publicação, traz disposição explícita afirmando que, em hipóteses como a aqui focada, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (art. 525, 12 e art. 535, 8º). No regime atual, não há, para essa rescisória, termo inicial especial, o qual, portanto, se dá com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (CPC, art. 495). - grifei! Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória. Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente. [...] Denota-se do texto, que não só foi declarada a inconstitucionalidade do pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, como foi determinada a cessação imediata do pagamento. Ou seja, se a FC-04 é ou não de chefia ou de direção para fins de incorporação aos quintos é indiferente ao caso, uma vez que a incorporação é inconstitucional. Portanto, improcede o pedido do autor. Cobrança dos valores Quanto à devolução de valores à Administração, a decisão proferida em 19/03/2015 no Recurso Extraordinário (RE) n. 638.115, com repercussão geral, modulou os efeitos para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data da decisão. Tendo em vista que os valores recebidos pelo autor são anteriores a 19/03/2015, ele não deve devolver os valores percebidos anteriormente à revisão administrativa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para determinar que a ré se abstenha de cobrar a devolução dos valores pagos até 19/03/2015. Rejeito o pedido de reconhecimento do período do exercício da função de Assistente FC-04 em substituição durante 120 dias no período de 03/06/1998 a 30/09/1998, para efeito de contagem da 1ª fração de quintos e consequente incorporação e pagamento da 3ª fração de quintos, bem como de devolução ao autor dos valores que deixaram de ser pagos a este título. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022398-61.2014.403.6100** - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Sentença (Tipo M) A União interpôs embargos de declaração da sentença. Alega que [...] é perfeitamente possível acrescentar grandezas numéricas a uma unidade desprovida de valor: matematicamente, o resultado da soma de zero e um é um ( $0 + 1 = 1$ ), não zero. [...] afirmou, ainda, que em razão do proveito econômico objeto da presente demanda, devem os honorários ser fixados de acordo com as diversas faixas previstas no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Manifestação do embargado às fls. 218-222. É o relatório. Procedo ao julgamento. Quanto ao valor da alíquota, não há como negar a precisão matemática dos argumentos apresentados pela União. Tais argumentos, porém, não infirmam a conclusão da especialidade da norma que permite a redução a zero da alíquota. Tal como mencionado na sentença, o artigo 8º, 11, da Lei n. 10.865 de 2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero a alíquota da COFINS-Importação, facultada esta exercida pelo Decreto n. 6.426 de 2008. Enquanto vigorar o benefício fiscal, que determina a aplicação da alíquota zero, deve esta ser a alíquota aplicável, em razão da interpretação literal determinada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional e da continuidade normativa do artigo 8º, 11, da Lei n. 10.865 de 2004. Já no que tange aos honorários, devem os embargos ser acolhidos para suprir a omissão no que tange à aplicação do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Acolho parcialmente os embargos para retificar a sentença, com alteração na fundamentação da sentença do capítulo da sucumbência, com a respectiva alteração no dispositivo. O capítulo da sucumbência passa a ter a seguinte redação: Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme o inciso III do 4º do artigo 85 do CPC não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% na segunda faixa nos termos do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O terceiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação: Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% na segunda faixa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. No mais, mantém-se a sentença de fl. 145-148. Publique-se, registre-se, retifique-se intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003754-36.2015.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A. (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007625-74.2015.403.6100** - FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES (SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, com a ciência deste ato ordinatório, são intimadas as partes a comparecer à audiência a ser realizada por videoconferência no dia 27 de novembro de 2018, às 16:00, horário de Brasília, no Fórum Pedro Lessa - Av. Paulista, 1682, São Paulo/SP nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, com a ciência deste ato ordinatório, são intimadas as partes a comparecer à audiência a ser realizada por videoconferência no dia 27 de novembro de 2018, às 16:00, horário de Brasília, no Fórum Pedro Lessa - Av. Paulista, 1682, São Paulo/SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012840-94.2016.403.6100** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Sentença (Tipo M) A ré interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002368-97.2017.403.6100** - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo M)A União interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que por consequência da natureza declaratória da sentença, os honorários foram fixados em seu patamar mínimo, em razão do valor da causa. Sequer há interesse recursal por parte da União no que tange especificamente à aplicação dos índices do artigo 85, 3º, eis que o valor da causa não supera o limite do inciso I. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X BRASIBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Sentença(Tipo M)Os réus interuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão dos embargantes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026655-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO LUIZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **OSVALDO LUIZ DOS REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de leilão.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Mandirituba, 62, Vila Regina – São Paulo/SP, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros.

O autor juntou petição, com alegação de que não houve arrematação do imóvel no leilão designado para a data de hoje e informou a realização de depósito judicial no valor de R\$48.265,50 (num. 11854754).

#### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inicialmente é importante mencionar que o leilão foi agendado para a data de hoje, 24/10/2018, às 10:00 horas, contudo, a presente ação foi ajuizada às 19:53 horas de ontem, ou seja, após o expediente judicial, sem a indicação do regime de plantão ou pedido de remessa extraordinária.

O processo somente foi recebido por esta 11ª Vara Federal Cível às 11:02 horas, após a ocorrência do leilão.

O autor não juntou o contrato firmado, mas da certidão do registro de imóvel é possível observar que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97 (num. 11842374).

O autor não alegou a ocorrência de vícios do procedimento de execução extrajudicial, ele somente questionou a legalidade ou constitucionalidade da execução extrajudicial e sustentou a possibilidade de purgação da mora até a venda do imóvel em leilão.

Todavia, o leilão foi realizado hoje às 10:00 horas, tendo o autor alegado que não houve a arrematação do imóvel, sendo marcado o segundo leilão para o dia 07/11/2018.

O autor depositou o valor de R\$48.265,50, porém, este não é o valor integral da dívida, este valor corresponde a somente as parcelas vencidas de acordo com a informação do autor na petição num. 11854754 – Pág. 4.

Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

A Lei n. 9.514/97 tem previsão expressa nos artigos 26 e 27 de quais valores devem ser ofertados pelo imóvel em leilão e no direito de preferência, sendo que o valor depositado pelo autor não se enquadra em nenhuma delas.

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

2.1. Apresentar a correta qualificação, com indicação do seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2.2. Juntar o contrato firmado.

2.4. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se, bem como se intima a CEF do depósito judicial efetuado.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027957-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDER EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LIDER EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento que determine a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB, PIS e COFINS, bem como compensação.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (num. 4179938).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4770012).

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica (num. 8906096).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, contudo, o objeto da presente ação também versa sobre o ICMS e ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS, na qual há posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com fixação da tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes quanto à suspensão do processo, bem como em relação à possibilidade de julgamento parcial do mérito, nos termos do artigo 356 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013767-38.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI em face do Delegado da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como compensação.

O pedido liminar foi deferido (num. 2531413).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 3379241).

A autoridade vinculada à DEFIS apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 2788910).

A autoridade vinculada à DERAT apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 3729782).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 5153973).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, no arquivo provisório, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5021449-11.2017.4.03.0000, o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006164-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D2F ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por D2F ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA em face do Delegado da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando obter ordem que determine à autoridade coatora a imediata análise dos processos administrativos nº 375743675228071612156580, 124301756328071612152739, 023751701828071612155527, 283381230328071612152976, 290951162428071612157706, 418225408328071612152110, 295442181328071612150055, 102229346428071612153016, 422800735428071612158415, 003940732928071612150772, 226686373228071612154817, 231478426228071612159210, 096055184928071612155559, 321453392928071612155478, 146368405128071612154423 e 120172695228071612154303.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

A liminar foi indeferida (num. 5135667).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 5475249), ao qual foi dado provimento (num. 11796176).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 8626203).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 10917252).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida os pedidos de restituição, apresentados em 28/07/2016, no prazo de 30 dias. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006813-06.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021274-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA FEITOSA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIELA FEITOSA RAMOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a realização de matrícula.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da petição inicial. (num. 10392380).

Intimada, a impetrante deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação do num. 10392380, qual seja, recolher as custas, regularizar a representação processual e apresentar a correta qualificação.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018600-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA, em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido liminar foi indeferido (num. 9870768).

A impetrante requereu a desistência do feito (num. 8803693).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016013-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCARFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## SENTENÇA TIPO B

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SCARFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAI, o SERVIÇO SOCIAL - SESI e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com pedido de liminar, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, e salário-educação, sobre a folha de salários, bem como restituição.

O pedido liminar foi indeferido (num. 2745593).

As autoridades vinculadas à DERAT, SEBRAE e INCRA apresentaram informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereram a denegação da segurança (num. 2961286, 3083995 e 3147069).

As autoridades vinculadas ao SENAI e SESI apresentaram informações, com preliminar de inadequação da via e, no mérito, requereram a denegação da segurança (num. 3170998).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10552944).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

#### Decido

##### Da ilegitimidade passiva

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio do Secretário da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo - a rigor, sequer autorizaria a assistência simples - eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos ED no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguradora Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e o adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas: Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6111; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar arguida do Degelado da DERAT e reconheço a ilegitimidade passiva das autoridades vinculadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCR e FNDE.

#### Do mérito

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCR foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCR, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 )

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não devam ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCR, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 )

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCR. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCR são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCR e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)



TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 24 outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretária

**Expediente Nº 3931**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0522379-30.1983.403.6182** (00.0522379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PUBLINFORM EDITORA TECNICA DE MANUAIS DE PROPAGANDA LTDA X JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 342/343 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
2. Fls. 322/323 - Mantenho a penhora de fls. 309/310 uma vez que realizada anteriormente ao pedido de parcelamento do débito.
3. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502944-45.1998.403.6182** (98.0502944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X FIOROVANTE CAVALHEIRI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X DECIO CAVALHEIRI(SP037638 - JOSE SAMIA E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO)

Processo nº 0502944-45.1998.403.6182 Trata-se de execução na qual há muito tempo, discute-se acerca do parcelamento da dívida executada. Às fls. 460/460v. a exequente esclareceu que o valor das parcelas que vinham sendo pagas pela executada não se encontrava de acordo com a lei que autorizava o parcelamento. O valor estipulado pela executada era substancialmente inferior ao mínimo previsto em lei, considerando o valor concreto da dívida em tela. É de se ressaltar, inclusive, que este juízo já havia levantado essa questão, ainda no ano de 2006, conforme se vê da decisão de fl. 211. Por fim, intimada, mais uma vez, para manifestar-se sobre a atual situação do crédito tributário, a exequente informou, às fls. 811/811v., que o parcelamento aventado foi rejeitado na consolidação, o que torna possível o prosseguimento da presente execução. Afirmou, ainda, que os valores relativos às parcelas pagas pela executada, referentes ao acordo que não foi consolidado, poderão ser restituídos, mas tal pedido deverá seguir os trâmites delineados na Instrução Normativa n. 1.717/2017. Diante dessa situação, requereu a expedição de mandado de penhora de bens da executada principal. Inconformados, os executados retomam aos autos. Alegam, em suma, que a decadência outrora alegada ainda não foi apreciada por este juízo e que a decisão administrativa que rejeitou a consolidação do parcelamento é ilegal. Requereu a condenação da exequente por litigância de má-fé. Decido. Sem razão, os executados. De início, constata-se que a questão acerca da decadência de parte do crédito tributário objeto da presente execução restou prejudicada em decorrência da substituição das CDAs que instruem a inicial. Às fls. 753/795, a exequente trouxe aos autos as CDAs acima referidas, devidamente regularizadas, tendo sido das mesmas excluídas as parcelas decaídas, conforme manifestação de fls. 740/752. Tal conclusão poderia ser extraída da decisão de fl. 796, que deferiu a substituição dos indigitados títulos executivos. Todavia, a fim de evitar novas especulações acerca do tema, declaro expressamente extintas pela decadência as parcelas referentes às competências de 08/1991 e 09/1991 tanto da CDA n. 32.292.743-9 quanto da CDA n. 32.292.744-7, devendo a presente execução prosseguir amparada nas CDAs juntadas às fls. 753/795, que já foram devidamente regularizadas. No que se refere à alegação de parcelamento do débito, melhor sorte não está reservada aos executados. Isto porque dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 811 e seguintes), que o crédito em verdade não se encontra parcelado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. O mesmo pode se dizer da restituição dos valores pagos indevidamente a título de parcelamento. Existe norma que regula a matéria e determina a postura a ser adotada pela exequente em casos como o presente. O questionamento por parte do contribuinte é possível e legítimo, desde que veiculado pelos meios próprios. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no que se refere ao pedido dos executados para que este juízo anule a decisão administrativa que rejeitou a consolidação do mencionado parcelamento. Trata-se de decisão proferida pela Administração que, embora sujeita ao controle jurisdicional da legalidade, deve ser questionada por meio de ação própria. Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora de bens e intimação da executada principal, a ser cumprido no endereço de fl. 812. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012852-52.1999.403.6182** (1999.61.82.012852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 364/375: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021296-40.2000.403.6182** (2000.61.82.021296-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TROL IND/ COM/ E RERESNTACOES LTDA X JORGE EDUARDO SUPLYCY FUNARO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Conclusão certificada às fls. 230. Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado GABRIEL FERREIRA DE PAULA (fls. 199/212), por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente nestes autos e, alternativamente, da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação (conforme decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Pois bem, considerando

o teor do acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025586-39.2008.4.03.0000 (fls. 203/209), o qual transitou em julgado em 23/08/2010 (fls. 211), conclui-se que os co-executados GABRIEL FERREIRA DE PAULA e JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO foram reconhecidos como partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal. Neste diapasão, diante de sua ilegitimidade passiva (reconhecida pela superior instância), resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila por executados GABRIEL FERREIRA DE PAULA às fls. 199/212, que não se refiram a tal tema, isso por força do quanto disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil Assin, em cumprimento ao quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos aos SEDI para que se promova a exclusão de GABRIEL FERREIRA DE PAULA e JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO do polo passivo desta execução fiscal. Ademais, DEFERINDO o quanto requerido pela parte exequente às fls. 222, DETERMINO seja retificado o Termo de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 121 para que dele passe a constar que os créditos em cobro na presente execução fiscal são relativos ao FGTS, gozando, portanto, dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, na forma do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94. Encaminhe-se ao Douto Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central de São Paulo - Capital, por meio de mensagem eletrônica o termo da ratificação acima determinada, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, bem com o do Termo de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 121. Intime-se o síndico da falência da executada acerca da retificação acima determinada no endereço indicado pela parte exequente às fls. 222. Finalmente, INDEFIRO o específico requerimento veiculado pela parte exequente na parte final do item b de fls. 222, pois tais informações podem ser obtidas pela própria parte nos autos da falência, não sendo necessária a atuação deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052631-38.2004.403.6182** (2004.61.82.052631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de suspensão do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que haja notícia de julgamento com trânsito nos autos dos Embargos à Execução nº 0043430-51.2006.403.6182 ou provocação das partes.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033865-97.2005.403.6182** (2005.61.82.033865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA.(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP334245 - MARIANA CARVALHO)

Fls. 213/220:

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5007733-77.2018.4.03.0000 pela parte executada contra a decisão proferida às fls. 210/211.
2. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso e diante da ausência de garantia nos autos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008149-63.2008.403.6182** (2008.61.82.008149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO)

Processo nº 0008149-63.2008.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos tributários consubstanciados em três CDAs (80 7 08 014022-43, 80 7 08 000241-03 e 80 7 08 000242-94) e que se encontra garantida pela carta de fiança de fls. 38/39, que abrange integralmente o valor do débito executado. No decorrer do processo, foi informado o pagamento do débito objeto da CDA n. 80 7 08 014022-43, tendo sido a execução parcialmente extinta (fl. 84). Posteriormente, às fls. 154/155, a exequente concordou que a executada aditasse a carta de fiança a fim de que esta passasse a garantir tão somente o débito objeto da CDA n. 80 7 08 000241-03. Mais tarde, foi trasladada para estes autos a sentença proferida nos embargos a execução n. 0027294-71.2009.403.6182, que terminou por permitir o prosseguimento da execução fiscal tão somente em relação ao débito objeto da CDA n. 80 7 08 000242-94, embora, em relação a esse débito específico, a exequente já tivesse requerido a suspensão do feito a fim de verificar sua eventual extinção por compensação (fls. 155). Ao apreciar a apelação interposta pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, a Eg. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manteve a sentença, tendo sido ressaltado que a primeira inscrição [80 7 08 014022-43], como já assinalado, foi extinta por pagamento após a execução fiscal, ou seja, o ajuizamento se deu por culpa exclusiva da executada, que realizou intempetivamente o pagamento. A segunda inscrição [80 7 08 000241-03], pelos motivos acima expostos, será cancelada enquanto perdurar a análise do processo administrativo fiscal, restando evidente que, neste caso, quem deu causa ao ajuizamento indevido foi a União Federal, já que promoveu a cobrança de créditos objetos de compensação autorizada por decisão judicial e ainda enquanto pendente impugnação apresentada no processo administrativo. Em relação à última inscrição, a contribuinte manifestou-se no sentido de desistir dos embargos à execução, renunciando inclusive ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de usufruir os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 (grifou-se). Por fim, a executada requer a extinção da presente execução e o desentranhamento da carta de fiança, ao argumento de que a sentença proferida nos embargos teria cancelado todas as CDAs que instruem a inicial (fl. 181). Decido. Compulsando os autos, percebe-se que o único débito ao qual a exequente vinculou a garantia prestada já não mais subsiste, tornando legítima a pretensão da executada, na medida em que a manutenção da garantia em questão, hoje desnecessária, gera custos que não se coadunam com o princípio da menor onerosidade da execução. Por outro lado, embora os créditos tributários consubstanciados em duas das três CDAs que instruíam a inicial já tenham sido extintos ou cancelados, cada um por seu motivo, resta ainda o crédito objeto da CDA n. 80 7 08 000242-94, que aguarda manifestação conclusiva da exequente sobre a sua extinção. Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução. Defiro, todavia, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 38/39, que deverá ser substituída por cópia e retirada na Secretaria desta Vara, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a atual situação do crédito tributário objeto da CDA n. 80 7 08 000242-94. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025167-63.2009.403.6182** (2009.61.82.025167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Intime-se o executado, na figura de seu advogado constituído, para que junte aos autos a cópia atualizada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038307-67.2009.403.6182** (2009.61.82.038307-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, intimem-se as partes para requererem o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050275-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYPAV EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X MILTON TAKEJI NISHIYAMA

Processo n. 0050275-60.2010.403.6182 Trata-se de execução fiscal que foi redirecionada para a pessoa do sócio Milton Takeji Nishiyama, conforme decisão de fls. 111/113. Às fls. 123 e seguintes, esse mesmo sócio, já na qualidade de coexecutado, vem aos autos requerer a liberação de valor bloqueado em sua conta. Todavia, sem razão o requerente, na medida em que a constrição alegada, e registrada no extrato bancário de fl. 129, não se deu por ordem emanada deste juízo. A decisão de fls. 111/113, que autorizou a inclusão do sócio no polo passivo desta execução, apreciou também pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada principal (Polypav Empreendimentos Construções e Comércio Ltda, CNPJ n. 72.871.999/0001-55), tendo se limitado a deferir a medida constritiva tão somente em relação a esta última. O detalhamento juntado aos autos à fl. 114 comprova esse fato, na medida em que traz unicamente os dados da pessoa jurídica acima referida. Ressalte-se que na ocasião em que aquela decisão foi proferida, a constrição de bens do coexecutado nem mesmo era permitida, visto que este ainda não havia sido citado. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 123/126. Por outro lado, tendo em vista que comparecimento espontâneo do executado em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, considero suprida a falta de citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, cabendo à exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031892-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TATIANE MARTINS DA GAMA

Chamo o feito à ordem para determinar seja data vista ao exequente a fim de que esclareça a origem dos débitos em cobrança, todos anteriores ao ano de 2011.

O esclarecimento se justifica pois recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

É inviável a delegação legislativa de todos os aspectos da hipótese de incidência de tributo à ato infrallegal emanado de autarquia profissional.

Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e 1 da Lei nº 11.000/2004, vigente até a edição da Lei nº 12.514/2011. O mencionado dispositivo legal autorizava os conselhos profissionais a fixar o valor de suas respectivas anuidades sem qualquer referência ou limite máximo, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária.

Assim, considerando que há, nestes autos, anuidades referentes ao período de vigência da Lei nº 11.000/2004, deverá a exequente esclarecer se tais valores foram fixados por meio de resolução do Conselho, caso em que deverá se manifestar acerca de sua inconstitucionalidade e consequente extinção.

Na hipótese de insistir na cobrança, o exequente deverá indicar expressamente o diploma legal que fixou o valor das anuidades questionadas, bem como requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035192-67.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Apensos 00316986820094036182, 00351943720114036182, 00535412120114036182, 00034335120124036182, 00082038720124036182.

Fls. 253/260: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, quanto à decisão de fl. 431 e verso, que deferiu a suspensão desta execução fiscal - para se aguardar o julgamento da instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos autos nº 0011488-88.2012.403.6182 - mas indeferiu a suspensão do prazo prescricional, por não haver previsão legal para tanto no Código Tributário Nacional. Irresignada, vem a exequente opor embargos declaratórios (fls. 432/438), afirmando que houve omissão da decisão retro, pois a suspensão do processo prevista no art. 134, 3º do CPC implica necessariamente a cumulação com a suspensão do prazo prescricional.

DECIDO. O julgamento dos embargos opostos resta prejudicado, tendo em vista que foi negada a instauração do incidente de descon sideração, na execução fiscal 0011488-88.2012.403.6182 (cf. fl. 294).

Passo à análise da petição de fls. 261/292. Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretária, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002619-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAQUARAL TERRAPLENAGEM LTDA.(SP403358 - DARROVERE BRAGAROLLI)

Fls. 92/102: Tendo em vista a arrematação do Veículo Fiat Strada Fire Flex, ano 2008 ,modelo 2008, RENAVAL n.º 978.858.867 e placas EEH 1625, nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o n.º 100086-98.2016.5.02.0005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, torno sem efeito a ordem que determinou sua penhora e determino a remoção das restrições promovidas pelo sistema RENAUD.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008524-25.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARLENE FERNANDES RIBEIRO

Conclusão certificada às fls. 71-verso.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.A executada MARLENE FERNANDES RIBEIRO teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 43/43-verso e fls. 51/51-verso).Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de benefício de aposentadoria (depositados em caderneta de poupança), estando, portanto, protegidos pela norma insculpida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 54/71). Requereu, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário. D E C I D O.A impenhorabilidade dos valores bloqueados foi comprovada documentalmente pela parte executada (fls. 62/66).No caso dos autos foram bloqueados R\$ 432,97 (quatro centos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), os quais, segundo demonstrado acima de qualquer dúvida razoável, são provenientes do recebimento de benefício de aposentadoria pago pela INSS.Tratando-se de valores recebidos à título de aposentadoria, como restou evidenciado, não há óbice ao imediato desbloqueio da quantia acima destacada, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com base no que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A LIBERAÇÃO DOS REcebidos à título de aposentadoria pela executada MARLENE FERNANDES RIBEIRO (fls. fls. 51/51-verso).Cumpra-se. Após, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito para o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035922-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA.(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA E SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Fls. 412/423 e 424/426: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Decorrido o prazo para manifestação, e cumprida ou não a determinação supra, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058882-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035005-88.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretária deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.

8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretária remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010390-97.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ANA PAULA CANHONI

Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento do mandado de fls. 28/29 para ser juntado à Execução Fiscal nº 0057230-97.2016.4036182, a qual se refere, certificando nos autos.

Previamente à análise do pedido formulado às fls. retro, intime-se a parte exequente para esclarecer qual é a origem dos débitos anteriores a 2011.

O esclarecimento se justifica pois recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

É inviável a delegação legislativa de todos os aspectos da hipótese de incidência de tributo à ato infratagal emanado de autarquia profissional.

Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e 1 da Lei nº 11.000/2004, vigente até a edição da Lei nº 12.514/2011. O mencionado dispositivo legal autorizava os conselhos profissionais a fixar o valor de suas respectivas anuidades sem qualquer referência ou limite máximo, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária.

Assim, considerando que há, nestes autos, anuidades referentes ao período de vigência da Lei nº 11.000/2004, deverá a exequente esclarecer se tais valores foram fixados por meio de resolução do Conselho, caso em que deverá se manifestar acerca de sua inconstitucionalidade e consequente extinção.

Na hipótese de insistir na cobrança, a exequente deverá indicar expressamente o diploma legal que fixou o valor das anuidades questionadas.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008401-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Intimem-se o exequente quanto ao cumprimento do mandado de penhora de faturamento e quanto aos bens oferecidos pela executada às fls. 162/172.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021847-58.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Fls.159/162: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls.147/148, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido

em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022109-08.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Fl. 136: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036595-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST L(SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Fls. 72/77, 79/87, 88/92 e 93/110:

1. Diante da notícia de cancelamento da carta fiança, conforme extrato do Banco Garantia Bank à fl. 90/91, considero prejudicado o oferecimento da carta fiança para garantia do débito executando de fls. 72/77.
  2. Manifeste-se a exequente sobre a informação do parcelamento do débito.
- Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055841-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Préviamente a apreciação do pedido, intime-se a executada para que se manifeste quanto ao teor da petição de fl. 64. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056725-09.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, quanto a petição do exequente de fls. 53/66. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058303-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias.
3. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025247-46.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA LUJONE LTDA - EPP

Fls. 63/65: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original onde conste o nome e qualificação do outorgante e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026633-14.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMONICA SERVICOS EDITORIAIS - EIRELI

Fls. 60/72: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e específica para atuar no presente feito onde conste o nome e qualificação do outorgante do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027666-39.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELSE NITROSI DE LA FUENTE(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Processo nº 0027666-39.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Else Nitrosi De La Fuente, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. A executada foi regularmente citada (fls. 13), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (fls. 17/18), medida que foi cumprida em 31/07/2018, conforme detalhamento de fls. 19. Sob a alegação de impenhorabilidade das verbas constritas, a executada requereu sua liberação (fls. 21/25), sem, no entanto, trazer aos autos qualquer prova capaz de amparar sua pretensão, o que levou ao indeferimento do pedido (fl. 26). Agora, a executada retorna com o mesmo objetivo, juntando aos autos, desta vez, os documentos de fls. 31/50. As alegações da executada, nesta oportunidade, foram parcialmente comprovadas pelos documentos por ela juntados. Ademais, referem-se tão somente a uma das contas em que houve bloqueio de valores, precisamente aquela mantida no Banco do Brasil. Relativamente a essa conta, restou caracterizado que os valores decorrentes do pagamento de seu salário são, de fato, ali sistematicamente depositados. Por outro lado, o valor bloqueado é inferior ao valor do salário recebido pela executada, o que permitiria presumir que a verba de natureza alimentar abrange, inclusive, a quantia constrita. Todavia, nos extratos de fls. 32/36 há registros de outros depósitos, distintos do salário pago à executada, cuja origem não foi especificada. Trata-se de depósitos de valores significativos para o deslinde da presente questão, já que superiores ao valor bloqueado (fls. 34/35), capazes, portanto, de desprover o saldo ali existente da natureza alimentar que justificaria a sua impenhorabilidade. Entretanto, paralelamente à alegação de impenhorabilidade das verbas constritas, a executada trouxe a informação de que o débito executado encontra-se parcelado, desde agosto de 2017, fato que, uma vez confirmado, é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a liberação de todas as valores bloqueados após a celebração do acordo. Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio nas contas da executada e determino a intimação da exequente para que esclareça a situação do crédito tributário objeto da presente execução, manifestando-se conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de parcelamento. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 3932

#### EXECUCAO FISCAL

**0000562-88.1988.403.6182** (88.0000562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO BASSO) X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MATEUS LTDA X LUIZ ZANFORLIN FILHO X GLAZI MAGAN X RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos opostos por GLAZI MAGAN e RUBENS RUI CALZETA (fls. 236/237 e 291/306), expeça-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão dos referidos sócios do polo passivo desta execução fiscal.

Oficie-se ao 17º CRI de São Paulo, a fim de levantar a penhora realizada no imóvel de matrícula 45.089 (Av.02, fls. 195/196), pertencente ao coexecutado Rubens Calzeta.

Em relação à eventual cobrança de emolumentos pelo Cartório, para cancelamento da penhora ora determinada, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 11.331/2002, em seu item 1.7 das notas explicativas, observo que se trata de questão que deverá ser resolvida entre as partes envolvidas (exequente, executado e respectivo Cartório), vez que os limites estreitos da execução fiscal não permitem ao Juízo tal ingerência.

Assim, a este Juízo cabe tão somente expedir o ofício para informar ao Cartório o cancelamento da penhora, de modo que não servirá como intermediário para intinar a parte a recolher eventuais emolumentos devidos.

Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

Por outro lado, cabe ao(à)(s) executado(a)(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 210/211, liberando o depositário de seu ônus.

Deixo de determinar expedição de ofício para levantamento de tais penhoras, pois não há notícia de suas averbações nestes autos (fl. 208).

Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. PÁ 1,10 Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512836-51.1993.403.6182** (93.0512836-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INCOMAFE IND/ E COM/ DE MAQ E FERRAMENTAS LTDA

REPUBLICAÇÃO. Fls. 242/243: razão cabe à exequente. Tendo em vista que o despacho de fl. 98 deferiu parcialmente o pedido de fl. 95, e tendo em vista que o mandado expedido à fl. 104 foi de penhora de bens livres, recebo a penhora de fl. 106 como reforço à penhora de 19, e não como substituição àquela. Ressalto que em nenhum momento do desenrolar desse processo, o depositário restou desincumbido de seu ônus quanto à penhora de fl. 19. Desta feita, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) descritos à fl. 79, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0514488-06.1993.403.6182** (93.0514488-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELA LEAL RODRIGUES) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JORGE EDUARDO SUPLYCY FUNARO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Conclusão certificada às fls. 264.Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIEL FERREIRA DE PAULA, em face da decisão de fls. 227/228, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em suma, a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão ora embargada considerou que a questão relativa à sua legitimidade passiva estava preclusa nestes autos, todavia na exceção de pré-executividade de fls. 194/212 tal alegação foi aduzida com fundamento ainda não analisado nestes autos (nem naqueles dependentes), qual seja: a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/93.Instada a manifestar-se, a parte exequente, ora embargada, optou por não se manifestar acerca dos embargos opostos e requereu o normal prosseguimento da ação (fls. 251/261-verso).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, razão assiste ao embargante, pois, de fato, o novo fundamento empregado para embasar a sua ilegitimidade ativa - a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/93 - não foi analisado nestes autos, tampouco nos autos dos embargos à execução fiscal e dos embargos de terceiro, ambos opostos por ele.Com efeito, a análise tanto da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018062-98.2010.403.6182, como das decisões exaradas naqueles autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (traslado de fls. 152/159) conduz a tal conclusão.Da mesma forma, a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/93 também não foi analisada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0559034-10.1997.4.03.6182, como pode ser verificado nos traslados de fls. 77/84 e fls. 160/165.Por tais razões, mostra-se possível a análise, nesta oportunidade, da alegação de ilegitimidade passiva de GABRIEL FERREIRA DE PAULA, agora com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/93.Ademais, não se pode olvidar que a legitimidade das partes constitui uma das condições da ação, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo julgador.Pois bem, restou incontroverso nos autos, pois reconhecido pela própria exequente tanto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018062-98.2010.403.6182, como nestes autos às fls. 251-verso, que os coexecutados, pessoas naturais (dentre eles GABRIEL FERREIRA DE PAULA), foram incluídos no título executivo com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93.Como cediço, o sobredito dispositivo legal, que previa em seu parágrafo único a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores pelos débitos com a Seguridade Social, foi expurgado do arcabouço jurídico pátrio pela Lei nº 11.941/2009, isso após ter sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso em controle difuso de constitucionalidade.Nesse passo, mesmo nos casos de inadimplemento de tributos para o financiamento da Seguridade Social, como o caso das contribuições previdenciárias, a responsabilização dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores reclama a demonstração, por parte da Fazenda Pública, da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.Ressalte-se, por oportuno, que o mero inadimplemento da exação não configura a hipótese de infração à lei, prevista no inciso III, do sobredito artigo 135. Em outros termos: o simples inadimplemento da contribuição previdenciária não é suficiente para ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, acionistas controladores (etc.), sendo necessário para tanto que a exequente faça prova de conduta dolosa por parte deles.Nesse sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo-se citar o seguinte exemplo:DIREITO TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. SÚMULA 435/STJ. 1. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 2. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). 3. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. De igual forma, a despeito de constar que parte do crédito executado é decorrente do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciárias, não prescinde de demonstração pela exequente de eventual delito de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal. 5. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 6. No caso dos autos, a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça, assim como os bens que garantiam execução, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação. Desta forma, devem os sócios indicados na petição inicial da execução fiscal ser mantidos no polo passivo. 7. Nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito(Agr nº 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016). 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00279832720154030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:08/02/2017) - destacamosAssim, diante do até aqui expendido, e considerando que não há nos autos qualquer elemento de convicção que indique conduta dolosa de sua parte, a exclusão do coexecutado GABRIEL FERREIRA DE PAULA do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GABRIEL FERREIRA DE PAULA para, retificando a decisão de fls. 227/228, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo da presente ação.Deixo, contudo, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o artigo 13, da Lei 8.620/93, somente foi declarado inconstitucional após a propositura da presente demanda, não se podendo dizer que os coexecutados foram incluídos no polo passivo de forma indevida, aquele tempo.Ademais, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0047305-14.2015.403.6182 (fls. 220/222), necessitaria também a exclusão do coexecutado JORGE EDUARDO SUPLYCY FUNARO do polo passivo desta execução fiscal.Encaminhem-se, oportunamente, os autos ao SEDI para que sejam tomadas as devidas providências.Em decorrência de sua exclusão do processo, intime-se GABRIEL FERREIRA DE PAULA, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 116/121. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada.Já em virtude da exclusão de JORGE EDUARDO SUPLYCY FUNARO, decreto a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 26.817, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital (fls. 98/104; 178/181 e 183/190), ficando o depositário livre de seu encargo. Oficie-se ao respectivo Cartório.Em relação à eventual cobrança de emolumentos pelo Cartório, para cancelamento da penhora ora determinada, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 11.331/2002, em seu item 1.7 das notas explicativas, observo que se trata de questão que deverá ser resolvida entre as partes envolvidas (exequente, executado e respectivo Cartório), vez que os limites estreitos da execução fiscal não permitem ao Juízo tal ingerência.Assim, a este Juízo cabe tão somente expedir o ofício para informar ao Cartório o cancelamento da penhora, de modo que não servirá como intermediário para intimar a parte a recolher eventuais emolumentos devidos. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao executado diligenciar, junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.Finalmente, ante a notícia, já repisada nos autos, da decretação da falência da parte executada, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0520946-68.1995.403.6182** (95.0520946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A

Determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) 12.687, 114.459, 114.461 e 114.462 do 8º CRI de São Paulo. Oficie(m)-se ao(s) respectivo(s) Cartório(s). Em relação à eventual cobrança de emolumentos pelo Cartório, para cancelamento da penhora ora determinada, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 11.331/2002, em seu item 1.7 das notas explicativas, observo que se trata de questão que deverá ser resolvida entre as partes envolvidas (exequente, executado e respectivo Cartório), vez que os limites estreitos da execução fiscal não permitem ao Juízo tal ingerência. Assim, a este Juízo cabe tão somente expedir o ofício para informar ao Cartório o cancelamento da penhora, de modo que não servirá como intermediário para intimar a parte a recolher eventuais emolumentos devidos. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

Por outro lado, cabe ao(a)(s) executado(a)(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada.

Cumpridas as ordens supra, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507975-17.1996.403.6182** (96.0507975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Considerando que os autos dos embargos à execução permanecem no TRF3, no aguardo de julgamento da apelação interposta, bem como levando em conta que foi determinada a suspensão do andamento da presente execução, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, onde permanecerá até que sobrevier a decisão final com trânsito em julgado nos embargos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0513156-28.1998.403.6182** (98.0513156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Considerando o trânsito em julgado certificado a fl. 147, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0542350-73.1998.403.6182** (98.0542350-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Fls. 201: previamente à análise do pedido retro, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove os poderes do subscritor de fl. 17 para assinar procuração em nome da associação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e s do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Não cumprido o item supra, intime-se a exequente do retorno dos autos do TRF, observando o trânsito em julgado do acórdão de apelação interposto pela União Federal (fls. 179/200).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0559359-48.1998.403.6182** (98.0559359-2) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO LUIZ FORTE X REGINA ROSARIA SPOTA FORTE(SP068650 - NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSÉ)

Dê-se ciência ao interessado sobre o desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.  
Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 431.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005961-78.2000.403.6182** (2000.61.82.005961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024180-03.2004.403.6182** (2004.61.82.024180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Conclusão certificada às fls. 221-verso. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 217/219-verso). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 37/40, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Prejudicado o pedido da parte executada de fls. 223/241. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048636-17.2004.403.6182** (2004.61.82.048636-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO EDUCACIONAL MAGIBABY S/C LTDA. X DARIO FOLENA X MARCOS ALBERTO SENESE MARTINHO(SP195473 - SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

1. Dê-se ciência ao executado do ofício do 11º CRI recebido às fls. 167/168.

2. Fls. 183/187: suspendo o curso da execução fiscal, até o julgamento definitivo dos Embargos nº 0031225-53.2007.403.6182 no C. STJ.

3. Indefiro o prazo requerido pela exequente, por falta de amparo legal. Qualquer nova vista a ser requerida destes autos, deve ser realizada por petição protocolada neste juízo. Do contrário, deve o processo permanecer arquivado, nos termos do item supra.

4. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019070-86.2005.403.6182** (2005.61.82.019070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP

R. João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo/SP

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA, CNPJ 48.767.685/0001-22

e apensos nº 00569239520064036182, 00263943020054036182 e 00243319520064036182

#### ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA, CNPJ 48.767.685/0001-22, para a cobrança de débitos tributários constituídos mediante as CDAs nºs 80 2 05 013666-34, 80 7 06 046834-18, 80 2 05 013667-15, 80 6 05 019279-53, 80 7 05 005837-00, 80 2 06 022889-73, 80 6 06 035354-69 e 80 7 06 010111-17.

O apensamento dos autos das execuções fiscais autuadas sob os nºs 2005.61.82.026394-0, 2006.61.82.024331-3 e 2006.61.82.056923-1 a estes autos, foi determinado às fls. 89/90.

O andamento da presente execução fiscal foi suspenso em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado distribuídos em 06/12/2012 e autuados sob o nº 0058705-30.2012.403.6182 (fl. 298). Da análise das cópias trasladadas às fls. 390/415, verifica-se que foi proferida sentença nos embargos, que julgou parcialmente procedente o pedido lá formulado, em face da qual a Fazenda Nacional interps recurso de apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo sido os autos dos Embargos remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 28/01/2016 e distribuídos à Subsecretaria da Sexta Turma daquele Tribunal, onde permanecem conclusos.

As fls. 434/438, a executada alega que está com sua certidão de regularidade fiscal vencida, necessitando do provimento jurisdicional deste N. Magistrado, para que possa emití-la, uma vez os débitos em cobrança neste feito relativos às CDAs nºs 80 2 06 022889-73 e 80 2 05 013667-15 estariam obstando a emissão de sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Assim, requer a conversão em favor da União dos valores depositados no presente feito, para pagamento dos débitos constituídos mediante as CDAs nºs 80 2 05 013666-34, 80 6 05 019279-53, 80 7 05 005837-00, 80 6 06 035354-69 e 80 7 06 046834-18 (item ii de fl.437) e das CDAs nºs 80 2 06 022889-73 e 80 2 05 013667-15, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls.398.

Ocorre que no cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, por meio da petição nº 201561820053129, trasladada dos autos dos embargos para o presente feito à fls. 398, verifica-se que foram aplicados os benefícios para pagamento à vista, da Lei 11941, com a reabertura da Lei 12865, apurando-se os seguintes valores, atualizados até 29/04/2015: CDA nº 80 2 05 013666-34 - valor a ser convertido: R\$ 139.351,18; CDA nº 80 6 05 019279-53 - valor a ser convertido: R\$ 17.702,19; CDA nº 80 7 05 005837-00 - valor a ser convertido: R\$ 33.251,86; CDA nº 80 6 06 035354-69 - valor a ser convertido: R\$ 13.006,79; e CDA nº 80 7 06 046834-18 - valor a ser convertido: R\$ 25.016,75.398, trasladados dos autos dos embargos para o presente feito, por meio do qual se verifica que foram aplicados os benefícios para pagamento à vista, da Lei 11941, com a reabertura da Lei 12865.

Assim, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 00415658-9, 00048045-4, 00048041-1, 00048029-2, 00048033-0 e 00048037-3, todas na agência 2527, operação 635, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição das dívidas ativas nº 80 2 05 013666-34, nº 80 6 05 019279-53, nº 80 7 05 005837-00, nº 80 6 06 035354-69 e nº 80 7 06 046834-18, observando-se que devem ser aplicados os benefícios da Lei 11941/09 (reabertura pela Lei 12865/13) aos montantes inscritos nas datas dos depósitos, conforme indicado pelas partes às fls. 398/399 e 434/438.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 398/399, 434/438, 454 e 463/468 destes autos.

Realizada a conversão, a CEF deverá informar a este Juízo o saldo remanescente das contas supramencionadas.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060474-20.2005.403.6182** (2005.61.82.060474-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COTTONVEST MODAS LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: COTTONVEST MODAS LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00000662-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 351606980.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015323-60.2007.403.6182** (2007.61.82.015323-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO) X JOAO GONCALVES SANCHES

Fls. 156/160:

Defiro o pedido da exequente de substituição do termo de confissão de dívida de fls. 132/133, mediante recibo nos autos por um de seus patronos ou prepostos autorizados.

Providencie, a Secretária, o necessário.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022264-26.2007.403.6182** (2007.61.82.022264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP

R. João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A - CNPJ 61.022.042/0001-18

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débito consubstanciado nas CDAs n.s 80 2 06 072366-96, 80 6 06 188720-08 e 80 7 06 050348-12, quitadas pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente à fl. 348.

As fls. 359/359º foi proferida sentença que acolheu o pedido da exequente, julgando extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como, determinou a transferência do saldo remanescente dos valores depositados na conta 2527.635.00039409-4 (fls. 190, 213, 221, 229 e 281) para conta a ser indicada pelo executado.

Agora, a exequente vem aos autos requerer a transferência do saldo remanescente depositado no presente feito para os autos nº 0055883-78.2006.403.6182, em trâmite perante este Juízo, na qual é cobrada dívida em face do mesmo devedor.

Ocorre que a transferência do valor depositado nestes autos é medida a ser tomada no caso de aqui ser cumprida eventual penhora no rosto dos autos. Entretanto, em consulta àquele feito verifica-se que até o momento sequer houve pedido da exequente neste sentido.

Ademais, considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue com a prolação da sentença de fls. 359/359º, que extinguiu a presente execução, tendo se esgotado a jurisdição deste Juízo, dou por prejudicado o pedido da exequente de fls. 364/364º.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00039409-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do saldo remanescente dos valores depositados para a conta indicada à fl. 361, qual seja, conta corrente 60.817-0, Agência 0061, Banco Itaú, da titularidade do executado, CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A - CNPJ 61.022.042/0001-18.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 190, 213, 221, 229, 281, 359/359º e 361/362 destes autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008498-66.2008.403.6182** (2008.61.82.008498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS FARACHE LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Intimem-se as partes do retomo dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003404-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMMA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-EPP X ELIAS MIRANDA SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. João Guimarães Rosa, 216 - CEP.: 01303-030 - Consolação - São Paulo/SP - telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): SOMMA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-EPP e outro

Valor do Débito: R\$ 2.049.892,57

Fls. 130/159 e 165/166. Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens, formulado com base na disposição prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de bens que o devedor-executado venha a adquirir.

Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistigável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores.

Contudo, tal poder não deve ultrapassar os limites do razoável, sob pena de se caracterizar verdadeira devassa ao patrimônio do executado, com consequências de todo gravosas, não só pelo aspecto do possível excesso de execução como também pelos custos demasiados aos cofres públicos.

A indisponibilidade pretendida pela (o) exequente atinge bens móveis, que se efetiva por meio eletrônico, no portal indisponibilidade de bens, administrado pela Associação dos Registradores de Imóveis - ARISP, bens móveis, ativos financeiros, ações e participações societárias, cuja implementação exige que a Secretária expeça um ofício para cada órgão.

De pronto já se verifica a extensão de tal medida, de cunho extremamente genérico, e que exigiria estrutura operacional muito superior à que existe atualmente na Justiça Federal, podendo sua adoção implicar em engessamento das demais tarefas afetas à Secretária, já que neste único processo seriam expedidos cerca de 15 ofícios.

A questão, entretanto, não se limita à expedição de tais ofícios, mas também à administração de suas respostas, que geraria grande quantidade de documentos para serem juntados, triados, analisados, com constantes desarquivamentos e carga dos autos para manifestação.

Noutro giro, mostra-se contraproducente adotar-se tal estratégia, na medida em que a Fazenda Nacional já se manifestou no sentido de que possui mecanismos de inteligência aptos a mensurar se determinado devedor desfruta de capacidade financeira para o pagamento do débito e para oferecer bens à penhora, de sorte que transferir ao poder judiciário tamanho ônus é de todo inviável.

É certo, de outro lado, que o artigo 185-A, do CTN dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos, a ser transmitida preferencialmente por meio eletrônico, especialmente aos órgãos de registro de imóveis e às autoridades do mercado bancário e de capitais. Contudo, o poder judiciário ainda não se aparelhou nesse nível e, com exceção dos bens imóveis, tais indisponibilidades, com efeitos futuros, não são eletrônicas e dependem da expedição de inúmeros ofícios, cujo controle é manual.

Assim, tecidas as considerações acima, tenho por bem que não há como deferir pedido de tamanha envergadura, pelos motivos que foram acima explanados, limitando-se o Juízo a deferir parcialmente o requerimento, tendo por base a ordem preferencial determinada pelo próprio artigo 185-A, do CTN, e também levando em conta o valor do débito em cobrança nestes autos, que SUPERA o montante de 1 milhão de reais.

Pois bem

Segundo se denota dos autos, o(s) devedor(es) foi(ram) devidamente citado(s), não pagou(aram) e tampouco apresentou(aram) bens à penhora no prazo legal, sendo que as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s), nos termos da Súmula n.º 560 do STJ. Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos executados, na forma abaixo:

- determino, inicialmente, a consulta no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), para obtenção da resposta da referida indisponibilidade lançada à fl. 122;
  - determino a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para que proceda à indisponibilidade de ativos mobiliários que pertençam ao (s) executados(a) acima ou que venham a ser adquiridos.
  - determino a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo de ofício, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em São Paulo, para que proceda à indisponibilidade de ativos financeiros que o(s) executados(s) acima venham a adquirir. Esclareço que NÃO SE TRATA de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, providencia esta que já foi adotada pelo Juízo e restou infrutífera. O que se objetiva é a indisponibilidade de ativos.
- Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo manifestar-se conclusivamente no sentido de:
- indicar os bens sobre os quais a penhora deverá recair, bem como o valor atualizado do débito;
  - informar e justificar acerca da necessidade da continuidade da indisponibilidade de bens imóveis, dos ativos mobiliários e financeiros;

Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após intimação da exequente.

Os autos seguirão ao arquivo com as indisponibilidades ativas, caso a exequente não requiera o cancelamento.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042811-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP019879 - HELIO DE NATAL E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Fls.566/568: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls.536/542 examinando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido

em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bempenhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046573-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X MARIA TEREZA GOUVEIA(ESPOLIO)(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Conclusão certificada Às fls. 81 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo único herdeiro de MARIA TEREZA GOUVEIA (ESPOLIO), em face da sentença de fls. 52/52-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em apertada síntese, que a sentença vergastada adotou premissa equivocada para deixar de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios, concluindo (à luz do princípio da causalidade) pela impropriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002858-09.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO VERNDL

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Executado: MARCO ANTONIO VERNDL - CPF 986.877.788-72

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à execução.

Fls. 46/47: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 489-8, ag. 1370 op 003, banco CEF, conforme indicado à fl. 46.

Igualmente, remeta-se cópia da fl. 44 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, trazendo aos autos o valor do débito já imputado o valor convertido em renda, a fim de que se possa analisar seus demais requerimentos de fls. 46/47.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004194-77.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADDAN PATRICIA FONSECA) X FRANK SHIGUEMITSU SUZUKI(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS)

Processo nº 0004194-77.2015.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo contra Frank Shiguemitsu Suzuki, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. O executado foi citado, por carta, no endereço constante da inicial (fls. 14), sendo certo que o Aviso de Recebimento não foi por ele pessoalmente assinado. Na sequência, foi determinado o rastreamento e o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (fls. 34/34v.), medida que foi efetivada em 06/08/2018, conforme detalhamento de fl. 35. Uma vez que foi bloqueado valor maior do que o executado, a liberação do excedente foi de pronto efetivada (fl. 38). Agora, o executado vem aos autos requerer a liberação dos valores que permaneceram bloqueados, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de salário. Aduz, ainda, que não tinha tomado conhecimento da presente execução, uma vez que não reside mais no endereço constante da inicial onde a carta de citação foi entregue. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 48/69. Decido. De início, há que se ressaltar que a impenhorabilidade da verba constrita não restou cabalmente demonstrada no caso presente. Embora tenha sido comprovado que a constrição atingiu a conta onde o executado, de fato, recebe seu salário, não se pode deduzir que a referida conta corrente é alimentada tão somente por aqueles depósitos. Ademais, dos extratos por ele juntados extrai-se que o saldo existente na conta no momento da constrição era muito superior ao valor do salário recebido, o que permite presumir que os valores sistematicamente depositados na sua conta são suficientes para satisfazer suas necessidades básicas sem que se esgotem completamente. O saldo remanescente, que não se exauriu com a manutenção da subsistência do executado, perde, assim, sua natureza alimentar e torna-se passível de penhora. Entretanto, há que se dar razão ao executado no que se refere à alegação de nulidade da citação. Apesar de a Lei de Execuções Fiscais ter dispensado a pessoalidade da citação, considerando válida aquela efetivada pelo correio mesmo que o Aviso de Recebimento não seja assinado de próprio punho pelo executado, a entrega da carta citatória há que se dar, inequivocamente, no endereço do executado, cabendo a este comprovar eventual invalidade do ato. No caso dos autos, a alteração prévia do endereço do executado foi suficientemente comprovada através dos documentos por ele acostados. Acrescente-se a isto o fato de constar no banco de dados da Receita Federal o mesmo endereço informado pelo executado (fl. 70), distinto daquele indicado na inicial e onde foi entregue a carta de citação. Diante do exposto, em virtude da nulidade do ato citatório, determino a imediata liberação de todos os valores bloqueados nas contas do executado, conforme detalhamento de fls. 38/39. No mais, tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado em juízo supre a falta ou nulidade da citação, tenho o por citado, nos termos dos artigos 239, 1º e 240, 1º, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, determino a sua intimação, através do seu advogado, para que, em 5 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito ou garanta a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015658-64.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC).

Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024816-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.

Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento à fl. 161, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027950-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUHTRA LOCACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: exfiscal\_vara03\_sec@jfsp.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: RUHTRA LOCACOES LTDA (CNPJ nº 33.017.310/0001-78)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Fl. 610: Defiro, como reforço, a penhora no rosto dos autos do Processo nº 0035396-91.1996.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, a fim de que o valor referente ao precatório a ser levantado pela executada Ruhtra Locações Limitada seja transferido para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum, vinculada à presente execução fiscal, observando o valor do débito em cobrança no montante de R\$ 31.706.134,89 (trinta e um milhões, setecentos e seis mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 03/10/2018.

1.1. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, por correio eletrônico.

2. Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo da 1ª Vara Federal Civil de São Paulo e à 9ª Vara Federal Civil de São Paulo solicitando-se informações acerca da penhora determinada no rosto dos autos nº 0010955-41.1999.403.6100 e nº 0035396-91.1996.403.6100, respectivamente. Cópia do presente despacho servirá de ofício e deverá ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico. Instrua-se com as cópias pertinentes.

3. Expeça-se carta precatória para efetivar a penhora e avaliação do veículo placa DAV-5143, no endereço indicado à fl. 613, qual seja, Rua Antônio Luiz Pires, 310, Rod. Pres. Dutra KM 265, Boa Vista I, Barra Mansa/RJ, CEP 27332-360, em posse do Sr. Deivid Rocha Silva e/ou Helson W. Monteiro de Oliveira. Instrua-se o presente com cópia de fl. 567, bem como do presente despacho.

4. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo placa DER 3310, no endereço indicado à fl. 613, item ii, qual seja, Rua Floriania, 424, Vila Nair, São Paulo/SP, CEP 04281-080, em posse do Sr. Marcio P. Junqueira. Instrua-se o presente com cópia de fl. 564, bem como do presente despacho.

5. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.



6. Após, intime-se a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

0011758-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1. Fls. 93/129: Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a executada, por seu causídico, acerca das Certidões de Inscrição de Dívida Ativa retificadas, podendo requerer o que lhe for de direito.
2. Fl. 143: mantenho a decisão de fls. 87/87<sup>v</sup>, que rejeitou os bens móveis ofertados pela executada como garantia da execução às fls. 44/48, tendo em vista a expressa recusa da exequente às fls. 64/64<sup>v</sup>, bem como o fato de que os bens indicados são de difícil alienação e não respeitam a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo de ulterior reanálise após nova manifestação da exequente.
3. Assim, considerando que os valores bloqueados às fls. 89/90 não são suficientes para garantia da execução fiscal, intime-se a exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito devendo, inclusive, manifestar-se novamente sobre os bens ofertados pela executada como garantia da execução às fls. 44/48.  
Intimem-se.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6960

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-95.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ( ) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)  
DESPACHO/DECISAO INTERLOCUTORIA Descrição da Decisão: TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Complemento Livre: Dada a palavra ao Ministério Público Federal foi requerido: ?Na fase a que alude o artigo 402 do Código de Processo Penal não tem diligências complementares a requerer. Não obstante, aguarda-se o integral cumprimento das diligências já requeridas na cota denuncial e deferidas pelo Juízo na decisão de recebimento da denúncia, com a juntada da documentação relativa aos eventos 7 e 12, requisitada mediante pedidos de cooperação internacional às autoridades de Itália e Espanha, respectivamente, bem como de sua tradução para o idioma português. Solicito ainda a vinda das certidões dos fatos constante nas folhas de antecedentes dos acusados Jarbas de Oliveira da Anunciação e Wellington Tomaz do Carmo.Dada a palavra à defesa constituída da acusada Karen foi requerido: ?MM. Juiz, essa defesa pede que seja reconsiderado pedido anteriormente feito, para que seja concedido à acusada Karen o direito de se deslocar de sua residência até consultório de fonoaudióloga para acompanhar tratamento de sua filha menor de idade, localizado na Avenida Vergueiro Steidel, n.º 75, na mesma cidade.? Dada a palavra ao defensor ad hoc do acusado Wagner Rogério de Souza, foi requerido prazo de 10 (dez) dias para que o defensor constituído possa justificar sua ausência na data de hoje, haja vista que pareceu que se submeteu a uma cirurgia de emergência.Dada a palavra ao defensor do acusado Francisco Carlos foi requerido: ?MM. Juiz, diante do interrogatório do acusado, as informações prestadas sobre sua situação familiar, necessitando de auxílio para cuidar de seu genitor que se encontra com câncer na próstata, requer seja liberado para desempenhar suas funções no Porto de Santos, visto que, não consegue desempenhar nenhuma outra função, por não possuir escolaridade.?Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: ?1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e seus defensores. 2) Nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo para as partes, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos.6) Consigno em termo a constituição do Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos ? OAB/SP 223.061 pelo acusado Wellington Tomaz do Carmo para atuar novamente em sua defesa, conforme informado pelo próprio acusado em seu interrogatório. Em razão da constituição de defensor, a Defensora Pública da União, Dra. Maira Yumi Hasunuma foi dispensada do ato. 7) Consigno que os defensores Dr. Felipe e Dr. Eduardo atuaram no final da audiência como ?ad hocs? na defesas dos acusados Karen e Jarbas, respectivamente. 8) Diante da ausência da defesa constituída do acusado Wagner Rogério de Souza, nomeio a advogada ad hoc Dra. Camem Cristina Ferreira Pedroso ? OAB/SP n.º 241.646 para atuar na sua defesa. Arbitro os honorários da defensora ?ad hoc? em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 9) Defiro o pedido da defesa ?ad hoc? do réu Wagner, intime-se o defensor constituído do acusado, Dr. Luiz Carlos Puleio, a justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, na presente audiência, sob pena de aplicação da multa disposta no artigo 265 do CPP. 10) Defiro a presença do defensor Dr. Merhy Daychoum ? OAB/SP n.º 203.965, haja vista que defende acusado que figura em outra ação penal desmembrada. 11) Junte-se aos autos a petição e documentação apresentada pela defesa do acusado Edivaldo dos Santos. 12) Providencie a juntada de cópia do pedido de cooperação internacional de Espanha e sua tradução, bem como cópia dos inquéritos policiais mencionados na decisão que recebeu a denúncia.13) Aguarde-se a resposta ao ofício n.º 1335/2018 expedido ao SETEC (fls.3323). 14) Encerrados os interrogatórios dos acusados, defiro o pedido do Ministério Público Federal, solicitem-se certidões dos fatos n.º 0004905-88.2016.403.6104 à 5ª Vara Federal de Santos (fls.202 do apenso portaria 7/2017), relativo ao acusado Jarbas de Oliveira da Anunciação; n.º 0006524-55.2005.8.26.0093 à 3ª Vara Criminal do Guarujá/SP (fls.267 do apenso portaria 7/2017), relativo ao acusado Jarbas de Oliveira da Anunciação; n.º 0000522-78.2017.8.26.0536 (fls.291 do apenso portaria 7/2017) e 0009011-47.2017.8.26.0361 (fls.367 do apenso portaria 7/2017), relativos ao acusado Wellington Tomaz do Carmo. Quanto ao pedido de vinda dos pedidos de cooperação internacional pendentes, especificamente o oriundo da Itália, consigno que não se trata de diligência a qual alude o artigo 402 do CPP. 15) Dada a palavra às defesas, nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. 16) Declaro encerrada a instrução e determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, às defesas dos acusados, para apresentação de memoriais, pelo prazo excepcional, diante da complexidade dos fatos denunciados, de 20 (vinte) dias. 17) Tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela acusada Karen. 18) Saem os presentes cientes e intimados, inclusive da decisão de fls.2391. NADA MAIS

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004213-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 8649142) oposta pela executada (8649142), na qual alega ilegitimidade passiva, porque a responsabilidade pelo crédito em cobro, relativo à multa por transporte irregular de passageiros, é do arrendatário (Lima Morais Ltda), que é o possuidor da coisa.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 9402158) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que exceção de pré-executividade não é meio adequado para impugnar a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO**

O crédito em cobro refere-se à multa por transporte irregular de passageiros (executar serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão), aplicada ao veículo de placas NHH 7289-MA.

O auto de infração (doc. 9402179) foi lavrado em 17/03/2010, em face da sociedade executada e assinado por Raimundo F. A. Filho, CNH 03566025.

A responsabilidade por infração cometida na vigência de contrato de arrendamento mercantil é de inteira responsabilidade do arrendatário, que assume a posse direta, o uso e a administração da coisa durante o contrato.

Esse entendimento foi consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.406/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, conforme ementa abaixo colacionada.

**..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. 1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.**

**(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114406 2009.00.89663-1, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/05/2011 RSTJ VOL.:00222 PG:00129 RT VOL.:00910 PG:00561 ..DTPB:..)**

A excipiente afirmou que o veículo autuado havia sido arrendado e, no período da autuação (04/2010), estava na posse direta, administração e uso de "Lima Morais Ltda", arrendatário desde 2007.

Apresentou extrato do "Sistema Nacional de Gravames", referente ao veículo de placa NHH7289-MA, no qual consta:

- Como Financiado: "LIMA MORAIS LTDA".
- Como Agente: "PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.",
- Data do Contrato: 24/10/2007,
- Data da Inclusão: 06/11/2007,
- Data da Baixa: 13/01/2012.

Esse documento demonstra que, no momento em que foi lavrado o auto de infração 17/03/2010, encontrava-se em vigência o contrato de "Arrendamento Mercantil", que teve início em 24/10/2007, com baixa de seu gravame em 13/01/2012.

Dessa forma, a responsabilidade pelo crédito em cobro é da arrendatária "LIMA MORAIS LTDA" e não da arrendante, aqui executada e excipiente. Assim falta à executada (PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.) pressuposto processual relativo à capacidade de ser parte em juízo.

No tocante à eventual substituição da parte passiva, necessário tecer algumas considerações.

O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:

- nome do devedor e dos co-responsáveis;
- domicílio ou residência;
- valor originário;
- termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;
- origem, natureza e fundamento da dívida;
- termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;
- número de inscrição na dívida ativa e data;
- número do processo administrativo ou do auto de infração.

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias provieram;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar exatamente a relação jurídica de direito material.

Assim, não é possível atribuir a condição de sujeito passivo da execução à arrendatária (LIMA MORAIS LTDA) sem que tal condição coincida com os termos da certidão de dívida ativa.

Além disso, embora a exequente não tenha requerido, não há se cogitar em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento.

Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do § 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário.

O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa clara a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos:

Súmula 392 – "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"

Trata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa nula, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao responsável pela infração que origem ao crédito em cobro. Ainda se reputa incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o arrendatário, porquanto baseada em CDA nula. Observo que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente e declarar nula a certidão de dívida ativa n.º 4.006.006830/17-81, com fundamento no artigo 2º, §5º, I, da Lei n.º 6.830/80, extinguindo a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da exequente no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007473-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RECLAMADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) RECLAMADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

#### **DESPACHO**

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (60 dias). Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013723-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006429-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INTERTEVE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada, do saldo remanescente informado pela exequente. Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006315-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada, das medidas adotadas pelo Exequente.

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012063-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

**DESPACHO**

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10915988) oposta pelo executado (MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), na qual alega: (i) falta de interesse de agir da exequente; (ii) inexigibilidade de juros de mora e multa da MASSA FALIDA.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11106837) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão do caso concreto; (ii) que a cobrança da multa de mora e dos juros são cabíveis em face da MASSA FALIDA. Requeru a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 27913-74, tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/01/17, em razão do Auto de Infração nº 60810, de 28/07/15, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, "a" da referida lei, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso II, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

### INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

A excipiente alega que carece à exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito não tributário em cobro poderá ser habilitado na massa falida.

A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente no presente feito executivo. Isso porque o crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, "in verbis":

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito.

Extrai-se este entendimento do "decisum" que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida.

- Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto.

- Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência.

- Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida.

(AC 00073433320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
(grifo nosso)

Não há, portanto, que se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente.

#### **JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05**

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, "in verbis":

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDITORES.

(...)

5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.

6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.

7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

"Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado". (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

No caso concreto, a empresa SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (60.538.436/0001-60), teve sua falência decretada em **04/11/2016** (doc. 10915993), a pedido da própria pessoa jurídica.

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência (**04/11/2016**), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

#### **MULTA DE MORA**

A multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva são exigíveis da massa falida, já que a Lei n. 11.101 não exige a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45).

Dispõe o art. 83 da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:**

**VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;**

Com a vigência da lei presente, o E. STJ já decidiu que até mesmo as multas tributárias podem ser cobradas da massa falida – e o julgador faz referência, também, às multas de natureza administrativa (crédito inscrito de natureza não-tributária):

**"É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, ainda que a multa seja referente a créditos tributários anteriores à vigência da lei mencionada.**

*No regime do Decreto-Lei n. 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pois o art. 83, VII, da aludida lei preceitua que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei n. 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192."*

*(REsp 1.223.792-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013, Informativo STJ n. 515)*

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta; para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da falência (04/11/2016 – doc. 10915993); ressaltando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobra no patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA.

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 1066917-19.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP, conforme requerido pela exequente (doc. 11106837). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005574-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 9183898) oposta pela executada, na qual informa encontrar-se em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, Assevera que os atos de execução devem ser obstados até o trânsito em julgado da recuperação. Requeru a liberação do valor bloqueado na conta da sociedade executada.

Instada a manifestar-se, a exequente deixou decorrer "in albis" o prazo para manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

## SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

**"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."**

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: "Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005)." (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo:

**"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)**

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

**"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."**

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.



**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para suspender a execução fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a serem levantados.

Considerando que a exceção de pré-executividade destinou-se apenas à suspensão da execução fiscal, não há motivo para condenação da exequente em honorários.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005682-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008421-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

A executada deve opor recurso contra a decisão que não lhe foi favorável.

Cumpra-se a decisão anteriormente proferida. Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado, do valor do débito remanescente.

Não havendo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para análise do prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005107-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013061-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A COMUNICACAO E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: BANCO CITIBANK S A  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria retificação da autuação, no que se refere ao número do processo de referência, a fim de que fique constando os Embargos à Execução Fiscal nº 00390761720054036182 bem como a exclusão das partes como "inventariante".

2. Após, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018354-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAAC CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação a fim de identificar o Conselho como executado.

2. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)s demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e para que não tenha sem nome inscrito em órgãos ou cadastros de restrição do crédito (CADIN, SERASA, SPC).

A ação foi originariamente distribuída à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O d. Juízo da 24ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (11798853).

A ação foi redistribuída para esta Vara.

A parte requerente apresentou petição requerendo a juntada da Apólice de Seguro Garantia, bem como das certidões de Administradores e Regularidade emitidas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (11815573).

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convalidar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois o depósito apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos “recursos repetitivos”;

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Fica este Juízo **prevento** para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além delas próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, “as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal” (grifêi).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber. Logo, o pedido de impedimento de instauração de processo administrativo sancionador, extrapola os objetivos da cautelaridade aqui pretendida e, também, os do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, acima mencionado.

DECISÃO: **Defiro a tutela requerida**, nos seguintes termos:

- Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que até deliberação ulterior, os débitos fiscais (**PAs n. 10880.942.548/2018-51 e 10880.942.549/2018-04**) não sejam óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos;
- Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC);
- Anote-se no SEDI a prevenção;
- INT.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pela Exequente. Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4154

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0052314-88.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5) ) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

Fls. 65/80 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018426-02.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9) ) - SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Citifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057907-35.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049034-80.2012.403.6182 ( ) - TAGDESIGN LTDA - EPP(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 103/104 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046826-55.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043448-28.2013.403.6182 ( ) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 234/243 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0068136-83.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049546-29.2013.403.6182 ( ) - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória, esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos.

Em caso positivo, providencie a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028907-48.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020464-11.2017.403.6182 ( ) - HYPERMARCAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 480/482: Tendo em vista que ambos Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, não vislubro prejuízo da tramitação deles em separado, ao contrário, a reunião só dificultaria o manuseio dos autos que são formados por dois volumes cada um e já estão apensados aos autos executivos formados também por dois volumes.

Por tais razões, indefiro o apensamento dos presentes embargos aos de n. 0028636-39.2017.403.6182.

Dê-se vista à embargada conforme determinado a fls. 477. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505096-08.1994.403.6182** (94.0505096-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COM/ E TRANSPORTADORA DE GAS OLIVEIRA LTDA X ALZIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115670 - MARIA HELENA VILCEK E SP117628 - RICARDO FELIBERTO E SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0575250-46.1997.403.6182** (97.0575250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Fls. 211/248: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Outrossim, oficie-se à CEF solicitando informações sobre a origem do depósito de fls. 249. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032694-42.2004.403.6182** (2004.61.82.032694-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HAMILTON FERNANDO SILVA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 10, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 15). Tendo em vista o pedido de prazo pelo exequente, foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 19). Arquivamento em 10.02.2006 (fls. 19v.). Em 14.09.2009, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls. 20/21), requerendo a expedição de mandado de citação e penhora. Esta restou negativa (fls. 25). A fls. 27/28 a pedido do exequente a fls. 26v., decisão deferindo a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD. Arquivamento determinado a fls. 31/33, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento a fls. 34/35, que foi dado provimento (fls. 79/80). Em cumprimento a determinação do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a expedição de mandado de citação e penhora em novo endereço, cuja diligência restou infrutífera (fls. 91). A audiência de conciliação não foi realizada por ausência da parte executada (fls. 98). A fls. 99v., requereu o Conselho exequente a expedição de ofício à DRF a fim de obter as últimas declarações de imposto de renda do executado. A tentativa restou positiva (fls. 102/105). A fls. 36, citação do executado. A fls. 42/43, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie



**EXECUCAO FISCAL**

**0020765-75.2005.403.6182** (2005.61.82.020765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECCOES HERICO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CARLOS HENRIQUE ACCURCIO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007078-60.2007.403.6182** (2007.61.82.007078-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP347386 - RENATO LUIZ MURAKAMI GOMES) X THEREZINHA GHIGONETTO X OLGA MONGO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043850-51.2009.403.6182** (2009.61.82.043850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTOR SANCHES NAVARRO FILHO(SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)

Fl 83: ciência ao executado de que não há valores remanescentes a levantar.

Arquive-se, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044010-76.2009.403.6182** (2009.61.82.044010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LUIZ E FORCA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO)

J. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso voluntário da FN.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055053-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0067279-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATEUS RIBEIRO CHELES-ALIMENTOS - ME(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X MATEUS RIBEIRO CHELES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013372-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Informe o número do CNPJ da sociedade de advogados.

Após, ao SEDI para inclusão e expedição de RPV. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029109-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041026-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043161-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPOR(SP354505 - DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048280-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLLA COMERCIO E ASSESSORIA EM INFORMATICA ME(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052087-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o médio percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros)

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO, nos termos requeridos às fls. 177/8.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015560-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019031-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WI PRIME SERVICOS DE ODONTOLOGIA E MEDICINA AMBULATORIA(SP220482 - ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035812-06.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X SERRALHERIA ARTISTICA J L LTDA - ME

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.08.2016, originalmente, contra SERRALHERIA ARTÍSTICA J L LTDA ME, para cobrança da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, apurada no PA n. 02001.001102/2015-52. Após a tentativa frustrada de citação por A.R e por Oficial de Justiça, o exequente, tendo em vista que a executada foi dissolvida por sentença judicial definitiva, requereu o redirecionamento da execução para os seus sócios. É o relatório. DECIDO. Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (10.09.2015) antes da inscrição (25.11.2015) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em 15.08.2016. Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado. Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em 2015) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inválida; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável. Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuíza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas. Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria com o caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra administradora de fundo que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução. Ante à falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051689-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Eslareça a executada o pedido de fls. 134/7, tendo em conta que não há valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud neste executivo fiscal, conforme documento de fls. 131.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024064-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DE ARAUJO COELHO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 30/36) oposta pelo executado, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 69/70) assevera que os créditos em cobro na CDA n. 80 1 12 045051-77 e o crédito com vencimento em 30/04/2012 da CDA 80 1 12 045051-77, foram atingidos pela prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se

interrompe uma vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicista, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal por cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os créditos em cobro na presente execução têm fato gerador e foram constituídos da seguinte forma: CDA VENCIMENTO DECLARAÇÃO 80 1 12 045051-77 30/04/2008, 29/05/2009, 30/07/2010 05/08/2010, 05/08/2010, 05/08/2010 PRESCRITO, PRESCRITO, PRESCRITO 80 1 14 041217-39 30/04/2012, 30/04/2013 14/03/2012, 15/04/2013 PRESCRITO, NÃO PRESCRITO crédito em cobro na CDA 80 1 16 023642-71 foi constituído por auto de infração, com notificação em 18/02/2015. A execução foi ajuizada em 15/08/2017, com despacho citatório proferido em 30/08/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma: A integralidade do crédito em cobro na CDA 80 1 12 045051-77 foi atingida pela prescrição, porque entre a data de constituição do crédito por declaração (05/08/2010) e o ajuizamento da ação executiva (15/08/2017) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos; II. O crédito em cobro na CDA 80 1 14 041217-39, relativo à data de vencimento 30/04/2012, constituído pela entrega da declaração em 14/03/2012, também foi atingido pela prescrição, porque entre a data de constituição do crédito por declaração (14/03/2012) e o ajuizamento da ação executiva (15/08/2017) transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional; III. O restante do crédito em cobro encontra-se a salvo do prazo prescricional. DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que a integralidade do crédito em cobro na CDA 80 1 12 045051-77 e a parte do crédito relativa à data de vencimento 30/04/2012, constituído pela entrega da declaração em 14/03/2012 da CDA 80 1 14 041217-39, foram atingidos pela PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito atingido pela prescrição. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0526490-32.1999.403.6182** (98.0526490-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584910-64.1997.403.6182 (97.0584910-2)) - ADM DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA (SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADM DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0552671-70.1998.403.6182** (98.0552671-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542976-29.1997.403.6182 (97.0542976-6)) - ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072391-46.1999.403.6182** (1999.61.82.072391-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035278-82.2004.403.6182** (2004.61.82.035278-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRL-ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X ROBERTO RICARDO LUGARINHO (SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X ROBERTO RICARDO LUGARINHO X FAZENDA NACIONAL X CRUZ E MARTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047944-13.2007.403.6182** (2007.61.82.047944-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) - LUIZ AUGUSTO FERRETTI (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA



Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010535-66.2008.403.6182** (2008.61.82.010535-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1) ) - ELAINE DELMONTE GESSULLI(SP206891 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE E SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELAINE DELMONTE GESSULLI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050507-38.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2) ) - SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JULIO SAVERO MARINO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048419-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X FRANCISCO PLUMARI JUNIOR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037276-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X AMADEUS BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058596-45.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0) ) - ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X ELCIO GARCIA ALVARES X INSS/FAZENDA X JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCACIA S/C

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014207-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**DECISÃO**

Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de construção eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005797-95.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAL DAS COMPRAS SOLUCOES COMERCIAIS LTDA

### DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004926-65.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO - SP207094  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

A requerente VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ajuizou a presente ação objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro para garantia no valor de R\$ 1.174.374,68, correspondente ao valor atualizado do débito, acrescido do encargo de 20% do DL 1025/69.

A garantia foi vinculada aos Processos Administrativos nºs 10880-963.560/2017-87; 10880-960.770/2017-55; 10880-963.571/2017-07; 10880-963.572/2017-43; 10880-963.573/2017-98; 10880-963.574/2017-32; 10880-963.575/2017-87; 10880-963.576/2017-21 e 10880-963.577/2017-76, conforme apontado na apólice de seguro garantia apresentada.

Ante a aceitação da requerida, quanto aos termos da garantia apresentada, este juízo por meio da decisão ID 9195843 concedeu a medida liminar pleiteada.

Todavia, a Fazenda Nacional, por meio da petição ID 10869254, informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5016753-73.2018.403.6182 e requer a extinção do processo. Na mesma ocasião esclarece que somente a inscrição correspondente ao PA 10880.963573/2017-98 não foi inscrita ou averbada, por se lhe atribuir valor inferior a R\$ 10.000,00.

O requerente, intimado a se manifestar, informa que concorda com o pedido formulado pela Ré (ID 11732520).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Com o ajuizamento da execução fiscal nº 5016753-73.2018.403.6182, perante esta 10ª Vara Fiscal Federal, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção do feito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência.

Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris de "ação cautelar"*, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença e da garantia apresentada (seguro garantia), para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005797-95.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAL DAS COMPRAS SOLUCOES COMERCIAIS LTDA

### DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-74.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ALINE SIMONE MACHADO DE SIMONE ICHIKAWA

#### DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE SOUZA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as informações e cálculos tecidos pela contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA EVENISE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a emendar a inicial, a fim de adequar o benefício patrimonial almejado ao valor atribuído à causa e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; a parte autora não o fez a contento, na medida em que continua a atribuí-lo de forma aleatória, na medida em que não comprova, sequer, qual é o valor do benefício ao qual faria jus e tampouco fez qualquer menção em relação à observância acima aludida.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 9203384), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**FRANCISCO CORREIA DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, em 05/10/2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial, juntando documentos 9(id 2334809).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2321562).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 5451748), cujo laudo foi juntado (id 6406242).

Manifestação acerca do laudo (id 8852942).

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 8978554).

A parte autora juntou documentos e, em seguida, foi realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado (id 5389181).

Sobreveio réplica (id 9389944).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada em 24/05/2018, consta que o periciando é portador de espondilodiscoartrose lombar, doença de natureza degenerativa. Refere dores nas costas, irradiadas para membros inferiores, com fôrmigamento na perna.

O periciando exerce atividade habitual de supervisor de segurança, não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo; apresenta dores e limitação funcional, em coluna vertebral. O perito conclui pela incapacidade total e temporária desde 24/05/2017.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 06 meses para reavaliação (quesito 17). Como a perícia foi realizada em 24/05/2018, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 24/11/2018 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Ademais, a DII foi fixada em 24/05/2017, sendo devido a partir desta data.

Por fim, não obstante o autor alegar que a data da incapacidade deveria ser 07/08/2015, ressalte-se que o autor recebeu auxílio-doença no período de 16/04/2015 a 05/10/2015, o que significa dizer que os documentos anteriores a 05/10/2015 já foram considerados quando da concessão do auxílio ora mencionado. Posteriormente, o documento mais antigo juntado nos autos é de 24/05/2017. Nota-se que o perito, em resposta ao quesito do autor sobre se quando da cessação do auxílio doença percebido, o periciando estava apto para o retorno às suas atividades laborativas e sociais habituais ou se persistia o quadro de incapacidade (quesito 13), o perito respondeu que não foi possível determinar, com o exame clínico atual e a documentação apresentada.

Em resposta ao quesito do autor (quesito 05), o perito esclareceu que o autor poderia ter exercido atividade mais leve de 05/10/2015 para frente, sendo, todavia, difícil de determinar períodos de incapacidade anteriores.

Assim sendo, conforme se verifica, não há elementos nos autos que permitam considerar a DII em momento anterior, o que restou devidamente esclarecido no laudo.

**Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS (id 2303389), observa-se que a parte autora vinha efetuando recolhimentos como contribuinte facultativo, por ocasião da DII fixada, ou seja, em 24/05/2017. Logo, conclui-se que o requisito foi preenchido. A carência também foi preenchida com base no aludido vínculo.

Além disso, como os valores são devidos a partir de 24/05/2017 e a parte autora propôs a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário a partir de 24/05/2017.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): FRANCISCO CORREIA DA SILVA; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 24/05/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### Expediente Nº 15253

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000155-59.2000.403.6183** (2000.61.83.000155-5) - MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI X ALZIRA RODRIGUES PACHECO X CARMEN AMADOR DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARQUES LOPES X HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001462-38.2006.403.6183** (2006.61.83.001462-0) - JAIME GOMES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355: Anote-se.

No mais, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do despacho de fls. 351.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017096-69.2009.403.6183** (2009.61.83.017096-4) - MANOEL MESSIAS ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013296-96.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006141-08.2011.403.6183** - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 675/688: Ciência às partes.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5007915-63.2018.403.0000.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002163-86.2012.403.6183** - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001042-81.2016.403.6183** - ILDEFONSO JORGE LINHARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006678-28.2016.403.6183** - LUIZ DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença, com o reconhecimento da especialidade do labor até a data da citação (itens 6.2, 7.1, 8a e 8b), para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15; II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção. No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 06.09.2016 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 995 até a prolação da decisão final de uniformização da matéria. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 15255**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002075-58.2006.403.6183** (2006.61.83.002075-8) - ARMANDO BARBATI FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000858-09.2008.403.6183** (2008.61.83.000858-5) - FRANCISCO FARRIELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004490-43.2008.403.6183** (2008.61.83.004490-5) - SONIA JONER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005419-76.2008.403.6183** (2008.61.83.005419-4) - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007914-93.2008.403.6183** (2008.61.83.007914-2) - ANTONIO DE MELLO SOBRINHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009145-58.2008.403.6183** (2008.61.83.009145-2) - LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011430-24.2008.403.6183** (2008.61.83.011430-0) - DOMINGOS HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012660-04.2008.403.6183** (2008.61.83.012660-0) - BENEDITO REIS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001255-34.2009.403.6183** (2009.61.83.001255-6) - TAZUKO KITADE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005178-68.2009.403.6183** (2009.61.83.005178-1) - GILMAR LEONARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010608-98.2009.403.6183** (2009.61.83.010608-3) - JOSE ARI RAMOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016563-13.2009.403.6183** (2009.61.83.016563-4) - EDSON MENDES RABELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001490-64.2010.403.6183** (2010.61.83.001490-7) - HELIO DIOGO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003594-29.2010.403.6183** - KATUMI OGAWA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004401-15.2011.403.6183** - DIONISIO MANTOVI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011052-63.2011.403.6183** - RUBENS GOMES DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0055191-37.2011.403.6301** - ANTONIO WILSON MESQUITA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002734-57.2012.403.6183** - JOAO BATISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004230-87.2013.403.6183** - THIYO YAMABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004809-35.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO NAPOLITANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002208-22.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004967-56.2014.403.6183** - EDGARD EDSON OREFICE(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005858-19.2010.403.6183** - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DAGNOR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recurso referente à sentença de fls. 248, bem como o respectivo trânsito em julgado, nada a apreciar em relação à petição de fls.251/255.

Sendo assim, cumpre-se o terceiro parágrafo da sentença de fls. 248.

Intime-se.

**Expediente Nº 15258**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041963-97.2008.403.6301** - LOURIVAL DANTAS DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de fls. 273/279, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000147-67.2009.403.6183** (2009.61.83.000147-9) - ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001976-83.2009.403.6183** (2009.61.83.001976-9) - JOSE INACIO GOMIG(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015238-03.2009.403.6183** (2009.61.83.015238-0) - MILTON MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008927-59.2010.403.6183** - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010700-42.2010.403.6183** - EDI BENEDICTO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005383-29.2011.403.6183** - JOSE ALFREDO PRATES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005964-44.2011.403.6183** - ALICE SAGRILLO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011426-79.2011.403.6183** - ARTUR JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012962-28.2011.403.6183** - NORBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307: Anote-se.  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001285-64.2012.403.6183** - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-90.2012.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-16.2011.403.6183 ()) - MEY BHERENG MAGALHAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003381-52.2012.403.6183** - ADELINA MARIA CARDONI RAMOS(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006650-02.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA PEREIRA SAMPAIO MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007831-38.2012.403.6183** - MARIO DOMICIANO(SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS E SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008180-41.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003937-20.2013.403.6183** - EDVALDO ROSA DE GODOY(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005678-95.2013.403.6183** - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010599-97.2013.403.6183** - MANUEL XAVIER DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000174-06.2016.403.6183** - JOSE MARIA DIAS CARDOSO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de fl. 187, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.  
Int.

**Expediente Nº 15259**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005312-71.2004.403.6183** (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006693-41.2009.403.6183** (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE NATAL DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017660-48.2009.403.6183** (2009.61.83.017660-7) - MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA X LUCAS DANIEL AZEVEDO SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004173-74.2010.403.6183** - ANTONIO ROBERTO DE BARROS E SILVA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Fls. 126/127: Anote-se.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012412-67.2010.403.6183** - OSWALDO DA CRUZ(SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. Rosimari Lobas, OAB/PR 72.885, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000211-67.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019358-60.2008.403.6301 ()) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

**Expediente Nº 15262**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000456-93.2006.403.6183** (2006.61.83.000456-0) - JOAO PAULO DE ARAUJO X MARIA DO ROSARIO SILVA ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante mencionar o I. Procurador do INSS que há cálculos anexos à sua impugnação de fls. 566/571, ante o valor apontado como devido, a data de competência mencionada e a informação de fl. 571, depreende-se que o réu apresenta impugnação ratificando os cálculos que constam às fls. 538/540.

Assim, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006682-17.2006.403.6183** (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 444/452, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009798-84.2013.403.6183** - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição da PARTE AUTORA de fls. 351/353 noticiando que o depósito referente aos valores do autor permanece com bloqueio, reitere-se o Ofício nº 125/2018-DPQ à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com as cópias deste despacho, do despacho de fl. 337, e do comprovante do depósito de fl. 320 (Conta 1181005131824812), solicitando, novamente, o desbloqueio do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001134-69.2010.403.6183** (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007116-93.2012.403.6183** - DORVALINO MILANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/384: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009871-90.2012.403.6183** - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/313: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003180-89.2014.403.6183** - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA E SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Mantenho o despacho de fl. 223, salientando que permanecendo divergência entre as partes acerca dos valores devidos, oportunamente os presentes autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação em conformidade com os termos do julgado.

No mais, em relação ao pedido de prioridade, nada a decidir, tendo em vista que o mesmo já foi apreciado em fls. 88.

Assim, por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 227/234, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003568-89.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-54.2013.403.6301 ( ) ) - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 216/229, com cálculos retificados às fls. 232/240, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004591-70.2014.403.6183** - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/286: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005445-64.2014.403.6183** - NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/444: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Ademais, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017528-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c' de ID 11721786 - Pág. 16: indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013880-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TA VARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 10413104 - Pág. 01/03 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 15263

PROCEDIMENTO COMUM

**0003916-20.2008.403.6183** (2008.61.83.003916-8) - ESTADEU RUEDA AGUDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005316-35.2009.403.6183** (2009.61.83.005316-9) - JOAQUIM MODESTO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218: Anote-se.  
Defiro vista à PARTE AUTORA pelo prazo legal.  
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006969-38.2010.403.6183** - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno das cartas precatórias nºs 29/2016 e 44/2017 (fls. 413/501 e 530/566) bem como acerca do laudo pericial de fls. 510/522, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013615-30.2011.403.6183** - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Nada a apreciar, tendo em vista se tratar de reiteração do pedido de fls. 273, devidamente apreciado no despacho de fls. 274.  
No mais, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 274.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012416-02.2013.403.6183** - MANOEL MACHADO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.  
No mais, ante o teor da decisão de fls. 197/201, cite-se o INSS.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000183-36.2014.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória, para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006965-40.2006.403.6183** (2006.61.83.006965-6) - PAULO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer.  
Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 269.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO WILSON DE SOUZA ALECRIM  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

FRANCISCO WILSON DE SOUZA ALECRIM, qualificado nos autos, propõe Ação Revisonal de Benefício Previdenciário, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento do período de 17.08.1987 a 07.11.2011, laborado junto à “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”, como se em atividade especial, respectiva conversão em comum, e consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 812484.

Pela decisão de ID 896001, instada a parte autora à emenda da inicial. Petição de ID 1069543 e ID's com documentos.

Decisão de ID 1260286 concedendo o benefício da justiça gratuita, afastando eventuais causas a gerar prejudicialidade entre os presentes autos e o feito de nº 0034237-91.2016.403.6301, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 1627176, na qual, ao mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 2197078, réplica de ID 2371780, na qual requer o autor a produção de prova pericial técnica.

Decisão de ID 2371780 indeferindo o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido o lapso quinquenal entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com a documentação apresentada aos autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 07.11.2011**, a qual vinculado o **NB 42/158.441.009-1** (pg. 3 – ID 812512). Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 00 meses e 05 dias (pgs. 21/22), restando concedido o benefício, com DIB em mesma data da DER, conforme 'Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício', às pgs. 32/38 do ID 812512. Às pgs. 39/46 do ID 812512, documentado que, em 11.03.2016, o autor formulou requerimento de revisão administrativa visando reconhecer como especial o período laborado na "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ", contudo, não apresentou nos presentes autos eventual decisão recursal.

Nos termos da inicial e demais manifestações, a cognição judicial está afeta à análise do período de **17.08.1987 a 07.11.2011** ambos em "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ", como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que pertine ao período e empregadora em questão, trazido, como documentação específica, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), inserido às pgs. 47/48 – ID 812512, o qual, não obstante elaborado em 02.12.2015, presume-se que ofertado à análise administrativa, quando do pedido revisional administrativo. Em tal documento, assinalado o desempenho das funções de "agente de segurança" (com alterações da nomenclatura). Ocorre que, o retratado em dito documento não conduz à comprovação do trabalho em condições especiais. De plano, não há respaldo ao enquadramento pela atividade/ramo industrial, na medida em que as funções desempenhadas na empregadora não são correspondentes àquelas expressas nas normas legais. Ademais, ao período após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo (atividade/ramo empresarial) no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação. No que se refere aos fatores de risco, de acordo com o item 15.4, em relação ao agente eletricidade, consignado que "havia exposição **eventual** à tensões elétricas superiores a 250 volts". Com efeito, a intermitência da tensão elétrica afasta a possibilidade de enquadramento do período, eis que, para fins previdenciários, a exposição deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, até porque, as tarefas realizadas não são similares, como exemplo, àquelas exercidas pelos profissionais que atuam em concessionárias de energia elétrica. Quanto ao ruído, o nível mensurado – 76 dB, se insere dentro dos limites de tolerância. E, ao agente biológico, igualmente à eletricidade, firmada a exposição eventual, até porque, não configura-se exposição habitual e permanente, dada a atividade da empregadora, sem correspondência às Instituições de saúde, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Ainda, apresentados determinados laudos técnicos, os quais não se referem aos laudos citados no campo 'observações' do PPP, cujas avaliações ambientais, conforme descrito, demonstram contemporaneidade com a época laborada pelo autor. Um dos laudos técnicos trazido aos autos, às pgs. 51/97 do ID 82512 e pgs. 01/35 do ID 812526, foi elaborado a pedido de determinados funcionários da "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ", dentre eles o autor, cuja avaliação pericial realizada em 27.05.2013, ou seja, extemporânea ao período laborado pelo autor, ora em controvérsia. Nessa esteira, não há prevalência na sua validade, haja vista a condição de interesse unilateral do mesmo. Os demais laudos técnicos, trazidos como prova emprestada, são pertinentes à outras pessoas e a determinadas ações judiciais. O documento de pgs. 36/53 - ID 812526 foi elaborado visando a obtenção de adicional de periculosidade em ação trabalhista. Com efeito, o julgado perante a Justiça do Trabalho não repercute nas mesmas premissas do âmbito previdenciário. E, quanto ao laudo técnico de pgs. 54/86 do ID 812526, de fato, elaborado para instrução de ação previdenciária, cujo autor daqueles autos laborou contemporaneamente ao autor da presente ação, em mesmo cargo/função. Extrai-se de tal documento, que a determinação judicial era de realização da perícia na "Estação Sé do METRÔ (item '1', pg. 57 – ID 812526), até porque, conforme descrição das atividades da função exercida pelo autor, as mesmas eram realizadas junto às estações da empregadora. Ocorre que o endereço em que o perito assina que realizada a diligência foi outro, correspondente à sede administrativa da empregadora, ou seja, diverso do determinado; e mais, informa ainda que "... o signatário efetuou esse Laudo Pericial, baseando nas informações que estão juntadas nos autos em forma de documentos, e as que foram apresentadas pelos acompanhantes durante a vistoria ao seu antigo posto de trabalho..." (item 'V' de pg. 60 – ID 812526). Nesse ponto, não consta nesse documento a informação da efetiva vistoria nos locais em que o autor laborou, os quais deveriam ser efetivamente inspecionados pelo perito judicial, à demonstração da existência de labor em condições especiais.

Destarte, em face de todo o exposto, não há resguardo à pretensão do autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de **17.08.1987 a 07.11.2011** ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ"), como exercido em atividade especial, e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/158.441.009-1**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018899-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vará Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONE SOARES MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA MOOCA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

Vistos,

Recebo a petição id. 10734871 e documento como emenda à inicial.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos extrato atualizado do andamento do processo administrativo, no qual constem os atos procedimentais realizados, a fim de demonstrar inércia imputável à autoridade coatora, informação que não consta do documento ora trazido aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 15256**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032903-67.1988.403.6183** (88.0032903-9) - FERNANDO TOLENTINO DE SOUZA X JOAO MARTIN CASTANHO X GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS X RENATA NOGUEIRA SCALABRIN(Proc. CARLOS ALBERTO GOES) X BOAVENTURA MACHADO NETTO X JOSE BROGLIATO FILHO X MARIA DO AMARAL BAESE DE SOUZA X RICO BRAGA X HERMINIO VITAL X ANTONIO CORDEIRO X MOACIR MOGNON X MARIA DE SOUSA RIBEIRO(Proc. GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X OSMAR ARNALDO GNAN(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o cumprimento de sentença deverá ter seguimento tão somente em relação à coatora RENANA NOGUEIRA SCALABRIN, sendo certo que com relação aos demais autores houve a extinção da execução. Assim, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente RENANA NOGUEIRA SCALABRIN) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002967-06.2002.403.6183** (2002.61.83.002967-7) - NILZO GARCIA X ROBERTO KOHN X NEWTON FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO JOSE ROSA X JOSE MARIO MORO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001726-60.2003.403.6183** (2003.61.83.001726-6) - EMILIO STRADIOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006193-48.2004.403.6183** (2004.61.83.006193-4) - VITORIO ISAMU UENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282: Anote-se.

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008776-35.2006.403.6183** (2006.61.83.008776-2) - LUIS APARECIDO DE MOURA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010331-19.2008.403.6183** (2008.61.83.010331-4) - NELSON VINCIGUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010854-94.2009.403.6183** (2009.61.83.010854-7) - CYRO MIACHON GIRARD(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005017-24.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012228-77.2011.403.6183** - ALCIDES ROVATH(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004328-38.2014.403.6183** - SONIA FERREIRA DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES X THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES X ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, dê-se vista à DPU, tendo em vista sua atuação como curadora especial, bem como ao MPF.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004899-09.2014.403.6183** - WILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005641-34.2014.403.6183** - ANTONIO DALBEM SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008475-10.2014.403.6183** - WANDERLINO BRAZ DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005927-75.2015.403.6183** - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 126.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso. Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006364-19.2015.403.6183** - ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009853-64.2015.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013963-43.2015.403.6301** - LUIS CARLOS DOS SANTOS X GRACE DOS SANTOS SAVIELLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001831-80.2016.403.6183** - WALTER RAPCHAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014693-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO VAITANAN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014974-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO STELMOCKAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.



Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SPI21737, ANIS SLEIMAN - SPI8454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014614-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICE UZIEL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SPI21737, ANIS SLEIMAN - SPI8454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002237-09.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SPI94212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRÍCIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Não obstante o cadastro do processo eletrônico estar compatível com o cadastro dos autos físicos, bem como constar da petição ID 9963103 a autora patricia, além da ausência de qualquer indicação de equívocos ou ilegibilidades por parte do INSS, verifico que a parte autora efetuou a inserção de documentos referentes à autor estranho ao feito.

Nestes termos, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014527-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM FRANCA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015124-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LUIS TEDESCHI  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014816-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACINDA MARIA LOPES COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015480-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015741-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GREGÓRIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados **pela parte autora**, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito constantes do ID Num. 10925550 - Pág. 1/3.

No mais, indefiro o requerimento de oitiva do irmão da parte autora como testemunha (ID Num. 10612518 - Pág. 1/2), tendo em vista tratar-se de pessoa impedida, nos termos do art. 447, § 2º do CPC.

Com relação ao requerimento de oitiva do primo, no mesmo prazo acima indicado, por ora, deverá a parte autora providenciar a sua qualificação completa e, após, o requerimento será apreciado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 15264

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0001832-36.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5) ) - JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fs. 699/702 opostos pela exequente. Publique-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 15265

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004376-36.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Por ora, ante o extrato de consulta processual de fs. 166/167, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5006960-32.2018.403.0000.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004376-36.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 0004974-14.2015.403.6183 (peças trasladadas em fs. 209/243) e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Por fim, consoante extrato processual de fs. 244/247, convém ressaltar que a Ação Rescisória nº 0029505-26.2014.403.0000, ajuizada pelo INSS, ainda pende de julgamento.

Intime-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006236-04.2012.403.6183** - CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OTELLO FRESCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 0008608-18.2015.403.6183 (peças trasladadas às fs. 430/482) e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0008275-32.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007354-4) ) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 283/335: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fs. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Saliento que as demais questões levantadas pelo INSS serão apreciadas oportunamente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006148-24.2016.403.6183** - ALCIDES MARIN SALLES(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MARIN SALLES

Fs. 103/104: Anote-se.

Fs. 95/102: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS acerca do requerido pela PARTE AUTORA, ora executada, às fs. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001684-59.2013.403.6183** - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 468/526, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante do lapso temporal entre a expedição do ofício ao hospital “Hospital Maternidade Santa Joana”(Id n. 8884131) e o presente momento e considerando que não houve a juntada do comprovante de AR, determino a expedição de novo ofício ao “Hospital Maternidade Santa Joana” para que cumpra o determinado no Id n. 8841181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id retro: Oficie-se o “Hospital e Maternidade São Luiz S.A.”, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de outros documentos, além dos juntados no Id n. 9741506, que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instruam-se os referidos ofícios com as cópias necessárias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011910-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINA ANDRINI DEPLACIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11581643: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006545-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11389526: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002995-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI FELICIANO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11702732: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11295942: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012652-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11398208: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011912-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VOULLIAMO MATAVELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11398466: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012810-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE JEREMIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11400920: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANO GARCIA ESCALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11401653: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARLETTA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11468905: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007606-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11291264: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015850-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 11183829: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013948-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANITA FAVARO MARTELLI  
INVENTARIANTE: FLAVIA MARTELLI MARZAGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 10446214: Providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008583-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACI PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11284020: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009322-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARAMURU ROBERTO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11395579: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11727543: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.